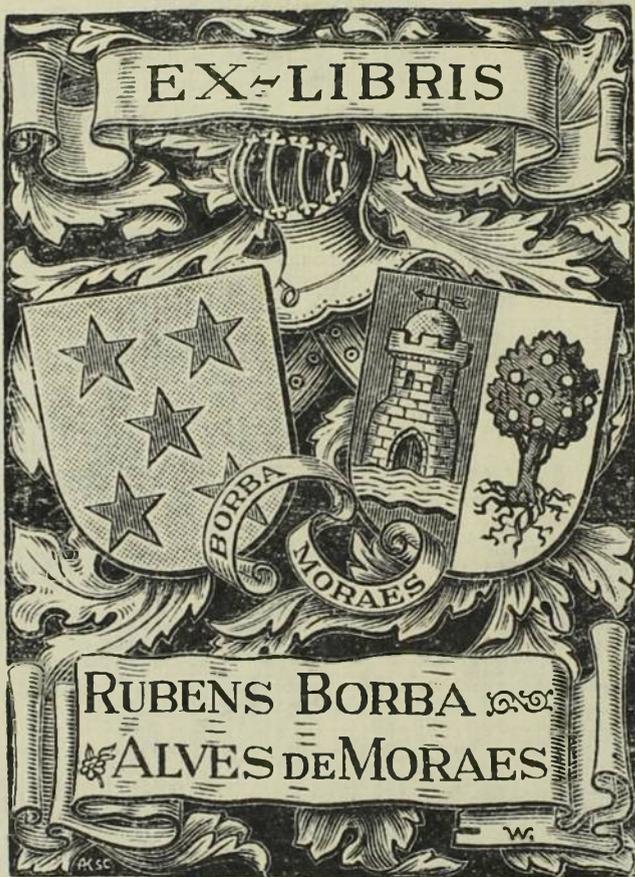


EX-LIBRIS



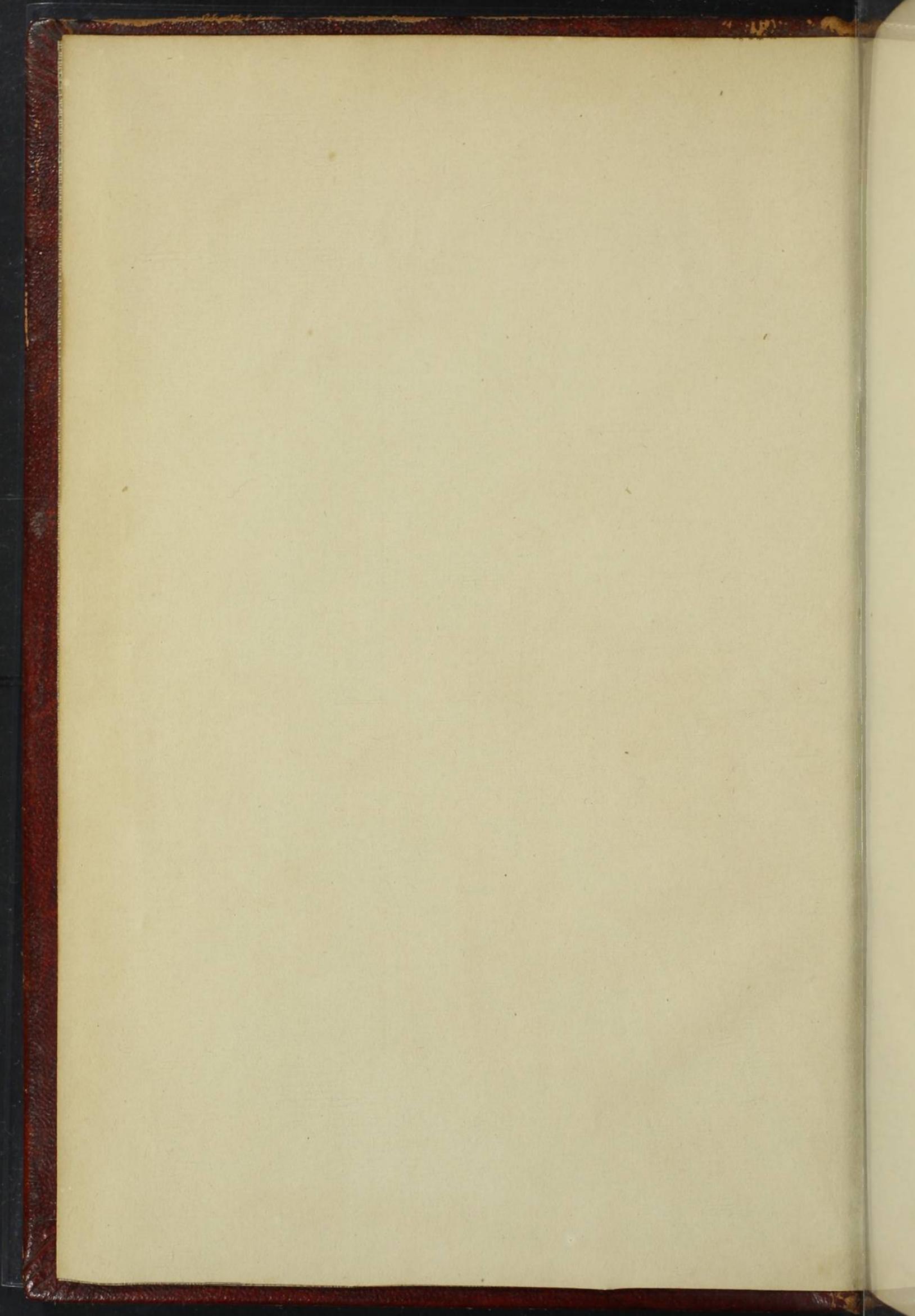
RUBENS BORBA &
ALVES DE MORAES

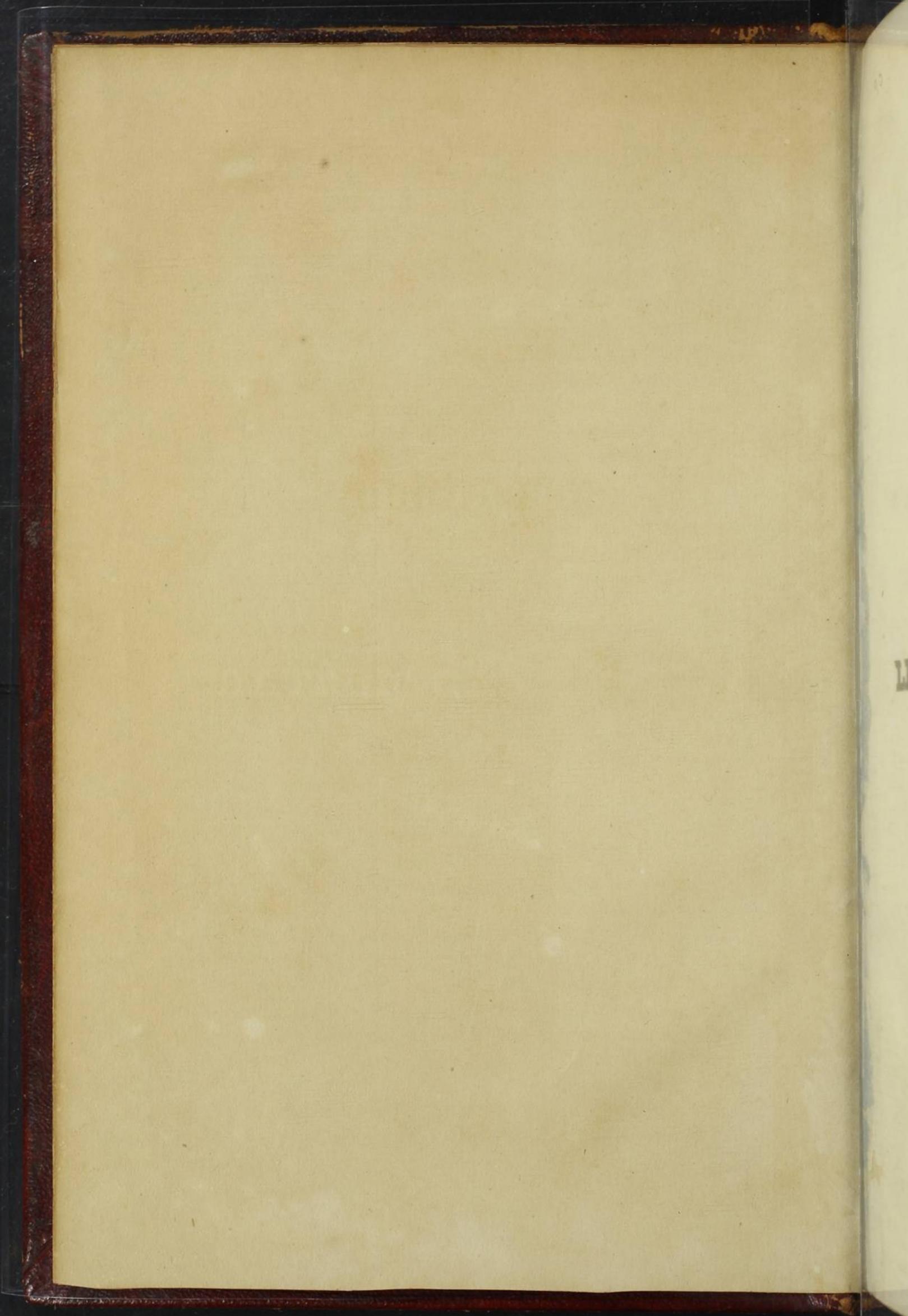
le ne fay rien
sans

Gayeté

(Montaigne, Des livres)

Ex Libris
José Mindlin





REPERTÓRIO

LEGISLAÇÃO MILITAR

COMPILODO E OFFERECIDO

PELO SENHOR

Dr. Augusto de Almeida

CONSELHO E OFFERECIDO

REPERTÓRIO

DA

DA

LEGISLAÇÃO MILITAR

TOMO SEQUENO



RIO DE JANEIRO

NA TYPOGRAPHIA NACIONAL

1897

REPÚBLICA

DA

LEGISLAÇÃO MILITAR

REPERTORIO
DA
LEGISLAÇÃO MILITAR,

ACTUALMENTE EM VIGOR

NO EXERCITO E ARMADA

do Imperio do Brasil,

COMPILADO E OFFERECIDO

A

S. M. I. O SENHOR D. PEDRO II.

POR

Raimundo José da Cunha Mattos,

Official da Ordem Imperial do Cruzeiro, Commendador da de S. Bento de Aviz, Brigadeiro dos Exercitos Nacionaes e Imperiaes, Vogal do Conselho Supremo Militar, e Socio da Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional do Rio de Janeiro.

TOMO SEGUNDO.



RIO DE JANEIRO.

NA TYPOGRAPHIA NACIONAL.

1837.

REPERTÓRIO
DA
LEGISLAÇÃO MILITAR

ACTUALMENTE EM VIGOR
NO EXERCÍCIO E ARMADA

do Imperio do Brasil

COMPILADO E OFFERECIDO

A. N. S. O SENHOR D. PEDRO II.

Publicado por ordem do Imperador

Official da Ordem Imperial do Cruzeiro, Comendador da de S.
Paulista de Ariz, Brilhante dos Exercitos Nacionais e Imperiaes,
Vice do Conselho Superior Militar, e Socio da Sociedade An-
ticipadora da Industria Nacional do Rio de Janeiro.

TOMO SECONDO.



RIO DE JANEIRO,
NA TYPOGRAPHIA NACIONAL.

1837.

REPERTÓRIO

DA

LEGISLAÇÃO MILITAR.

HAB.

HABILITAÇÃO. Vide Remuneração de Serviços — Socorros a Viúvas — Cadete.

HABITAÇÃO. Deve constar a dos Militares nos Quartéis Generaes. Ord. de 4 de Outubro de 1808.

HABITO. Vide Ordem Militar.

HALABARDA. Vide Alabarda.

HARMONIA. Deve conservar-se entre as Authoridades constituidas, para bom desempenho do Serviço publico. Vide Magistrado — Ministro — Reconciliação — Harmonia. Port. de 31 de Julho de 1823.

HARPEO. Vide Sobreceleste.

HASTA Publica ou Leilão. Vide Compra — Venda Hospital N. 20 Art. 4.º N. 22 Art. 5.º

HECTICA. Vide Hospital N. 3 Art. 3.º

HENRIQUES. Nome que se dá ás Tropas Pretas do Brasil em memoria de Henrique Dias. Formão Corpos distinctos. Vide 26 de Janeiro de 1765.

Miliciano. Obra de Fortificação N. 11 — 13 de Maio de 1810.

HERANÇA dos Bens dos Soldados. Vide Inventario.

HEREGE

HETERODOXO

} Vide Missa.

HISTORIA Militar. Vide Bibliotheca.

HIATE. Navio pequeno que tem este nome: arma como Escuna.

HOMEM á Porta. Vide o Regimento do 1.º de Junho de 1678 § 19.

HOMENAGEM. Prisão livre que se concede aos Reos Militares, em casos em que não merecem pena de morte. Vide Prisão. Vide 20 de Junho de 1835.

— II. Submissão, que o Inferior rende ao Superior, e da qual presta juramento. Os Governadores, Alcaldes Mores, e os Officiaes das Ordenanças prestavam antigamente Juramento de Preito, e Homenagem, ou Menagem nas mãos dos Monarchas, ou nas das Authoridades delegadas; e estas Homenagens tinham tanta força, que nenhum individuo que a houvesse prestado podia ser suspenso do seu Emprego em quanto se lhe não levatasse a mesma Homenagem, isto he, em quanto com todas as formalidades legaes não fosse desobrigado dos deveres que lhe tinham sido impostos. O que se segue he a copia do Juramento de Homenagem que se prestou no Brasil. Vide o Regim. de 10 de Dezembro de 1570 §§ 5.º e 7.º

— Muito Alto, e Muito Poderoso Senhor Dom João Meu Verdadeiro, e natural Rei, e Senhor. Eu F. faço Preito, e Homenagem nas Reaes Mãos de V. Magestade pelo Governo da Capitania de Tal, de que ora V. Magestade me fez Mercê: e que o terei, mantereí, e defenderei a todo o meu poder, e nelle recolherei e receberei a V. Magestade no alto, e no baixo, de dia, e de noite, e a quaesquer horas que seja, irado, e pagado com muitos, e com poucos, hindo em seu livre e Real Poder: e que farei guerra, e mantereí treguas, e paz, segundo por V. Magestade me for mandado: e que não entregarei o dito Governo a Pessoa alguma de qualquer qualidade, estado, preeminencia, e condição que seja, se não a V. Ma-

gestade, ou a seu certo recado, logo, sem delonga, arte nem cautela: e a todo o tempo em que qualquer pessoa me der Carta, assignada por V. Magestade, e sellada com o Sello, e Sinete de Suas Armas, por que me quite este dito Preito, e Homenagem, na forma, e maneira, e com as clausulas, e condições, e obrigações nelle conteudas: eu por isso não ficarei desobrigado deste Preito, e Homenagem, e das obrigagões que nelle se contém, mas antes me obrigo, que a Pessoa, que no dito Governo assim deixar, tenha, e mantenha, cumpra, e guarde todas as ditas cousas, e cada huma dellas inteiramente: e eu F. faço Preito, e Homenagem nas Reaes Mãos de V. Magestade huma, duas, e tres vezes, segundo o uso, e costume deste Reino Unido de Portugal, e do Brasil, e Algarves: e prometto, e me obrigo a cumprir, e guardar todas as ditas cousas inteiramente, e cada huma dellas, sem arte, nem cautela, engano, nem mingoamento algum: E juro aos Santos Evangelhos, em que ponho as minhas mãos, que quanto em mim for, terei sempre a Gente do dito Governo, de que V. Magestade me encarrega, prestes para o Seu Serviço, e defensão delle, e obediente aos mandados de V. Magestade, como bom, e fiel Vassallo, sem usar de alguma outra Jurisdicção, mais do que, a que por V. Magestade, e Seus Regimentos me he dada. E de como deo este Preito, e Homenagem, assignou aqui comigo, sendo Testemunhas F. F. Palacio, &c. Este encerramento he feito, e assignado pelo Ministro de Estado dos Negocios do Brasil.

HOMICIDA. Vide Ferir — Matar.

HOMISIAR. Fugir á Justiça, Esconder-se em algum lugar. Vide Desertor.

HONRAS, Privilegios, Liberdades, Exempções, e Franquezas: Gozão os Militares as que se achão estabelecidas nas Leis, conforme as suas diversas Patentes ou Graduações: Isto mesmo acontece ás

outras Classes de Cidadãos. Lei de 6 de Junho de 1755 — Alvará de 17 de Agosto de 1758.

— II. Ponto de Honra. O maior he cumprir exactamente as suas obrigações. Dec. de 2 de Abril de 1762; e aquelle Official que envilecer o seu Posto por hum procedimento indigno do seu character, e se empregar em serviço que não seja o Nacional, será declarado incapaz de servir nos Exercitos, e Armadas, e consequentemente será expulso. Regul. de 1763 e 1764 Cap. 13 § 7.º Art. de Guerra da Armada 2, 21, 22 e 27. Vide Industria

— III. Os Superiores não devem offender os seus subordinados em Pontos de Honra; e he este o unico caso em que os subditos podem pedir satisfação aos Superiores. Regul. de 1763 Cap. 23 § 8.º Regul. de 1764 Cap. 17 § 8.º Art. de Guerra 19 da Armada.

— IV. As dos Militares constão de Continençias, Guardas de Pessoa, Funeraes, e Tratamentos devidos ás suas Patentes, e Representações. Das Continençias, e Guardas de Pessoa ja fica dito alguma cousa nos lugares competentes; agora se tratará das Honras funebres que se fazem aos Militares.

HONRA Funebre. Em Portugal não houve Legislação positiva a respeito das Honras funebres até ao anno de 1737, em que o Conde da Atalaia Governador das Armas publicou a sua Ordem datada de 30 de Março. Ignoro se teve confirmação Soberana, ou se foi expedida em consequencia de determinação do Governo. Até então seguia-se o costume Francez, ou fazião-se as honras a arbitrio dos Generaes; como se collige das diversas Memorias que conservamos dos Escriptores Militares antes do anno de 1737. O Conde da Atalaia nada fallou a respeito das Honras funebres que se devem praticar com os Monarchas, e Familia Real; e porque me parece conveniente, mostrarei o que aconteceu no Funeral da Senhora Rainha D. Maria I., nesta Cidade do Rio de Janeiro, persuadi-

do de que essas Honras são as que se praticarão com os Monarchas Seus Antepassados.

— II. Logo que Sua Magestade falleceo as 11 ¹/₄ horas da manhã do dia 20 de Março de 1816, tocarão os sinos de todas as Igrejas: pouco depois do Meio dia a Fortaleza da Ilha das Cobras arvorou a Bandeira a meio mastro, o que igualmente praticarão todas as outras Fortalezas, e Navios de Guerra Nacionaes e Estrangeiros. Na sobredita Fortaleza da Ilha deo-se huma salva de 21 tiros de Peça, e depois disso tanto ella como as outras dispararão tiros periodicos de 10 minutos até a huma hora da noite em que cessou o fogo e se arrearão as Bandeiras. As 6 horas da manhã do dia 21 içarão-se as Bandeiras e rompêrão os tiros periodicos de 10 minutos; e assim se continuou como no dia 20 até ao dia 23, em que o Real Cadaver foi conduzido á Igreja do Convento de Freiras de Nossa Senhora da Ajuda com o acompanhamento Militar que logo se mostrará.

Como os Navios de Guerra Estrangeiros que se achavão neste Porto dispararão no dia 20 os tiros periodicos até ao por do Sol, forão imitados nisto pelos da Esquadra Nacional. Este procedimento foi desapprovado pelo Governó, e por isso á meia noite foi Ordem ao Commandante da Esquadra Nacional para regular o seu fogo, e Bandeira pelas Fortalezas do Porto, o que com effeito praticarão dahi em diante. Os Navios de Guerra Estrangeiros continuárão os tiros de funeral como no dia 20.

No dia 23 á tarde formarão-se as Tropas no Passeio Publico, e debaixo das Ordens do Tenente General Encarregado do Governo das Armas, formárão alas nas Ruas desde o Palacio da Cidade até ao Convento, a cuja Porta se achava huma Brigada de Infantaria, e hum Parque de Artilheria. O Real Cadaver sahio do Paço com o cortejo do estylo, e chegando as 10 ¹/₄ horas da noite á Igreja hindo na sua retaguarda a Tropa que mettia em

columna, salvarão todos os Navios com 21 tiros de Peça, e derão tres descargas de fuzilaria os Destacamentos dos mesmos Navios. A Bateria de Artilheria, e a Brigada de Infanteria postada á Porta da Igreja derão outras iguaes salvas, e descargas; o que foi imitado em todas as Fortalezas, e nos Navios Estrangeiros que se achavão no Porto.

As Tropas nas Guardas, e Quarteis puzerão Armas em funeral logo que a Fortaleza da Ilha das Cobras deo a salva no dia 20, e assim se conservarão, e marcharão até que o Cadaver foi mettido na Sepultura. Dahi em diante so os Officiaes e Bandeiras conservarão o lucto rigoroso que foi determinado pela Secretaria de Estado.

Nos Enterros das outras Pessoas Reaes adultas, que fallecêrão no Rio de Janeiro praticarão-se as mesmas ceremonias; e quando falleceo o Principe D. João, como innocente, não se puzerão Armas em funeral.

— III. No dia Sexta feira de Paixão poem-se as Armas, e Bandeiras em funeral desde que se encerra o Sacramento, e assim se conserva até que apparece a Alleluia. Ignoro o tempo em que se introduzio este costume, que he antigo, como testificação os nossos Escriptores Militares. Nesse dia as Caixas de Guerra, e outros instrumentos bellicos toção á surdina; mas em tempo de Guerra, nas Praças, e em Campanha, as Armas não se poem em funeral no dia Sexta feira da Paixão.

— IV. As Honras aos Officiaes do Exercito, determinadas pelo Conde da Atalaia, são as seguintes; as quaes forão impressas pelo Major Engenheiro do serviço Portuguez, João Chrisostomo do Couto e Mello, Autor do Repertorio das Ordens do Dia do Exercito de Portugal; e accrescentarei as alterações que se lhe tem feito no Brasil por determinação do Governo.

— V. Governador das Armas ou General em Chefe do Exercito. Logo que expirar se atirá hum tiro de Artilheria, ao qual se devem hir seguindo

outros de meio quarto em meio quarto de hora, durante as 24 horas, ou até ao tempo em que for enterrado, se esta diligencia se fizer antes das 24 horas. Todo o Exército com a Artilheria deve acompanhar o Corpo até a sepultura, diante da qual se devem dar cinco descargas geraes de toda a Mosquetaria, e Artilheria. Se o dito General houver de ser conduzido fóra do Districto do em que se acha o Exército, neste caso o mesmo Exército se formará em duas alas por Esquadrões, e Batalhões sobre o caminho que houver de seguir o mesmo General á sepultura, e ao qual acompanhará sempre a sua Companhia de Guardas. Morrendo em Praça de Guerra se atirá também hum tiro de Peça de meio em meio quarto de hora, e se darão as mesmas descargas que ficão ditas de toda a Artilheria que a Praça tiver. Devem preceder ao Enterro algumas Peças de Artilheria para fazer a descarga diante da Porta da Igreja, e esta descarga deve ser seguida de toda a da Infanteria, e das Clavinas e Pistolas da Cavallaria. Todas as Tropas devem preceder o Enterro, levando fumos as Bandeiras, e os Estandartes; e as Caixas dos Tambores, e Timbales cobertas de haetas negras, e destemperadas; e as Trombetas com surdinas, levando os Soldados as Armas com as bocas para baixo. Ordem do Conde da Atalaia.

N. B. No Rio de Janeiro os Generaes Governadores das Armas da Corte, os Conselheiros de Estado, e Guerra, tem sido enterrados com as Honras funebres que se seguem. Pega em Armas toda a Tropa: metade vai postar-se junto ao Quartel do fallecido, e a outra metade junto ao Templo ou Cemiterio em que ha de ser enterrado. Logo que o Cadaver sahe da casa despara-se huma salva de Artilheria de 19 tiros, e tres de Fuzilaria; e a Tropa segue o Cadaver. Quando se aproxima á Igreja fazem-lhe as Tropas aqui postadas as continencias funebres; e lançado o Corpo á sepultura

- dispara-se outra salva de 19 tiros, e tres descargas de fuzilaria. A respeito de fumos e toques he o mesmo que consta da Ordem do Conde da Atalaia.
- VI. Os Marechaes do Exercito tem as mesmas Honras dos Conselheiros de Guerra, com a differença de se não abatarem as Bandeiras; e os tiros de Peça são 17. Não tem tiros periodicos nas Fortalezas, quando não Commandão em Chefe.
- VII. Os Tenentes Generaes (antigos Mestres de Campo Generaes.) Ao seu Funeral vão todos os Piquetes de Infanteria sem outra alguma cerimonia. Morrendo em huma Praça de Guerra, toda a Guarnição deve pegar em Armas sem fumo nas Bandeiras nem nos Estandartes, mas os Tambores, Timbales, e Trombetas, como se disse a respeito do General em Chefe: e 5 tiros de Artilheria que são devidos ao seu character ao entrar, e sahir das Praças: Este numero de tiros se deve repetir cinco vezes, e a mosquetaria responder com outras tantas descargas. Ordem do Conde da Atalaia.
- N. B.* No Brasil os Tenentes Generaes tem o Funeral como os Conselheiros de Guerra, com a differença de pegarem em armas so duas Divisões: os tiros de Peça são 15, e não ha fumos ou lutos nas Bandeiras, nem estas se abatem.
- VIII. Marechaes de Campo (antigos Sargentos maiores de Batalha) faz-se o mesmo que aos Tenentes Generaes, com a differença de que o numero dos Piquetes de Infanteria he menor. Nas Praças de Guerra se formará hum Destacamento de todas as Tropas da Guarnição, sem Bandeiras nem Estandartes — Este Destacamento será mandado por outro Marechal de Campo se o houver, ou por hum Brigadeiro, e se lhe darão 4 descargas de Infanteria. Ordem do Conde da Atalaia.
- N. B.* No Brasil as Honras funebres dos Marechaes de Campo são como as dos Tenentes Generaes, com a differença de pegar em armas so huma Divisão, e os tiros de peça são 13.
- IX. Brigadeiros. No Exercito são acompanhados

pelos Piquetes das suas Brigadas, e em Praças de Guerra se formará hum Destacamento de cada Regimento de Cavallaria ou Infanteria, segundo a Arma de que for o Brigadeiro: sendo porém de Cavallaria, e a não a haver na Praça, se supprirá com Infanteria; e este Destacamento será Commandado por Brigadeiro, e não o havendo, por Coronel; e a Infanteria dará somente 3 descargas. Ordem do Conde da Atalaia.

N. B. No Brasil as Honras funebres destes Officiaes são as mesmas dos Marechaes de Campo, com a differença de pegar em Armas huma Brigada que se posta junto ao lugar em que ha de ser sepultado; e os tiros de peça são 11.

— X. Coroneis. Em qualquer parte que morrerem, e estiver o seu Regimento, deve marchar diante d'elle quando for a enterrar, levando as Bandeiras hum fumo, e se darão 3 descargas como fica dito. Ordem do Conde da Atalaia.

N. B. No Brasil aos Coroneis Commandantes de Corpos posta-se hum Batalhão ou Regimento junto ao lugar em que ha de ser sepultado, e dão-se 3 descargas.

— XI. Tenentes Coroneis. Assim no Exercito como em Praças serão acompanhados por metade do Regimento; e dará 2 descargas. Ordem do Conde da Atalaia.

N. B. No Brasil os Tenentes Coroneis Commandantes de Corpos tem as mesmas Honras que os Coroneis, e se não Commandão, o Batalhão não leva Bandeira; e na Cavallaria Regimentada vão os Estandartes. A Tropa posta-se á porta da Igreja ou Cemiterio, e dá as 3 descargas de fuzil.

— XII. Majores. Manda-se hum Destacamento de 100 homens, e dará huma descarga. Ordem do Conde da Atalaia.

N. B. No Brasil vai metade do Batalhão, ou Regimento de Cavallaria e dá as 3 descargas, como fica dito a respeito dos Tenentes Coroneis.

- XIII. Capitães. Acompanhão-os 50 homens, e darão huma descarga. Ordem do Conde da Atalaia.
N. B. No Brasil vai huma Companhia que dá as descargas como aos Majores.
- XIV. Tenentes, e Alferes. Vão aos Enterros d'elles 30 homens, e darão huma descarga. Ordem do Conde da Atalaia.
N. B. No Brasil vai metade da Companhia que dá as descargas como ao Capitão.
- XV. Officiaes inferiores. Vão 15 homens, e dão huma descarga. Ordem do Conde da Atalaia.
N. B. No Brasil vão 30, 20, ou 15 homens; e dão as 3 descargas.
- XVI. Cabo de Esquadra. Vai a sua Esquadra, e dará huma descarga. Ordem do Conde da Atalaia.
N. B. No Brasil vai a Esquadra e dá tres descargas.
- XVII. Soldados. Vão 8 homens, e darão huma descarga. Ordem do Conde da Atalaia.
N. B. No Brasil vão 9 Soldados, e 1 Cabo, e dão as 3 descargas.
- XVIII. Os Officiaes de Cavallaria sem Tropa, são acompanhados por Infanteria.
 Os Miliciannos. Vide adiante Honras Militares N. 2.
 Os Officiaes das Repartições Civis — dito N. 3.
 Em todos os casos o Commandante da Tropa será da graduação do morto, e de hum grao menor na falta d'elles. Ordem do Conde da Atalaia.
N. B. Como na Ordem do Conde da Atalaia, acima transcripta faltão as declarações das Honras funebres que competem a varios Officiaes em razão dos seus Empregos, indicarei aquillo que no Brasil se pratica a respeito d'elles.
- XIX. Cardeaes. Aponto as Honras Militares que se fizerão ao Cardeal Calepi, Nuncio Apostolico, para instrucção daquelles que gostão de ser informados. Postou-se huma Guarda de Honra de Capitão á porta da casa da sua residencia; acompanhou-o toda a Tropa; derão-se salvas de 21 tiros de Ar-

- tilheria do Exercito; e a Fortaleza da Ilha das Cobras salvou com 21 tiros de Peça.
- XX. Nuncio. Fazem-se-lhes as mesmas Honras que aos Cardeaes.
 - XXI. Arcebispos, e Bispos, nas suas Dioceses tem as mesmas Honras funebres que se fazem ás Pessoas da Familia Reinante, por serem taes as que lhe competem durante a sua vida. Os Bispos de Diocese estranha não tem Honras Militares determinadas por Lei.
 - XXII. Grão Cruz da Ordem Imperial do Cruzeiro. O mesmo que aos Tenentes Generaes. Dec. do 1.º de Dezembro de 1822. Ord. do Dia 29 de Abril de 1823.
 - XXIII. Dignitarios da Ordem dita: o mesmo que aos Brigadeiros. Idem, idem.
 - XXIV. Officiaes da Ordem dita: o mesmo que aos Coroneis. Idem, idem.
 - XXV. Cavalleiros da Ordem dita: o mesmo que aos Capitães. Idem, idem.
 - XXVI. Officiaes da Ordem da Rosa: o mesmo que os Coroneis. Dec. de 17 de Outubro de 1829.
 - XXVII. Cavalleiros da Ordem dita: o mesmo que os Capitães. Idem.

HONRAS Funebres Navaes. Praticão-se as que se seguem.

- II. Imperador, e Familia Imperial, as mesmas que ficão declaradas a respeito do Exercito.
- III. Ministro de Estado, Inspector Geral da Marinha, e os Conselheiros de Guerra da Repartição da Armada. Os Navios Armados arreião Bandeiras a meio pao: tiros periodicos de quarto de hora no Navio Commandante até que o Corpo se dê á sepultura: nesta occasião todas as Tropas embarcadas nos Navios darão tres descargas de mosquetaria, e no fim dellas o Navio Commandante salvará com 19 tiros de Artilheria. Em terra duas Divisões pegarão em Armas para receber, e acompanhar o Corpo: huma postar-se-ha á porta da Igreja onde se sepultar, e a outra esperará á sa-

hida da casa onde fallecer, e o acompanhará; e quando passar pela frente da Divisão que estiver postada, esta lhe tocará a marcha, e por fim lhe farão huma salva triplicada de mosquetaria. Estando embarcado Commandando qualquer Esquadra se lhe farão as mesmas sobreditas Honras, tendo arriada a meio pao a sua insignia o Navio em que elle estiver, até ao tempo da ultima salva, em que será totalmente arriada: se fallecer a bordo, espera-lo-ha a Divisão que o deve acompanhar no lugar do desembarque, e então lhe serão feitas no mar as ultimas Honras, e salvas no momento em que o Corpo desembarcar do Navio.

— IV. Almirante. Estando em terra ser-lhe-hão feitas somente as Honras pelas duas Divisões, como aos Conselheiros de Guerra da Armada; porém se estiver embarcado Commandando, arriarão os Navios do seu Commando as Bandeiras, e a sua particular Insignia a meio pao, atirando o Navio em que a tiver arvorada hum tiro de peça de meia em meia hora até sahir o Corpo de bordo, ou se dar á sepultura; fallecendo em sua casa: então se farão a bordo as tres descargas de fuzilaria de todas as Tropas embarcadas, e huma salva de 17 tiros de peça pelo Navio em que se achava.

— V. Vice-Almirante. Estando em terra hirá huma Divisão para a porta da Igreja onde se for sepultar, e a outra acompanhará o Corpo até incorporar-se á primeira naquelle lugar para fazerem as tres descargas de mosquetaria no momento de se sepultar. Se porém se achar Commandando alguma Esquadra se lhe farão as mesmas Honras, e pelo mesmo modo estabelecido para os Almirantes, com a differença que a ultima salva de Artilheria deverá ser de 15 tiros, pelo mesmo Navio em que tiver a sua Insignia.

— VI. Chefe de Esquadra desembarcado. Hirá huma Brigada para a Igreja, e outra para o acompanhar da sua casa até a Igreja, onde ao dar-se á sepultura se farão tres descargas de mosquetaria. Se

- porém se achar Commandando alguma Esquadra, lhe serão feitas a bordo dos Navios do seu Commando as mesmas Honras estabelecidas para os Generaes Commandantes das outras, á excepção de que o Navio onde estiver a sua Insignia atirará de hora em hora, hum tiro de peça, e a ultima salva de Artilheria será de 13 tiros pelo mesmo Navio.
- VII. Chefe de Divisão desembarcado, receberá as mesmas honras com a differença de ser de hum Batalhão o Corpo que se ha de postar á porta da Igreja, e outro semelhante para o acompanhar; onde no tempo proprio se darão as tres descargas. Se estiver embarcado Commandando Divisão, ser-lhe-hão feitas as honras a bordo dos Navios, pela maneira ja estabelecida para os Chefes de Esquadra, e dão-se 11 tiros de peça no seu Navio.
- VIII. Official General subordinado, ou outro qualquer Official andando á Vela: não se lhes farão outras demonstrações funebres mais do que as tres descargas de fuzilaria quando se lançar ao mar; á excepção do Commandante em Chefe da Esquadra em cujo obsequio se-lhe fará naquelle acto a salva de Artilheria, que lhe competir pela sua Patente, se qualquer outro objecto de Navegação e circumstancias da Commissão não faça necessario omitti-la nesse momento, em que tambem se devem largar Bandeiras em funeral.
- IX. Official General subordinado em huma Esquadra, mas Commandando alguma Divisão d'ella ou hum so Navio, ou ainda embarcado com outro General no mesmo Navio, e que seja seu Superior, se lhe farão as honras funebres pelo modo sobre-dito na Divisão ou no Navio, que Commandar, ou naquelle em que estiver subordinado a outro General; e em terra terá aquellas que pertencerem pela sua graduação.
- X. Capitão de Mar e Guerra. Á porta do seu Quartel posta-se meio Batalhão e outro tanto na da Igreja para onde aquelle acompanha o Cor-

po, e dá 3 descargas quando se lança á sepultura. Estando embarcado e Commandando em Chefe alguma Divisão, esta arriará as suas Bandeiras, e a Flamula o Navio em que estiver embarcado: não ha tiros periodicos como a respeito dos Officiaes Generaes, porém ao desembarcar o Corpo ou na occasião de sepultar-se tendo morrido em terra o salvará o seu Navio com 9 tiros de peça, precedendo sempre neste, e nos mais que forão do seu Commando as 3 descargas de mosquetaria. Se Commandar hum so Navio, nelle se lhe farão estas honras.

- XI. Capitão de Fragata. Sserá acompanhado por 3 Companhias até ao lugar da sepultura, e deitando-se á terra se darão as 3 descargas. Se estiver Commandando Embarcação, conservará esta arriada a sua Bandeira, e Flamula, até que o Corpo desembarque, e nessa occasião a Tropa da sua Guarnição dará 3 descargas, e 7 tiros de peça.
- XII. Capitão Tenente. Será acompanhado por 2 Companhias, que lhe darão as 3 descargas de mosquetaria na occasião de enterrar-se. Se Commandar Embarcação, terá as mesmas honras de Bandeira, e Flamula, mas terá salva de 5 tiros de peça.
- XIII. Primeiro Tenente. Será acompanhado por 80 homens Commandados por hum Capitão e lhe darão as 3 descargas no acto do enterro, e se Commandar qualquer Embarcação receberá as honras de Bandeira, e Flamula, e 3 descargas de mosquetaria da Guarnição, sem salva da Artilheria.
- XIV. Segundo Tenente. O mesmo que ao Primeiro com a differença de serem 40 homens em lugar dos 80; Commandados por hum Segundo Tenente.
- XV. Quando succeda fallecer a bordo hum Official, cuja Patente seja de Capitão de Mar e Guerra inclusive até Segundo Tenente, que estejam subordinados, e sem Commando, far-se-lhe-hão quando desembarcarem as 3 descargas de mosquetaria pela Tropa embarcada no Navio em que fallecer o Official com proporção do que fica regulado sobre o

numero da que deve em terra acompanhar o Corpo á sepultura.

- XVI. No desembarque do Corpo de qualquer Official General, ou Capitão de Mar e Guerra, lhe fará a Guarda ao passar pela Tolda as mesmas honras que lhe competião quando vivo.
- XVII. Em todas as accções do serviço funebre marchará a Tropa com Armas em funeral, Tambores enlutados, e destemperados (Cornetas á surdina) até ao momento em que se sepulte o Official.
- XVIII. Os Officiaes do Corpo de Artilheria da Marinha tem quando fallecem as honras correspondentes ás suas Patentes.
- XIX. Os Sargentos e Furrieis são acompanhados por 15 homens; e os Cabos por 12; e além destes, hirão 6 Officiaes inferiores das suas respectivas graduações.
- XX. Quando não existão Navios armados na occasião do fallecimento de pessoas a quem se devão fazer honras, mandar-se-ha guarnecer hum dos desarmados, a cujo bordo se farão as honras, e salvas na conformidade do que fica estabelecido.

N. B. Taes são as Honras funebres Navaes determinadas pela Resol. de 30 de Dezembro de 1797, em que fiz as convenientes alterações por não existir a Brigada da Marinha, que então havia; e serem agora em varios casos acompanhados á sepultura os Officiaes de altas Patentes pelos Corpos do Exercito. Vide o Alv. de 13 de Maio de 1808 § 14.

HONRAS Militares. Os réos devem ser dellas degradados quando se lhes impoem penas vis; e estes não são acompanhados á sepultura por Força armada. Vide Infamia.

- II. Os Milicianos tem as mesmas Honras funebres, e durante a vida, que se fazem á Tropa de 1.^a Linha. Em Portugal foi assim determinado expressamente pelo Regulamento destas Tropas datado de 20 de Dezembro de 1808, mas no Brasil fazem-se-lhes as Honras, pelo principio de gozarem os

Milicianos as mesmas preeminencias da Tropa de 1.^a Linha.

— III. Os Officiaes das Repartições Civis d'Armada, que tem graduações honorificas são acompanhados á sepultura pela Força correspondente ás suas Graduações.

— IV. Os Officiaes das Guardas Nacionaes não tem honras funebres Militares, mas não se prohibe serem como simplices Cidadãos acompanhados pelos seus Camaradas desarmados. Aviso de 20 de Novembro de 1834. Vide Aviso de 9 de Agosto de 1836.

N. B. Isto entende-se quando as Guardas Nacionaes não se achão empregados em serviço activo.

HORTALIÇA. Os Chefes dos Corpos devem fazer plantar hortaliças nos terrenos proprios, e livres dos Quartéis para uso dos Soldados.

HOSPEDE. Vide Patrão.

HOSPITAL. Os Hospitaes Militares do Brasil são administrados pelos principios geraes do Alv. e Regim. de 27 de Março de 1805, com as alterações, e modificações dependentes da natureza do clima, e outras circumstancias que não existem em Portugal, as quaes forão declaradas no Plano approved pela Portaria de 24 de Fevereiro de 1824, e antes desta, no Alv. de 14 de Junho de 1816. Vide o N. 27. Eu seguirei o Regimento de 1805.

— II. O Titulo 1.^o da Secção 1.^a trata do Estabelecimento, classificação, e destino dos Hospitaes.

Art. 1.^o Classifica os Hospitaes.

Art. 2.^o Mostra os Hospitaes permanentes, e as pessoas que nelles são admittidos.

Art. 3.^o Trata dos Hospitaes interinos em Campanha.

Art. 4.^o Mostra a classificação destes Hospitaes em fixos, e ambulantes.

Art. 5.^o Situação dos Hospitaes fixos de Campanha.

Art. 6.^o Hospitaes onde houverem aguas mineaes.

Art. 7.^o Hospitaes Civis receberão os doentes Militares.

— III. Titulo 2.º Trata da escolha do local, e divisão interior dos Hospitales.

Art. 1.º Os sitios para os Hospitales permanentes são indicados ao Ministro da Guerra pelo Fysico, e Cirurgião Mor do Exercito.

Art. 2.º Os dos interinos fixos serão indicados ao General em Chefe pelos Facultativos do Exercito.

Art. 3.º Enfermarias de convalescentes nos Hospitales permanentes, e para molestias contagiosas, estas separadas daquellas.

Art. 4.º Trata das Latrinas.

Art. 5.º Sobre os Planos das obras nos Hospitales permanentes serem feitos por Engenheiros.

Art. 6.º Dito sobre os Hospitales interinos.

Art. 7.º Suppressão dos Hospitales permanentes, por ordem do Ministro da Guerra, e dos interinos pelo Commandante em Chefe.

— IV. Titulo 3.º Trata dos Moveis, Roupas, e utensilios para os doentes.

Art. 1.º Leitos para os enfermos nos Hospitales permanentes.

Art. 2.º Camas nos Hospitales ambulantes livres da humidade.

Art. 3.º Qualidade das Camas e suas Roupas.

Art. 4.º Colchões para os doentes, e feridos.

Art. 5.º Roupas para cada doente.

Art. 6.º Tinas para banhos.

Art. 7.º Utensilios para comida, e para a limpeza dos enfermos.

Art. 8.º Dito para uso geral dos doentes.

— V. Titulo 4.º Trata dos Hospitales ambulantes, e suas divisões.

Art. 1.º Lugar do Deposito Geral de Ambulancia.

Art. 2.º Ambulancias das Divisões Militares, e dos destacamentos.

Art. 3.º Orçamento das Divisões, e Sub-divisões das Ambulancias será feito pelo Fysico Mor, Cirurgião Mor, e Contador Fiscal.

Art. 4.º O Deposito Geral fica sujeito ás pessoas do Artigo 3.º

Art. 5.º O movimento das Ambulancias he determinado pelos Officiaes Generaes.

Art. 6.º Organisação das Divisões de Ambulancia.

Art. 7.º Carros, e Padiolas dos Hospitaes ambulantes.

Art. 8.º Extensão das Divisões, e Sub-divisão das Ambulancias quando forem desnecessarias.

Art. 9.º Divisão volante da Ambulancia. Os seus Empregados tem huma Cavalgadura.

— VI. Titulo 5.º Trata da recepção dos doentes, e feridos.

Art. 1.º Formulario das Baixas dos doentes.

Art. 2.º Dito e serão assignadas, e informadas pelo Cirurgião Mor do Corpo.

Art. 3.º Baixas dos Paizanos.

Art. 4.º Supprimento das Baixas em casos repentinos de marchas ordinarias, he por certificados dos Ministros, ou dos Cirurgiões, e Medicos das terras em que adoecer o Militar.

Art. 5.º Recepção dos feridos em dias de acção.

Art. 6.º Recepção dos Prisoneiros feridos.

Art. 7.º Reconhecimento, e Baixas dos feridos depois da acção.

Art. 8.º Formulario das Baixas dos Prisoneiros.

Art. 9.º Entrada dos doentes ou feridos nos Hospitaes ambulantes não se permite quando puderem hir para os fixos ou permanentes.

Art. 10. Collocação do 1.º Hospital interino fixo.

Art. 11. Formalidade da Recepção dos doentes no Hospital.

Art. 12. Continua a mesma materia.

Art. 13. Arrecadação da Roupa, e Armas dos doentes.

Art. 14. Formalidade das Altas.

— VII. Titulo 6.º Trata do transporte dos doentes, e feridos de huns para outros Hospitaes.

Art. 1.º Soccorridos os doentes, e feridos nos

Hospitales ambulantes, serão transportados para os interinos fixos logo que for possível.

Art. 2.º Hirão successivamente passando da 1.ª Linha dos Hospitales para os da 2.ª e 3.ª

Art. 3.º Os Facultativos competentes farão as listas dos que devem ser transportados, e de que maneira.

Art. 4.º Disposições para o transporte dos doentes.

Art. 5.º Acompanhamento dos doentes por Facultativos.

Art. 6.º Cavalgadas fornecidas aos Empregados que acompanharem os enfermos.

Art. 7.º Será acompanhado por huma escolta com Official inferior.

Art. 8.º Providencias sobre os soccorros durante as marchas dos doentes de huns para outros Hospitales.

Art. 9.º Hora da partida conforme o lugar, e a estação.

Art. 10. Os doentes que facilmente se podem restabelecer, não serão transportados dos Hospitales fixos da 1.ª Linha.

Art. 11. Nem aquelles que não puderem soffrer abalos, e impressões do ar.

Art. 12. Carros proprios para transporte dos doentes, e feridos.

Art. 13. Preferencia de transporte em barcos.

Art. 14. Providencias para que nada falte aos enfermos quando chegarem a diversos Hospitales.

Art. 15. Formalidade das relações dos doentes que forem transportados.

Art. 16. Procedimento que deve haver quando chegarem os transportes.

— VIII. Titulo 7.º Trata dos Hospitales destinados ao curativo das molestias venereas, e de sarna.

Art. 1.º Haverá Hospitales particulares para os doentes destas molestias.

Art. 2.º Disposição dos Edificios no caso de faltar espaço para as separações destas molestias.

Art. 3.º Nomeação das pessoas para tratarem destes enfermos.

Art. 4.º Remessa prompta destes enfermos para aquelles Hospitales.

Art. 5.º O systema administrativo destes enfermos he igual aos dos outros doentes.

Art. 6.º Gonorrhœas, e sarnas simples são curadas nos Quartéis pelos Cirurgiões dos Corpos.

Art. 7.º Os remedios para este tratamento será fornecido pelo Boticario do Hospital Militar mais proximo; e como.

— IX. Titulo 8.º Trata dos Hospitales Civis onde são curados os Militares.

Art. 1.º Formalidade da admissão, e das Baixas.

Art. 2.º Ajuda de custo aos Facultativos Civis.

Art. 3.º Modo de adquirir direito a essas Ajudas de custo.

Art. 4.º Pagamento das despesas nestes Hospitales.

— X. Seccão 2.ª Titulo 1.º Trata dos Capellães dos Hospitales.

Art. 1.º Obrigação de Confessar, e Sacramentar os enfermos, e assistir aos moribundos. Vide 10 de Setembro de 1808.

Art. 2.º Confessar os Empregados do Hospital. Vide Capellão.

Art. 3.º Dirão Missas nos Domingos, e Dias Santos.

Art. 4.º As suas Rações, e curativos.

Art. 5.º Os seus castigos.

— XI. Titulo 2.º Trata do Fysico, e Cirurgião Mor do Exercito. Vide Soldo.

Art. 1.º Qualificações dos Facultativos para serem admittidos a estes Empregos.

Art. 2.º A sua inspecção nos Hospitales; e a sua responsabilidade.

Art. 3.º Atribuições do Fysico Mor sobre a proposta dos Medicos e Boticarios para os Hospitales.

Art. 4.º Preferencia dos Medicos Militares aos

Empregos nos Hospitales; e Attribuições do Cirurgião Mor do Exercito a respeito dos Empregados da sua classe.

Art. 5.º Instrucções de Hygiene Militar.

Art. 6.º Farão as visitas dos Hospitales; examinarão o seu estado, e conservarão no melhor pé a sua ordem, disciplina, e policia.

Art. 7.º Correspondencia dos dous Facultativos em Chefe com os seus Subalternos, e com o Ministro da Guerra.

Art. 8.º Praticarão isto mesmo em tempo de Campanha, e de que modo.

Art. 9.º Remessa do andamento pessoal dos enfermos ao Ministro da Guerra, huma vez em cada mez.

Art. 10. Propostas dos 4. Medicos, e 4.ºs Cirurgiões do Exercito ao Ministro da Guerra.

Art. 11. O Fysico Mor formará Memorias para obter nos Acampamentos a salubridade do ar, situação das Latrinas, e conservação da saude.

Art. 12. Visitarão o Dispensatorio Geral do Hospital.

Art. 13. Farão conferencias mensaes sobre o serviço, e administração dos Hospitales, e comportamento dos Empregados.

Art. 14. Outrotanto se fará nos Hospitales das Provincias.

Art. 15. Não proporão para Empregos aquelles que huma vez forão despedidos do Serviço.

Art. 16. O Fysico Mor, e os primeiros Medicos dos Hospitales rubricarão os livros dos Receituarios.

Art. 17. Verificação das Despezas do Hospitales.

Art. 18. Requisição semestral de drogas Medicinaes.

Art. 19. Escolas de Medicina Cirurgica.

Art. 20. Extractos de todas as observações, e descobertas na Medicina serão impressos.

Art. 21. Inspeções Medico-Cirurgica dos Militares que pedirem baixa ou reforma.

Art. 22. Darão Instrucções aos Empregados seus subordinados.

— XII. Titulo 3.º Trata dos Primeiros Medicos, e Primeiros Cirurgiões dos Exercitos.

Art. 1.º Haverá em tempo de Guerra Primeiros Medicos, e Primeiros Cirurgiões nos Exercitos.

Art. 2.º Devem executar as Ordens do General, e do Fysico Mor, e residir, e fazer o serviço no Quartel General.

Art. 3.º Distribuirão os Facultativos pelos Hospitaes.

Art. 4.º Visitarão os Quarteis, Acampamentos, Acantonamentos, Cadeias e Hospitaes Militares.

Art. 5.º Corresponder-se-hão com os seus subalternos sobre as diversas circumstancias locais, e alimentares do Exercito.

Art. 6.º Darão Mappas do estado dos enfermos, e informações dos seus Empregados.

Art. 7.º Podem remover os Medicos, e Boticarios de huns para outros Hospitaes, reprehendendos, e suspende-los, e substituir-lhes outros dando parte ao Fysico Mor.

Art. 8.º O Primeiro Medico fará as requisições dos Remedios, e fiscalizará e verificará as remessas dos que forem para a Exercito.

Art. 9.º Os Medicos, e Boticarios do Exercito são-lhe subordinados.

Art. 10. Visitará o Despensorio Geral do Exercito.

Art. 11. O Primeiro Cirurgião residirá no Quartel General; fará as grandes operações do Hospital ambulante, e poderá mandar faze-los por algum Cirurgião de 1.ª Classe.

Art. 12. Antes da abertura da Campanha examinará o estado dos caixões dos Hospitaes ambulantes.

Art. 13. Fará de antemão preparar pelos Cirurgiões, e Ajudantes as ligaduras, e aparelhos Cirurgicos.

Art. 14. Mandará encher destas ligaduras e aparelhos as diversas caixas, as quaes serão guardadas no Armazem Geral.

Art. 15. Poderá chamar os Cirurgiões dos Regimentos para curarem os feridos em alguma acção, quando não forem bastantes os Cirurgiões do Exercito.

Art. 16. Tem nos seus subalternos a mesma jurisdicção que o 1.º Medico exercita nos que lhe são subordinados.

Art. 17. O 1.º Medico, e 1.º Cirurgião podem authorisar interinamente os Officiaes de Saude de qualquer Classe a fazer as vezes dos de huma Classe Superior.

— XIII. Titulo 4.º Trata dos Medicos dos Hospitaes Militares.

Art. 1.º Haverá Medicos de 1.ª e 2.ª Classe destes Hospitaes.

Art. 2.º Quaes servirão nas Provincias em tempo de paz.

Art. 3.º Preferencia aos Empregos.

Art. 4.º O 1.º Medico do Hospital he o immediato Fiscal da Lei, que fará cumprir pelos seus subalternos.

Art. 5.º Suas funcções administrativas, fiscaes, e policiaes.

Art. 6.º Fiscalisação nos mantimentos dos enfermos e Empregados.

Art. 7.º Exame, e assignatura dos Mappas das Rações diarias.

Art. 8.º Tempo em que se deve fazer o Mappa Geral das Rações, e como.

Art. 9.º Fiscalisação do Livro das Entradas, e Sahidas dos Hospitaes, e Mappa do andamento dos enfermos.

Art. 10. Continua a materia do antecedente.

Art. 11. Exame dos Militares que entrão no Hospital, e remessa para os Corpos daquelles que se fingem doentes.

Art. 12. Abertura dos Cadaveres cujas doenças o exigirem.

Art. 13. Experiencia de remedios novos, e diarios da sua applicação.

Art. 14. Estes diarios depois de impressos hirão para a Livraria da Escola Medico-Cirurgica do Hospital.

Art. 15. Attribuições dos Segundos Medicos.

Art. 16. A sua assignatura dos Mappas das Rações.

Art. 17. Lançamento nos Livros das Altas, e Baixas a sua vista: formulario destes Livros.

Art. 18. Farão diarios Medicos; assistirão ás Conferencias para que forem avisados, sem que disto se possam escusar.

Art. 19. Não podem ausentar-se sem licença dos seus Superiores; e como.

Art. 20. Penas contra os infractores do Art. antecedente.

— XIV. Titulo 5.º Trata dos Cirurgiões dos Hospitales Militares.

Art. 1.º Os 1.ºs Cirurgiões de cada Hospital permanente, interino, ou ambulante, tem a seu cargo o curativo dos enfermos Cirurgicos, e a inspecção nos Cirurgiões e Ajudantes.

Art. 2.º Receberá do Almoxarife o pano para ligaduras, &c., que serão feitas pelos 2.ºs Cirurgiões e Ajudantes.

Art. 3.º Cuidará que nas ambulancias haja reserva de apparatus.

Art. 4.º As ligaduras, compressas, fios, &c., serão entregues a hum 2.º Cirurgião para serem distribuidas conforme as ordens do 1.º

Art. 5.º Passará recibo ao Almoxarife do pano que receber para ligaduras ou outros apparatus Cirurgicos.

Art. 6.º Cuidará na conservação dos instrumentos, e requisitará os necessarios.

Art. 7.º Assignará o Mappa das Rações dos seus respectivos enfermeiros.

Art. 8.º Sobre as operações que forem necessarias.

Art. 9.º Diarios das operações para serem remettidos ao Cirurgião Mor.

Art. 10. Os 2.^{os} Cirurgiões farão as vezes dos 1.^{os} no curativo dos enfermos.

Art. 11. Distribuirão os doentes que entrarem pelas competentes Enfermarias.

Art. 12. Seu cuidado sobre os Ajudantes; e exame dos instrumentos.

Art. 13. Cumprirão as ordens do 1.^o Cirurgião, assistirão ás operações, e as disseccões dos cadaveres.

Art. 14. Penas dos 2.^{os} Cirurgiões quando faltarem aos seus deveres.

Art. 15. Acesso dos 2.^{os} Cirurgiões á Classe de 1.^o ou para os Corpos.

Art. 16. Penas aos 1.^{os} e 2.^{os} Cirurgiões do Exercito, ou dos Hospitales Militares.

— XV. Titulo 6.^o Trata dos Boticarios, e Praticantes de Pharmacia.

Art. 1.^o Haverá 1.^{os} e 2.^{os} Boticarios, e Praticantes de Pharmacia ordinarios, e voluntarios. Vide 21 de Maio de 1808.

Art. 2.^o Qualidades dos Boticarios Militares.

Art. 3.^o Preferencia aos mais habeis.

Art. 4.^o Continua a mesma materia.

Art. 5.^o Numero e Classe dos Boticarios dos Hospitales em Paz, ou Guerra.

Art. 6.^o Deveres do 1.^o Boticario encarregado do Deposito do Exercito.

Art. 7.^o Os Boticarios das ambulancias acompanhão os caixões d'ellas.

Art. 8.^o Os dos Hospitales remettem Mappas da Receita e Despeza mensal ao Fysico Mor.

Art. 9.^o Farão digressões em tempo proprio para colherem Plantas Medicinaes para os Depositos Pharmaceuticos.

Art. 10. Os 2.^{os} Boticarios cumprirão as Ordens dos 1.^{os}

Art. 11. Não farão compra de drogas sem que sejam examinadas e approvadas pelo Medico, e 1.^o Cirurgião do Hospital.

Art. 12. Continuação do Art. antecedente.

Art. 13. Exame das drogas que se alterarem ou corromperem.

Art. 14. Como se manipulão os remedios receitados.

Art. 15. Exame do receituario para precaver a falta de algum remedio.

Art. 16. Venda dos remedios das Boticas ao Publico he permittida, e os seus preços quaes serão.

Art. 17. Valor dos remedios deve lançar-se nas Receitas.

Art. 18. Praticantes voluntarios de Pharmacia nos Hospitaes, e os seus vencimentos, e admissão.

Art. 19. Acesso dos Boticarios.

Art. 20. Acesso dos Praticantes.

Art. 21. Os 2.^{os} Boticarios, e Praticantes são subordinados ao 1.^o

Art. 22. Localidades, e condições das Boticas.

Art. 23. Residencia dos Boticarios no Hospital.

Art. 24. Proibição de jogos e ajuntamentos nas Boticas, e as penas aos infractores.

— XVI. Titulo 7.^o Trata dos despensatorios Geraes dos Hospitaes.

Art. 1.^o Estabelecem despensatorios *em Lisboa, e Coimbra.*

Art. 2.^o O Contador, e o Fysico Mor são encarregados destes Estabelecimentos; e de que modo.

Art. 3.^o Empregados dos despensatorios quaes são.

Art. 4.^o O Calculo, e sortimento das drogas será para hum anno.

Art. 5.^o Modo de proceder a compra de drogas nos lugares em que não houver Hospital Militar.

Art. 6.^o Haverá nos despensatorios Divisões, e Subdivisões promptas para serem remettidas para os Hospitaes Militares.

Art. 7.^o Organização dos Mappas da Receita, e Despeza das drogas do despensatorio; a quantidade e qualidade de drogas que se precisão: depois

de examinado pelo Fysico Mor e Contador, deve ser remettido ao Ministro da Guerra.

Art. 8.º Os Boticarios e outros Facultativos, não poderão por si fazer compra dos remedios para os dispensatorios, mas poderão informar a respeito dos lugares onde os ha, e o preço d'elles para se comprarem.

— XVII. Titulo 8.º Trata dos Enfermeiros dos Hospitaes Militares.

Art. 1.º Os Enfermeiros Mores, Ajudantes de Cirurgia, Enfermeiros Ordinarios e Supranumerarios, como devão ser promovidos pela primeira vez para os Hospitaes.

Art. 2.º Continua.

Art. 3.º Acesso dos Enfermeiros.

Art. 4.º Vencimentos dos Enfermeiros Mores e Ordinarios.

Art. 5.º Numero de Enfermeiros, e Moços relativos aos doentes.

Art. 6.º Serviço dos Enfermeiros Supranumerarios.

Art. 7.º Distribuição das rações, e remedios aos doentes.

Art. 8.º Responsabilidade do Enfermeiro Mor.

Art. 9.º Serviço do Enfermeiro Mor, no que toca á roupa e utensilios, e á sua responsabilidade.

Art. 10. O Enfermeiro Mor assistirá á visita dos doentes.

Art. 11. Fará cuidar do asseio, limpeza, lavagem, e esfregação das Enfermarias e utensilios.

Art. 12. Fará o Mappa Geral das Rações.

Art. 13. Nomeará os Enfermeiros que hão de velar de noite, e de que modo.

Art. 14. Curativo do Enfermeiro quando adoecer.

Art. 15. Licenças como as ha de obter o Enfermeiro.

Art. 16. Maneiras de se tratarem os doentes pelos Enfermeiros.

— XVIII. Titulo 9.º Trata das visitas dos doentes.

Art. 1.º Como se farão as dos doentes dos Hospitales interinos.

Art. 2.º Como se farão as dos Hospitales permanentes.

Art. 3.º Para facilitar as visitas serão as camas numeradas.

Art. 4.º As dietas, e os remedios serão escritos em Portuguez, e sem signaes Chemicos ou Pharmaceuticos.

Art. 5.º Memorias dos doentes de quem se quizerem fazer diarios; como hão de ser.

Art. 6.º Notas dos remedios, e dietas; como as hão de tomar os Enfermeiros.

Art. 7.º Entrando doentes gravemente feridos, ou acontecendo algum accidente no intervallo das visitas, far-se-ha aviso aos Facultativos respectivos; e quem fará este aviso.

Art. 8.º Somente aos Medicos, e Cirurgiões dos Hospitales compete prescrever as dietas aos doentes feridos.

Art. 9.º O curativo dos feridos precederá sempre á visita; e por quem, e quando hão de ser curados.

Art. 10. Sem causa urgentissima não se altera a hora da visita.

— XIX. Titulo 10. Trata das dietas, e rações dos doentes.

Art. 1.º Mappa Geral das rações, quando se aprompta.

Art. 2.º Os doentes que entrarem depois de feito o Mappa, ficão a caldos.

Art. 3.º Ha 4 especies de rações ordinarias designadas pelos numeros de 1 a 4; e quaes são ellas.

Art. 4.º Como se prepara a marmitta das dietas N. 1 e 2.

Art. 5.º Ha 4 especies de rações extraordinarias, e de que constão.

Art. 6.º Rações dos Officiaes como devem ser.

Art. 7.º Rações do Almoço dos Enfermos.

Art. 8.º Galinha so se dará em casos extraordinarios.

Art. 9.º Vinho como se abona aos doentes.

Art. 10. Legumes, e Peixe, &c., quando se abona aos convalescentes.

Art. 11. Jantar a que horas se dá.

Art. 12. Rações dos Empregados do Hospital quaes são.

Art. 13. A cabeça, coração, pés, ventriculo, e forcura não entrão no pezo da carne de vacca; e de que modo esta ha de ser paga.

Art. 14. O Official da Guarda assiste á repartição, e distribuição das rações.

Art. 15. Nos Hospitales ambulantes e destacamentos remotos, serão abonados de rações inteiras os Empregados que as não vencem, e como hão de paga-las.

Art. 16. Os Facultativos devem assistir ás distribuições dos mantimentos, fiscalisa-los, e provarão os alimentos, e bebidas.

— XX. Secção 3.ª Titulo 1.º Trata da Administração, e das obrigações do Contador Fiscal.

Art. 1.º O Contador apresenta ao Ministro da Guerra os Empregados necessarios para a Administração dos Hospitales Militares.

Art. 2.º Exigirá Fianças dos Empregados da arrecadação.

Art. 3.º Fará de acordo com o Fysico, e Cirurgião Mor os Mappas do que for necessario para o consumo de hum anno em tempo de paz, e o do que deve existir em reserva.

Art. 4.º As compras dos generos para os Hospitales serão feitas em leilão com preferencia a qualquer outro modo; e para terem validade serão examinadas primeiramente pelo Ministro da Guerra.

Art. 5.º O Contador apresentará annualmente ao Governo o Mappa Geral das despesas de cada Hospital; e qual he o formulario destes Mappas.

Art. 6.º Em tempo de Guerra o Contador pro-
porá ao Governo hum Delegado para de accordo
com os Primeiros Facultativos se organizar o ser-
viço dos diversos Hospitaes.

Art. 7.º Plano de Escripturação deve ser apre-
sentado pelo Contador.

Art. 8.º Proporá hum Comprador; mas os ge-
neros não terão entrada antes de serem examina-
dos pelo Fysico, e Cirurgião Mor, sendo da sua
competencia.

— XXI. Titulo 2.º Trata do Delegado Contador Fis-
cal em tempo de Campanha.

Art. 1.º Este Contador será o Chefe do Estabe-
lecimento da saude dos Exercitos na parte relativa
ao serviço dos Almoxarifes, Fieis de Armazens,
Artifices, Trabalhadores, e outros Empregados no
serviço economico dos Hospitaes.

Art. 2.º Deve remetter mensalmente ao Conta-
dor Fiscal o Mappa dos Empregados da sua Re-
partição, com as noticias das mudanças que hou-
verão no mez antecedente.

Art. 3.º Examinará os Armazens de Roupas,
Viveres, e Utensilios, e geralmente todas as partes
do serviço economico dos Hospitaes.

Art. 4.º Exigirá dos Almoxarifes Mappas cir-
cunstanciados da Receita e Despeza mensal, os
quaes serão conformes aos modelos dados pelo Con-
tador Fiscal.

Art. 5.º Observará á risca as ordens dos 1.ºs Fa-
cultativos dos Exercitos relativas á saude das Tro-
pas.

Art. 6.º Dará aos Almoxarifes dos Hospitaes in-
terinos o dinheiro que for preciso para os seus
respectivos Hospitaes.

— XXII. Titulo 3.º Trata dos Almoxarifes, e seus
Fieis.

Art. 1.º Haverá nos Hospitaes permanentes, e
interinos fixos, Almoxarifes encarregados da ad-
ministração, e economia de tudo aquillo que he
relativo á saude dos doentes, e seu sustento.

Art. 2.º Terão os Fieis e Escripturarios necessarios, e determinados pelo Contador Fiscal.

Art. 3.º São obrigados á promptificação dos alimentos, e bebidas determinados neste Regulamento, e a conservar o maior aceio em todas as partes do Hospital.

Art. 4.º Providencias que devem tomar quando lhes falte algumas cousas para os Hospitales.

Art. 5.º Como farão as compras dos generos para os Hospitales.

Art. 6.º Darão os seus Mappas das despezas diarias ao Contador Fiscal nos primeiros dias de cada mez. Os Almoxarifes interinos farão isto mesmo aos Delegados Contadores.

Art. 7.º Farão verificar, e assignar no principio dos mezes pelos 1.ºs Medicos o registo dos dias que os doentes estiverão no Hospital, e as Folhas de despeza, e pagamentos do mez antecedente.

Art. 8.º Os Fieis dos Hospitales ambulantes conservarão huma porção de pão, vinho e carne para soccorro dos doentes que chegarem.

Art. 9.º Os Almoxarifes, e Fieis terão a sua escripturação com a maior clareza possivel.

Art. 10. Os Fieis não darão entrada a generos connexos com a saude das Tropas sem serem examinados pelos 1.ºs Facultativos dos Hospitales; e como se procederá a isto.

Art. 11. O procedimento do Fiel dos Depositos existentes nos lugares em que não ha Hospitales, a respeito da entrada dos generos, qual deve ser, e como se fará essa entrada.

Art. 12. Os Almoxarifes ou Fieis não farão remessa alguma sem ordem do Contador Fiscal ou seu Delegado.

Art. 13. Remetterão mensalmente huma relação do que contém nos seus Armazens aos Almoxarifes dos Hospitales mais proximos, a fim de que estes dem as providencias necessarias.

— XXIII. Titulo 4.º Trata dos Porteiros dos Hospitales Militares.

Art. 1.º Não deixarão entrar pessoa alguma a fallar aos doentes sem licença do 1.º Medico.

Art. 2.º Terão hum livro rubricado pelo Contador para registrar as Baixas de todos os doentes que entrarem para o Hospital.

Art. 3.º Notas que devem fazer no reverso das Baixas do dinheiro que os doentes levarem; e como se guardarão estas Baixas, e o dinheiro.

Art. 4.º Não deixarão sahir os doentes sem que lhes apresentem a sua Alta, ou licença por escripto, dos Professores; e o mesmo farão a respeito dos Empregados do Hospital.

Art. 5.º Podem fazer exames nos generos que entrarem, quando entenderem que vão alimentos para quaesquer enfermos; isto mesmo praticarão nos que sahirem, e em caso de resistencia serão auxiliados pela Sentinella da Portaria.

Art. 6.º Penas impostas aos Porteiros, em caso de contravenção a este Regimento.

— XXIV. Titulo 5.º Trata dos Despenseiros dos Hospitales Militares.

Art. 1.º Qualidades pessoas dos Despenseiros: terão dous livros rubricados pelo Contador, hum para a entrada, e outro para a sahida.

Art. 2.º Modo de se fazerem, abonarem, e escreverem as despesas das rações.

Art. 3.º Todos os mezes se dará balanço á despesa, e quem estará presente.

Art. 4.º Vales de despesas miudas como se farão.

Art. 5.º Procedimento quando se corromperem generos.

Art. 6.º Prevenção a respeito dos generos para não faltarem.

Art. 7.º Não admittirão generos na despesa sem que sejam examinados, e por quem.

Art. 8.º Qualidade do pão para os doentes, e o seu exame.

— XXV. Titulo 6.º Trata do Pagamento dos Empregados dos Hospitales, e seus uniformes. Vide 24 de Maio de 1808.

Art. 1.º Os Empregados dos Hospitaes , tanto na paz como na guerra , são pagos pelos Almojarifes respectivos.

Art. 2.º Quando visitarem as Provincias receberão os Ordenados pelas Thesourarias das Tropas respectivas.

Art. 3.º Os Almojarifes mencionarão nas Folhas as multas que houverão nesse mez para se lhes dar a applicação conveniente.

Art. 4.º Quando os Empregados passarem de huns , para outros Empregados , levarão guia do Ordenado que vencêrão , e sem ella não se lhes pagará.

Art. 5.º Os Almojarifes não pagarão aos Enfermeiros Mores , e Enfermeiros , sem que apresentem os seus Balanços mensaes.

Art. 6.º O Uniforme , e Graduações dos Empregados dos Hospitaes Militares serão determinados pelos Ministro da Guerra.

— XXVI. Titulo 7.º Trata da Policia , e aceio dos Hospitaes.

Art. 1.º Haverá nos Hospitaes Guardas Commandadas por hum Official para prestar o auxilio necessario aos Encarregados da sua administração.

Art. 2.º O Official assistirá ao pezo dos generos que sahirem das Despensas , e os fará conduzir , e conservar debaixo de sentinella na cosinha até á distribuição das rações a que assistirá o mesmo Official.

Art. 3.º Haverá sentinella na porta do Hospital , na Prisão e na Botica.

Art. 4.º Haverá Livro de Registo para os Officiaes da Visita escreverem as observações e representações que acharem util fazer , e dirigir ao Commandante de Praça , General da Divisão , ou da Provincia , ou seja aos primeiros Officiaes de Saude , e Almojarifes dos Hospitaes.

Art. 5.º Nas Enfermarias haverão candieiros cobertos com capitel , e tubo conductor do fumo.

Art. 6.º Haverá em cada Hospital hum Barometro, e Termometro.

Art. 7.º As Enfermarias de febres serão separadas das outras.

Art. 8.º As Enfermarias de molestias cutaneas, e venereas estarão fechadas.

Art. 9.º Distancia entre os leitos nas Enfermarias das febres.

Art. 10. Retretes para os doentes que não podem hir ás Latrinas.

Art. 11. Caição das Enfermarias, e lavagem dos pavimentos.

Art. 12. Tinas montadas, e o uso d'ellas nas Enfermarias.

Art. 13. Perfume das Enfermarias com acido muriatico nitrico, e acetico em vapores, e nunca com alfazema.

Art. 14. Roupa do uso nas Enfermarias. Passeio dos enfermos, dentro, e fora do Hospital, e por que modo.

Art. 15. Lavagem, e perfumação da roupa com enxofre, e acidos mineraes em vapores; arrecadação d'ella na Casa dos fardamentos; o modo da sua distribuição e arrumação nessa Casa.

Art. 16. Os doentes venereos, e sarnosos, não podem entrar nas Enfermarias febriz, e vice-versa.

Art. 17. Proibição de deitar com sapatos, ou vestido em cima da cama, ou dentro d'ella, jogar, fazer motim, fumar, proferir palavras indecentes: as penas que tem os delinquentes.

Art. 18. Varrer, e arejar as Enfermarias, como e quando.

Art. 19. Lavatorio, agua, e toalha para uso dos doentes nas Enfermarias.

Art. 20. Mudança dos lençoes; renovação da palha dos enxergões; camisas, e barretes.

Art. 21. Lavagem dos panos das feridas; e como se fará.

Art. 22. Marmitas e Cassarolas de Ferro; utensis de cobre proscriptos.

Art. 23. Bancos das barras de ferro, leitões dos Soldados tres pés de largo, e os dos Officiaes quatro: comprimento de todos de 7 a 8 pés: a altura de 24 polegadas.

Art. 24. Cobertores como serão tecidos, e as suas diversas cores, e o mesmo a respeito das calças, casacões, e barretes: marcas da roupa das Enfermarias conforme as molestias.

Art. 25. Cemiterio seu local, casa dos mortos, tempo que n'ella se devem conservar, profundidade das covas, cal nas covas.

Art. 26. O que se deve fazer com a roupa dos mortos.

Art. 27. Livro dos Obitos.

Art. 28. Certidão dos Obitos.

— XXVII. Os Hospitales Militares da Armada em Portugal tiveram principio em virtude da C. R. de 29 de Abril de 1605, e os do Exercito em observancia da C. R. de 29 de Abril de 1634: até então os poucos Soldados pagos que existião erão curados nos Hospitales de Misericordia em tempo de Paz, e poucas vezes o Governo ou os Capitães concorrião com alguma somma para o seu alimento. Em tempo de Guerra estabelecião-se Hospitales interinos por conta do Estado. Nas Praças d'Africa, Asia, e America, onde não havião Casas de Misericordia, estabelecião-se Enfermarias, e naquellas em que havião Hospitales de Misericordia, ajustava-se com as Confrarias o curativo dos Soldados, e as despezas erão satisfeitas pelo Governo. Vide 9 de Maio de 1742, 27 de Julho de 1754, 14 de Abril de 1834, e 9 de Dezembro de 1833.

— XXVIII. Junta de Direcção Medico-Cirurgica Administrativa do Hospital Militar do Rio de Janeiro. Foi criada pelo Alv. de 2 de Março de 1812; e he composta dos Fysicos Mores dos Exercitos, e Armadas, servindo de Presidente o mais antigo d'elles; dos Cirurgiões Mores do Exercito, e Ma-

- rinha, e de hum Contador Fiscal. Esta Junta devia examinar o Alv. e Regimento de 27 de Março de 1805, para se decidir se havião de observar as suas disposições, ou fazer-se modificações em alguns de seus Artigos, e por conseguinte deveria logo formar o Plano conveniente para ser approved. Ordenou-se que em quanto se não estabelece hum bem entendido systema de Estudos Medico-Cirurgicos, a Direcção se occupasse da Inspeção dos Estudos que se seguião nas Aulas estabelecidas no Hospital Militar da Corte. Vide 19 de Maio de 1808, 21 de Maio dito: Dec. de 18 de Outubro de 1809, 4 de Novembro de 1818, e Plano approved pela Port. de 24 de Fevereiro de 1824, e 28 de Janeiro de 1809.
- XXIX. O Physico Mor do Exercito foi incumbido da Inspeção do Hospital Militar da Corte e Provincia, desligando esta jurisdicção tanto da Junta Medico-Cirurgica, como do Cirurgião Mor. Dec. de 22 de Março de 1821. O Inspector devia propor as alterações e reforma necessarias ao Regimento de 27 de Março de 1805, que está em observancia no Rio de Janeiro. O Plano foi approved pela Port. de 24 de Fevereiro de 1824.
 - XXX. Os Officiaes que se achão nos Hospitales tem vencimentos do Soldo por inteiro, ou meio Soldo. Vide Soldo. Res. de 16 de Maio de 1753.
 - XXXI. Os Hospitales podem ser inspeccionados pelas Camaras Municipaes. Vide Municipalidade.
 - XXXII. O Av. de 10 de Fevereiro de 1804 manda examinar o estado dos enfermos dos Hospitales de 3 em 3 mezes, para se dar Baixa aos de doenças cronicas incuraveis. Vide baixa, veterano. Junta Medico-Cirurgica.
 - XXXIII. Depois da distribuição das rações, passar-se-ha revista para se recolherem as sobras, para evitar que os enfermos as vendão para terem meios de comprar cousas nocivas á saude. Port. de 26 de Abril de 1823.
 - XXXIV. Os enfermos Militares da Provincia de

- Goyaz, são tratados no Hospital da Caridade por ajuste feito com os seus Administradores; e o Medico deve ser Fiscal do tratamento dos enfermos. Port. de 12 de Julho de 1825 ao General Cunha Mattos.
- XXXV. Pelo Av. de 26 de Fevereiro de 1826, expedido ao General Cunha Mattos, Governador das Armas de Goyaz, declarou-se que o Physico do Hospital Militar deve dirigir absolutamente o curativo dos enfermos, e o Cirurgião Mor he obrigado a observar os seus dictames, competendo-lhe com tudo os casos de operações Cirurgicas manuaes.
 - XXXVI. Pela Port. de 30 de Julho de 1824, determinou-se que as Papeletas, Altas e Baixas, Guias, Conhecimentos, e mais papeis do Hospital Militar, e Commissariado, sejam impressos na Typographia Nacional.
 - XXXVII. A formalidade das Altas e Baixas da Maruja que entra ou sahe do Hospital, foi estabelecida pela Port. de 22 de Julho de 1808.
 - XXXVIII. No Hospital do Rio de Janeiro crião-se doze Pensões a favor de outros tantos Alumnos da Academia Medico-Cirurgica. Vide Alumno.
 - XXXIX. Os Almojarifes não podem negociar nos fornecimentos dos Hospitaes. Provis. de 20 de Agosto de 1774.

HOSPITAES Regimentaes. Regimento para o Governo dos do Brasil e Portugal. D. de 7 de Agosto de 1820; e puzerão-se em actividade por Dec de 17 de Fevereiro de 1832. Vide Port. de 12 de Janeiro de 1825.

- II. O Regul. de 1763 Cap. 17, e o de 1764 Cap. 19, tratão dos Hospitaes Regimentaes, e de Companhias; mas cumpre notar, que nem os Cirurgiões Mores são agora empossados pelos Auditores, nem os Cirurgiões Ajudantes tem a insignificante representação que naquelle tempo se lhes dava.
- III. Para a Brigada da Marinha. Port. de 12 e 14 de Janeiro de 1825.
- IV. Os Hospitaes Geraes Militares, forão extinctos

pela Lei de 15 de Novembro de 1831, e em seu lugar se estabelecêrão Hospitaes Regimentaes.

— V. Criou-se hum Medico consultante dos Hospitaes Regimentaes, (Fidelis Martins Bastos) por Dec. 17 de Fevereiro de 1832.

— O Regulamento dos Hospitaes Regimentaes do N.º 4, estabelece o systema administrativo pelo modo seguinte. Secção 1.ª Tit. 1.º Estabelecimento — Escolha do local — Divisão interior dos Hospitaes. — 2.º Fiscalisação. — Contabilidade. — Escrituração. — 3.º Requisições. — 4.º Mappas. — 5.º Papeletas. — 6.º Dietas. — 7.º Relação das Dietas. — 8.º Marchas. — Secção 2.ª Tit. 1.º Director. — 2.º Medicos. — 3.º Cirurgiões Mores. — 4.º Cirurgiões Ajudantes. — 5.º Capellães. — 6.º Amanuense. — 7.º Enfermeiros. — 8.º Policia, e aceio dos Hospitaes.

N. B. Confrontando este Regulamento com o dos Hospitaes Geraes, e os Regimentaes de Portugal, reconhece-se que os principios estabelecidos são os mesmos. O Regulamento dos Hospitaes Regimentaes Portuguezes, vem acompanhado de huma serie de Mappas do expediente administrativo, Mappas, que será muito vantajoso ajuntar ao Regulamento dos Hospitaes Regimentaes Brasileiros.

HYDRAULICA. Ramo de Sciencias que se estudão na Academia Militar. Vide Academia Militar. — D. de 20 de Maio de 1802.

HYDROGRAFIA. Ramo das Sciencias Militares que se aprende na Academia, e tem ainda maior utilidade na da Marinha. Vide 14 de Agosto de 1809.

HYDROSTATICA. Ramo das Sciencias Militares que se aprende nas Academias do Exercito e Armada. Assim mesmo a Hydrodinamica.

HYGIENE. Vide Hospital — Academia Medico-Cirurgica.

J.

JAEZ. Arreios dos Cavallos. Vide Uniforme.

JANELA. As dos Quartéis devem ser mui rasgadas.

JANGADA. Em Pernambuco construíram-se Baterias fluctuantes sobre Jangadas debaixo da direcção do Constructor Manoel dos Santos, e do Chefe de Divisão João Felix Pereira de Campos, sendo General Luiz do Rego Barreto. São muito boas para a defesa dos portos, e podem trabalhar no mar alto, como se experimentou no Lameirão de Pernambuco.

JANTAR. Vide Rancho — Hospital — Mesa.

JAQUETA. Vide Fardamento — Uniforme.

IDADE. Tempo proprio para assentar Praça. As fixadas por Lei são as seguintes:

— II. Cadetes em completando 14 annos. Alv. de 16 de Março de 1757. Vide D. de 24 de Junho de 1806. — Tempo de serviço.

— III. Os Soldados voluntarios: 15 annos se tiverem robustez para fazerem o serviço. Provis. do Cons. Ult. de 5 de Novembro de 1728. Vide Tempo de Serviço. Port. de 7 de Maio de 1823.

— IV. Os Recrutas entre 18 a 35 annos. D. de 10 de Julho de 1822.

— V. Os Milicianos entre 16 e 36 annos. Instr. de 29 de Outubro de 1816.

— VI. Os Aspirantes Guardas Marinhas mais de 15 annos. Alv. do 1.º de Abril da 1796, salvo havendo dispensa á favor dos exceptuados no D. de 14 de Dezembro de 1782, confirmado pelo de 14 de Julho de 1788. A menoridade marcada neste D. era a de 12 annos completos.

— VII. Officiaes de Ordenanças: devem ser promovidos aos Postos destes Corpos as pessoas que tiverem mais de 40 annos de idade. D. de 9 de Outubro de 1812; excepto no caso de não haver

nos Districtos individuos habeis que se achem nas circunstancias exigidas pelo mesmo D. , pois que então podem ser eleitos os que tiverem menos de 40 annos : C. R. de 20 de Dezembro de 1814 , expedida ao Governador e Capitão General da Provincia de Minas Geraes , mandada pôr em execução em todo o Brasil pela Prov. de 3 de Agosto de 1823 , expedida sobre Res. de 2 de Julho do mesmo anno.

— VIII. Cavallos para os Corpos montados : 4 annos e hum mez. Regul. de 1764 Cap. 6.º § 4.º Vide Cavallo N. 2.

— IX. Soldado de Tropa de Marinha : 16 annos. Regim. de 17 de Março de 1674 , no Tit. do Provedor dos Armazens Cap. 11 § 7.º

— X. Prova-se por documentos , ou outro modo legal em falta de Certidão de Baptismo. L. de 24 de Setembro de 1829.

— XI. Os Alumnos da Academia Militar 15 annos , ou mais. Vide Junta da Academia Militar — Academia Militar.

IDENTIDADE de pessoas , Navios , &c. , prova-se pelos Passaportes , e outros meios legaes. Vide Passaporte — Matricula — Tripolação.

IDGNEIDADE para o serviço. Aquelle que a não tem não pode ser promovido. Vide Promoção.

JEJUM. Castigo que se dá aos Soldados. Regul. de 1763 Cap. 11 § 3.º — 1764 Cap. 10 § 3.º

— II. Abstinencia de comida de carnes , &c. , em tempo de Quaresma , e nos dias de semana marcados pela Igreja. Em campanha as Tropas são dispensadas dessa abstinencia por authoridade dos Bispos. Em Portugal os Nuncios Apostolicos concedêrão muitas vezes essas dispensas por motivo das guerras ; e os Prelados do Brasil tambem concedêrão taes dispensas por falta de peixe. Vide Breve de 8 de Agosto de 1801 , e Beneplacito de 12 do mesmo mez e anno.

IGNOMINIA. Vide Prender.

IGNORANCIA. Não pode servir de desculpa na falta de execução das Leis, quando se fazem publicas. He por isso que aos Soldados são lidos os Artigos de Guerra, e Obrigações das Sentinellas; e que os Officiaes são obrigados a ter, e a estudar os Regulamentos; e que as Ordens do Dia, e as dos Chefes são publicadas nas Paradas, e nas Revistas dos Quartéis. D. de 9 de Setembro de 1747 — 10 de Junho de 1745. — Regul. de 1763 Cap. 8.º Artigo 1.º §§ 37 e 38. — Cap. 9.º § 10. — Cap. 12 §§ 3 e 11. — Cap. 26 §§ 2 e 5. — Orden. de 9 de Abril de 1805. — Regul. de 1764 Cap. 7.º Art. 1.º §§ 37 e 38. — Cap. 8.º § 10. — Cap. 9.º §§ 2 e 5. — Cap. 12 §§ 3 e 11. — Regim. Provis. Cap. 1.º Artigo 7.º, 81, 82, 86. Art. de Guer. 5.º da Armada.

IGREJA. Vide Guarda — Procissão — Assento. 19 de Dezembro de 1725 — 19 de Maio de 1728 — 20 de Novembro de 1730.

— II. Das Fortificações, fazem parte dellas, e como taes são comprehendidas na disposição do § 2.º do Alv. de 7 de Fevereiro de 1752. Vide Fortificação — Recruta — Immunidade.

— III. O bom comportamento dos Militares nas Igrejas foi recommendado pela Ord. de 24 de Fevereiro de 1804. Vide Culto Divino.

IGUALDADE. Todos são iguaes perante a Lei quer ella proteja, quer castigue. Const. Polit. do Imperio Art. 179 § 13. Para se entender bem este Artigo Constitucional he preciso não perder de vista os §§ 16 e 17 do mesmo Artigo, pois que sendo certo que todos os Militares se achão sujeitos ás suas Ordenanças, não se segue que o Soldado seja igual ao Official subalterno, este ao Capitão; este ao Superior, e este ao General: cada hum tem attribuições diversas, e prerogativas differentes: o Official não recebe a mesma paga que o Soldado, nem este he punido, ou julgado pelo mesmo modo que o he o Official. Vide Regim. Provis. da Armada. Cap. 1.º Art. 67. Conselho de Guerra.

— II. Dos Adarmes, dos Armamentos, Fardamentos, &c., não pode alterar-se sem Ordem expressa. Vide Figurino.

ILLEGAL. Vide Nullidade.

ILLEGITIMO. Vide Cadete.

ILHA dos Frades. Mandou-se tomar para Hospital da Marinha: mas ficou sem effeito o Av. de 12 de Outubro de 1801. — Fortaleza N. 2.

ILLUMINACÃO. Vide Luz.

ILLUSTRÍSSIMO. Vide Tratamento.

IMAGEM. Vide Continencia — Procissão — Santo.

IMAN. Vide Magnete.

IMMUNDICIA. Vide Sentinella — Limpeza.

IMMUNIDADE. A do litoral do Imperio abrange o alcance maximo do tiro de Canhão do maior calibre, ainda naquelles lugares em que não se acha postada alguma Peça de Artilheria. Alv. de 4 de Maio de 1805 § 2.º Vide Mar — 14 de Julho de 1797 — Presa — 22 de Dezembro de 1727.

— II. Nas Prisões dos Soldados que se acolhem ás Igrejas ou Conventos, concorrem os Auditores e os Juizes Ecclesiasticos. Alv. de 21 de Outubro de 1763 § 11. Vide Regim. de 1.º de Junho de 1678 § 65. — Provis. de 21 de Março de 1714 relativa ao Brasil.

— III. Nas casas dos Ministros Estrangeiros deve observar-se o Alv. de 11 de Dezembro de 1748.

— IV. Não aproveita nos casos em que conforme as Leis o Governo manda prender alguem extraordinariamente, nem quando os réos andão armados, e tem perdido o respeito devido á Justiça, e á Igreja. Av. de 22 de Agosto de 1792.

IMPEDIDO. Da-se este nome aos camaradas dos Officiaes. Vide Camarada.

IMPEDIR. Vide Queixa — Requerimento — Bagagem.

IMPERADOR. He Chefe Supremo da Nação. O Poder Moderador he delegado privativamente á Elle; e exercita o Executivo pelos seus Ministros. Constit. Polit. do Imperio.

IMPOSTO nas Embarcações. Vide D. de 26 de Março de 1833. Art. 48.

IMPRECACÃO. Aquelle que as disser á bordo dos Navios de Guerra, ficará sujeito ás penas que lhe forem impostas em hum Conselho de Guerra conforme determinão as Leis do Imperio. Art. de Guer. 6.º da Armada.

IMPRESA Typographica. Aquelles que nellas se acharem empregados são dispensados do Serviço Militar. Lei de 7 de Dezembro de 1830.

IMPRIMIR Lithographicamente. Os Mappas Geographicos, &c., devem ser lithographados e postos á venda. D. de 14 de Junho de 1830.

— II. Os papeis do Hospital e Commissariado. Port. de 30 de Julho de 1824, para serem impressos — Para a Marinha. Vide 22 de Fevereiro de 1826.

IMPUTACÃO. Vide Accusação.

INCAPAZ. Vide Promoção — Dedo — Olho — Veterano — Baixa.

INCAPACITAR de fazer o Serviço. Vide Serviço.

INCENDIO. Vide Fogo — Casa — Guarda — Intendente — Bomba de fogo.

INCENSAR. A cerimonia de incensar as Authoridades nas Igrejas tambem se pratica com os Comandantes Militares. Vide Assento.

INCITAR. Vide Aconselhar — Induzir.

INCOMMUNICAVEL. Vide Prisão.

INCOMPATIBILIDADE dos Officios Civis e Postos Militares. Vide Emprego.

INCOMPETENCIA. Os Conselhos de Guerra declaram-se incompetentes quando os crimes dos réos, não são do Foro Militar; e desta incompetencia lavra-se Termo que sobe ao Supremo Conselho de Justiça Militar para final decisão.

INCONTINENCIA. Vide Blasfemar.

INCORREGIVEL. Os Officiaes incorregiveis são lançados fora do serviço, provada legalmente a incorregibilidade da sua conducta. D. de 4 de Dezembro de 1822.

INDAGAÇÃO. Vide Conselho de Investigação — Devassa — Perguntas — Testemunha.

INDEMNISAÇÃO. Todo aquelle que causar prejuizos á Fazenda Publica, ou particular he obrigado a indemnisa-la. Vide Damno — Estrago.

— II. Nos Postos não he praticavel. Provis. de 19 de Julho de 1823. Vide 2 e 15 de Março de 1827. — Preterição.

INDEPENDENTE. He o Poder Judiciario; todavia os Juizes são responsaveis pelas Sentenças injustas que proferirem. Constit. Polit. do Imperio.

INDIO. Os Barbaros são repellidos nos seus insultos. Pelas C. R. de 13 de Maio, e 5 de Novembro de 1808 declarou o Governo Guerra aos Indios Botecudos, e aos Bugres das Provincias de Minas Geraes e S. Paulo; todavia com melhor accordo se derão providencias contrarias á beneficio da sua civilisação. C. R. de 2 de Dezembro de 1808. Vide Junta para a redução e civilisação dos Indios Botecudos.

— II. A sua Civilisação e Cathequese no Rio Doce foi encarregada ao Tenente Coronel Thomaz Guido Marliere, Commandante e Inspector nomeado para as Divisões do mesmo Rio. D. de 12 de Maio de 1824.

— III. Ao General Cunha Mattos forão approvadas as providencias que tomou para trazer á civilisação os Indios Canoeiros da Provincia de Goyaz. Port. de 25 de Outubro de 1823.

N. B. O projecto do sobredito General ficou sem effeito á vista da C. de Lei de 20 de Outubro de 1823, que commetteo a civilisação dos Indios ao cuidado dos Presidentes e Conselhos das Provincias. Vide D. de 6 de Julho de 1832.

— IV. A fundação da Aldeia Graciosa pelo General Cunha Mattos, na Provincia de Goyaz, e os ajustes por elle feitos com os Chefes dos Indios Chereutes forão approvados pelas Port. de 16 de Novembro de 1824 e 7 de Dezembro do mesmo anno.

N. B. Tudo ficou baldado: a falta de harmonia

- entre as Authoridades Civis e Militares destroe a obra mais bem estabelecida.
- V. A C. R. de 20 de Abril de 1708 determinou que os Indios Bravos tomados na guerra fossem vendidos, e do producto delles se tirarião as despesas; e o resto distribuir-se-hia pelos apresadores, na forma do Regimento das Fronteiras.
- VI. As Divisões do Rio Doce mandárão-se completar. L. de 24 de Novembro de 1830. Pela C. R. de 12 de Setembro de 1820 tinha-se criado a 7.^a Divisão.
- VII. Pelo Av. de 22 de Fevereiro de 1828 derão-se providencias para obstar as incursões dos Indios dos Campos do Rio Claro.
- VIII. A guerra contra os Indios, declarada pelas C. R. de 13 de Maio, 5 de Novembro, e 2 de Dezembro de 1808, foi suspensa; e estas Ordens derogadas pela L. de 27 de Outubro de 1831.
- IX. Os que trabalham no Arsenal. Vide 8 de Novembro de 1808.

INDISCRICÃO. Vide Familiaridade — 4 de Março de 1809 — Repetição.

INDULTO. Vide Perdão.

INDUSTRIA. Podem os Officiaes empregar-se em qualquer que seja honesta. L. do 1.^o de Outubro de 1834 § 3.^o

INDUZIR. Vide Desertar — Aconselhar.

INEPCIA. Vide Ignorancia.

INFAMAR. Vide Calumniar — Liberdade de Imprensa — Fallar mal dos seus Superiores.

INFAME. Os Militares que commettem crimes infames, ou vis são expulsos do Serviço, para não tornarem a ser admittidos. Os crimes a que se applica a pena de expulsão com infamia são notados no Regul. de 1763 § 7. — Cap. 14 § 1.^o *N. B.* § 2.^o — Art. de Guer. 2.^o, 8.^o, 15, 16, 17, 18, 25, 28, e outros. No Regul. de 1764, e no Regim. Provis. ha muitos casos em que se incorre na pena de expulsão com infamia: todavia cumpre notar que n'estes Regulamentos humas ve-

zes diz-se — Expulso com infamia —, e outras vezes simplesmente — Expulso —. Ora a expulsão de que tratão aquellas Leis, procede da natureza dos crimes, porém a redacção dessas Leis he muito obscura, por confundir os delictos, como se observa comparando o § 7.º do Cap. 13 do Regul. de 1763 com os §§ 2.º e 3.º do Cap. 14: em hum crime tal como he o empregar-se o Official em alguma cousa que não seja o Serviço Militar, incorre na pena de expulsão como indigno; e na de tirar qualquer lucro das licenças, incorre na de ser expulso. Desta obscuridade e anomalia, resulta o persuadirem-se alguns que a expulsão do Serviço traz sempre comsigo ideia de infamia; e que nos casos em que não se faz uso da palavra — Expulsão — como he por exemplo o Cap. 14 § 8.º, em que se diz — ser lançado fora do Serviço — não ha ideia de infamia, e que isto equivale a ter Baixa, ou Demissão absoluta, por ser mui differente cousa o furtar, do que exceder a licença ainda sem motivo justificado. Cumpre notar que até ao presente os Militares sentenciados á morte na forca, são expulsos e degradados das suas honras, e despojados dos seus uniformes antes de serem entregues ás Justiças Civis, pois que a pena de morte naquelle lugar he reputada infame; acontecendo isso mesmo ainda a respeito das penas de açoites, como foi declarado pela C. R. de 23 de Fevereiro de 1771, e Alv. de 15 de Julho de 1775 § 12. Vide Av. de 12 de Julho de 1781.

— II. Os Soldados sentenciados á galés por crime não infame, (Salvo no de 3.ª deserção em tempo de Paz) podem ser readmittidos ao serviço. A pena de galés a respeito daquelles crimes não he infame quando não ha açoites, baração e pregão. Vide Ord. de 9 de Abril de 1805. — C. R. de 2 de Março de 1632.

— III. Seria muito conveniente declarar-se quaes são os crimes em que os Militares condemnados á morte, ou a serem expulsos do serviço com infamia,

ou sem ella, devem ter a Farda despida na frente das Tropas, ou particularmente nos Quartéis. No Rio de Janeiro houve questão a este respeito quando se despio publicamente a Farda a hum Official Estrangeiro do Batalhão Commandado por D. Francisco da Costa Sousa e Macedo actual Marquez de Cunha, argumentando-se contra este Chefe, por não haver na sentença a clausula expressa — Expulso com infamia — mas recorrendo ao D. de 23 de Janeiro de 1802, ve-se que o Governador de Jerumenha condemnado á morte em virtude do Art. 3.º de Guerra, foi expulso com infamia na frente das Tropas, não existindo alias naquelle Art. a palavra — Expulso com infamia — e pelo contrario sabemos que o Coronel Tenente Rei da Praça de Almeida sentenciado pelo mesmo e identico crime (o de não defender a sua Praça, ou de ser cobarde) não foi expulso com infamia, antes de ser fuzilado. Nesta mesma Cidade do Rio de Janeiro varios Officiaes expulsos por haverem commettido crimes infames, não forão despojados dos seus uniformes na frente das Tropas. Penso por tanto que se tem commettido abusos, ou tem havido arbitrio sobre a execução dos Arts. de Guer. a respeito das Expulsões do Serviço.

— IV. Infame e banido he o Soldado que deserta para fora do Imperio. Alv. de 6 de Setembro de 1765. § 7.º

— V. As penas de calceta impostas aos vadios não são infames. Decretos de 4 de Novembro de 1755 e 27 de Janeiro de 1757.

INFANTERIA. Tropa que combate a pé habitualmente. Esta Tropa não tem maior ou menor prerogativa do que as das outras Armas. Vide Precedencia.

INFECCÃO. Vide Contagio — Hospital.

INFERIOR. Vide Official Inferior.

INFORMAÇÃO. Todas as Authoridades Militares são obrigadas a dar informações ao Governo sobre os negocios de que se achão encarregadas. Os Chefes

dos Corpos remetem trimestralmente aos Commandantes das Armas das Provincias, e estes ao Governo as informações de conducta, antiguidade, serviços, merecimentos, instrucção, e todas as outras qualidades, observações, notas, e assentamentos dos Officiaes, Officiaes Inferiores e Cadetes dos seus Corpos: outrotanto fazem os Commandantes das Praças e Fortalezas, e Directores de Estabelecimentos Militares, acompanhando as mesmas informações de huma Relação dos Postos vagos que houverem nos Corpos, ou Repartições do seu Commando, e juntamente os Requerimentos dos Officiaes, Sargentos, ou Cadetes, que pedirem reforma, os quaes deverão ja vir informados. D. de 4 de Dezembro de 1822. Vide Port. de 1 e 31 de Outubro de 1825 sobre as informações do Exercito, e Armada. Pelo que respeita á Companhia dos Guardas Marinhas. Port. de 10 de Novembro de 1824. Vide Av. de 22 de Julho de 1776 com o Formulario das Informações. O Av. de 27 de Setembro de 1831 ordena que sejam por semestre. Vide 29 de Janeiro de 1833.

- II. Nenhuma pessoa que tenha Superior poderá levar os seus Requerimentos á presença do Governo, ou de outra qualquer Authoridade sem ser pelo intermedio, e com informação do immediato Superior acompanhada dos documentos, o qual he obrigado a dar a licença, e informação quando haja necessidade desta, ainda que o Requerimento seja em seu desabono. Av. de 3 de Março de 1812. — Port. de 26 de Janeiro de 1824. — Vide Proposta — Requerimento — Officios — Ord. de 23 de Agosto de 1740. — Av. de 6 de Fevereiro de 1779. — Regim. de 1708 Cap. 187. — 22 de Agosto de 1744. — Av. de 27 de Agosto de 1829 — 27 de Maio de 1830.
- III. O Official que maltratar o seu subordinado por este haver feito alguma representação contra elle, será suspenso do Posto pelos Generaes du-

rante o tempo que lhe parecer. Regim. de 1708 Cap. 187.

— IV. Pelo Officio de 2 de Março de 1810 determinou-se que os Requerimentos dos Officiaes da Intendencia que houverem de subir á Presença do Monarcha, e do Almirante General, devem ser tomados em consideração pelo Intendente, o qual so apresentará aquelles que achar justos. Vide Av. de 3 de Março de 1812.

— V. O Conde de Goltz, Marechal Commandante em Chefe do Exercito de Portugal, ordenou aquillo mesmo que ao depois foi determinado no Rio de Janeiro em 3 de Março de 1812. A Ordem do Conde de Goltz foi datada de 4 de Março de 1802, e repetida por Ordem do Secretario de Estado ao Quartel General de Lisboa em Ordem do Dia 27 de Abril de 1811.

— VI. O Intendente da Marinha he a Authoridade que o Conselho Supremo Militar deve ouvir para ter os esclarecimentos para fazer as Consultas dos requerimentos dos Officiaes da Armada. Res. de 9 de Junho de 1821. Vide 27 de Agosto de 1829.

— VII. Não se podem dar Certidões das Informaçõs, devendo observar-se o estilo dantes praticado. Res. de 19 de Julho de 1821, e não se devem dar as que se não pedirem. Ord. de 5 de Maio de 1809.

— VIII. A respeito dos Officiaes de Marinha. Vide Guarda Marinha Ns. 11 e 33. — Commandante de Esquadra Ns. 9 e 10. — Commandante de Navio N. 68, e muitos outros.

— IX. As Informaçõs e Officios dirigidos ao Governo são escriptos pela propria mão da pessoa que os remette, salvo tendo Secretario C. R. de 27 de Maio de 1674.

N. B. O Ministro da Justiça repetio esta ordem a respeito dos papeis que lhe dirigio o Procurador da Coroa; e parece-me que foi em 6 de Agosto de 1825.

— X. Os Commandantes das Esquadras e dos Navios de Guerra são obrigados a remetter ao Governo,

quando se recolhem das suas Commissões as mais exactas e circunstanciadas informações sobre o merecimento, prestimo, actividade e conducta dos seus Officiaes, Guardas Marinhas, e Voluntarios. Regim. Provis. Cap. 3.º Art. 30 e 62. — Port. de 21 de Janeiro de 1825. Igualmente são obrigados a remetter huma Informação ou Conta sobre todos os acontecimentos da Campanha e dos Combates que houverem: e os Jornaes da Navegação que fizerão. Idem Art. 120 e 123. — Port. de 3 de Outubro de 1825, e veção-se outras obrigações dos Commandantes sobre informações na palavra — Commandante.

— XI. Aquelle que der aos seus Superiores alguma falsa informação sobre objectos do Serviço, será expulso com infamia. Regul. de 1763 e 1764 Art. de Guer. 2.º O Alv. de 9 de Julho de 1763 § 8.º tem relação com o Art. 2.º de Guer., que em geral comprehende todas as falsidades que se podem commetter em Mappas, Relações, Informações, Detalhes, e outras cousas semelhantes. Art. de Guer. da Armada 26. Vide Calumnia — Mentir. INGERIR. Nenhuma Authoridade pode ingerir-se nos negocios que não são da sua competencia. Alv. de 21 de Outubro de 1763 §§ 2.º e 17.

INGLEZES. Os Marinheiros desta Nação, não se podião receber nos Navios de Guerra. Ord. de 9 de Setembro de 1808. Agora podem engajar-se.

INIMIGO. Vide Atacar — Fugir, &c. &c.

INJURIA. Vide Maltratar — Recruta — Respeitar — Resistencia. O mau comportamento das Praças dos Corpos são injurias que estes recebem. Alv. de 14 de Setembro de 1772. Vide Prov. de 23 de Novembro de 1825.

N. B. Estas injurias são as particulares, e não as commettidas em actos do Serviço Militar.

INJUSTIÇA. Todo o Superior he responsavel pelas injustiças que fizer aos seus subordinados, privando-os dos respectivos accessos, ou fazendo re-

cahir sobre elles o pezo do Serviço sem lhe tocar. Vide Obediencia — Murmuração — Serviço.

IMPOSTOS nas Embarcações. Vide D. de 26 de Março de 1833 Art. 48.

INQUIRIÇÃO. Vide Testemunha.

INSIGNIA. As Insignias Regimentaes são as que se seguem, e com o tempo da sua duração:

INFANTERIA. *Annos de duração.*

Bandeira. o seu valor.	58\$000	}	2
Porte da mesma. »	30\$000		
Capa de oleado da dita. »	1\$200		10
Bastão do Tambor Mor. »	4\$800		20
Porte do dito. »	32\$000		10

CAVALLARIA.

Estandarte. »	38\$800	}	2
Porte do mesmo. »	30\$000		
Capa de oleado. »	1\$200		10

O tempo de duração destas Peças em Serviço á vista do inimigo será metade do de Paz. D. e Tab. de 3 de Setembro de 1824.

— II. As Insignias Regimentaes; a saber: as Bandeiras, e Estandartes sempre vão enroladas e cobertas para os Exercícios, Guardas e Paradas, excepto quando as Tropas tem de apparecer ao Monarcha, ou nas Grandes Festividades. Ord. do Conde de Lippe de 20 de Julho de 1764.

N. B. As bolças das Bandeiras e Estandartes, são de pano oleado, e agora pelo D. de 30 de Setembro de 1824 recebem o nome de capas. No Regim. da Guerra do Senhor D. Affonso V., tem o nome de fundas, e so se podião desenrolar quando se estendia o Estandarte Real. Os Estandartes

dos Fidalgos, ou das Ordens tinham o nome de Balsões.

— III. Das Ordens Militares. Vide Ordem Militar.

INSIGNIA Naval. A melhor regulação das Insignias dos Officiaes da Armada data de 10 de Junho de 1618. O General da Esquadra, o Almirante, e o Fiscal ou Vice-Almirante, tinham Bandeira redonda; o 1.º no mastro grande; o 2.º no mastro do traquete; e o 3.º no mastro da mezena ou gata. Os Coroneis do Mar, Corneta ou Bandeira farpada. Com a mudança das denominações não cessarão de se usar as mesmas Insignias, competindo aos Almirantes a Bandeira no mastro grande; aos Vice-Almirantes no mastro do traquete; e aos Chefes de Esquadra no mastro da gata. Os Chefes de Divisão trazem as suas Insignias quando Commandão, no mastro grande. Esta Insignia he o Pavilhão, ou Corneta dos antigos Coroneis, ou Mestres de Campo do Mar. Os Capitães de Mar e Guerra, e outros Postos inferiores usão da Flamula; e os Commandantes dos Navios desarmados também usão de huma pequena Flamula. Regim. de 28 de Janeiro de 1811.

— II. As Bandeiras da Popa, assim como as que se ição sobre o gurupés quando os Navios estão fundeados, também são Insignias Nacionaes.

— III. Os Officiaes de Marinha Commandantes, e em geral todas as Embarcações miudas trazem as Insignias que lhe correspondem principalmente nos Portos Estrageiros. Regim. Provis. Cap. 1.º Art. 28.

— I. Os Faroes também erão considerados como Insignias. Vide Farol.

— V. Os Commandantes das Esquadras podem arvorar a sua Insignia em qualquer Navio do seu Commando; onde, e de que modo? Vide Regim. Provis. Cap. 3.º Art. 4.º

— VI. O Estandarte Imperial he Insignia que mostra a existencia do Imperador, ou de Pessoa da Familia Imperial á bordo dos Navios. As Insignias dos Commandantes arrião-se para dar lugar ao

Estandarte, e quando as Insignias estão nos mastros do traquete ou gata também se arrião por não deverem existir içadas duas Insignias no mesmo Navio.

— VII. O Estandarte Imperial he levado pelo Patrão Mor á bordo da Galeota, ou Bergantim em que se acha o Monarcha. Regim. do Patrão Mor inserto no dos Armazens de 17 de Março de 1674.

N. B. Neste Regim. não se falla em Estandarte, mas so no governo dos Bergantins ou Faluas, porque naquelle tempo o Estandarte hia içado no mastro, e ao depois que aos Bergantins se deo construcção differente he que o Patrão Mor pegou no Estandarte, e o Sota Patrão Mor governava a navegação debaixo da voz do mesmo Patrão Mor. Quando no Rio de Janeiro se criou o lugar de Commandante das Galeotas Reaes, ficou pertencendo a este Official a conducção do Estandarte. O Emprego de Commandante das Galeotas, foi criado por D. de 24 de Julho de 1816.

— VIII. As Insignias Navaes, e Terrestres, tem na França e Inglaterra dimensões determinadas. Não tenho noticia de Ordem alguma que as estabelecesse no Brasil. As nossas fazem-se debaixo das regras seguintes: as das Bandeiras dos Navios, hum quarto de batente mais que de guindante: as Cornetas o quadruplo do guindante como batente: as Flamulas, de guindante a 9.^a parte da boca do Navio, e de batente huma boca e mais hum terço. Tal he o methodo Francez.

— IX. Nos Corpos Militares as Bandeiras andão nas bolsas, excepto nas grandes Festividades. Ord. de 20 de Julho de 1764.

— X. Os Estandartes andão nas bolsas. Ord. de 20 de Julho de 1764.

— XI. Insignia ou Bandeira com as Armas Reaes á quadra so podião trazer os Navios de Guerra, e quaes? Alv. de 26 de Janeiro de 1692.

— XII. Dos Commandantes fica por baixo da Bandeira Imperial, quando os Navios embandeirão

por motivo de Festividade, e não se arrião de noite. Em Inglaterra as Insignias ficão por cima das Bandeiras, quando se ição em dias de Festividades, excepto o Estandarte Real.

— XIII. Vide Ceder a passagem.

— XIV. Insignias e Uniformes Militares. Não podem fazer uso delles as pessoas a quem não competem. Alv. de 20 de Outubro de 1763. — Regim. do Cons. de Guer. de 22 de Dezembro de 1643 § 13.

— XV. As Graduações dos Officiaes Militares, conhecião-se antigamente pelas Insignias de que fazião uso. Os Alferes trazião bengala com castão de coquilho. Os Tenentes bengala com castão de marfim. Os Capitães tinhão o castão de prata lisa. Os Majores castão de prata lavrada. Os Tenentes Coroneis castão de ouro liso. Os Coroneis castão de ouro lavrado. Os Generaes castão de ouro de lavrado alto e esmaltado. Os Generaes em Chefe bastão curto e grosso. Ainda houverão outras Insignias como Venabulos, e Serpentinhas, Bandeiras ou Balsões, e o Guião do Generalissimo. As Insignias dos Officiaes de Terra, erão communs aos da Armada.

— XVI. Os Navios Nacionaes não podem navegar de baixo de Bandeira ou Insignia de outra Nação, e se o fizerem são considerados Piratas. Vide 2 de Outubro de 1832.

INSINUACÃO das Patentes. As Patentes Militares sempre forão insinuadas pelos Vedores Geraes das Tropas, e agora o são pelos Thesoureiros Geraes, e Director do Arsenal. Esta insinuação he o despacho para se abrir o assentamento de Praça, ou para o registo da Patente. Regim. de 29 de Agosto de 1645. He posta abaixo do cumpra-se do General nas costas da Patente. A Provis. de 19 de Maio de 1727, expedida para a Bahia determinava que o Despacho do Vedor nos Numeramentos dos Officiaes Militares se puzesse abaixo da approvação dos Coroneis, e que so quando não coubesse na folha, se poria na volta.

INSPECÇÃO. Vide Inspector — Revista de Inspeção.

INSPECÇÃO Medico-Cirurgica. Faz-se ás Praças enfermas de 1.^a Linha quando houver ordem expressa (e ás de 2.^a de tres em tres mezes) para se conhecer o estado da sua saude, e se devem ser reformados, demittidos, ou passados para a Classe dos Veteranos; se hão de ter licenças para convalecerem, ou para hirem tomar banhos, ou mudar de ares. Estas Inspeções são feitas pelo Fyfico e Cirurgião Mor do Exercito, 1.^o Medico, e 1.^o Cirurgião do Hospital no Rio de Janeiro; e nas Provincias pelos Medicos e Cirurgiões dos Hospitales Militares, ou pelos Cirurgiões dos Corpos nos lugares onde não existem Medicos. Os resultados das suas Inspeções são remettidos aos Quartes Generaes, e daqui á Secretaria de Estado. As Relações das pessoas que hão de ser inspeccionadas vão dos Quartes Generaes para a Junta Medico-Cirurgica. Port. de 14 de Fevereiro de 1823. A Port. de 21 de Maio de 1824 foi que marcou os tres mezes; mas pela de 23 de Setembro de 1825, declarou-se que a Junta ha de congregar-se ordinariamente de seis em seis mezes, e extraordinariamente quando for ordenado pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra. Vide Junta Medico-Cirurgica. — 17 de Abril de 1834.

— II. Os Officiaes de Marinha são visitados semanalmente pelo Cirurgião Mor da Armada. D. de 30 de Abril de 1799. Vide Av. de 10 de Fevereiro de 1797 a respeito dos doentes á bordo. — Av. de 6 de Outubro de 1834. — 13 de Agosto de 1836.

INSPECTOR. Logo que o Exercito em Portugal tomou alguma regularidade, criarão-se Directores das Tropas das Provincias, especie de Officiaes de Fazenda, os quaes são subordinados aos Mestres de Campo Generaes, e exercitavão attribuições tão extensas como as que se achão marcadas nos Caps. 102, 103 e 104 do Regim. de 1708. Estes Officiaes são huns verdadeiros Ins-

pectores : como porém se entendesse que convinha dar-lhes ainda maiores attribuições, snpprimirão-se aquelles, e criárão-se dois Directores para a Infanteria e Cavallaria pelo D. de 29 de Março de 1735, os quaes forão os Condes da Atalaia, e de Assumar. Os Governadores das Armas entenderão que as attribuições dos novos Directores diminuião ou atacavão a sua authoridade, e por isso suscitando-se grandes questões de jurisdicções, declarou o Senhor Rei D. José, pelo D. de 24 de Março de 1757, que estes Directores erão de huma cathegoria mui superior áquelles de que tratavão as Ordenanças de 1708: que os novos erão independentes dos Generaes das Provincias, e Exercitos, e immediatos á Sua Real Pessoa, e então lhes marcou a authoridade que tinham de inspecionar as Tropas, a qual he pouco differente da dos Inspectores das Armas que ao depois houverão. Estes Directores permanecêrão até o anno de 1758, pois que pelo D. de 10 de Março de 1761 foi concedida aos Generaes das Provincias a jurisdicção que os mesmos Directores exercitavão a respeito das justificações e admissões dos Cadetes pelo Alv. de 16 de Março de 1757. O Senhor Rei D. José, ou o seu Celebre General Conde de la Lippe, reconhecendo a utilidade da Commissão dos Directores, renovou a instituição, mas deo aos Commissarios o titulo de Inspectores, denominação com que se achão no Regul. de 1763, e marcou-lhes a jurisdicção que deverião exercitar, como consta do Papel impresso no anno de 1767, que por não se achar nas Collecções, aqui extractarei nos pontos essenciaes; e he o seguinte.

— II. § 4.º A derivação da palavra Inspector explica a sua significação. He hum Official Militar encarregado por tempo determinado, ou por commissão dirigida ou a huma Provincia, ou a alguns Regimentos, ou a hum delles somente com authoridade para fazer a Inspeção das Tropas da Repartição, ou dos Corpos, que lhe são encarre-

gados; isto he, que está authorisado para se informar se os Regimentos e as Leis Militares se executão á todos os respeitos sem alteração alguma, e com todo o rigor.

— III. § 2.º A qualidade essencial dos Inspectores he a de estarem perfeitamente instruidos nas Leis Militares, e Regulamentos da sua execução.

— IV. § 3.º Tem authoridade de verem por si mesmos os Corpos da sua Inspeccão, e para fazerem ajuntar os Regimentos cada hum em particular nos lugares onde se achão aquartelados, ou em outros Campos, para lhes passarem revistas em tempos convenientes que não interrompão o Serviço a que os Regimentos estão destinados. Por isso quando quizerem passar a Inspeccão devem pedir licença ao General do Exercito, ou ao Governador da Provincia, ou da Praça em que os Regimentos estiverem de Guarnição.

— V. § 4.º Devem corresponder-se com os Chefes dos Regimentos para se informarem sem descontinuação de tudo o que nelles se fizer relativo ao seu estabelecimento.

— VI. § 5.º Os objectos de que tem obrigação de se informarem em pessoa, ou por correspondencia, são principalmente verificar as relações dos Coroneis na força e estado completo dos Regimentos.

— Examinar a economia interior. — Visitar os Livros de Registo para ver se todas as circunstancias se achão insertas nelles, segundo a intenção com que os mesmos Livros forão estabelecidos. — Ver se a Justiça se administra exactamente. — Se o Serviço, e Exercicios se fazem segundo o Regulamento; e se todos os pontos da Disciplina se observão escrupulosamente na forma das mesmas Leis e Regulamentos. — Observar se as Propostas dos Chefes para os lugares vagos, e as Relações de conducta dos Officiaes se fazem com imparcialidade, inteireza e zelo do bem do Serviço. — Verificar a exactidão dos Mappas que mensalmente se devem remetter á Corte, não so a respeito do

seu estado effectivo (o que se verifica pelas revistas dos Commissarios de paga) mas tambem se os Regimentos estão effectivamente providos de Armas, Barracas, Uniformes, Instrumentos, Ferramentas, e mais Munições, como determinão os Regulamentos. — Se ha o cuidado necessario de conservação de todos estes objectos. — Se o que se declara nos Mappas como faltando, falta na realidade e por culpa de quem, ou porque motivo. — Se as licenças dos Officiaes ou dos Soldados se dão no modo prescripto nas Leis. — Se os Regimentos estão defeituosos em algum, ou muitos destes pontos, por culpa do Chefe, ou d'aquelles que tem obrigação de mandarem as Recrutas, as Armas, as Munições, &c.

— VII. § 6.º Dadas as partes sobreditas ao Governo, mandará este as necessarias Ordens aos Governadores das Praças onde estiverem os Regimentos, ou aos Governadores das Provincias, ou á quaesquer Generaes nomeados expressamente para este effeito para tomarem contra os Coroneis (se as suas culpas forem consideraveis) medidas conformes aos Regulamentos, e mais particularmente expressas nos Alvarás da sua Confirmação; ou tomará quaesquer outras resoluções que parecerem acertadas contra as pessoas Militares e Civis que não tiverem cumprido as suas obrigações, e se descuidarem da exacta execução dos Decretos, ou seja pelo que toca ás Recrutas, pagamentos, e provimentos das Tropas, ou seja a respeito de qualquer outro objecto importante á conservação delles.

— VIII. § 7.º Nas Inspecções dos Regimentos de Artilheria, o Inspector, além do acima referido, examinará essencialmente se nas Escolas theoricas e praticas se observa exactamente, e sem a menor alteração, debaixo de qualquer pretexto que possa ser, o methodo estabelecido pelo Plano dos Estatutos e Exercicios determinados pelo Alv. de 15 de Julho de 1763; precavendo que se não en-

sinem nas Escolas de theorica, nem para a Geometria pura e simples, nem para a theorica applicada outros Authores que não sejam os que se achão prescriptos no dito Plano. Se se seguem os methodos estabelecidos e observados em 1764 sobre o lançamento das Bombas; sobre o Exercicio, e Construcção das Baterias; Exercicio de Cabrilha, e manobra das Peças de Campanha, e trabalho de Laboratorio, &c. Vide 10 de Outubro de 1808.

— IX. §. 8.º Devem tambem fazer Memorias com individuação nas suas relações dos progressos que se tem feito nos Estudos e Exercicios de huma Inspeção á outra, e do adiantamento de cada Official e Discipulo das Aulas.

— X. § 9.º Devem dar huma Parte exacta e individual de todos os objectos da Inspeção ao Ministro da Guerra, e ao Governador, ou General indicado pelo Governo para receber taes informações.

— XI. § 10. Não devem dar Ordem alguma aos Chefes dos Regimentos pois que de modo nenhum lhes são subordinados na sua qualidade de Inspectores; tendo com tudo os ditos Chefes obrigação de lhes darem as informações que pedirem para obterem conhecimento dos objectos acima declarados; porém as Ordens não podem, nem devem vir aos Regimentos se não dos Officiaes Generaes que Commandarem o Exercito, ou as Províncias.

N. B. O Art. 7.º destas Instrucções acha-se alterado por disposições posteriores relativamente ao systema de Estudos, e as Manobras de Artilheria, e por conseguinte os Inspectores devem conformar-se com a Legislação actual. Vide Academia Militar. — Exercicio dos Corpos das três Armas.

— XII. Os de Infanteria, &c., do Rio de Janeiro forão criados logo que a Familia Real chegou ao Brasil. Vide 24 de Junho de 1808.

— XIII. O de Infanteria de Milicias do Rio de Ja-

- neiro foi criado por D. de 24 de Junho de 1808. Vide 10 de Maio de 1799, e 31 de Agosto de 1809.
- XIV. O de Artilheria foi igualmente criado por D. de 24 de Junho de 1808.
- XV. O da Bahia para todas as Armas foi criado por D. de 31 de Outubro de 1809. O de Engenheiros no Rio de Janeiro por D. de 31 de Agosto do mesmo anno, o qual ja era Commandante do Corpo. O de S. Paulo em 15 de Novembro de 1808. Vide 12 de Outubro deste anno.
- XVI. Forão extinctos por D. de 2 de Outubro de 1822 participado ás Provincias em Provis. do Cons. Sup. Milit. de 22 do mesmo mez; e os Commandantes Militares ficárão encarregados de fazerem as Inspeções, ou de nomearem Officiaes que as fação aos Corpos, e ás Fortalezas. Vide 10 de Abril de 1821.
- XVII. O da Fabrica da Polvora do Rio de Janeiro. Vide Junta da Fazenda dos Arsenaes.
- XVIII. O do Arsenal do Exercito. Vide Junta da Fazenda dos Arsenaes.
- XIX. O Vice-Inspector do Arsenal do Exercito, foi extincto este Lugar por D. de 30 de Outubro de 1821.
- XX. O Commissario Inspector das Fortificações, criado pelo D. de 22 de Janeiro de 1820; foi extincto este Lugar, pelo D. de 5 de Junho de 1821, e as suas attribuições ficárão pertencendo aos Generaes Commandantes das Provincias. Vide Fortificação.
- XXI. Nos Trens das Provincias ha Inspectores ou Directores encarregados dos trabalhos das suas Officinas e Armazens. São sujeitos aos Presidentes das Provincias. L. de 20 de Outubro de 1823; e ás Juntas da Fazenda. Vide Commandante Militar; mas são obrigados a fazerem patente aos Commandantes Militares das mesmas Provincias o estado dos Armamentos e Munições de Guerra. Port. de 8 de Abril de 1823.

- XXII. O dos Hospitaes Militares he o Fysico Mor. Vide Hospital Militar.
- XXIII. Dos Destacamentos para obstar ás invasões dos Indios Botecudos da Provincia de Minas Geraes. Vide Junta para Reducção e Civilisação dos Indios.
- XXIV. Pela Port. de 7 de Janeiro de 1824 mandou o Governo fazer huma rigorosa Inspeção ás Ordenanças da Corte, desde o Posto de Capitão até Cabo de Esquadra, fazendo immediatamente passar para a 1.^a, ou 2.^a Linha os individuos que ali se achavão illegalmente alistados; e esta providencia foi transcendente aos Officiaes, e Officiaes Inferiores desta Arma pertencentes á outras Provincias que se achavão no Rio de Janeiro. A Port. de 23 de Dezembro de 1824, estranhou severamente o deleixo em que existião as Ordenanças de Cabo Frio e Macahé, segundo a informação do Brigadeiro José Joaquim de Lima e Silva, Inspector das mesmas Ordenanças.
- XXV. Mandárão-se fazer aos Corpos de Milicias, os quaes durante ellas devem ter todos os vencimentos que competem á Tropa de 1.^a Linha. Port. de 19 de Junho de 1824.
- XXVI. Quando as Inspeções dos Corpos de 2.^a Linha, não possão ser feitas pelos Commandantes Militares, nomearão para esse fim os Commandantes dos Corpos, ou Capitães da 1.^a Linha. Port. de 4 de Novembro de 1825 para Goyaz, á representação do General Cunha Mattos.
- INSPECTOR** Geral da Marinha. He o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Repartição, desde que ficou extincto o Posto de Almirante General por D. 3 de Novembro de 1812. O Sr. D. João, e o Marquez de Angeja, tinhão tido este Titulo em Portugal.
- II. Tem dous Ajudantes d'Ordens para o Expediente do Quartel General, e para a sua pessoa, desde que principiárão a servir de Inspectores Geraes; e no Brasil ficárão com elles desde o tem-

- po do fallecimento do Infante Almirante General. Vide vencimento — 6 de Janeiro de 1797.
- III. Do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro. Foi creado este Emprego interinamente separando-se do Lugar de Intendente da Marinha por Av. e Regul. de 12 de Agosto de 1808; e separado absolutamente por Provis. de 26 de Outubro do mesmo anno. Hum dos Ajudantes do Intendente, servia de Inspector Interino, e passando a Proprietario ficou tambem servindo de Vice-Intendente da Marinha, até que foi nomeado outro Inspector no 1.º de Fevereiro de 1810. Port. de 26 de Agosto de 1808. Hum dos Apontadores foi nomeado seu Amanuense. Offic. de 29 de Outubro de 1808. Vide 13 de Janeiro de 1834, que deo novo Regulamento para os Arsenaes; e 5 de Maio do mesmo anno.
 - IV. Mandou-se dar ao Inspector do Arsenal da Marinha a quantia de 100\$000 réis mensaes, cujo consumo ha de verificar. Offic. de 26 de Janeiro de 1809. Vide Offic. de 28 deste mez. E pelo Aviso de 18 de Fevereiro de 1817 a quantia de 300\$000 réis.
 - V. He Commandante dos Navios de Guerra desarmados. Pl. e Regim. de 28 de Janeiro de 1811. Vide 23 de Novembro de 1798. E tem toda a authoridade na administração e fiscalisação do serviço e da Fazenda Nacional ali arrecadada. Av. de 12 de Agosto de 1808, que he Regim. de Policia de Bordo.
 - VI. He encarregado e responsavel pela execução dos trabalhos do Arsenal e pela policia e serviço das Repartições que lhe são subordinadas. Alv. de Regim. de 26 de Outubro de 1796. Até então o Patrão Mor estava incumbido da maior parte das attribuições dos actuaes Inspectores.
 - VII. O Commandante do Porto he seu subordinado. Port. de 11 de Novembro de 1825.
 - VIII. Nas Provincias os Intendentes de Marinha exercitão as attribuições dos Inspectores. Vide In-

tendente — 11 de Setembro de 1834 — 23 de Março de 1835.

- IX. O Inspector do Arsenal de Marinha do Rio, deve fazer os Mappas Estatísticos dos Estabelecimentos e Matricula do Pessoal pertencentes á Marinha Mercante. Ord. de 19 de Julho de 1808 — Avis. de 15 de Dezembro de 1830.
- X. Como as attribuições do Inspector do Arsenal do Rio de Janeiro, e as dos Intendentes dos outros Portos tinham o seu assento no Alv. de 26 de Outubro de 1796, parece conveniente offerecer em poucas palavras o extracto d'ellas.
- XI. § 43. Dará cumprimento ás Ordens da Junta (do Governo.)
- XII. § 44. Terá Inspeção e dirigirá os trabalhos do Arsenal, e Officinas com jurisdicção sobre todos os Mestres, e Operarios, e os Constructores.
- XIII. § 45. Terá igual Inspeção sobre o aparelho e preparo das Naos, sua conservação, e segurança estando ancoradas; e são-lhe subordinados o Patrão Mor, Sota Patrão Mor, Mestres, Contramestres, Guardiães, Cabos da Ponte, Patrões e Arraes.
- XIV. § 46. Não permittirá empreitadas, nem que se fação serviços que não pertenção ao Arsenal.
- XV. § 47. Assistirá, ou mandará assistir ao Ponto e distribuição da gente para os trabalhos de mar e terra. Vide Ponto.
- XVI. § 48. Fará executar o D. de 3 de Junho de 1790 a respeito das Querenas dos Navios Mercantes, e vigiará na rossega das ancoras.
- XVII. § 49. Evitará toda a qualidade de extravio em mar e terra: terá rondas para este fim; e terá cautelas sobre os fogos.
- XVIII. § 50. Terá dous Officiaes seus Ajudantes e hum Secretario propostos por elle.
- XIX. § 51. Pernoitará no Arsenal em casa que se lhe ha de dar. Vide 13 de Abril de 1633.
- XX. § 52. Preparará á Junta (Governo) os Man-

dadores e Operarios : arbitrará os jornaes que hão de vencer. Os Mestres não podem reter os jornaes dos Aprendizizes , que lhes são entregues no Arsenal. Av. de 30 de Dezembro de 1833.

— XXI. § 53. Em Junho e Dezembro fará o augmento nos jornaes dos que o merecerem , ou despedirá os que não cumprirem os seus deveres.

— XXII. § 54. A sua authoridade para castigar.

— XXIII. § 55. Proporá á Junta (ao Governo) todos os Mestres das Officinas e Officiaes da Ribeira , Cabos da Ponte , Carpinteiros , Calafates , Serralheiros e Tanoeiros que se houverem de prover ou nomear para embarcar.

— XXIV. Por Offic. de 4 de Abril de 1810 mandárão-se abonar ao Inspector do Arsenal do Rio de Janeiro os mesmos vencimentos que percebe o de Lisboa.

N. B. Pela L. de 15 de Dezembro de 1830 Art. 17 § 3.º abatêrão-se-lhe 30\$000 réis mensaes que percebia de gratificação , e aos seus dous Ajudantes os vencimentos e vantajens de embarcados , e 9\$600 réis para aluguel de casas. Av. de 21 de Fevereiro de 1814. Vide N.º 19 — 8 de Junho de 1833.

INSPECTOR Geral da Academia Militar do Rio de Janeiro : he o Ministro da Guerra. C. de L. de 4 de Dezembro de 1810. A L. de 22 de Outubro de 1833, encarregou a Inspeção Geral ao Comandante da Academia.

INSPECTOR de Quarteirão. Vide Municipalidade N.º 5. — Guarda Nacional N. 93. — Av. de 28 de Fevereiro de 1834.

INSTRUCCÕES para se fazerem os Conselhos de Guerra , compostas pelo Brigadeiro Antonio Manoel da Silveira Sampaio : mandárão-se observar. Port. de 30 de Março de 1825.

INSTRUCCÕES Geraes de 1762, Direcção para os Officiaes Superiores em Alv. de 22 de Dezembro de 1767, e os Cap. do Regim. de 1708, e outras Ordens que não forem oppostas aos Regul.

de 1763 e 1764, ficarão em inteiro vigor pelos Alv. de 18 de Fevereiro de 1763, e 25 de Agosto 1764; e todos os Officiaes devem ter consigo os mesmos Regulamentos, estuda-los, e não os passarem a pessoas que não forem Militares. Idem. A Instrucção para os Corpos de Infantaria. D. de 7 de Agosto de 1820, e Av. de 18 de Dezembro do mesmo anno sobre os Exercicios de Caçadores. Vide Caçador — 31 de Outubro de 1833 — e as palavras Academia — Escola — Exercicio — Livro — Mar.

INSTRUMENTO. Vide Engenheiro. — Commandante de Navio N.º 71.

— II. Bellico: Pelo D. e Tab. de 3 de Setembro de 1824 está determinada a qualidade e duração dos Instrumentos Bellicos que se fornecem ás Tropas, e constão dos artigos seguintes.

Peças de Instrumentos. Annos de duração.

INFANTERIA PEZADA.

Caixa de metal....	valor.	21\$200	
Porte da dita.....	»	\$800	
Pifano.....	»	2\$000	} 10
Porte do dito.....	»	4\$000	
Correão da Caixa....	»	\$200	
Bombo.....	»	74\$000	
Correão do Bombo. »	»	2\$000	
Corneta.....	»	16\$000 6

INFANTERIA LIGEIRA.

Bombo.....	74\$000	} 10
Correão do dito.....	2\$000	
Corneta.....	16\$000 6

CAVALLARIA.

Clarim.....	16\$000 6
-------------	---------	---------

Artilheria Infante... } Como a Infanteria e Cavallaria.
 Dita Montada..... }

O tempo de duração destas Peças em guerra activa, e inimigo á vista, será metade do que fica marcado. Vide Musica.

— III. Nauticos: são os Officiaes de Marinha obrigados a levar para bordo. Vide Commandante de Navio N. 70 — Ord. de 25 de Novembro de 1808.

— IV. Cirurgicos: Pedem-se pelos Commandantes das Armas ao Arsenal de Guerra. Regim. dos Hospitales Regimentaes de 17 de Fevereiro de 1832.

INSTRUMENTOS dos Artifices, ou Ferramenta. Nos Corpos e nos Depositos dos Arsenaes devem existir Lojas de ferramentas para os Artifices que ahi trabalham, ou que marcharem para a Campanha. Os Officiaes de Artilheria sabem quaes são as peças que compoem huma Loja de ferramenta. Outrotanto se entende a respeito dos Arsenaes de Marinha, e Navios de Guerra. Os Artifices são responsaveis pela conservação das suas ferramentas.

N. B. Será conveniente prohibir que os Artifices trabalhem nos Arsenaes e Fabricas com ferramenta sua propria.

INSULTO. Vide Offensa — Resistencia — Guarda — Sentinella — Subordinação — Obediencia — Regim. de 1708. Cap. 163.

INTELLIGIVEL. Os Officios, Participações, e Informações devem ser escriptas de hum modo intelligivel, e que não induzão em erro, ou confusão prejudicial ao Serviço. Vide Correspondencia Official.

INTENDENCIA, e Intendentes da Marinha. Pelo D. de 13 de Abril de 1747 foi criada huma Intendencia de Marinha para a liquidação das contas dos Armazens, e foi renovada por D. de 30 de Abril de 1749. Antes deste tempo os Arsenaes do Brasil havião sido administrados pelos Commissarios das Fragatas. Vide Commissario. As desordens a que chegarão os Estabelecimentos Navaes

debaixo da administração do Provedor da Fazenda e Armazens da Bahia, derão motivo á criação do Intendente da Marinha da mesma Provincia pelo Alv. de 3 de Março de 1770, cujas disposições principaes são as seguintes.

- I. § 8.º Fica criado o Lugar de Intendente de Marinha e Armazens Reaes, ao qual tocará: 1.º, o Governo da Marinha e Armazens: 2.º, o Governo da Vedoria: 3.º, assistir á Junta de Fazenda, como Ministro della, vencendo 800\$000 réis annuaes, e varias propinas.
- II. § 10. Competia-lhe mandar visitar e fazer vistorias nos Navios antes de sahirem: tomar os Termos de Fiança sobre os Passageiros, e o dos Cavallos para Angola, e o dos Capellães dos Navios.
- III. § 11. Devião mandar fazer as Arqueações, as vistorias das obras da Marinha, e Armazens, e tirar devassa dos Capitães dos Navios. Compete agora á Administração das Diversas Rendas. D. de 26 de Março de 1833.
- IV. § 12. Determina-se o procedimento sobre a compra dos generos para os Armazens.
- V. § 13. Dito sobre o pagamento das despesas miudas.
- VI. Não se julgando ainda sufficientes estas medidas, propoz-se o Governo encarregar a administração dos Arsenaes dos Portos do Brasil á Officiaes da Marinha Real com voto na Junta da Fazenda, em conformidade do Alv. de 3 de Março de 1770, e da C. R. de 11 de Março de 1797, e aos quaes pelo Alv. de 12 de Agosto deste mesmo anno deo as seguintes attribuições.
- VII. § 1.º Logo que tomassem posse do Lugar, fazerem hum exacto Inventario de tudo o que existisse no Arsenal.
- VIII. § 2.º Fazer Mappas mensaes das despesas, obras, e generos feitos recebidos, ou consumidos para serem presentes á Junta da Fazenda da Provincia, e á de Lisboa.

- IX. § 3.º Remetter a Lisboa a relação dos generos que dali devião ser enviados para o Brasil.
- X. § 4.º Entregar ao Governador e Capitão General as relações dos generos do Paiz precisos para o Arsenal.
- XI. § 5.º Determina-se a sua Administração, Fiscalisação, e Responsabilidade pelos trabalhos das Repartições e pessoas á seu cargo.
- XII. § 6.º Estabelecem-se as horas do Ponto, e a fiscalisação a este respeito.
- XIII. § 7.º A sua authoridade sobre o livro de Ponto, e a sua jurisdicção no Apontador.
- XIV. § 8.º Sobre os trabalhos das Officinas, e Conferencias com os Mestres.
- XV. § 9.º Sobre a vigilancia á respeito dos Mestres e Operarios.
- XVI. § 10. Não permittir obras estranhas ao serviço; fiscalisar o consumo dos materiaes, e mandar dar buscas aos Operarios.
- XVII. § 11. Vedar a entrada do Arsenal á pessoas estranhas; que ninguem se aloje nos Quartéis do Arsenal, se não pertencer a essa Repartição; que o Arsenal tenha huma unica Porta, e serventia, e que ahi exista Guarda, e se fação rondas. Vide Av. de 13 de Dezembro de 1830.
- XVIII. § 12. Cuidado nas luzes e fogos; que se não fume dentro do Arsenal; e tenham Bombas promptas para acudir aos incendios em terra e no mar.
- XIX. § 13. Compete-lhe a administração activa das Construcções.
- XX. § 14. Não podem com tudo alterar os Planos das mesmas Construcções; e prescreve o modo de construir.
- XXI. § 15. São obrigados a visitar as mattas, e de accordo com os Conservadores fiscalisarem a arrecadação, consumo, e embarque das madeiras.
- XXII. § 16. Compete-lhe fazerem a matricula geral da gente do mar de qualquer classe que seja.
- XXIII. § 17. Cumpre-lhes a diligencia dos soc-

- corros em casos de naufragio, ou perigo de Embarcação Nacional, ou Estrangeira.
- XXIV. § 18. Compete-lhe a fiscalização sobre o lastro nos Portos em que não ha Guarda Mores.
- XXV. § 19. Cumpre-lhes marcar a linha d'agua dos Navios que carregão, e attender á linha de resistencia.
- As attribuições que os Intendentes da Marinha do Brasil exercitão em virtude do Alv. de sua criação de 12 de Agosto de 1797, e outras Ordens a que este se refere, tiverão origem no Regimento dos Armazens de 17 de Março de 1674, tanto nos Capitulos relativos ao Provedor, como a todos os outros Empregados na Ribeira ou Arsenal, e tambem sobre o Alv. de 3 de Junho de 1793 do qual farei os extractos dos §§ que respeitão ao Intendente, não me parecendo necessario mostrar o que ahi se determina sobre a Contadoria por haver sido criada huma particular para o Arsenal do Rio de Janeiro por Alv. de 13 de Maio de 1808, em que se encontrão disposições á respeito do Intendente, que tambem hei de extractar.
- XXVI. Alv. de 3 de Junho de 1793 determina.
- XXVII. Que todos os Empregos do Serviço do Arsenal de Marinha, e Armazens sejam de natureza de meras serventias amoviveis ao Real Arbitrio.
- XXVIII. Que o Intendente criado em lugar de Provedor dos Armazens tenha as mesmas incumbencias que pertencião áquelle Official, sem emolumentos, prós, precalsos, e as regalias annexas, ou attribuidas áquelle Officio.
- XXIX. Seguem-se todas as mais disposições á respeito da Contadoria e Empregados na Intendencia, que por serem diversos dos do Rio de Janeiro, não faço delles expressa menção.
- XXX. Alv. de 13 de Maio de 1808 que deo nova fórma á Intendencia da Marinha do Rio de Janeiro, he o que se segue.
- XXXI. Fica em inteira observancia o Alv. de 3 de Junho de 1793, naquelles pontos applicaveis

- às circumstancias do Rio de Janeiro, ou que não forem expressamente agora derogados.
- XXXII. O Intendente fica com a inteira jurisdicção, e incumbencias que no dito Alvará são attribuidas ao Intendente dos Armazens de Guiné, India e Armadas, ficando-lhe responsaveis todos os Officiaes abaixo designados; e elle Intendente responsavel por todos, pois que os deverá escolher e propor á Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, pela qual baixará a Resolução do Monarcha.
 - XXXIII. Apresentará em principio de cada anno ao Erario, e á Secretaria da Marinha as Contas de todas as despezas da Marinha do anno antecedente, praticando outra semelhante remessa á Secretaria de hum Mappa mensal e individual do estado da Repartição, incluída a despeza do mez.
 - XXXIV. Criação do Escrivão da Intendencia com o ordenado de 500\$000 réis por anno, o qual assistirá ás Mostras de armar e desarmar, e ás do Corpo de Marinha. Pelo D. de 15 de Junho do mesmo anno, separou-se o lugar de Escrivão da Intendencia do da Mesa Grande, ficando ambos com o ordenado de 400\$000 réis.
 - XXXV. Criação da Contadoria com hum Contador com o ordenado de 400\$000 réis. Pelo D. de 15 de Junho concedeo-se-lhe 600\$000 réis de ordenado.
 - XXXVI. Hum 1.º Escripturario com 300\$000 réis, o qual escreverá os assentos dos Navios da Armada, as folhas das despezas, e Registrará as Patentes, Decretos, Avisos, e Ordens que baixarem ao Arsenal. Pelo D. de 15 de Junho concedeo-se-lhe 400\$000 réis de ordenado.
 - XXXVII. Dous Escripturarios com o Ordenado de 200\$000 réis, hum dos quaes deverá assistir aos Pagamentos que fizer o Pagador dos Armazens. Pelo D. de 15 de Junho concedeo-se ao primeiro 2.º Escripturario 350\$000 réis, e ao seu Companheiro 250\$000 réis. Além destes serão admittidos ao tra-

balho os Commissarios e Escrivães de Numero das Naos e Fragatas que não estiverem responsaveis á Fazenda Nacional.

— XXXVIII. Criação de hum Almoxarife de todos os Armazens do Arsenal com o ordenado de 800\$ réis, o qual deverá prestar annualmente as suas Contas na Contadoria da Marinha, e ao Intendente todas as vezes que este o exigir.

— XXXIX. Dous Escripturarios do Almoxarife cada hum com o ordenado de 200\$000 réis.

— XL. Dous Fieis do Almoxarife com 150\$000 réis de ordenado.

— XLI. Criação de hum Pagador com o ordenado de 400\$000 réis, o qual fará os pagamentos aos Officiaes da Armada e Corpo de Artilheria desde o dia em que embarcarem até aquelle em que desembarcarem; ficando os pagamentos dos Soldos de terra á cargo do Thesoureiro Geral das Tropas, devendo-se para esse fim passar as Guias de desembarque com todas as clarezas assignadas pelo Commandante da Embarcação.

— XLII. Criação de tres Apontadores com o vencimento de 420 réis diarios.

— XLIII. Criação de dous Guardas com 320 réis por dia.

— XLIV. Separou-se o lugar de Inspector do de Intendente da Marinha do Rio de Janeiro por Provis. de 26 de Outubro de 1808.

— XLV. Como em hum grande numero de Ordens sobre Intendencias de Marinha ha referencia ás Instrucções de 24 de Março de 1797 remettidas pela Junta da Fazenda de Lisboa ao Intendente da Marinha, ou Capitão do Porto da Provincia da Bahia, parece-me interessante fazer extractos dos §§ das mesmas Instrucções.

N. B. Estas Instrucções forão mandadas observar em Pernambuco por Off. de 3 de Dezembro de 1808.

§ 1.º Tem authoridade dentro e fora do Arsenal em todos os Empregados do mesmo Arsenal.

§ 2.º Responde por todos os trabalhos ali feitos, e que d'elle dependerem.

§ 3.º Recommenda-se a vigilancia sobre os detalhes, e execução dos trabalhos e applicação dos operarios.

§ 4.º Authorisa-o a chamar, e examinar os Livros do Ponto, e assistir, ou mandar assistir á elle.

§ 5.º Recommenda a vigilancia sobre os Livros do Ponto, e permite que castigue correccionalmente o Apontador pelas culpas leves.

§ 6.º Pode prender as pessoas suas subordinadas, e castiga-las correccionalmente, e em que casos.

§ 7.º Estabelece as horas de entrar e sair dos trabalhos, e as do Ponto.

§ 8.º Continua sobre o modo de fazer o Ponto.

§ 9.º Obrigará os Mestres e Mandadores a cumprirem os seus deveres.

§ 10.º Prohibe-se a entrada do Arsenal a pessoas estranhas.

§ 11.º Prohibe que nos Quartéis do Arsenal habitem pessoas de fora; e determina que so haja huma Porta para entrada e sahida, e que hajão Sentinellas e Rondas.

§ 12.º Prohibe que se fação obras novas, ou concertos que não sejam para o serviço Nacional, sendo taes obras tidas como roubos.

§ 13.º Recommenda a boa arrecadação, e fiscalisação dos materiaes de todas as qualidades pertencentes á Fazenda Nacional.

§ 14.º Ordena que habite e pernoite no Arsenal.

§ 15.º Recommenda-se-lhe o cuidado nas luzes e fogos; a existencia das Bombas promptas para acudir aos incendios que houverem no mar e terra; e prohibe-se o fumar dentro do Arsenal, e o fazer fogo fora dos lugares para isso destinados.

§ 16.º Terá Ancoras, &c., promptas para acudir

aos Navios de Guerra, ou Mercantes que as precisarem.

§ 17. Acudirá com o que for necessario aos Navios de Guerra Nacionaes e Estrangeiros que se acharem em perigo; e tambem aos Mercantes, sendo estes obrigados ás despezas e jornaes. Vide Soccorro.

§ 18. Fará escolher as madeiras nos Armazens, e fora delles, e recolhe-las para não se arruinarem.

§ 19. Terá grande cautela nas madeiras que houverem de embarcar para a Capital, examinando-as precedentemente, e ficando responsavel se em lugar de boas, remetter as que se acharem arruinadas.

§ 20. Terá conferencias com os Constructores e Mestres á respeito dos trabalhos, e tomará conta dos seus serviços.

§ 21. Recommenda a vigilancia sobre os trabalhos das Officinas.

§ 22. Fica incumbido das attribuições do Guarda Mor do Lastro.

§ 23. Matriculas da Gente do serviço do mar, havendo para esse fim hum Escrivão em cada Porto.

§ 24. Continua a Matricula da Gente do mar em 4 Livros separados e classificados.

§ 25. Licenças para embarcar, ou assoldadar Marinheiros dá o Intendente.

§ 26. Continua a mesma materia das licenças.

§ 27. Continua a mesma materia.

§ 28. Tem jurisdicção em todas as pessoas empregadas na navegação de terra a terra, e nas Pescarias.

§ 29. Continua esta materia.

§ 30. Continua a mesma materia, e determina que se remettão para o Reino os Marinheiros que houverem desertado para a Bahia, para serem empregados no Serviço da Armada.

§ 31. Listas das Equipagens dos Navios devem

ser entregues ao Intendente antes da partida das Embarcações.

§ 32. Na torna viagem apresentar-se-lhe-hão outras iguaes listas da gente que tazem.

§ 33. Os Mestres dos Navios devem participar ao Intendente quando querem carregar.

§ 34. Em consequencia mandarão deitar a linha d'agua nos Navios, tendo sempre attenção ás linhas de resistencia.

§ 35. Continua a materia do § antecedente.

§ 36. Exigirá dos Mestres huma relação dos mantimentos que levão para as viagens, os quaes hão de ser examinados por pessoas intelligentes, e por hum Cirurgião, e disto dará hum bilhete para o Capitão, ou Mestre apresentar aos Intendentes dos Portos do Brasil, ou ao Inspector do Arsenal de Lisboa.

§ 37. Não permittirá a troca da equipagem de huns Navios para outros sem consentimento dos Mestres, ou Capitães.

§ 38. Terá toda a inspecção nas construcções dos Navios da Armada.

§ 39. Regulará os trabalhos, e distribuirá por elles os Artifices como convier.

§ 40. Não poderá alterar os Planos das Construcções dos Navios, que em todo o caso serão approvados pelo Conselho do Almirantado (agora o Governo.)

§ 41. Continua a mesma materia.

§ 42. Systema do emprego das madeiras nas Construcções dos Navios de Guerra, e economia d'ellas.

§ 43. Continua a mesma materia.

§ 44. Logo que entrar no Emprego fará hum exacto Inventario de todos os generos existentes nos Armazens, e á vista dos que achar formará hum calculo do que nelles se precisa para as obras do serviço ordinario.

§ 45. Fará Mappas mensaes das despezas feitas nos generos dos Armazens, declarando as obras

em que se consumirão; as entradas que houverão; e os artigos que ficarão em ser.

§ 46. Remetterá estes Mappas mensaes á Junta da Fazenda da Marinha (agora ao Governo.)

§ 47. No fim de cada semestre remetterá relações de tudo quanto for necessario para o Serviço do Arsenal e não exista na Provincia.

§ 48. Igual relação fará dos generos da Provincia que lhe forem necessarios para o referido tempo, a qual será entregue ao Governador e Capitão General, e á Junta da Fazenda.

— XLVI. Intendente da Marinha do Porto de Santos. Transcrevo os extractos das Instrucções dadas ao Intendente da Marinha de S. Paulo, cujo Arsenal existe em o Porto de Santos, por encontrar nelle cousas que não se achão nas Leis e Ordens que já ficão extractadas: tal he a classificação dos generos dos Armazens. Estas Instrucções são datadas de 18 de Agosto de 1798, e vierão debaixo da Provisão da Junta da Fazenda da Marinha de Lisboa datada do mesmo dia, e dirigida ao Intendente Joaquim Manoel do Couto. As Instrucções são as seguintes.

— XLVII. Proceder a hum Inventario de todos os generos existentes no Arsenal, ou em Armazens separados que pertencessem ao mesmo Arsenal.

— XLVIII. Dividir estes generos em 5 Classes: á 1.^a, pertencerião as madeiras de construcção e poleame: á 2.^a, o ferro, cobre, e outros metaes: á 3.^a, a enxarcia, lenha, linha, alcatrão, bren, tintas &c.: á 4.^a, lonas, brins: á 5.^a, os mantimentos, e ta-noaria. Não era necessario que se estabelecessem cinco Repartições separadas cada huma com seu Escrivão e Fiel, mas cumpria que os generos se conservassem com distincção, e que os Escrivães e Fieis tivessem a seu cargo so aquelles, porque pudessem responder.

— XLIX. Feito o Inventario e divididos os generos pelas Repartições que se julgarem necessarias, cada hum dos Escrivães fará a Receita aos Almoxa-

- rifes dos generos da sua Repartição existentes por Inventario, e destas Receitas se extrahirão os Conhecimentos.
- L. Em cada Repartição haverá hum Livro de Entradas dos generos.
 - LI. Haverá nas mesmas Repartições hum Livro de Despezas.
 - LII. A entrega dos generos como se fará.
 - LIII. Haverá hum Livro de Contas Correntes.
 - LIV. O Intendente vigiará que se não altere a ordem da escripturação, e fará executar no governo do Arsenal o que foi ordenado pelo Alv. de 12 de Agosto de 1797 que lhe deve servir de Regimento, applicando em tudo o que for compativel ás disposições do outro de 3 de Junho de 1793. Vide Off. de 6 de Fevereiro de 1809.
 - LV. O Emprego de Intendente da Marinha do Porto de Santos, deve ser occupado por hum Primeiro Tenente. L. de 15 de Dezembro de 1830. E o da Provincia de S. Pedro. L. de 15 de Dezembro de 1830. Vide D. de 17 do dito mez.
 - LVI. No Brasil houve Super-Intendentes das Construcções de Fragatas da Coroa, criados no anno de 1667. Vide Alv. de 5 de Outubro de 1795 § 10.
 - LVII. Ao Intendente e ao Vice-Intendente da Marinha do Rio de Janeiro mandou-se abonar o Soldo de embarcados. Ord. de 22 de Agosto, e 26 de Outubro de 1808. Vide Vencimento.
 - LVIII. Pela Ordem de 3 de Dezembro de 1808, mandou-se addicionar ao Art. 23 até 37 das Instr. de 24 de Março de 1797, hum Artigo sobre os ajustes das Equipagens dos Navios Mercantes, os quaes deverão ser lançados na Matricula, e lidos pelo Escrivão da Intendencia ás mesmas Equipagens, debaixo da pena de nullidade de todas as accões que á este respeito se intentarem.
 - LIX. Pelo Off. do 1.º de Setembro de 1808 ordenou-se ao Almojarife do Arsenal da Marinha que nomeasse o seu Fiel.
 - LX. Os Intendentes de Marinhas por si, e por pes-

- soas authorisadas dos Districtos devem fazer Memorias Geographicas, Hydrographicas, Physicas, e Politicas das Costas do Brasil. Off. de 14 de Agosto, 15 de Setembro, e 15 de Novembro de 1809.
- LXI. Recommendou-se-lhes a factura dos Inventarios pelos Av. de 29 de Dezembro de 1827, e 19 de Janeiro de 1828. Vide Sobreselente.
- LXII. A Intendencia da Marinha da Ilha de Santa Catharina, foi extincta por D. de 21 de Janeiro de 1832, em observancia da L. de 15 de Novembro de 1831.
- LXIII. As do Pará, Maranhão, Santos, e Pernambuco forão extinctas. Vide Arsenaes.
- LXIV. A formalidade de compras para os Armazens, e a arrecadação dos generos foi estabelecida novamente pelo D. de 2 de Abril de 1832. Vide Venda.
- LXV. A C. R. de 13 de Abril de 1633 manda dar casa dentro do Paço da Ribeira de Lisboa ao Intendente das Naos e Fabricas da Armada. Por este titulo de Intendente das Naos e Fabricas deve entender-se o Provedor dos Armazens, assim como o Inspector actual do Arsenal.
- LXVI. Vide os Off. de 12, 14, 15 e 18 de Novembro de 1808, sobre a Escripturação da Receita e Despeza da Marinha; e sobre varias suppressões a L. de 15 de Novembro de 1831. Ord. de 3 de Dezembro de 1808 — Vencimento — Gratificação N. 36.
- LXVII. O Intendente da Marinha do Rio de Janeiro teve hum Ajudante. Ord. de 5 de Outubro de 1808, e D. de 29 de Dezembro de 1827. Tinha tido dois, por D. de 21 de Março de 1808, e forão nomeados no dia 23.
- LXVIII. A respeito do Serviço dos Commissarios na Intendencia. Vide Commissario.
- LXIX. A Ord. de 10 de Abril de 1809 trata das votações dos Membros da Junta Provisional da Fazenda da Marinha do Rio de Janeiro; e das substituições dos generos velhos, por outros novos.

— LXX. Como Delegados do Inspector Geral da Marinha, tem o direito de fiscalisar o serviço dos Navios de Guerra, Paquetes, e Transportes surtos nos Portos, quando os taes Navios são menos de 3 debaixo de Ordem de hum Official, ou quando o Commandante he Official General. Av. de 41, 42, e 45 de Setembro de 1834. Derogado em quanto aos Navios de Guerra. Av. de 23 de Março de 1835.

— LXXI. O Intendente de Marinha do Rio de Janeiro tem novo Regimento datado de 13 de Janeiro de 1834, e deve seguir hum Systema de Escripção, e Contabilidade approvado pelo D. de 5 de Maio do mesmo anno.

— LXXII. A respeito dos vencimentos actuaes dos Empregados na Intendencia da Marinha do Rio de Janeiro. Vide a palavra — Soldo.

INTENDENTE da Policia pode prender e reter na sua prisão quando for necessario, os Officiaes e Soldados que tiverem culpas na sua presença, até lhe serem formadas pelos Processos verbaes e informatorios. Alv. de 24 de Outubro de 1763 § 8.º Isto compete agora ao Chefe de Policia, e aos Juizes de Paz.

INTENDENTE da Junta da Fazenda do Arsenal do Exercito. Vide Junta da Fazenda.

INTERPRETE do Porto do Rio de Janeiro foi criado pelo D. de 10 de Novembro de 1808 com o Ordenado de 400,000 réis; o da Bahia com 250,000 réis, C. R. de 29 de Janeiro de 1810. O Traductor de Linguas do Almirantado. Vide Port. de 27 de Maio de 1797.

— II. Da Fortaleza de Santa Cruz foi criado por D. de 6 de Novembro de 1812, com o Ordenado de 500,000 réis.

INTERPRETAÇÃO das Leis. Vide Duvida. — Conselho Supremo N. 45.

INTERROGANTE. Nos Conselhos de Guerra he hum dos Officiaes mais graduados. Pelos Cap. 10 e 41 dos Regul. de 1763, e 1764, estavam deter-

minadas as qualidades e as graduações dos Interrogantes, o que não acontece no Regul. do Exército de Portugal datado de 21 de Fevereiro de 1816, que se mandou observar no Brasil pela Res. de 25 de Julho de 1821, so na parte relativa aos Conselhos. Desde então para cá, o Official immediato ao Presidente serve de Interrogante do Conselho. O General Sampaio nas suas Instruções sobre os Conselhos de Guerra, approvadas e mandadas observar pela Port. de 30 de Março de 1825, diz com effeito que o Interrogante deve ser hum dos Officiaes mais graduados. Vide Alv. de 4 de Setembro de 1765 § 4.º sobre o dever dos Auditores á respeito dos Interrogatorios.

INTERROGATORIO. Faz-se para aggravar a culpa do réo, ou para esclarecer a sua innocencia. Alv. de 20 de Outubro de 1763 § 1.º, e 18 de Fevereiro de 1764 §§ 4.º e 7.º

— II. Acha-se estabelecido o formulario delles nos Regul. de 1763, e 1764 Cap. 10, e 11; e Alv. de 4 de Setembro de 1765 — 17 de Junho de 1809.

— III. Pode ser suspenso pelo Auditor quando o Official Interrogante procede ás perguntas com irregularidade, e dá-se parte ao Official que mandou convocar o Conselho para declarar quem tem razão. Regul. de 1763 e 1764, Cap. 10 e 11, § 7.º Vide Testemunha.

INTERVENÇÃO nas Patentes. Vide Patente.

INTIMAR. Vide Citação.

INTIMIDAR. Vide Grito de espanto.

INTRIGA. Vide Probidade.

INTRINCHEIRAR. Vide Guarda.

INVADIR. Vide Entrar.

INVALIDO. As Praças de Invalidos dos Corpos do Brasil forão extinctas, e em lugar dellas criou-se o Corpo de Veteranos por D. de 11 de Dezembro de 1815. O Corpo de Invalidos foi criado por D. de 24 de Junho de 1810. Antigamente houverão Praças Invalidas nos Corpos do Brasil.

Vide 29 de Janeiro de 1711 — 19 de Abril de 1736 — 24 de Abril de 1737.

INVENTARIO dos Bens dos Militares que fallecem nos Quartéis, ou nos Acampamentos, e Marujos á bordo, he feito pelos Majores, e Auditores. Alv. de 21 de Outubro de 1763 §§ 15 e 16. Vide Hospital — 10 de Agosto de 1655 — 15 de Julho de 1833.

— II. Dos Bens dos Empregados Publicos, e Balanços dos Generos dos Armazens e da Artilheria e das Munições das Praças devem fazer-se quando os encarregados desses generos são nomeados para os Empregos. Vide Commissario — Hospital — Commandante — Intendente — 31 de Janeiro de 1623 — 13 de Setembro de 1808 — 20 de Abril de 1809.

INVERNADA. Da-se este nome aos lugares onde os animaes estão á pastar para se restabelecerem, e engordarem. Nas Provincias do Sul as Invernadas são estabelecidas em rincões, ou terrenos fechados pela natureza, ou arte.

INVERNO. Vide Sentinella — Sobrecasaca.

INVESTIGAÇÃO. Vide Conselho de Investigação.

INVESTIMENTO. Vide Commandante de Praça N. 18.

INUNDAÇÃO. Vide Casa.

JOGO. Os de parar são prohibidos nas Praças, em Campanha e nos Quartéis; e os permittidos so se tolerão com toda a moderação, e sem trapaças. Regim. de 1708 Cap. 177 — D. de 18 de Abril de 1735.

— II. Aquelle Soldado que não tiver cuidado nas suas Armas, no seu uniforme, e em tudo o que lhe pertence; que o lançar fora, romper ou arruinar sem necessidade, e de proposito; que o vender, empenhar, ou jogar, será pela primeira e segunda vez preso, porém a terceira punido de morte. Regul. de 1763 e 1764, Art. de Guerra 19. — Instr. Ger. de 1762, Art. 4.º § 5.º

— III. Os licitos são prohibidos de noite á bordo dos Navios de Guerra. Regim. Provis. Cap. 1.º Art. 7.º e 12, e os illicitos absolutamente prohibidos. Idem.

— IV. Aquelles que fazem trapaçãs nos jogos permittidos são castigados arbitrariamente. Regim. de 1708, Cap. 177.

JOIA. Vide Joya.

JORNAL. Vide Inspector — Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito — Ordinario — Officina — Execução — Pagamento — Soldo — Av. de 30 de Dezembro de 1833 — 27 de Maio de 1809 — 2 de Agosto de 1810.

— II. De Navegação deve fazer-se a bordo dos Navios. Vide Diario.

— III. Os Operarios que trabalham nos Arsenaes aos Domingos e Dias Santos vencem mais meio jornal. Port. de 19 de Junho de 1824.

JOYA. Para ser admittido na Ordem Imperial do Cruzeiro da-se huma Joya. D. do 1.º de Dezembro de 1822. E o mesmo na Irmandade da Cruz, e outras Confrarias Militares, além da prestação mensal que se paga ás ultimas.

IRMÃ e Irmão. Vide Soccorro ás familias dos Officiaes Militares — Monte Pio.

IRMÃO, Parente e Amigos, &c., são suspeitos quando Juizes. Codicego do Proces. Crim. Art. 61. — D. de 23 de Julho de 1698. — Av. de 24 de Agosto de 1794. — Regim. de 17 de Outubro de 1516. Cap. 194.

ISENÇÃO. Vide Privilegio — Recrutamento.

ITINÉRARIO. Devem os Commandantes dar aos Officiaes e Soldados que marchão em diligencia, e nenhum delles poderá altera-lo. Regim. de 1708 Cap. 78 — Provis. de 15 de Julho de 1726.

JUBILAÇÃO. Concede-se aos Lentes das Academias Militares depois de terem por espaço de vinte annos. Vide Junta da Academia. — Res. de 6 de Agosto de 1801.

JUIZ. Os Vogaes dos Conselhos de Guerra são Juizes Militares, a quem so he permittido arbitrio no exame das provas. Vide Arbitrio. — Sentença. — Citação. — Suspeição.

— II. Os de Fora ou do Crime das Cidades e Villas

- são Auditores das Tropas. Vide Auditor. Os de Direito actuaes servem de Auditores. D. de 12 de Agosto de 1833. Vide 14 de Novembro do mesmo anno.
- III. Os de Fora: quando os Capitães Mores tem de tratar com elles algum negocio militar, avisão-os para hirem ás Casas das Camaras, e não ás dos mesmos Capitães Mores. D. de 20 de Outubro de 1650. Vide Capitão Mor. — Aboletamento. — Municipalidade.
- IV. Sendo chamados para servirem de Auditores dos Conselhos de Guerra, não se podem escusar. Av. do 1.º de Abril de 1783. Vide N. 2.
- V. Não podem obstar a que nas Cadeias se recolhão os presos das Pessoas que tem authoridade de prender. Provis. do Desembargo do Paço de Lisboa de 7 de Janeiro de 1807. Vide Carcereiro. — Prender. — Prisão.
- VI. Relator, e Adjuntos do Conselho Supremo Militar de Justiça. Vide Conselho Supremo. Nas Consultas assignão com o nome inteiro, e os Conselheiros e Vogaes, so com os appellidos. Vide 25 de Abril de 1808.
- VII. De Paz e seus Officiaes. Vide Municipalidade — Cargos Publicos — Dispensar — Auxilio.
- VIII. Devem dar conta aos Commandantes Militares de todos os damnos e estragos causados pelas Tropas durante as marchas, ou nas casas dos patrões, declarando os nomes dos Chefes desses Corpos. Regim. de 1708 Cap. 195. E podem prender aquelles que commettem desordens hindo com licença. Novas Ord. Cap. 163—22 de Julho de 1833.
- IX. O Juiz Relator do Conselho de Justiça, he substituido pelo Adjunto mais antigo, e este por hum Ministro nomeado pelo da Justiça. Port. de 14 de Outubro de 1834.
- JULGAMENTO.** Vide Sentença.
- JULGAR.** Vide Conselho de Investigação.
- JUNTA** de Justiça do Pará para julgamento dos réos Militares, foi criada pela C. R. de 28 de Agosto

de 1758; ampliada pela C. R. de 18 de Junho de 1760, suspensa pela L. de 13 de Outubro de 1827; e reinstalleda pela L. de 24 de Setembro de 1829, devendo governar-se pelo disposto na L. de 13 de Outubro de 1827. Vide 24 de Setembro de 1828, mas não he para julgar os Militares.

— II. Ha em todas as Provincias em que existem Relações, excepto na do Rio de Janeiro para julgar em segunda e ultima instancia os réos Militares dos territorios da sua jurisdicção. L. de 13 de Outubro de 1827, declarada pela de 15 de Novembro do mesmo anno. Estas Juntas são compostas dos Presidentes das Provincias, 3 Desembargadores, e 3 Officiaes de maior Patente das Captaes, com exclusão dos Commandantes Militares. Podem ser dados de suspeitos. Os Officiaes que entrão nos Conselhos de Guerra não são Vogaes das Juntas: Mandão executar as Sentenças, excepto nos casos de pena de morte, e nos de Revista, e não ha precedencia nos Assentos. Vide Execução de Sentença. Alv. de 15 de Novembro de 1810 — D. de 7 de Junho de 1831.

— III. Os Presidentes das Juntas de Justiça, votarão so em caso de empate. D. do 1.º de Julho de 1830.

JUNTA da Administração, e Arrecadação da Fazenda: Criárão-se em todas as Capitánias independentes do Brasil em epocas diversas; sendo a primeira a da Bahia pela C. R. de 19 de Outubro de 1767, e a sua jurisdicção regulada pela Prov. de 31 de Março de 1769: he da sua competencia a sustentação do Pessoal e Material do Exercito da sua Provincia, segundo a Lei do Orçamento, ou Fixação das Despezas do Imperio. Vide Inspector — Intendente — Commandante Militar.

— II. Não tem authoridade sobre objectos, ou disciplina Militar, excepto a arrecadação, distribuição, contabilidade, e fiscalisação da Fazenda. Vide Commandante das Armas — Contabilidade — Remonta — Port. de 18 de Abril de 1825. — Prov.

de 20 de Julho de 1825, sobre Res. de 26 de Maio antecedente.

— III. Forão extinctas, e em lugar dellas se criá-
rão Thesourarias Provinciaes. L. de 4 de Outubro
de 1831.

JUNTA da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, Fa-
bricas, e Fundições da Capitania do Rio de Ja-
neiro, foi criada pelo Alv. de 1.º de Março de
1811, cujos extractos são os seguintes:

Da Junta.

Tem as mesmas attribuições da Junta da Fazen-
da dos Arsenaes do Exercito de Lisboa, e o Re-
gimento desta servirá no que for applicavel á do
Rio de Janeiro.

§ 1.º Organização da Junta: Presidente, o Te-
nente General Inspector Geral da Artilheria, Ins-
pector Geral e Director das Fabricas e Fundições
do Arsenal do Exercito, e sete Deputados; a sa-
ber: o intendente dos Armazens; dous Ajudantes
do Inspector Geral, hum como Vice-Inspector das
Officinas do Arsenal, e outro como Vice-Inspector
da Fabrica da Polvora, e Fazenda da Lagoa de
Freitas, onde deverá residir; o Thesoureiro do
Arsenal e do Cofre da Polvora; o Contador do
Arsenal e da Lagoa de Freitas; o Fiscal que será
sempre hum Magistrado de grande consideração;
e o Secretario.

§ 2.º Haverá dous Officiaes da Secretaria da
Junta, hum Porteiro, e hum Continuo.

§ 3.º Sessões da Junta ordinarias, e extraor-
dinarias.

§ 4.º Lugares dos Deputados no Tribunal, e
das pessoas de fora que forem á Junta.

§ 5.º Expediente do Despacho da Junta.

§ 6.º Referenda das Cartas, &c., pelo Presi-
dente da Junta, como nos outros Tribunaes.

§ 7.º Formalidade dos Despachos, que hão de
ser por votos, e não por conferencia.

§ 8.º Recommenda-se o segredo e prompto expediente dos negocios.

§ 9.º Competencia dos Despachos ouvidos os Chefes das Repartições.

§ 10. Pertence-lhe a decisão da Receita e Despeza dos dinheiros applicados ás suas Repartições.

§ 11. Consulta os Lugares, Occupações, ou Empregos (excepto os de Deputados) que são das suas Repartições.

§ 12. Nomeação dos Empregados que lhe compete para a Contadoria, Almoxarifado, Meirinho, seu Escrivão, Fieis, Porteiros, Continuos, Guardas, tanto dos Armazens, como do Arsenal, Fabricas e outros Estabelecimentos.

§ 13. Nomeação dos Mestres, Contra Mestres e Apparelhadores.

§ 14. Provimto das Serventias dos Lugares, da nomeação immediata do Governo por tempo de seis mezes.

§ 15. Manda fazer os assentamentos dos Ordenados, Pensões, e Diarias pagas pelos Armazens, devendo os Mestres, e Operarios, ser pagos em Férias.

§ 16. Propostas dos negocios apresentados pelos Deputados; como se devem discutir e resolver.

§ 17. Authoridade dos Deputados fora da Junta.

§ 18. Registo dos papeis que forem á Junta, ou esta expedir.

§ 19. Os Livros serão rubricados por hum Deputado.

§ 20. Informações mensaes dos Deputados sobre os negocios da sua competencia.

§ 21. Quadros da Receita e Despeza, devem ser remettidos ao Governo de seis em seis mezes.

§ 22. Fixação annual do preço do Salitre que vier de Minas, devendo ser decidido por Resolução de Consulta.

§ 23. Separação dos negocios do Exercito dos da Marinha.

§ 24. Administração dos Armazens da Polvora;

sua venda, arrecadação, e Guias da que se exportar; assim como das Fabricas de Armas, e Fundições que são da sua competencia.

§ 25. Organização da Contadoria com Escripturarios e Praticantes.

§ 26. Local da Contadoria.

§ 27. Exercicio dos Officiaes da Contadoria.

§ 28. O seu Regimento he o da Junta da Fazenda do Arsenal de Lisboa, no que for accommodado ás circumstancias do tempo, e com as alterações determinadas no presente Alvará.

§ 29. Fica encarregada da escripturação que se fazia, á respeito do Exercito, pela Contadoria da Marinha, e lavrará as Folhas de Receita e Despeza para se dirigirem ao Erario, para serem ali pagas, como até aqui se tem praticado pela Repartição da Marinha.

§ 30. Calculos e Balanços das Despezas, e das sommas que serão necessarias durante o anno.

§ 31. Ajustes de Contas do Thesoureiro da Fabrica da Polvora, cujos Livros devem entrar na Contadoria.

Do Presidente.

§ 32. Será sempre o Tenente General da Artilleria, Inspector Geral dos Arsenaes, e Fabricas: terá a suprema direcção de todos os Trabalhos do Arsenal e Fabricas, e a do Jardim Botânico da Lagoa de Freitas, no qual debaixo da sua direcção cuidará o Vice-Inspector da Fabrica da Polvora, do cuidado da culturação das Plantas exóticas e indigenas que ali se puderem criar; e plantação de bons pastos para sustento do gado necessario aos trabalhos da Fabrica. A administração do Jardim, acha-se separada da Junta da Fazenda dos Arsenaes.

§ 33. Proporá em Junta tudo quanto julgar conveniente á bem dos mesmos Estabelecimentos, economia da Fazenda, Manipulação e trabalhos

da Polvora, e a conservação della, e dos seus respectivos Armazens.

Dos dous Vice-Inspectores.

§ 41. Tem a privativa Inspeccão, hum nas Officinas do Arsenal, e o outro na Fabrica da Polvora da Lagoa de Freitas, debaixo das ordens do Inspector Geral; e todos os Mestres e Operarios, lhe são subordinados. Ambos passárão a ser Inspectores. Vide Officina.

§ 42. Executarão as ordens da Junta, e não outras sem que primeiro o participem á ella.

§ 43. Não consentirão que os Mestres tomem empreitadas, e que os Operarios se empreguem em trabalhos de fora do Arsenal.

§ 44. Assistirão ou mandarão assistir ao Ponto, e distribuirão a Gente, segundo os trabalhos necessarios.

§ 45. Vigiarão para que não se fação descaminhos, e terão cuidado nos Fogos.

§ 46. Residirão diariamente nas suas Repartições.

§ 47. Proporão em Junta os homens necessarios para os trabalhos das suas Repartições; farão relações dos Operarios que devem ser admittidos, ouvindo os Mestres á respeito dos jornaes que merecerem, e ao depois por Ordem da Junta o Intendente passará a Ordem para serem apontados.

§ 48. Nos mezes de Junho, e Dezembro, farão relação dos Operarios que merecem augmento de jornal.

§ 49. Poderão mandar prender as pessoas suas subordinadas, porque motivo e como.

§ 50. Ao Vice-Inspector da Lagoa toca, além do que fica referido, o tomar conta da cobrança do producto dos generos da Fazenda que se houverem de vender, como das rendas dos terrenos que se achão aproveitados pelos Particulares.

Do Thesoureiro.

§ 51. Terá a seu cargo os dinheiros do Erario para as despezas do Arsenal, e o producto da venda da Polvora e quaesquer outros.

§ 52. Pagará as despezas e jornaes dos Operarios do Arsenal, Fabrica e outros Estabelecimentos, segundo as Ordens e despachos da Junta.

§ 53. Apresentará mensalmente á Junta as Contas da Receita e Despeza do Cofre, pertencente ao mez antecedente, para serem examinadas, e formarem-se os Quadros que devem ser remettidos ao Governo.

§ 54. Proporá as pessoas que julgar capazes para Fieis, e para serem empregadas nas Pagadorias, as quaes deverão ter accesso aos Lugares da Contadoria, ou do Almoxarifado.

Do Contador.

§ 55. Fará executar todos os despachos da Junta com a maior exacção.

§ 56. Na qualidade de Fiscal da Fazenda da sua Repartição responderá á todos os requerimentos, e propostas que lhe forem dirigidas pela Junta, observando tanto este Alvará, como o Regim. de 12 de Janeiro de 1802, da Contadoria da Junta da Fazenda dos Arsenaes de Lisboa, no que for compativel com as circunstancias do Paiz.

§ 57. No principio de cada mez apresentará á Junta os Livros da Receita e Despeza, do Almoxarifado do mez antecedente, e igualmente os dos Armazens das Fabricas.

§ 58. Proporá as Pessoas que hão de occupar os lugares de Escripturarios, Praticantes da Contadoria, Escripturarios do Almoxarifado, e Porteiro da Contadoria.

Do Fiscal.

§ 59. O Fiscal da Fazenda terá a seu cargo a execução deste Alvará.

§ 60. Será ouvido pela Junta em todas as resoluções que se tomarem pertencentes á Fazenda, e responderá a todos os requerimentos em que se lhe der vista.

Do Secretario.

§ 61. Proporá os negocios e requerimentos que se offerecerem á Junta; tomará cuidado nos papeis, e tomará lembrança de todas as resoluções, e ordens que a elles se oppuzerem, ou favorecerem para se deliberar em conformidade das Leis.

§ 62. Fará o lembrete das determinações que houverão para se expedirem as Cartas, Alvarás, Provisões, Consultas, ou Ordens, a fim de ser visto pelos Deputados, e examinar-se se estão conformes ao que votárão, e á Resolução do Monarcha.

§ 63. Mandará fazer o registo de todas as ordens e despachos que se expedirem pela Junta, e remetterá as convenientes copias aos Deputados a quem competir a execução.

§ 64. Os Officiaes da Secretaria cumprirão as suas Ordens.

Do Porteiro da Junta.

§ 65. Tem as mesmas obrigações que competem aos Porteiros dos outros Tribunaes, e procederá no seu exercicio como nos mesmos se pratica.

Do Continuo.

§ 66. Servirá para fazer avisos, e diligencias que forem necessarias, e assistirá no Tribunal todos os dias que houver Junta.

Do Meirinho e seu Escrivão.

- § 67. Cumprirão as Ordens que lhe forem dadas pela Junta, e terão as obrigações destes Officios como os Empregados semelhantes dos outros Tribunaes.
- II. Os Vice-Inspectores do Arsenal do Exercito, e da Fabrica da Polvora, não são os Ajudantes d'Ordens que servião com o Tenente General Inspector d'Artilheria, mas sim dous Officiaes nomeados immediatamente pelo Monarcha, para aquelle exercicio de Vice-Inspectores. O Secretario não he Deputado da Junta, nem tem voto nella; e os dous Vice-Inspectores não so ficárão ás Ordens da Junta, mas tambem do Inspector Geral de quem são Ajudantes, e nomeados para cumprirem as funcções que per si o mesmo não pode satisfazer. D. de 18 de Julho de 1811, que declara os §§ 4.º e 42 do Alvará do 4.º de Março do mesmo anno.
- III. Inspector do Arsenal do Exercito, foi nomeado o Brigadeiro Francisco Antonio Raposo, em 1821, em lugar do Tenente General Inspector Geral da Artilheria, que se retirou para Portugal com Sua Magestade Fidelissima.
- IV. Vice-Inspector do Arsenal do Exercito: extinto por D. de 30 de Outubro de 1821, servindo este Lugar o Coronel Cunha Mattos.
- V. As compras em grosso para o Arsenal devem ser feitas por Ordem da Secretaria de Estado, e as miudas por hum calculo semanal do que for preciso para os trabalhos. Port. de 15 de Maio de 1831.
- VI. A Junta da Fazenda foi extinta e abolida, e em seu lugar se criou a Directoria do mesmo Arsenal pelo D. de 21 de Fevereiro de 1832. Vide Arsenal do Exercito N. 3. No que toca aos Ordenados. Vide a palavra — Soldo.
- JUNTA de Direcção Medico-Cirurgica do Hospital Militar. Vide Hospital.

JUNTA de Direcção da Academia Militar do Rio de Janeiro, foi criada pela C. de L. de 4 de Dezembro de 1810, debaixo da Inspecção Geral do Ministro da Guerra. Vide Academia Militar e de Marinha. — D. de 22 de Outubro de 1833 — 11 de Março de 1811.

— II. Titulo 1.º — Trata da Junta Militar.

Será composta de hum Tenente General como Presidente, e sempre tirado do Corpo de Artilheria, ou dos Engenheiros, e de quatro ou mais Officiaes de Patentes de Coronel, ou dahi para cima, sendo hum delles o Official Engenheiro que for Director do Archivo Militar; e os outros tres serão escolhidos pelo Monarcha, e exercerão este Emprego em quanto assim convier, e o mais moderno servirá de Secretario particular da Junta.

As suas Sessões quando e como se farão, e para que fim.

Da Competencia do Presidente será a Direcção dos Estudos de Mineralogia Chimica, e Physica: todos os Deputados tem funcções determinadas.

Pertence á Junta propor annualmente as recompensas que se devem dar aos seus Membros, e esta retribuição será toda de honra por ser tal tambem a natureza do serviço que os Membros fazem.

O Inspector Geral quando for assistir as Aulas e Exames da Academia, terá lugar de honra destinado pela Junta Militar.

— III. Titulo. 2.º — Trata do numero dos Professores, Sciencias que devem ensinar, e dos seus Substitutos.

O do 1.º Anno, ensinará Arithmetica e Algebra, até as Equações do 3.º e 4.º grao; a Geometria, Trigonometria rectilinea, e Noções da Espherica e Desenho.

O do 2.º Anno, repetirá, e ampliará as noções do Calculo ja dado no 1.º Anno; e continuará explicando os methodos para a resolução das Equações, e dando-lhes toda a extensão que

actualmente tem, e procedendo ás applicações da Algebra á Geometria das Linhas e das Curvas, tanto ás do 2.º grao, como de graos superiores; passará depois ao Calculo differencial e integral, ou das Fluxões, e dos Fluents mostrando os mesmos, e as suas applicações até a Physica, Astronomia, e ao Calculo das probabilidades. Além disto aprenderão a Geometria descriptiva, e continuarão o Desenho.

No 3.º Anno ensinará os principios de Mechanica, tanto na Statica, como na Dinamica; e os da Hydrodinamica, tanto na Hydrostatica, como na Hydraulica. Continuarão ainda a estudar Desenho, em dous dias da Semana que forem determinados pela Junta.

No 4.º Anno explicará a Trigonometria Espherica, e os principios da Optica, Catoptrica, Dioptrica: noções de toda a qualidade de Oculos de refração e de reflexão; explicará o systema do Mundo e os methodos de determinar as latitudes e longitudes no mar, e na terra. Exporá as noções das Cartas Geographicas, e Topographicas; Cartas Maritimas reduzidas. Noções Geraes sobre a Geographia do Globo, e suas Divisões. Tambem dará noções de Physica, e continuarão os Alumnos a estudar Desenho de Figuras e Maquinas, pertencentes ás Sciencias que estudão no mesmo anno.

No 5.º Anno, em que ha dous Lentes aprender-se-ha á Tatica, Estrategia, Castrametação, Fortificação de Campanha e Reconhecimento de Terrenos, Chimica, e Methodos Docimasticos para conhecimento das Minas.

No 6.º Anno com dous Lentes aprender-se-ha Fortificação regular, e irregular, Ataque e Defesa das Praças; Principios de Architectura Civil; Traço e Construcção de Estradas, Pontes, Canaes, e Portos, Orçamentos das Obras, e tudo o que pode interessar no corte das pedras, estabilidade dos Arcos e força das terras para derrubarem os edi-

fícios, ou muralhas que lhes são contiguas. — Mineralogia e Desenho.

No 7.º Anno com dous Lentes aprender-se-ha a Artilheria theorica e pratica, Minas, e Geometria subterranea — Historia natural nos Reinos animal e vegetal. Além dos onze Lentes comprehendido o do Desenho, haverá cinco substitutos, e poderão criar-se Professores de Francez, Inglez, e Alemão, e serão Lentes quando faltarem os Substitutos, e servirem huns em lugar dos outros, de maneira que jamais deixem de se dar lições, existindo Alumnos que as oução.

Formar-se-ha hum Bibliotheca. Haverá hum Lente de Historia Militar que servirá de Bibliothecario, o qual no 8.º Anno, explicará a Historia Militar de todos os Povos, e os seus progressos na Arte da Guerra; hum ideia dos maiores Generaes; e explicação dos Planos das mais celebres Batalhas.

Os Lentes serão obrigados a assistir aos Exercicios praticos, segundo forem destinados todos os Annos pela Junta Militar.

— IV. Titulo 3.º Requisitos que devem ter os Professores e vantagens que lhes ficão pertencendo.

Depois da primeira Eleição feita pelo Governo he obrigada a Junta Militar á propor pelo Inspector Geral os Officiaes mais habeis para regerem as Cadeiras quando estejam vagas por qualquer motivo, e ainda por Jubilação.

Honras dos Professores são as mesmas que foram concedidas aos Lentes das Academias de Marinha e Exercito da Cidade de Lisboa. — Terão direito á Jubilação no fim de 20 annos de leitura. — Serão adiantados em attenção aos seus serviços Academicos e Militares.

Os Lentes vencerão durante a sua effectividade 400\$000 réis de ordenado annual, e o Soldo de suas Patentes; e os Substitutos 200\$000 réis; mas tendo qualquer destino que não lhes permitta servirem a Cadeira, não vencerão Soldo. Não serão adiantados em Postos, nem obterão recompensas

sem que tenham organizado, e feito os seus Compendios, e sem que estes sejam approvados pela Junta Militar.

— V. Titulo 4.º Dos Discipulos e Condições que devem ter para serem admittidos; assim como das diversas Classes em que deverão subdividir-se.

Os Discipulos dividem-se em obrigados e voluntarios. Qualificações, Idade, Requisitos, Preferencias e Vencimentos dos Alumnos.

Privilegios, e Deveres dos Alumnos obrigados; os seus Exercicios, e Serviço Regimental. Propostas da Junta sobre os destinos das Armas a que se hão de applicar os Alumnos.

— VI. Titulo 5.º Das Aulas, e Casa dos Instrumentos.

A Junta proporá o numero e a localidade das Aulas e Observatorio tanto para as lições theoricas, como para as demonstrações das Experiencias da Physica e Chimica; Casa de guardar os Instrumentos, Modelos de Maquinas, &c.

— VII. Titulo 6.º Do tempo e horas das Lições, dias lectivos e feriados. Tempo das Lições huma e meia hora. — A manhã se dividirá em duas ou em tres lições das sete e meia, ou oito horas até ás onze ou meio dia. Os feriados ás Quintas feiras das Semanas em que não houver dia Santo. As ferias grandes do principio de Fevereiro até o fim de Março — O mez de Janeiro destinado para os Exames — Férias no Natal e Pascoa. O Curso lectivo principia no 1.º de Abril, e continua até á vespera do Natal.

— VIII. Titulo 7.º Dos Exercicios, — Forma dos Exames.

Explicação das Lições por tres quartos de hora

— Conta da Lição do dia precedente.

No Sabbado repetição do que tiver ensinado (o Lente) em toda a Semana.

Problemas que se hão de dar aos Discipulos, e o modo de os resolver.

Methodo de se fazerem os Exames pelos Lentes, ou por Officiaes Militares nomeados pela Junta.

O Curso completo he para os Officiaes Engenheiros, ou da Artilheria. — O dos Infantes e Cavalleiros será o 4.º e 5.º Anno para serem promovidos de Alferes aos Postos successivos. Ninguem poderá ser promovido a Official General em tempo de paz sem ter o Curso completo de Estudos Militares; exceptuão-se porém aquelles que ja tinham praça quando se criou a Academia. — Os Officiaes Engenheiros terão lição de Desenho em todos os annos. Em cada Promoção duas terças partes dos Officiaes serão preferidos se tiverem completado o Curso de Estudos Militares. Vide D. de 4 de Dezembro de 1822.

— IX. Titulo 8.º Dos Exercicios praticos.

Methodo de se fazerem estes Exercicios, e quaes elles são.

— X. Titulo 9.º Disposições pertencentes á boa ordem das Aulas, e Academia.

Horas da Entrada e Ponto.

Silencio que se deve guardar.

Expulsão dos insubordinados.

Relação das faltas, e menção d'ellas nas Attestações de frequencia.

— XI. Titulo 10. Dos Privilegios e Prerogativas da Academia Militar. Além dos que ficão declarados no Tit. 3.º gozarão os Professores os que tem os Lentes da Universidade de Coimbra. — Serão tidos e havidos como Membros da Faculdade de Mathematica da Universidade. — Os Estudantes tem os mesmos Privilegios e Franquezas que competem aos da sobredita Universidade.

— XII. Titulo 11. Dos Partidos, e Premios.

Numero e qualidade dos Premios da Academia, e extincção dos antigos Premios dos Estudantes de Mathematica.

Vencimentos de Sargentos a quem, e de que modo.

Premio a favor do que apresentar Memoria com alguma descoberta, que mereça consideração.

— XIII. Titulo 12. Do Secretario e Guarda Livros da Academia; Guarda Instrumentos, Guardas, e Porteiros.

Haverá hum Guarda Livros que servirá de Secretario da Academia; e quaes são as suas attribuições: he nomeado pela Junta.

Haverá os Guarda Instrumentos e os simples Guardas, hum dos quaes servirá de Porteiro; tendo em vista que estes Empregos serão dados quanto possa ser aos Soldados que não puderem continuar no Serviço Militar.

— XIV. Tendo apresentado na palavra Academia a alteração feita pela L. de 15 de Setembro de 1831, e D. de 9 de Março de 1832, cumpre agora mostrar a ultima reforma decretada em 22 de Outubro de 1833, e posta em execução por D. de 2 de Janeiro de 1834, que he pelo modo seguinte.

Tit. 1.º Composição da Academia e seus Empregados Art. 1.º e 2.º

Tit. 2.º Do Commandante da Academia, suas attribuições, e vantagens, e o seu Ajudante Art. 3.º a 23.

Tit. 3.º Da Congregação dos Lentes e suas attribuições Art. 24 a 33.

Tit. 4.º Dos Lentes, Lentes Substitutos, Professores de Desenho, seus Ajudantes, e Preparador de Physica, e seus Ordenados Art. 34 a 61.

Tit. 5.º Do tempo de actividade da Academia Art. 62 a 70.

Tit. 6.º Dos Estudos e annos lectivos Art. 71 a 87.

Tit. 7.º Dos Exames Art. 88 a 101.

Tit. 8.º Dos Exercicios praticos, ou Campos de Instrucção Art. 102 a 109.

Tit. 9.º Dos Premios Art. 110 a 128.

Tit. 10.º Dos Discipulos e suas vantagens Art. 129 a 161.

Tit. 11.º Do Secretario Art. 162 a 173.

Tit. 12. Do Bibliothecario Archivista Art. 174 a 179.

Tit. 13. Do Preparador de Physica Art. 180 a 185.

Tit. 14. Do Porteiro e Guardas. Art. 186 a 200.

Tit. 15. Disposições geraes sobre Promoções de Lentes Art. 201 a 209 Artigos Avulsos 1 a 4.

— XV. Por Av. de 12 de Janeiro de 1834 ordenou-se que o Bibliothecario Archivista ajude o Secretario na escripturação quando o Commandante da Academia julgar necessario.

— XVI. Por D. de 3 de Fevereiro do mesmo anno se estabeleceo o uniforme Academico.

— XVII. Pelo D. de 23 de Fevereiro de 1835 tornou a pôr-se em vigor o Regulamento, ou Estatutos de 9 de Março de 1832, com a differença de haver hum Director. A respeito dos Ordenados. Vide a palavra — Soldo — Academia N. 5.

JUNTA da Fazenda da Esquadra. Foi creada pelo Alv. de 7 de Janeiro de 1797, o qual mostra as suas attribuições. Não existe no tempo presente.

JUNTA da Fazenda da Marinha. Foi creada pela L. de 26 de Outubro de 1796. O Infante Almirante General creou provisoriamente huma Junta de Fazenda pela Provis. de 7 de Novembro de 1808, a qual se extinguiu por occasião do seu fallecimento.

JUNTA para a Reducção e Civilisação dos Indios Botecudos da Provincia de Minas Geraes; será composta do Governador e Capitão General (agora o Presidente da Provincia) como Presidente; e os Vogaes são o Coronel do Regimento de Cavallaria N. 2 da 1.^a Linha do Exercito; o Inspector dos Destacamentos da Provincia; o Tenente Coronel, e Major; o Ouvidor da Comarca em qualidade de Auditor do Regimento; e o Escrivão Deputado da Junta da Fazenda, os quaes por este serviço, não terão vencimento algum. A Junta tem Sessão de tres em tres mezes, na Sala das Sessões da Junta da Fazenda; e o Secretario do Regimento de Cavallaria, e os Officiaes empregados na sua Secre-

taria ficção encarregados dos trabalhos da Junta de Civilisação. Cartas Regias de 13 de Maio e 2 de Dezembro de 1808. Vide Indio.

— II. Para obstar aos insultos dos Indios Botecudos forão creadas 6 Divisões de Soldados Pedestres na Provincia de Minas Geraes por C. R. de 13 de Maio de 1808, as quaes terião Commandantes com o Posto de Alferes aggregados ao 2.º Regimento de Cavallaria do Exercito. Vide Organisação dos Corpos — Indios N. 6.

JUNTA, ou Commissão, ou Inspeção Medico-Cirurgica para examinar o estado dos enfermos Militares. Pela Port. de 14 de Fevereiro de 1823, ordenou-se que as Juntas, ou Commissões Medico-Cirurgicas fossem compostas do Physico Mor, e Cirurgião Mor do Exercito; do 1.º Medico, e 1.º Cirurgião do Hospital; e no principio de cada mez á vista de huma Relação remettida pelo Quartel General, examinará o estado dos enfermos. Vide Inspeção Medico-Cirurgica — 17 de Abril de 1834.

JUNTAS, ou Conferencias que houverem na Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, não ha precedencias n'ellas. D. de 5 de Abril de 1805.

JUNTAS, Conselhos, Tribunaes. Os Vogaes, ou Membros que as compoem não podem votar em negocios que lhes compitão, ou aos seus parentes. Cod. do Proces. Art. 61.

JURADO. Os Conselhos de Guerra são verdadeiros Juizos de Jurados, em que os Militares são julgados pelos seus Pares, isto he, por outros Militares, posto que tenham maior, ou igual graduacão.

JURADOS sobre os abusos de Liberdade de Imprensa. Os Militares podem ser eleitos para estes Juizos, excepto os Commandantes das Armas, e os dos Corpos de 1.^a e 2.^a Linha. L. de 20 de Setembro de 1830. Esta Lei no Art. 19 declara que serão escusados de servirem nestes Juizos aquelles que tiverem impedimento physico, ou moral, por conseguinte o Militar que estiver activamente empregado no serviço, v. g., destacado, &c., pode

escusar-se de comparecer como Juiz no Tribunal dos Jurados. Vide Liberdade de Imprensa. — O D. de 12 de Setembro de 1828 so dispensava os Comandantes das Armas.

— II. Pelo Cap. 3.º Art. 23 do Cod. do Proces. Crim. são dispensados do Emprego de Jurados os Comandantes das Provincias, e os dos Corpos de 1.ª Linha.

JURAMENTO. Ha duas qualidades de Juramento Militar : o primeiro he o de ser fiel ás Bandeiras e Estandartes, e de cumprir os Artigos de Guerra. Este juramento he commum a todas as Classes de Militares sem Patente, e o seu formulario acha-se exarado no Cap. 27 do Regul. de 1763, e no Regul. de 1764 Cap. 20. O segundo he o de bem servir, que prestão os Officiaes quando são promovidos aos seus Postos. Regulamentos ja citados. Estes juramentos prestão-se perante os Chefes dos Corpos, ou dos Generaes quando aquelles que jurão pertencem aos Estados Maiores, e de taes juramentos lavra-se Termo nas costas das Patentes. — Provis. de 20 de Julho de 1825 sobre a Res. de 26 de Maio do mesmo anno.

— II. Os Juramentos dos Cirurgiões Mores, e seus Ajudantes prestão-se perante os Chefes dos Corpos, ou das Classes, ainda que os Regul. de 1763 e 1764 determinem o contrario, visto não existirem Auditores nos Batalhões, &c.

— III. Os Juramentos de Bandeiras e Estandartes, não so se deferem aos Recrutas, mas tambem aos Desertores que se recolherem aos Corpos. Cap. 26 do Regul. de 1763 §§ 3.º, 4.º e 5.º Regul. de 1764 Cap. 9.º §§ 3.º, 4.º e 5.º Igualmente se prestão estes juramentos quando os Corpos recebem Bandeiras ou Estandartes novos. Regul. de 1763, e 1764 Cap. 12 onde se acha a formalidade de se prestar o Juramento. — 20 de Outubro de 1834.

— IV. A Marinhagem dos Navios de Guerra, obriga-se a defender a Bandeira dos seus Navios, e a obedecer aos Superiores, quando se lhe lê o Tra-

tado de Castigos e Penas, ou Artigos de Guerra. Desta obrigação não se faz acto com as formalidades observadas a respeito do juramento dos Militares do Exercito, nem dos do Corpo de Artilheria da Marinha. Vide Art. 4.º a 5.º de Guer. da Marinha.

- V. Os Officiaes da Armada prestão o Juramento perante o Ministro de Estado na qualidade de Inspector da Marinha.
- VI. Os Empregados das Repartições Civis do Exercito e Armada prestão juramento perante os seus respectivos Chefes. Isto he disposição antiquissima. O Av. de 29 de Outubro de 1808 recommenda o juramento a respeito dos Empregados na Repartição da Marinha.
- VII. Os Officiaes, e Officiaes Inferiores de 2.^a Linha prestão os Juramentos perante os seus Chefes, e Capitães como se observa nos Corpos da 1.^a; e os Soldados costumão presta-lo perante os Capitães das Companhias, por não ser muitas vezes possível praticar-se o que determinão os Regul. de 1763 a 1764 Cap. 12 § 11; nem igualmente se praticarem as Reuniões de todas as Companhias dos Corpos nas suas Paradas geraes muito principalmente nos Destrictos de grande extensão.
- VIII. Juramentos, ou outro qualquer acto judicial perante os Magistrados não podem os Soldados prestar sem licença dos seus Chefes. C. R. de 26 de Junho de 1723 que derogou a disposição do § 37 do Regim. de 1.º de Junho de 1678; a qual disposição tornou a ser confirmada pelo D. de 22 de Outubro de 1751; e depois disso annullada pelo § 9.º do Alv. de 21 de Outubro de 1763. Vide Citação.
- IX. Falsos, tinhão pena de morte quando o juramento causava damno irreparavel ao serviço, ou ao credito e honra dos particulares; e não resultando, tinha pena de galés. Vide Cod. Pen. do Imperio Art. 169 que alterou estas disposições.
- X. Os Portuguezes que não abraçárão a causa

- do Brasil na época em que proclamou a sua Independência, não devem prestar juramento á Constituição por não serem Cidadãos Brasileiros. D. de 4 de Agosto de 1831. Mandárão-se encerrar os Livros destes juramentos, existentes nas Camaras.
- XI. Os Commandantes das Armas tomão posse e prestão juramento perante as Camaras das Capitaes das Provincias. Port. de 19 de Novembro de 1830. Alterado pela L. de 9 de Outubro de 1834. He perante os Presidentes das Provincias; mas os Officiaes Militares prestão os juramentos perante os seus Chefes. Port. de 20 de Agosto de 1831.
 - XII. Os Capitães Mores dos Terços das Ordenanças prestão os juramentos perante os seus Governadores, (agora os Presidentes). Prov. de 30 de Abril de 1758 § 72 expedida sobre Res. de 27 de Junho de 1757 que confirmou, declarou e ampliou o Regim. de 10 de Dezembro de 1570. Prov. de 15 de Maio de 1574. Alv. de 18 de Outubro de 1709 expedido sobre Res. de 20 de Julho do mesmo anno. Provis. de 21 de Abril de 1739, e 12 de Dezembro de 1749.
 - XIII. Os Capitães, Majores, Ajudantes e Alferes, &c. prestão o juramento perante os Capitães Mores em presença das Camaras. Regim. de 10 de Dezembro de 1570 §§ 1.º, 6.º e 7.º *N. B.* Como a L. do 1.º de Outubro de 1828 não trata de Ordenanças, está indecisa a formalidade destes Juramentos. Vide Ordenanças.
 - XIV. Á Constituição do Imperio. Vide Constituição.
 - XV. Os Almoخورifes não dão Relações juradas. Alv. de 20 de Outubro de 1682.
 - XVI. Os Juramentos determinados nos Regul. de 1763 e 1764 forão substituidos pelo Formulario que acompanhou a Port. de 22 de Abril de 1823, e estes pelo que acompanhou o Av. de 15 de Fevereiro de 1834.
 - XVII. Muitas vezes tem acontecido não quererem os homens recrutados prestar o Juramento de fi-

delidade ás Bandeiras : neste caso varios Chefes impozerão castigos rigorosos aos recalitrantes para assim os obrigarem a jurar : outros porém lavraráo Termo declarando a contumacia do recrutado , o qual por isto mesmo ficava sujeito á Lei Militar , como se o juramento fosse prestado. Os Estudiosos conhecem que os Soldados Romanos não prestarão juramento nas primeiras idades da Republica. Tito Livio o declara no Livro 22 dos seus Annaes. Elles apenas fazião huma promessa voluntaria para conveniencia , ou segurança de todos ; mas ao depois julgárão indispensaveis os juramentos como se lê em Vegecio , Justo Lipsio , e muitos outros.

JURISDIÇÃO. Vide Subordinação—Conselho de Guerra. Sobre a Jurisdicção Militar e Civil. Vide Alv. de 21 de Outubro de 1763 § 2.º e 17. C. R. de 10 de Março de 1749. D. de 28 de Junho de 1830. Cod. do Proces. Art. 151 , 171.

JURO das Tenças mandárão-se pagar (as das mulheres e filhos dos Militares que se achavão em Serviço) D. de 5 de Março de 1801.

JURY de Revista. Vide a L. de 18 de Agosto de 1831. Art. 21 á 30 — D. de 25 de Outubro de 1832 Art. 10. — 9 de Junho de 1834. — Jurado.

JUSTIÇA. Vide Auxilio — Resistencia — Juiz — Estrago — Damno — Sentinella N. 46.

JUSTICAR. Vide Sentença.

JUSTIFICAÇÃO de Serviços : he feita perante o Conselho da Fazenda , e depois he decretada. D. de 23 de Março de 1809 que declarou o § 4.º do Tit. 7.º do Alv. de 28 de Junho de 1808. Os Documentos que se devem apresentar nestas justificações são as Patentes , Folhas corridas , e Fés de Officio do tempo de seis mezes , Certidão da Secretaria do Registro geral das Mercês , por onde se mostre que os serviços não forão remunerados. Vide Remuneração de Serviços. — Soccorros ás Viuvas. Agora estes papeis são examinados pelo Procurador da Coroa , e decidem-se na Secretaria do Imperio.

— II. De crimes , ou accusações não se devem ante-

cipar sem haver accusação legal. Av. de 13 e 15 de Setembro de 1828.

L.

LABORATORIO. Os Estabelecimentos dos Laboratorios dos Fogos Artificiaes sempre pertencêrão à Arma da Artilheria; e he para elles que nos Corpos existem Artifices de Fogo. Os Inspectores desta Arma devem examinar os trabalhos Pyrotechnicos, como foi determinado no Plano de Estudos do anno de 1763. Instr. sobre os Inspectores, dadas pelo Conde de la Lippe, e publicadas em 1767.

N. B. No Rio de Janeiro existe hum Laboratorio para o Serviço do Exercito, e as Praças nelle empregadas tinham huma pequena gratificação. Dec. de 24 de Janeiro de 1810 — 28 de Março de 1825. Em todas as Provincias existem Laboratorios annexos aos Trens de Guerra, ou aos Corpos de Artilheria.

— II. O Laboratorio dos Artificios, e Trem Naval do Rio de Janeiro acha-se estabelecido na Ilha das Cobras. O Director vence a gratificação mensal correspondente ao seu Posto. Dec. de 2 de Abril de 1825 e os Soldados recebem 6000 réis por mez, e pertencem ao Corpo de Artilheria da Marinha.

— III. O Avis. de 21 de Maio de 1831, ordenou que pelo Laboratorio não se continuassem a fornecer girandulas para as Festividades da Capella Imperial, como se achava determinado pela Port. de 3 de Outubro de 1823. O Laboratorio do Exercito está no Castello do Rio de Janeiro.

LACAIO. Vide Serviço de escada abaixo.

LAÇO ou Tope Nacional. A Tropa do tempo antigo usava de Laços da cor das Librés dos Coroneis, e os taes laços consistião em fitas enroladas nos chapeos. No anno de 1707 principiou a fazer-se uso de hum Laço preto á moda Inglesa, e assim

continuou em observancia do Alv. de 24 de Março de 1764, até que pelo Dec. de 7 de Janeiro de 1796, se mudou para as cores azul e vermelha que erão as da Libré da Casa Real. Pelo Dec. de 18 de Setembro de 1822 estabeleceo-se o Laço das cores Nacionaes, Verde e Amarella, e finalmente pelo Dec. de 5 de Outubro de 1831, declarou-se que o Laço ou Tope Nacional, seria huma Estrella de ouro em campo verde.

— II. De correr. Os Soldados de Cavallaria que servem na Provincia de S. Pedro, fazem continuo uso do laço de correr, para trazerem á mão os cavallos, e outros animaes. O laço he huma pessa de Equipamento indispensavel, assim como as bolas de travar os pés durante a carreira dos cavallos. Vide Banda.

LACONISMO. Deve haver em todos os Officios, e correspondencias, sem com tudo faltar á clareza, e á separação dos objectos de que tratarem. Vide Officio.

LACRADOS e Sellados, devem ser os Processos de Conselhos de Guerra, que se remettem á Superior Instancia. Vide Processo N. 3 e 9.

LACRE. Entra nas despezas miudas das Secretarias. Vide gratificação N. 43 — Secretaria.

LACTICINIO. Vide Jejuar.

LADAINHA ou Terço de N. Senhora, deve rezar-se nos Quarteis e Corpos de Guarda. Av. de 3 Maio e 19 de Junho de 1777.

— II. Nos Navios de Guerra, todos os dias á noite, e outras orações, em que se pessa a Deos o bom successo das Armas de Sua Magestade, e Saude da Familia Reinante. Regim. Prov. Cap. 1.º Art. 5.º

— III. E nos Navios quando hião para a India. Vide 15 de Novembro de 1763.

LADRÃO. Vide Furto — Commandante de Praça.

— II. Estrangeiro. Vide Cadeia.

LAMBAZ. Da-se este nome nos Navios, a huma madexa de fios de mialhar de cabo velho, e serve para enxugar a agoa do convés e cobertas.

LAMPIÃO. Vide Luz.

LANADA. Vide Sobreceleste.

LANÇA. Arma mui poderosa na Cavallaria, e em certos casos na Infanteria. As antigas Lanças tinham 24 palmos de comprimento: agora as mais compridas que se usão são de 12 palmos. Vide a Prov. de 15 de Maio de 1574. Na Milicia da idade media, os Cavalleiros recebem o nome de — Lanças — e erão obrigados a ter Cavallo Bardado; dous Besteiros, e o Cutilheiro, que corresponde ao Pagem de Lança, e Escudo ou Rodella. O Cavalleiro devia ser Arnezado; isto he, armado do pé á cabeça. Pelo tempo adiante a Lança foi composta de cinco homens; a saber: o Homem d'Armas, ou Cavalleiro, dous Besteiros, o Pagem, e o Escudeiro: todos erão Nobres. Cinco Lanças tinham hum Chefe, ao qual se dava o nome de Capitão. Destes Homens d'Armas ou Lanças Arnezadas chegarão a haver 3.000 em Portugal, o que era huma Força mui consideravel.

LANCEIRO. No Exercito da Provincia de S. Pedro, armou-se de Meias Lanças hum Corpo de Cavallaria Miliciania de Guaranis; e tambem se organisou hum Esquadrão de Lanceiros Imperiaes composto de Estrangeiros em 1827. As suas Lanças ao tempo em que eu servi como Quartel Mestre General, debaixo das Ordens do Commandante em Chefe o Exm. Marquez de Barbacena, não passavão de 12 palmos de comprimento.

LANCHA. Embarcação miuda, porém a maior dos Navios de Guerra. Vide Embarcação miuda.

LANÇOL. Vide Hospital.

LANTERNA. Vide Luz.

LANTERNETA. Vide Munição.

LAPIS. Vide Secretaria.

LAPSO de tempo. Vide 21 de Maio de 1813.

LARGA. Da-se este nome ao lugar em que o Gado Cavallar, e Vaccum pasta para engordar ou restabelecer-se.

LARGAR. Vide Deixar — Soltar.

LASCARINS. Mandarão-se admittir no Arsenal da Ma-

rinha do Rio de Janeiro, com o vencimento dos Caboclos. Ord. de 3 de Junho de 1813.

LASTRAR. Os Navios de Guerra devem ser bem lastrados: este serviço compete aos Mestres, e seus Officiaes. Vide Lastro.

LASTRO. Não se deve lançar aos Rios e Portos, para se não entulharem. Estas cautelas competem aos Guardas Mores do Lastro, e em falta d'elles aos Intendentes de Marinha. Vide Guarda Mor do Lastro. O Dec. de 18 de Janeiro de 1834, encarregou esta diligencia aos Inspectores do Arsenal da Marinha do Rio de Janeiro; e o Edital de 15 de Fevereiro apontou os lugares de se alijarem os Lastros.

LATERAL. Vide Passo.

LATITUDE. Vide Observação Astronomica.

LATOEIRO. Artifice que trabalha em Folha de Latão, e funde obras miudas de Cobre, Latão, e Bronze.

LATRINA. Vide Hospital.

— II. Nos Acampamentos ficão á retaguarda das ultimas Tendas em distancia de 100 passos; e enchem-se de terra de 4 em 4 dias no tempo quente; e nenhuma pessoa deixará de fazer uso d'ellas debaixo da pena grave. Vide o Modo de acampar que está junto ao Regimento de 20 de Fevereiro de 1708. As Instr. Ger. de 1762 determinão que sejão duas a 20 passos atraz dos Guardas do Campo; e outras duas a 50 passos atraz das Barracas dos Officiaes. Art. 5.º § 5.º

LAVADEIRAS. São permittidas algumas no Campo. Instr. Ger. de 1762, Art. 5.º § 4.º

LAVAR. Quando os Navios estão fundeados, distribue-se agua doce de 8 em 8 dias á Equipagem para lavar a roupa de linho, a qual se enxugará içada em driças do Gorupés para o mastro do Traquete. A' Tropa da-se agua em ás Sextas feiras, e á Marinhagem em os Sabbados. As Macas lavão-se em agua salgada nos primeiros dias de todos os mezes, e enxugão-se pelo mesmo modo. Regim. Prov.

Cap. 1.º Art. 18. Para a lavagem da roupa distribue-se huma porção de sabão á Equipagem. Idem Art. 62. As Bandejas serão lavadas depois da comida. Idem Art. 50. Vide Roupa N. 3, e 4.

— II. A Equipagem deverá pelo menos fazer a barba huma vez por semana; e lavar-se, e pentear-se todos os dias; e para lavarem o corpo todo, haverá huma tina á proa. Idem Art. 61.

— III. Os Commandantes das Companhias são obrigados a fazer com que os Soldados tenham a sua roupa lavada; que andem bem vestidos, penteados, e limpos. Nas Paradas passar-se-hão estas Revisitas; e os Commandantes das Praças não tolerarão que neste Artigo de Disciplina os Officiaes e Soldados se tornem relachados. Regul. de 1763, Cap. 1.º § 28 — Cap. 8.º § 5.º — Cap. 8.º Art. 2.º § 13 — Cap. 18 § 9.º — Instr. Ger. de 1762 Art. 4.º § 5.º; e no Regul. de 1764 nos Cap. correspondentes aos da Infanteria. Vide Aceio — Hospital — Limpeza.

LAVATORIO. Vide Hospital.

LAVRADOR. Vide Recrutamento.

LAVRAR. Vide Fortificação.

LEGAÇÃO. Vide 15 de Maio de 1834.

LEGALISAR. Serviços. Vide Serviço.

LEGIÃO. Neste Imperio existirão Tropas organisadas em Legiões, em S. Paulo, Bahia, e Matto Grosso: agora so existem Legiões de Guardas Nacionaes. Vide 22 de Janeiro de 1818, e 14 de Julho de 1834.

LEGISLAÇÃO. As Ordenanças, Regimentos, Leis, Alvarás, Decretos, e Resoluções, promulgadas pelos Monarchas de Portugal até ao dia 25 de Abril de 1821; os que dahi em diante forão expedidos por Sua Magestade o Imperador, antes, e ao depois da sua Acclamação até ao dia 20 de Outubro de 1822; e os Decretos das Cortes de Portugal, constantes da Tabella annexa a Lei de 20 de Outubro do dito anno de 1822, são reputados Diplomas Legislativos do Brasil.

N. B. Os Legisladores da Assembléa Geral Cons-

tituinte não se lembrarão, ou não fizerão menção de innumeraveis Cartas Regias, e Avisos, que estabelecerão Direito novo no Brasil, e sempre forão observados como Leis. Sua Magestade o Imperador tambem promulgou Portarias estabelecendo Direito novo, as quaes, por não haverem sido derogadas, devem ter execução. Ainda depois de installada a Assembléa Geral Legislativa e Constituinte, se tem publicado muitos Avisos, Portarias, Decretos, e Resoluções, estabelecendo Direito novo, e declarando, ampliando, restringindo, e derogando o antigo. Estes Diplomas tem recebido huma approvação tacita da Assembléa Geral; e devem ser cumpridos em quanto não forem expressamente derogados, como se praticou a respeito de alguns, cuja execução se reconheceo ser prejudicial aos interesses Publicos. Vide a Lei de 18 de Agosto de 1769. — Aviso.

LEGITIMADO. Filho Natural Legitimado. Vide Cadete.

LEGOA. Medida de extensão. Tem 3.000 braças Portuguezas.

LEGUMÉ. Vide Etape — Mantimento.

LEI. He igual para todos, quer proteja quer castigue. São feitas, interpretadas, suspensas ou revogadas pela Assembléa Geral Legislativa, com a Sanção do Imperador. Const. Polit. do Imp. Cod. Crim. Art. 180 — 308.

— II. Principião a ter execução logo que são publicadas. Vide Duvida. — 4 de Dezembro de 1830.

— III. Os Exemplares das modernas são remettidas aos Commandantes Militares a requerimento do General Cunha Mattos. Port. de 21 de Março de 1823. As Collecções antigas devem ser compradas á custa dos Commandantes. Port. de 7 de Junho de 1825. Vide Numerar. Tambem se mandarão remetter ao Commandante da Academia Militar por Aviso de de Janeiro de 1834, a instancias do sobredito General. Vide Lei de 3 de Outubro de 1834, Art. 5.º § 10.

LEITO. Vide Hospital — Utensil.

LEMBRETE. Vide Sobrecelente N. 4.º § 5.º,

LEME. Maquina para dar a conveniente direcção aos Navios. Antigamente existia no Arsenal de Lisboa hum Mestre dos Lemes.

LENHA. Vide Cavaco — Etape — A que se ajustar para o Arsenal de Marinha deve ser descascada. Avis. de 12 de Novembro de 1833.

LENTE. Vide Junta Medico-Cirurgica — Academia Militar — Exame.

— II. Os da Academia Militar tem as mesmas honras e prerogativas dos da Universidade de Coimbra. — Não podião ter accessos aos Postos, mas ao depois facultou-se-lhes entrarem nas Promoções. — O Dec. de 22 de Outubro de 1833, privou-os desta vantagem: o Dec. de 23 de Fevereiro de 1835, restabeleceo-os nos seus antigos direitos; o Dec. de 24 de Outubro deste ultimo anno, concedeolhes o Ordenado de 1:200\$000 réis, além dos Soldos das suas Patentes. Este Ordenado ja tinha sido nominalmente concedido pelo Dec. de 22 de Outubro de 1833; vencendo até então o de 600\$000 réis, por Lei de 8 do mesmo mez; visto cobrarem a somma de 400\$000 réis, desde o tempo da criação da Academia. Os Lentes substitutos vencem agora 800\$000 réis pelo Dec. de 24 de Outubro de 1835, competindo-lhe d'antes so 200\$000 réis. O Avis. de 16 de Janeiro de 1834 tornou nominal o vencimento de 1:200\$000 réis, concedido aos Lentes pelo Dec. do Governo datado de 22 de Outubro do anno antecedente.

— III. O Director da Academia Militar he escolhido pelo Governo sobre Proposta triplice feita pela Congregação dos Lentes. Dec. de 23 de Fevereiro de 1835. Este Director substituiu o Commandante criado pelo Dec. de 22 de Outubro de 1833, assim como este substituiu a Junta de Direcção da Academia, criada pela Lei do seu primitivo estabelecimento.

— IV. Na Academia existio hum Lente de Linguas,

com o Ordenado de 250\$000 réis concedido pela Resol. de 22 de Agosto de 1814: supprimio-se este lugar tão indispensavel como o de Lente de Historia Militar.

N. B. A Academia Militar que tem produzido muitos Officiaes de hum merecimento transcendente, ainda carece de melhoramentos tanto na parte scientifica, como na disciplinar. A Nação interessa muito na instrucção da Officialidade do Exercito; e eu que occupei o Emprego de Commandante desta Academia reconhecendo a superioridade dos Estatutos de 9 de Março de 1832 sobre os de 22 de Outubro de 1833, excepto na parte administrativa, ainda entendo que a fuzão das Academias do Exercito e Armada erão de vantagem substancial; e assim o tinha sustentado quando fui Membro da Camara dos Deputados. Delicados pontilios entre Ministros e Lentes, motivarão a separação que serve unicamente de augmentar as Despezas Nacionaes. Vide 21 de Junho de 1836.

— V. Os das Aulas Regimentaes. Vide Aula — Escola — Gratificação N. 50 — 20 de Junho de 1825.

LETRA. As Dividas passivas podem pagar-se em Letras. Vide 11 de Outubro de 1808.

LEVA. He o mesmo que Recrutamento, e Conducção de Recrutas, e Presos. Vide o Regim. do 1.º de Junho de 1678 § 19.

LEVADICA. Vide Porta.

LEVANTAMENTO. Vide Cabeça de Motim N. 2, e 3. Dos levantamentos que se fazem a bordo dos Navios, vai tomar conhecimento o Juiz de Paz, o qual entregará o Processo ao Commandante do Navio, para ter lugar o Conselho de Guerra. Av. de 22 de Junho de 1833.

LEVANTAR Contribuições, so se pode fazer em Paiz inimigo. No amigo fazem-se pedidos, ou impoem Tributos Decretados pelo Corpo Legislativo. Vide Const. Pol. do Imp. Isto não se entende nas Praças sitiadas — 26 de Janeiro de 1712.

LIBERDADE Individual. Vide Suspende Garantias —

20 de Fevereiro de 1828 — Cod. Crim. Art. 180 e seguintes.

— II. Da Imprensa. He permittida com responsabilidade dos abusos. Tem-se suscitado questão ácerca desta liberdade quando os Militares injurião os seus superiores em objectos do Serviço, e que entendem com a Disciplina da Tropa. A Lei não exceptuou classe alguma de Cidadãos do julgamento perante o Jury; mas as Authoridades Militares podem fazer julgar em Conselho de Guerra aquelles que fallarem mal delles nos Corpos de Guarda, Companhias, e nos Navios, e espalharem, lerem, ou publicarem nos Quartéis e Guarnições, com fins sinistros manifestos, alguns Papeis impressos em que se ataquem os principios da disciplina, e subordinação da Tropa. Os que assim o praticarem ficão incursos no Art. 16 de Guerra dos Regul. de 1763 e 1764, e no Regim. Provis. Cap. 1.º Art. 67, e em diversos Art. de Guer. da Armada, applicaveis aos Insubordinados, Cabeças de Motim e outros. He isto mesmo o que se pratica em França, Inglaterra, e mais Paizes em que ha liberdade de Imprensa. Vide Queixa — Representação — Requerimento. Cumpre obstar que por modo algum nos Quartéis entrem homens Paisanos, ou Militares que ajuntem os Soldados e outras praças para lhes lerem Papeis sediciosos, e contrarios á disciplina. Isto não he prohibir o uso da liberdade da Imprensa, mas he conservar a ordem, e os laços de subordinação indispensaveis no Serviço do Exercito, e Armada.

LIBERTO. Pelo Dec. de 12 de Novembro de 1822, creou-se hum Corpo de Artilheria de Posição composto de Pretos libertos, o qual foi organizado, conforme o Plano que baixou junto ao Dec. de 13 de Fevereiro de 1823.

— II. Os Pretos, e Pardos libertos, que forem offerecidos em substituição de algum Soldado, devem ser de qualidades melhores do que a das Praças a quem vão substituir. Vide Recruta. Esta dispo-

sição firma-se no § 11 do Cap. 14 do Regul. de Infant. de 1763.

- III. São habéis para todos os Officios, e Dignidades: Alv. de 16 de Janeiro de 1773. Exceptuão-se os Empregos marcados na Const. Pol. do Imp.; e por isso hum Liberto não pode ser Eleitor Parochial, mas pode ser General, Commandante em Chefe de hum Exercito, e Armada em cujas mãos existem os Destinos da Nação!
- IV. Os que não são Brasileiros não podem desembarcar no Territorio do Imperio. Lei de 7 de Novembro de 1831.

LIBRA. Vide Pezo.

LICÃO. Vide Academia — Escola — Junta da Academia Militar.

- LICENÇA.** A Legislação sobre as Licenças he mui antiga, e extensa, e por isso apontarei a mais notavel. São prohibidas absolutamente as de favor, isto he, aquellas em que as Praças percebem vencimento de Soldo, Cap. 8.º do Regim. de 29 de Agosto de 1645. Aponto este por se achar impresso, e andar em mão de todos os Militares, lembrando todavia que existem outras disposições muito mais antigas. Esta generalidade não he absoluta como passo a mostrar. Vide os Avis. de 17 de Novembro de 1773, e 3 de Março de 1812.
- II. As Registadas importão perda de Soldo, Etape, e tempo de Serviço. Regim. de 29 de Agosto de 1645 Cap. 8.º — Dec. de 6 de Maio, e Cart. Reg. de 8 de Julho de 1710 — Prov. de 3 de Setembro de 1732 — Avis. de 17 de Novembro de 1773.
 - III. So ao Governo compete conceder licenças a Officiaes, e Soldados da 1.ª Linha para fora das Provincias, ainda que taes licenças sejam Registadas. D. de 20 de Maio de 1679. — Prov. de 27 de Setembro de 1752. — 19 de Agosto de 1806. — 24 de Novembro de 1808. — 30 de Janeiro de 1811. — 17 de Março de 1824. — 27 de Setembro de 1831.
 - IV. Os Commandantes das Armas das Provincias

podem conceder licenças registadas aos Officiaes da 1.^a Linha para dentro das mesmas Provincias por tempo excedente a quatro dias, com tanto que o numero dos licenciados em cada Corpo não exceda a dous. Av. de 3 de Março de 1812. Vide 20 de Maio de 1679. — Regim. de 1708 Cap. 38, 69, 70, 71, 206. Res. de 11 de Fevereiro de 1710.

— V. Os Commandantes dos Corpos podem conceder licenças registradas a dous Officiaes por espaço de quatro dias. Regul. de 1763 Cap. 14 § 7.^o Regul. de 1764 Cap. 16 § 7.^o; e isto so nos tempos em que não houverem exercicios. Vide Av. de 17 de Novembro de 1773. Em tempo de Guerra não a podem conceder aos Officiaes para sahirem do Corpo. Vide Falta N. 8.^o

— VI. Não se podem conceder sem ordem do Governo aos Commandantes das Praças e Fortalezas por tempo dilatado; mas por poucos dias podem permittir-las os Commandantes das Armas. Regul. de 1763 Cap. 18 § 2.^o Vide o D. de 20 de Maio de 1679.

— VII. Podem conceder huma ou duas licenças registadas por Companhias em todo o anno aos Soldados para com os seus Soldos, e Etapes se formarem os Fundos dos Fardamentos. D. de 12, 28 e 29 de Maio de 1810. Alv. de 23 de Julho de 1816.

— VIII. Podem conceder além das sobreditas, todas aquellas que permittir o serviço, excepto nos mezes de Abril, Maio e Junho. D. de 28 de Março de 1810.

— IX. Estas licenças serão dadas por escala de antiguidade no primeiro dia de cada mez; não se podendo permittir nova licença a hum Soldado em quanto os outros a não houverem recebido. Idem.

— X. Serão de 1, 2 ou 3 mezes. Idem.

— XI. Os Capitães podem conceder a venda das licenças de huns á outros Soldados, permittindo-o.

- o Chefe do Corpo, e pelo preço que os Soldados ajustarem entre si, e a beneficio do vendedor, carregando-se neste caso na escala do que a vendeo. Idem.
- XII. Aos Soldados a quem por motivo de disciplina não convenha dar licença, poderá o Capitão com faculdade do Coronel permittir a venda das que lhe competem; e quando não haja quem as compre, passarão as licenças á quem tocarem. Idem.
 - XIII. Nenhum Soldado poderá estar com licença effectiva por mais de seis mezes, e no fim d'elles fará serviço por espaço de dous; e so assim poderá obter nova licença. Idem.
 - XIV. As Escalas das licenças das Companhias competem aos Commandantes d'ellas, na forma do Cap. 14 do Regul. de 1763. Idem.
 - XV. O Commandante Militar da Provincia, e o Chefe do Corpo não podem alterar a Escala sem determinação immediata do Governo; mas o Chefe e o Major vigiarão sobre a sua regularidade. Idem.
 - XVI. Pode-se permittir licença registada a hum Official inferior por Companhia, na forma determinada para os Soldados. Idem.
 - XVII. As licenças serão concedidas quando o Governo para esse fim expedir os Avisos necessarios. Idem. Res. de 11 de Fevereiro de 1710.
 - XVIII. Os Chefes dos Corpos darão parte no ultimo dia do mez ao Quartel General do numero das licenças que pretendem conceder, a qual não lhe será embaraçada sem que o Governo tenha determinado ajuntar a Tropa por algum motivo extraordinario. Idem.
 - XIX. Os Chefes dos Corpos regularão as licenças que devem dar, de maneira que os Soldados durmão sempre duas noites no Quartel por huma que ficarem de Guarda; e que depois da terceira Guarda fiquem tres noites no Quartel. Idem.
 - XX. Os Officiaes inferiores, e Soldados que se

acharem fora do Corpo a titulo de licenças, serão considerados Destacados; e os Destacamentos rendidos por outros em tempos convenientes, sem jamais se poder permittir que Official inferior ou Soldado esteja effectivamente fora do Corpo mais de dous mezes. Idem. *N. B.* Esta disposição he oposta ao N. 13.

— XXI. O Inspector vigiará sobre a exactidão do numero das licenças, na forma determinada no § 3.º do Cap. 14 do Regul. de 1763. Idem.

— XXII. Para estudar na Academia Militar dão-se com vencimento de Soldo, e outras vantagens. Vide Academia Militar.

— XXIII. Sendo para tomar Banhos em Caldas, tem vencimento de Soldo; mas neste caso, o Governo marca o tempo, e o lugar. Av. do 1.º de Setembro de 1758 a respeito dos Banhos das Caldas da Rainha.

— XXIV. As licenças são averbadas nos Livros Mestres. Alv. de 9 de Julho de 1763 § 6.º Vide Livro N. 14.

— XXV. São legalisadas nas Mostras pelo que respeita aos Soldados destacados ou de Guarda por relações d'elles assignadas pelos Capitães das Companhias, ou pelos Coroneis. — Os Soldados que estão doentes, por Certidões dos Cirurgiões Mores em que declarem as enfermidades, e os lugares em que existem os enfermos. — Os que estiverem fora dos Corpos com licença, por informações dos Chefes dos mesmos Corpos, e em que se declarem todas as circumstancias a respeito. Alv. de 14 de Abril de 1764 § 4.º

— XXVI. As Praças que forem com licença levarão Passaportes impressos para apresentarem ás Authoridades Militares, e Civis a quem compete o conhecimento d'elles. Alv. de 6 de Setembro de 1765 §§ 1.º e 3.º

— XXVII. A respeito das licenças, vide o Regim. de 22 de Dezembro de 1643 Cap. 11, que se acha derogado — O Regim. de 29 de Agosto de 1645

Cap. 8.º — O de 20 de Fevereiro de 1708 Cap. 37, 69, 70, 71 e 206 — D. de 20 de Maio de 1679 — Inst. Ger. de 1762 — Res. de 21 de Agosto de 1723 — Av. de 30 de Janeiro de 1811. Estas Leis devem ser confrontadas com as de datas mais modernas, para se conhecer a alteração que tem sofrido a parte da Disciplina Militar que trata das licenças; e quanto os Diplomas Legislativos são opostos entre si. Vide a palavra — Guarda — N. 6 e seguintes.

— XXVIII. Pela Lei da Fixação das Forças Terrestres datada de 24 de Novembro de 1830 foi ordenado que os Officiaes e Officiaes inferiores, que depois da Reducção do Exercito fossem desnecessarios ao serviço, pudessem, querendo, ter licença com vencimento de tempo, e meio Soldo. Art. 7.º Esta mesma disposição tem continuado nas seguintes Leis da Fixação das Forças; e por taes licenças não se pagão emolumentos na Secretaria. Lei de 22 de Agosto de 1834. Vide as Inst. de 27 de Setembro de 1831 — Lei de 26 de Agosto de 1835.

— XXIX. Os Officiaes Brasileiros desnecessarios ao serviço da Armada podem ter licenças com vencimento de tempo, para embarcarem em Navios Mercantes. Leis de 25 de Novembro de 1830. Leis de Fixações posteriores concedêrão, além do tempo, meio Soldo, e excepção do pagamento de emolumentos. Lei de 22 de Agosto de 1834, e 27 de Agosto de 1835.

— XXX. Nas Praças de Guerra não se podem distribuir licenças sem se participar aos Commandantes d'ellas na vespera pelo Major do Dia. Regul. de 1763 Cap. 18 § 16.

— XXXI. Quando os Commandantes dos Corpos estão ausentes. Vide Commandante de Corpo N. 28.

— XXXII. Para sahir do Imperio como lhe convenha, he permittido a todas as pessoas, guardando as Leis Policiaes, e salvando o prejuizo de Ter-

ceiro. Const. Pol. do Imp. Art. 179 § 6.º Vide a Port. de 17 de Agosto de 1824.

— XXXIII. Os Officiaes que excedem as licenças por espaço de hum mez, são chamados a toque de caixa; e não se justificando tem pena de 2 annos de prisão, e no fim d'elles são expulsos do serviço. Regul. de 1763 Cap. 14 § 8.º Vide Falta N. 8. — Regim. de 1645 Cap. 8.º — Regim. de 1708 Cap. 37. — Regim. de 1710 Art. 13 — Guarda N. 8. *N. B.* Desde o anno de 1831 ventilou-se encarnicadamente huma questão, sustentando-se até nos Tribunaes Civis e Militares que não existia Lei em que os Officiaes fossem declarados Desertores. Foi hum grande combate daquillo que se chama — questão de nome — porque he certo que as penas impostas áquelles que — Fugião da Guerra, e Ausentavão-se dos Quarteis, não erão maiores ou menores daquellas que punião aos que ao depois forão denominados — Desertores. — Cumpre saber que o termo — Desertor — appareceo pela primeira vez na Legislação Militar Portugueza em a Res. de 30 de Agosto de 1706, a qual foi participada aos Generaes por Aviso do Secretario do Conselho de Guerra datado de 3 de Setembro do mesmo anno; e depois disso vem no Regim. de 20 de Fevereiro de 1708 Cap. 205 até 223, muitos dos quaes forão confirmados não so pelo Alv. de 18 de Fevereiro de 1763, e 6 de Dezembro de 1765 § 2.º para todo o Exercito, mas ultimamente pelo D. de 19 de Janeiro de 1820 a respeito dos Officiaes Milicianos. O Art. 13 do Alv. de 7 de Maio de 1710 tambem falla em Officiaes desertores; e a Ordem do Dia 11 de Novembro de 1762 expedida pelo Conde de Lippe mandou reputar Desertores os Officiaes que em tempo de Guerra se ausentassem dos Quarteis sem licença por escripto. — O Art. de Guerra 41 da Armada confirmado pela Res. de 25 de Setembro de 1799, tambem trata de Officiaes Desertores. Eu no anno de 1834 escrevi hum largo artigo, que foi impresso no Correio Official, que agora

- deixo de transcrever, por julga-lo desnecessario á vista do D. de 26 de Maio de 1835, que poz termo a esta questão, que não honrava as pessoas que, a despeito de muitas Leis claras e mui positivas ácerca dos Officiaes Desertores, sustentavão com affinco não existirem essas Leis, nem poderem os Officiaes ser tratados pela palavra Desertor. O sobredito D. de 26 de Maio de 1835 declara as penas em que incorrem os Officiaes que faltão ao Quartel, ou Desertão. — Vide o Correio Official N. 67 de 19 de Setembro de 1834.
- XXXIV. O Conselho Supremo Militar não pode conceder licenças sem determinação superior. Av. circular de 30 de Janeiro de 1811. Este Av. derogou o Cap. 11 do Regimento do Cons. de Guer. datado de 22 de Dezembro de 1643.
 - XXXV. Para trabalhar nas Obras Publicas em os Domingos, e Dias Santos de Guarda, deve pedir-se licença ao Prelado Diocesano. Av. de 14 de Maio de 1808.
 - XXXVI. Licenças ás Praças da Armada competem aos Commandantes dos Navios, e em sua ausencia aos Officiaes para isso authorisados, quando ellas são para hir á terra; mas não para la pernoitar. Regim. Prov. Cap. 1.º Art. 8.º — Cap. 2.º Art. 6.º e 7.º Av. de 15 de Dezembro de 1800. Vide Pernoitar.
 - XXXVII. As Embarcações não podem largar dos Navios sem licença do Official do Quarto. Idem Art. 29. Vide Commandante de Navio — Destacamento — Falta.
 - XXXVIII. Os Officiaes de Milicias e Ordenanças, e os das Guardas Nacionaes não podem sahir dos seus Districtos sem licença. Vide Guarda Nacional N. 72 — Milicia N. 12 — Ordenança N. 9 — Residencia N. 2.
 - XXXIX. As licenças começam a contar-se dentro de oito dias depois da sua data á Authoridade competente na Repartição da Armada; ficando sem effeito se naquelle periodo não se verificar a apre-

sentação, salvo havendo clausula em contrario.

Av. de 30 de Outubro de 1833. Vide Registrar N. 6.

— XL. Os Officiaes Reformados. Vide Reformados.

LICENCIAR. Dar Licença. A palavra Licenciar entende-se ser synonyma de — Dar Baixa — quando se reformão, ou reduzem os Corpos a menor numero de Praças.

LIGADURA. Vide Hospital.

LIGEIRA. Tropa Ligeira he a de Caçadores, e a Artilheria Montada ou a Cavallo — A Cavallaria de 1.^a Linha do Brasil tem caracteres de Tropa ligeira, e de Tropa Pezada. A da 2.^a Linha he denominada Cavallaria Ligeira nas Tabellas que acompanhão os D. do 1.^o de Dezembro de 1824, e 24 de Maio de 1826.

LIGEIOS. Na Provincia do Pará dão o nome de Milicianos Ligeiros aos Indios Regimentados em virtude da C. R. de 12 de Maio de 1798, que derogou o Directorio dos mesmos ali existente. Forão extinctos pela L. de 22 de Agosto de 1831.

— II. Criárão-se duas Companhias de Soldados Ligeiros para a Provincia do Maranhão pela L. de 25 de Agosto de 1832, e hum Corpo para o Matto Grosso. Vide Organização dos Corpos do Exercito.

LIMA. Vide Sobreselente.

LIMITE. Os Districtos Militares devem ser marcados por Officiaes Engenheiros na Provincia do Rio de Janeiro. D. de 4 de Novembro de 1824. Os da Provincia de Goyaz forão designados pelo Governador das Armas Cunha Mattos, e approvados pela Prov. de 29 de Março de 1826, expedida sobre Res. de 22 de Novembro de 1825.

— II. Os das Jurisdicções Civil e Militar. Vide Jurisdicção — Foro Militar — Preso — Prender — Magistrado. Estes limites achão-se marcados no Alv. de 24 de Outubro de 1763, de maneira que nem os Magistrados devem usurpar a Jurisdicção, que so compete aos Tribunaes e Chefes Militares; nem estes podem invadir as Jurisdicções, e attribuições que pertencem aos Magistrados. §§ 5 a 14 e 17.

— Av. de 25 de Junho, 28 de Julho, e 24 de Outubro de 1831.

LIMPEZA. A dos Quartéis, Corpos de Guarda, Armazens, Acampamentos, Armamentos, Fardamentos e a dos Corpos dos Soldados, he encarregada aos seus Officiaes, e Officiaes inferiores. Regul. de 1763 Cap. 1.º § 28. — Cap. 6.º § 1.º — Cap. 8.º § 5.º — O mesmo Cap. 8.º Art. 2.º § 13. — Cap. 9.º § 3.º — Cap. 16 §§ 9.º e 10. — Cap. 18 § 9.º — Cap. 24 § 3.º — Art. de Guer. 19, 20, 21, Inst. Ger. Art. 4.º § 5.º No Regul. de 1764 as mesmas disposições a respeito da limpeza dos Homens, Cavallos, Quartéis, Armamentos, Fardamentos, &c., nos lugares correspondentes ao Regul. de 1763 — D. e Plano de 15 de Julho de 1763.

— II. Nos Navios de Guerra observa-se ácerca da limpeza o Regim. Prov. de que aponto alguns lugares. O Cap. 1.º Art. 2.º, 13 a 18, 51 a 58, 61, 62. Vide Destacamento dos Navios de Guerra N. 6.º — 28 de Setembro de 1809.

LINGUA. Vide Academia Militar — Lente N. 4. — Presa N. 2 § 12 — Tomar Lingua.

LINHA d'Agua. Vide Intendencia de Marinha.

LINHO. O Governo recommendou a cultura deste vegetal na Provincia de S. Pedro, por Avis. de 29 de Novembro de 1808.

LIQUIDAÇÃO. Vide Contas atrazadas — Contadoria.

LISTA ou Relação. Quando se passão das Vedorias para os Novos Livros Mestres, devem hir conferidas pelos Chefes dos Corpos, Majores, e Interessados. C. R. do 1.º de Agosto de 1763. Vide Informações, Semestres, e Trimestres — Livro Mestre — Thesouraria de Tropas.

— II. Das Companhias de Ordenanças devem ter os Capitães Mores, e Capitães das Companhias dos Terços em Livros Rubricados. Alv. de 24 de Fevereiro de 1764 § 5.º

— III. Devem conter os Nomes, Idades, Filiações, e Domicilios. Os Capitães Mores passão Revista ás Companhias duas vezes no anno; a saber: em Ju-

nho, e Dezembro, para naquelles Livros darem baixa aos mortos e ausentes, e alta aos que casarem, e entrarem de novo nos Termos.

N. B. Esta Legislação não foi posta em observancia no Brasil; e eu faço menção d'ella por ter muita analogia com o Regimento e outras disposições sobre as Ordenanças, incorporadas na Provisão de 30 de Abril de 1758, a qual não obstante ser especialmente Decretada para o Brasil, tem ficado esquecida em muitas Provincias do Imperio.

— IV. Dos Guardas Municipaes, e Nacionaes. Vide estas palavras.

— V. Das Equipagens dos Navios. Vide Matricula.

LITIGIOS ficão suspensos por espaço de dous annos a respeito dos Réos de causas civeis, que se achão na Guerra. Vide Causas dos Militares.

LITOGRAFIA, ou Lithographia. O Governo mandou crear huma Aula de Litografia, que se acha a cargo do General Commandante do Corpo de Engenheiros, e Director do Archivo Militar. Forão admittidos varios Alumnos que tem feito alguns progressos; e pelo Dec. de 14 de Junho de 1830, ordenou-se que fossem impressas, e postas á venda as melhores Cartas Topographicas, Hydrographicas, e Corographicas do Imperio. Nada se tem feito até agora por deficiencia de meios.

LIVRAMENTO. Vide Processo.

LIVRANÇA. Vide Bilhete de Despezas — 10 de Outubro de 1811.

LIVRARIA, ou Bibliotheca. Vide Bibliotheca. A da Companhia dos Guardas Marinhas, teve principio logo que se creou a Companhia; e mandou-se augmentar com hum Deposito de Escriptos Maritimos, por Dec. do 1.º de Abril de 1802. Esta declaração corrige o que escrevi no N. 2 da palavra Bibliotheca. Vide 8 de Junho de 1801 — 23 de Setembro de 1813 — Guarda Marinha N. 14, e 23 — 17 de Maio de 1810 — 22 de Fevereiro de 1812.

— II. Mandou-se crear huma na Academia Militar. Vide Junta da Academia Militar; mas isto não teve effeito até ao anno de 1834, em que por diligencias do Ministro da Guerra Antero José Ferreira de Brito, eu dei começo a este interessantissimo Estabelecimento em qualidade de Commandante da mesma Academia Militar, de que fui demittido durante o curto Ministerio do Coronel João Paulo dos Santos Barreto, Official de vastissima instrucção, Lente, e meu Ajudante na referida Academia.

LIVRE. Vide Liberto — Escravo.

LIVRETE. Caderno em que os Officiaes, e Officiaes Inferiores, notão os movimentos disciplinares dos Corpos.

LIVRO. Diversos são os Livros que devem existir nas Repartições Militares: eu faço aqui menção dos mais notaveis.

— II. Na Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em virtude do Dec. de 27 de Novembro de 1829, estabelecêrão-se dous Livros Mestres: o 1.º, para assentamento dos Nomes, e Serviços dos Officiaes de 1.ª Linha: e o 2.º, para os da 2.ª Linha, organisados conforme as Instrucções, que então forão publicadas; e para o fim de regular as Promoções do Exercito, Nomeações de Commissões, e distribuições de Premios com justiça e igualdade.

— III. Na Secretaria de Estado da Marinha, procedo-se a outra igual diligencia a respeito dos Assentamentos de Praça, em observancia do Av. de 23 de Fevereiro de 1826.

— IV. Na Secretaria do Conselho Supremo Militar ha so os Livros do Expediente ordinario, em consequencia de ter hoje o mesmo Conselho quasi nenhuma das attribuições conferidas ao Conselho de Guerra pela Lei da sua creação; e ter perdido algumas das regalias determinadas na Lei da creação do mesmo Conselho Militar, no anno de 1808. São feitos por conta do Governo.

- V. Na Secretaria do Quartel General da Corte, existem. — 1.º, o Livro Mestre dos Officiaes do Estado Maior, e Fortalezas da Provincia. — 2.º, Livro de Registos de Avisos do Governo, e do Conselho Supremo Militar. — 3.º, Livro de correspondencias Officiaes. — 4.º, Livro do Expediente do Ajudante e Quartel Mestre General, ou do Ajudante de Ordens, e Secretario encarregados deste ramo do serviço. — 5.º, Livro da Porta. São feitos á custa do Secretario.
- VI. O Commandante de Engenheiros tem. — 1.º, o Livro Mestre dos Officiaes do Corpo. — 2.º, Avisos do Governo, e as suas respostas; e a correspondencia com o Conselho Supremo, e Quartel General. — 3.º, Inventario. São feitos á custa do Governo.
- VII. Os Commandantes das Fortalezas tem. — 1.º, Livro de Ordens do Quartel General, e a sua correspondencia. — 2.º, Novidades das Guardas, Prisões, e Solturas, Entradas e Sahidas de Navios. — 3.º, Livro de Receita, e Despeza de Munições. São dados pelo Governo.
- VIII. Os Commandantes dos Corpos tem. — 1.º, Livro Mestre. — 2.º, Registos de Ordens do Quartel General, e suas Respostas. — 3.º, Ordens do Dia. — 4.º, Receita e Despeza de Armamentos, Fardamentos, Munições, Forragens, Etapes, e Remonta. — 5.º, Faltas, e Castigos: Avis. de 3 de Março de 1812. — 6.º, Acções Distinctas, Ferimentos, Premios ou Recompensas. 3 de Março de 1812. — 4 de Dezembro de 1822. Vide N. 15. São fornecidos pelos Arsenaes.
- IX. Os Commandantes das Companhias tem. — 1.º, Livro de Ordens Regimentaes. — 2.º, Ordens de Companhia. — 3.º, Contas de Receita e Despeza. — 4.º, Assentamentos das Praças. — 5.º, Culpas e Castigos. — 6.º, Arrecadações. — 7.º, Descripção dos Cavallos, Arreios, &c. Estes Livros são fornecidos pelos Arsenaes. Em Portugal os Capitães erão obrigados a promptificá-los.

- X. Officiaes de Fazenda de Diversas Repartições.
 - 1.º, Registos de correspondencias. — 2.º, Receita e Despeza. — 3.º, Inventarios.
- XI. Os Corpos de Guardas devem ter o Livro dos assentos das Praças que montão Guarda—Santo—Senha—Contrasenha—Officiaes de Ronda Maior e Visita—Presos—Ordens.
- XII. Conselhos Administrativos tem o Livro da Receita e Despeza, ou Entradas, e Sahidas dos generos—Compras—Termos.
- XIII. Os Arsenaes tem. — Registos de Ordens—Pontos—Matriculas—Receita e Despeza dos Mestres das Officinas—Entradas e Sahidas Geraes e outros muitos.
- XIV. Nos Hospitales existem Livros de Altas, e Baixas—Inventarios—Receitas e Despezas—Correspondencias Officiaes, e outros.
- XV. Os Livros Mestres dos Corpos Militares existião antigamente nas Vedorias de Guerra, e na Tenencia; e pelo que toca á Marinha, achavão-se na Provedoria dos Armazens, como se mostra nos Regimentos de Fronteiras, e no dos Armazens. Os Alv. de 9 de Julho de 1763, Dec. de 29 do mesmo mez, e a Cart. Reg. do 1.º de Agosto desse anno derão nova forma aos Livros Mestres, ordenando-se que tambem houvesse hum em cada Corpo com as formalidades que as mesmas Leis determinavão. Hum dos Alv. de 9 de Julho, ficou manuscrito, e he referido no de 14 de Abril de 1780, que deo novas Providencias a respeito dos Livros Mestres. Ultimamente o Avis. de 23 de Fevereiro de 1826, estabeleceo hum novo Livro Mestre na Armada, e o Dec. de 6 de Dezembro de 1831, deo hum systema differente ácerca dos do Exercito. — Vide Lista.
- XVI. A falsificação de quaesquer destes Livros tem pena mui grave, e conforme a circumstancia de que o crime se acha revestido.
- XVII. O Livro Mestre, e os das Companhias da Guarda de Honra, mandárão-se fornecer pelo Ar-

senal do Exercito. Port. de 14 de Fevereiro de 1823.

- XVIII. Em falta de Livros Mestres, fazem-se os Assentos das alterações das Praças em Cadernos auxiliares. Port. de 15 de Fevereiro de 1823. Vide o Dec. de 6 de Dezembro de 1831.
- XIX. Os dos Corpos de Milicias são fornecidos pelo Estado. Prov. de 29 de Maio de 1793; e isto mesmo continuou a praticar-se depois do Dec. de 7 de Agosto de 1796, e Prov. de 24 de Março de 1797, que mandou organizar os Terços Auxiliares do Brasil em Regimentos de Milicias.
- XX. Os dos Terços, e Companhias de Ordenanças. Vide Lista N. 2 e 3.
- XXI. Os dos nomes das pessoas sujeitas a Recrutamento devem estar nas mãos dos Escrivães das Camaras, e estes podem passar sem despacho Certidões do que nelles se acha. Alv. de 24 de Fevereiro de 1764 § 15. *N. B.* Isto acha-se agora suspenso por motivo da extincção das Ordenanças. Vide Recrutamento.
- XXII. Os Livros dos Fardamentos das Tropas, devem conter a Lei das distribuições, e vencimentos, e os Figurinos dos Uniformes: existem no Arsenal, Secretaria de Estado, Archivos dos Corpos, e no Conselho Supremo Militar. Alv. de 24 de Março de 1764, que servio de base ao Dec. de 29 de Março de 1810. Vide Conselho Administrativo dos Corpos.
- XXIII. Livros de Instrucção e Regulamentos sobre o Serviço, disciplina, e exercicios das Tropas, e Armada, são fornecidos aos Officiaes Militares, os quaes ficão por elles responsaveis. Alv. de 18 de Fevereiro de 1763 — 25 de Agosto de 1764, tambem determinão que nenhuma pessoa que não for Militar possa conserva-los. A respeito da Armada. Vide o Dec. de 20 de Junho de 1796, e Alv. de 26 de Abril de 1800. — Vide mais as Port. de 15 de Abril, e 15 de Setembro de 1825.
- XXIV. Livros Classicos, ou Compendios dos Esta-

- dos da Academia Militar, e de Marinha fornecem-se gratuitamente aos Alumnos approvados plenamente nos Cursos dos annos anteriores. Vide Junta da Academia Militar.
- XXV. Nas Aulas Militares não se deve fazer uso lectivo senão dos que forem determinados por Lei. Dec. e Plano de 15 de Julho de 1763. Vide Academia Militar. Nem por isso os Estudantes mais adiantados, e os Officiaes das Armas scientificas que exigem huma universalidade de conhecimentos, ficão prohibidos de fazerem uso de Authores estranhos, a fim de melhor entenderem as doutrinas dos que se usão nas Aulas. Mem. de Meditação Militar do Conde de Lippe, datada de 20 de Setembro de 1773. O Dec. de 22 de Outubro de 1833, prohibia o uso das Postillas.
- XXVI. Livros a bordo dos Navios de Guerra. Vide Regim. Provis. Cap. 2.º Art. 77 e 78 — Cap. 3.º Art. 81 — Avis. de 5 de Julho e 12 de Novembro de 1808.
- XXVII. Livros de Soccorros a bordo dos Navios. Vide Commissario N. 5 — Commandante em segundo N. 2.º — 12 de Novembro de 1808 — 2 de Maio de 1809 — 30 de Dezembro de 1833 — 2 de Janeiro de 1834.
- XXVIII. Os da Pagadoria do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro. Vide Soldo N. 64 § 18.
- XXIX. Os dos Guardas Nacionaes. Vide Guarda Nacional N. 15, 68, 69, 70, 110.
- LIXO. Vide Limpeza.
- LOCOTENENTE. Officiaes que servem em lugar dos Proprietarios. Vide o Regim. do 1.º de Junho de 1678, Cap. 9 e 14.
- LOJA. Vide Artifice — Recrutamento. Hum Official de Marinha foi preso, e reprehendido pela Ord. de 2 de Janeiro de 1809, por estar demorado (ainda que vestido á paizana) em huma loja de bebidas do Rio de Janeiro. *N. B.* He provavel que fosse alguma taberna.

LOGRADOUROS Publicos. São terrenos Nacionaes.

Vide o Dec. de 14 de Novembro de 1832.

LONA. Ha huma Fabrica das de Algodão na Cordoaria do Rio de Janeiro. Vide 22 de Junho de 1808.

LONGITUDE. Vide Observação Astronomica — 15 de Novembro de 1809.

LOTAÇÃO. Vide Arqueação dos Navios.

— II. Dos Navios armados e desarmados. Vide Guar-
nição N. 3 a 12, 15, 16, 17.

LOUÇA de Tanoeiro. Vide Commissario de Navios
de Guerra N. 6 — Commandante de Navio N. 85.

— II. Da China: he prohibida nas Mesas dos Gene-
raes em Campanha. Vide Mesa.

LOUVADO. Vide Propriedade Particular.

LOUVOR. Deve dar-se publicamente aos Officiaes,
e Soldados que se distinguem no Serviço da Pa-
tria e da Monarchia. Instr. Ger. de 1762, Art. 2.º
§ 2.º

LUCRO. O Official que se valer do seu Emprego
para tirar qualquer lucro illegal, será infallivel-
mente expulso, Regim. de 1763 e 1764. Art. de
Guer. 28 — Art. de Guer. da Armada 27, amplia-
do pela Port. de 3 de Fevereiro de 1814. Vide
Industria — Furto — Regim de 1710 Cap. 41.

LUGAR de Honra. Tem — 1.º, A Guarda de Honra.
Vide Guarda de Honra. — 2.º, Os Titulares, e os
que tem Carta de Conselho, e os Conselheiros de
Estado no Conselho Supremo Militar. Vide Assen-
to. — 3.º, os Coroneis nos Tribunaes. Vide Assen-
to. — 4.º, os Commandantes Militares nas Igrejas. —
5.º, os Ministros de Estado, e os Directores da
Academia Militar e da Marinha, nas Academias
respectivas. — 6.º As Guardas Nacionaes quando se
unem a outras Tropas. — 7.º os Officiaes da Guar-
da de Honra, e os do Exercito, e Armada de
Gradações Superiores a Majores, no Paço Impe-
rial. Vide Docel — Continencia — Visita — Prece-
dencia.

— II. O lugar de Honra nas Portas das Cidades, Praças de Guerra, Igrejas, e Palacios, he á direita.

— III. Todo o Soldado he obrigado a achar-se onde, e quando lhe for mandado. Art. de Guer. 9.º Vide Obrigação — Serviço — Art. de Guer. 71 da Armada.

LUME. Vide Fogo.

LUMINARIAS a bordo dos Navios fundeados, são de cebo. Av. de 5 de Novembro de 1808.

— II. Luminarias nos edificios dos Tribunaes não são de tochas, mas so de lanternas. Port. de 5 de Outubro de 1822. Vide Propina N. 2.

LUTA. Vide Briga.

LUTO. O dos Militares dura pelo mesmo tempo em que o trazem os paizanos na forma das Leis Civis. Antigamente o luto carregado dos Officiaes era fumo no Chapeo, e espada: ao depois ficou no braço esquerdo acima do cotovelo, e na espada; e o alliviado no braço esquerdo acima do canhão da Farda. As Caixas de Guerra, Trombetas, e Cornetas enlutão-se de panos ou crepes nos lutos carregados. As Bandeiras enlutão-se pelas pessoas da Familia Imperial, Commandantes em Chefe, e Commandantes dos Corpos, com a differença, que o da Familia Imperial dura em todo o tempo do nojo carregado e alliviado, o do Commandante em Chefe até o corpo se dar á sepultura, e o do Commandante de Regimento, pelo mesmo modo que o do Commandante em Chefe, posto que em alguns Paizes, e até mesmo em Portugal o crepe preto existia nas Bandeiras até ao provimento de novo Coronel. Nos funeraes de quaesquer outros Officiaes os Instrumentos Bellicos tomão crepe preto em quanto as Armas se achão voltadas. Note-se que os lutos Militares datão de epocas mui remotas, e nos tempo heroicos as Tropas acompanhavão os seus Chefes á sepultura, ou á Pyra funeral, fazendo lamentações, e levando as armas voltadas para a terra. No serviço Inglez, Francez, e outros (excepto o Brasileiro!) nomeão-se Depu-

tações de todas as Classes de Officiaes para acompanharem os enterros, e fazerem as honras funebres aos seus camaradas. Esses Officiaes levão luto, e o mesmo acontece aos de maior graduação que pegão nas pontas do Palio mortuario, que vai cobrindo o caixão, ou nas Argolas. O Commandante cobre a Procissão funebre immediatamente depois do caixão. A Espada, e o Chapeo do Official morto vão em cima do feretro, e as Musicas enlutadas tocão marchas funebres até se dar o cadaver á sepultura. Antigamente os Officiaes Superiores, e Ajudantes de Ordens da Bahia recebião 8 covados de baeta para lutos; e os Capitães, Subalternos, e Officiaes inferiores 4, pagos a 4000 réis o covado. Ficarão suspensos pela Prov. do Erario datada de 18 de Setembro de 1790. Vide Honra Funebre — 25 de Fevereiro de 1815.

LUIVA. Vide Fardamento.

LUXO. Vide Barraca — Mesa — Jogo — Uniforme. Regim. de 1708 Cap. 236 — D. de 18 de Abril de 1735 — 2 de Abril de 1762 — 4 de Dezembro de 1796.

— II. O Luxo está fazendo progressos horrorosos no Exercito, e Armada do Brasil. As despezas a que os Officiaes estão sujeitos ja por Lei, ja por condescendencia, são superiores a toda a expressão. A simplicidade dos Uniformes dos Officiaes Inglezes deverá ser imitada entre nós, que gozamos vantagens mui inferiores aos Militares daquella Nação. Vide Pragmatica.

LUZ. A Fazenda Nacional fornece luz para os quartéis dos Officiaes e Soldados que habitão em edificios publicos, ou promptificados á custa da Nação; e aos Corpos de Guarda, e Prisões dos Quartéis, Fortalezas, e Cavallariças. Prov. de 27 de Agosto de 1828 sobre Res. de 21 de Julho antecedente — Lei de 24 de Novembro de 1830, e outras dos Orçamentos. Para cada luz de Quartel dá-se mensalmente 1 1/2 medida de azeite, e 2 onças de fio de algodão. Vide o D. de 29 de Dezembro de 1829.

- O Quartel Mestre General deve marcar o numero das luzes dos Quartéis conforme as estações. Vide Azeite.
- II. A bordo dos Navios de Guerra todas as cautelas são poucas a respeito das luzes. Pela Res. de 8 de Janeiro de 1801, que restringio o § 12 do Regim. de 7 de Janeiro de 1797; e a Res. de 2 de Junho do mesmo anno de 1797, determinou-se que so as pessoas a quem competem Camarotes fixos nas Cobertas dos Navios, se distribuão luzes de velas de sebo — Que desde o principio da noite até ao toque de recolher hajão 6 faroes de correr fechados e guardados por huma sentinella. Vide Vela — 14 de Setembro de 1798 — 28 de Janeiro de 1811.
- III. Em todas as occasiões em que for precisa alguma luz, tanto para o Serviço do Porão, como dos Paioes, será levada em lampião fechado com cadeiado conduzido por hum Cabo de Esquadra ou Anspeçada. O Sargento do Quarto, ou Guarda, terá as chaves de todos os lampiões, e cuidará em que não lhes faltem vistas; e o Official do Quarto deve passar revista a todos os lampiões; e he responsavel nesta materia. Regim. Provis. Cap. 1.º Art. 52. E para que não haja algum desastre, devem os Commandantes dos Navios dar ordem para que as Bombas e Tinas estejam cheias, principalmente de noite; e os Baldes promptos para acudirem a qualquer incendio. Idem Art. 72 e 73.
- IV. As luzes das Bitaculas devem ser de azeite de peixe; e as outras luzes hão de ser de sebo. Ordem de 14 de Março de 1811; mas isto he so no caso de parecer mais util. Ordens de 28 de Janeiro, e 28 de Julho do mesmo anno.
- V. Luzes de cera. Vide Vela de cera — 5 de Outubro de 1822.
-

M

MACA. As Macas, e os Colchões, e Roupa dos Marinheiros, e Soldados, mettem-se enroladas nas trincheiras, ou redes dos Navios de Guerra, quando pela manhã, se toca á fachina; e retirão-se ao pôr do Sol. Regim. Provis. Cap. 1.º Art. 4.º

— II. Mandárão-se fornecer á Tropa de Marinha do Rio por Av. de 11 de Novembro de 1826.

— III. São lavadas huma vez em cada mez. Vide lavar.

— IV. As Macas, Colchões, e Cobertores, que se fornecem ás Equipagens, não passam de Navio para Navio: e são reputadas como objectos emprestados ás Praças, que delles se servem. Av. de 11 de Novembro de 1826, e 13 de Fevereiro de 1827.

— V. Quando as desencaminharem, paga-las-hão, descontando-se-lhes a quarta parte dos Soldos, ou Soldadas pela Intendencia da Marinha: e todos estes artigos serão numerados e classificados. Av. de 13 de Fevereiro de 1827.

— VI. Pelo Av. de 6 de Fevereiro de 1828, declarou-se que as Macas, e Colchões das Equipagens dos Navios de Guerra são propriedade sua.

MAÇAME. Toda a Cordoalha, e Enxarcia dos Navios. O Maçame está carregado aos Mestres. Vide Commissario. As dimensões dos Cabos, Velas e Cascos forão determinadas pelo Av. de 16 de Novembro de 1799. — Commandante de Navio N. 93.

MACHADO. Vide Sobreselente — Ferramenta — Utensil.

MACHO. Vide Besta de Bagagem — Tiros do Parque.

MADEIRA. A legislação sobre as Madeiras do Brasil he mui vasta; e data de epoca muito antiga. Ha Madeira, chamada de Lei, ou de Construcção, de que os particulares não podem fazer uso, sem licença do Governo, ou dos Conservadores das Matas. As mais notaveis Madeiras, que tem me-

recido as atenções do Governo são a Tapinhoã, Sucupira, Louro, Vinhatico, Paroba, Lucurana. Vide 13 de Agosto de 1738. O Conselheiro Nabuco he quem maior numero de Diplomas tem apresentado ácerca de Madeiras. Eu aproveito a sua excellente collecção.

As Ordens mais notaveis, que se tem expedido a respeito das Madeiras de Construcção do Brasil são as seguintes :

- I. Diversas Cartas de Sesmarias, em que são reservados os Paos Reaes.
- II. Os Regimentos e Instrucções dos Intendentes da Marinha dos Portos.
- III. Provis. de 7 de Agosto de 1738, prohibindo a extracção da Madeira de Tapinhoã para fora do Rio de Janeiro, excepto para as Fabricas dos Navios de Guerra; sendo porém licito o forrarem-se com ella os Navios dos Particulares dentro do mesmo Porto; e applicando a pena de dous mil cruzados contra os infractores. Esta Provis. he em forma de Alvará, assignada por El-Rei.
- IV. Provis. de 28 de Maio de 1743, em Res. de 6 de Abril, para a Camara do Rio de Janeiro prohibir cortar-se o Mangue vermelho para se queimar; devendo conservar-se para Edificios.
- V. Av. de 17 de Março de 1767, para se remetter para Lisboa Tapinhoã e o Vinhatico para aduelas; e para se fazerem plantações destas Madeiras. Vide 4 de Dezembro de 1809.
- VI. Port. do Vice-Rei de 3 de Agosto de 1769 sobre as fraudes, que se tem introduzido na avaliação das Madeiras, medindo por pés Ingleses, em lugar de pés Portuguezes; e alterando-se o preço das taboas de costado de 40 pés de comprido, 16 polegadas de largura, e 4 de grossura de 9\$000 réis a 11\$564; e dando providencias sobre a medição, preço, e marca das mesmas Madeiras.
- VII. Provis. de 29 de Abril de 1775 para remetter para Lisboa 150 duzias de Taboado de Tapinhoã; e a de Paroba, que houver, a 2\$000 réis

- de frete por duzia; e a 300 réis o pé cubico das outras.
- VIII. Provis. de 16 de Maio de 1777 para remetter-se para Lisboa Madeiras de Paroba, e Tapinhoã a 35200 réis de frete por duzia.
 - IX. Port. do Vice-Rei de 3 de Dezembro de 1777 prohibindo aos Estanceiros terem Madeiras de Tapinhoã; e obrigando-os por termo, a não as venderem sem ordem do Governo; dando outras providencias sobre os descaminhos de taes Madeiras. Vide 14 de Agosto de 1809.
 - X. Provis. do 1.º de Setembro de 1779 para remetter para Lisboa Madeiras de Paroba e Tapinhoã; e para se fazerem plantações d'ella na Provincia do Rio de Janeiro.
 - XI. Provis. de 6 de Março de 1784 para se remetter para Lisboa Paroba, e Tapinhoã.
 - XII. Alv. de 5 de Outubro de 1795 § 9.º, que estabelece a prohibição da data de Sesmarias nos lugares do litoral do Mar, e Rios, onde hajão Madeiras de Construcção: e o § 10 dando providencias sobre as Madeiras dos mesmos terrenos, que ja se achão occupados. C. R. de 13 de Março de 1797.
 - XIII. Av. de 23 de Janeiro de 1797 para o Ouvidor dos Ilheos.
 - XIV. C. R. de 23 de Janeiro de 1797 para o Governador da Bahia.
 - XV. C. R. de 13 de Março de 1797 contém: 1.º, que as Matas, e Arvoredos da banda do Mar, e margens dos Rios, que nelle desemboquem, ou que admittão jangadas, são propriedade exclusiva da Coroa: prohibe-se que nesses terrenos se concedão Sesmarias: e os donos das que ja existirem não podem cortar as Arvores: 2.º, demarcarem-se os terrenos das Matas; e levantar plantas delles: remetter amostras das madeiras, com todas as circumstancias; e propondo a reforma da Administracção das Matas: 3.º, forma o systema da contabilidade das Matas: evita procedimento arbitra-

- rio sobre as propriedades já estabelecidas á borda do Mar, e dos Rios.
- XVI. C. R. de 11 de Outubro de 1797.
 - XVII. Av. de 24 de Outubro de 1797.
 - XVIII. Av. de 31 de Outubro de 1797.
 - XIX. Prov. de 22 de Novembro de 1797.
 - XX. Av. de 23 de Novembro de 1797, para dispensar mil Negros da Fazenda de Santa Cruz para os cortes da Madeira para Portugal.
 - XXI. Av. de 21 de Outubro de 1799.
 - XXII. Av. de 18 de Março de 1800 para o Vice-Rei do Brasil.
 - XXIII. C. R. de 5 de Janeiro de 1801 para o mesmo.
 - XXIV. Os Commandantes dos Districtos devem auxiliar as suas conducções. Ord. de 15 de Outubro de 1808: e as remessas devem ser feitas de oito em oito dias dos cortes de Macacú. Ord. de 28 de Janeiro de 1809.
 - XXV. Alv. de 19 de Março de 1810 para se reunir o lugar de Conservador das Matas dos Ilheos ao de Ouvidor; ficando com a jurisdicção do Conservador do Pinhal de Leiria — Extincto o lugar pela Lei de 15 de Novembro de 1831.
 - XXVI. Av. de 8 de Janeiro de 1817 para o Inspector do Arsenal examinar as Embarcações que entrão com Madeiras, se são das prohibidas.
 - XXVII. C. de L. de 15 de Outubro de 1827, Art. 5.º § 12, incumbindo aos Juizes de Paz a vigilancia sobre a conservação das Matas e Florestas: e a de 15 de Novembro de 1831 extingue as Conservatorias.
 - XXVIII. A avaliação das do Arsenal de Marinha deve ser feita pelo Mestre, ou Contra Mestre; e não pelo Constructor: Av. de 27 de Fevereiro de 1828.
 - XXIX. Madeiras de Paroba, e Lucurana são reservadas na Ilha de Santa Catharina, ficando as ultimas em lugar das Tapinhoães, que não existem — Nas terras, e no Rio de Itaborahy, e no

das Tejuças Grandes fiquem reservadas para Matas Nacionaes. D. de 9 de Dezembro de 1830.

— XXX. Fica fixado o corte dellas nas Matas das Freguezias de Nossa Senhora das Brotas d'Atalaia, e Santa Luzia do Norte, da Provincia das Alagoas

— Abrir-se-hão, em lugar daquelles cortes, ou das Matas ao Sul do Rio Sabaúma. Abrir-se-ha huma Levada para a conducção das Madeiras desde o fundo do Sitio denominado do Mestre Francisco, em direitura ao Pimenta. D. de 9 de Dezembro de 1830.

— XXXI. Vide Alv. de 5 de Outubro de 1795.

— XXXII. O Av. de 7 de Janeiro de 1835, approvou a Tabellas das Madeiras de Construcção dos Arsenaes.

Além destas existem muitas outras, lançadas no Indice Chronologico.

MADRUGADA ou Romper do dia. He quando as Guardas do Campo devem estar mais vigilantes: Instr. Ger. de 1762, Art. 8, § 10.

MAGESTADE Imperial. Tratamento do Imperador. Const. Pol. do Imperio, Art. 100, Dec. de 13 de Outubro de 1822.

Os Conselhos, e Tribunaes Supremos, que exercitão Jurisdicção em Nome do Monarcha tem o mesmo Tratamento.

MAGISTRADO. Civil não deve usurpar a Jurisdicção Militar; nem os Militares podem usurpar a Jurisdicção Civil. Alv. de 21 de Outubro de 1763.

O mau comportamento para com hum Capitão Mor de Ordenanças foi estranhado: Res. de 18 de Setembro de 1782. Vide Auditor — Auxilio — Resistencia — Juiz de Paz — Boletto — Harmonia — Ronda — Limite — Roubo.

MAGNETE. A bordo dos Navios deve haver hum Magnete armado, natural, ou artificial, para se tocarem as Agulhas, quando por algum motivo perderem a polaridade.

MÃI. Vide Monte Pio — Soccorro ás Viuvas, e Orphãos — Recrutadas.

MAJOR. A palavra Major foi adoptada dos Francezes, e Inglezes, e em lugar da de Sargento Mor, que teve entre elles, e entre nós. Parece-me que a primeira Lei Portugueza, em que se encontra o nome — Major — he nas Inst. Ger. de 1762, onde simultaneamente se faz uso da palavra — Sargento Mor — Ainda pela Lei de 24 de Setembro de 1829, se deo o nome de Sargento Mor aos Officiaes deste Posto, e nas dahi em diante tem vindo quasi sempre os Decretos com o titulo de Major. O nome de Sargento Mor, devera ficar reservado para os Terços de Ordenanças, os quaes ainda conservão a regulação do anno de 1570, quando não existião Exercitos permanentes em Portugal, e apenas se conservavão alguns Soldados nas Fortalezas, com a denominação de Fronteiros, e Besteiros.

— II. Os Majores são os Officiaes Superiores menos graduados do Exercito.

— III. Nos Regimentos são os terceiros; e nos Batalhões os segundos, visto haver naquelles Coroneis, e Tenentes Coroneis; e n'estes somente Tenentes Coroneis, ou Coroneis Commandantes. Vide Organização dos Corpos.

— IV. São superiores aos Capitães. Reg. de 1708, Cap. 6, 11, 16. Vide Subordinação.

— V. Ha Majores nos Corpos de Estado Maior do Exercito, e nos Engenheiros. Estes são chamados Majores sem Tropa: os dos Corpos de Infantaria, Cavallaria, e Artilheria são Majores, ou Officiaes com Tropa.

— VI Majores de Praças são Postos de Commissão: e nelles costumão algumas vezes ser empregados os Capitães, desde que semelhante uso foi introduzido em Portugal. O Alv. de 16 de Dezembro de 1790, ainda considerava os Majores de Praça como Postos semelhantes aos outros de igual predicamento no Exercito. Os Majores para todas as Praças forão criados em 1708; mas em 1643 ja

— havia este Emprego no Castello de Lisboa. Vide o Regim. do Conselho de Guerra § 17.

— VII. Ha Majores de Brigada; Commissão para que os Brigadeiros escolhião hum Major dos Corpos, que elles Commandavão: Instr. para fazer o Serviço por Brigada § 2.º — O Regim. de 1708 determina que o Major do Corpo, em quem recahir o Commando, não possa servir de Major de Brigada: e o Regim. de 15 de Novembro de 1707, pelo qual forão criados os Majores de Brigada, declarava que para esta Commissão seria nomeado pelo Brigadeiro hum Official da sua Brigada, o qual havia ser approvedo pelo Commandante em Chefe, se fosse para isso apto: e além do soldo do seu Posto venceria 24000 réis por mez durante a Campanha; mas nos Quartéis so lograria o soldo do Posto que tivesse de propriedade.

N. B. Esta Legislação de 1707 não vai de accordo com as Instr. para o serviço de Brigada, que se acha no Tratado dos Exercicios uteis, a qual determina positivamente que os Majores de Brigada sejam escolhido d'entre os Officiaes, que tiverem o Posto de Major. Cumpre todavia notar, que não obstante acharem-se aquellas Instrucções na Collecção denominada Novas Ordenanças, ou Regimentos Militares, impressos por Ordem e Privilegio do Governo, dizem alguns Escriptores que não ha Lei, que as authorise. Vide a obra intitulada — Discurso sobre a Disciplina Militar, por Theotonio de Sousa Tavares, Discurso 3.º pagina 19; e a Nota do Doutor Vicente, no fim do Tit. 12, Lei 1.ª da sua Collecção Systematica. Eu todavia estou persuadido que estes excellentes Escriptores enganarão-se: porque observo em varias Disposições dos Exercicios uteis fallar-se muitas vezes na — Minha Real Pessoa — Quando Eu ou os Meus Generaes. — donde collijo que esses Exercicios uteis forão publicados pelo Governo, em forma de Instrucção; que só elle e mais ninguem poderia mandar imprimir com o Nome do Soberano para ser executado. A

- falta de data, ou de assignatura do Ministro, ou do Rei, não pode servir de obstaculo a reputarem-se legislativos aquelles Exercicios. O Governo tem-os approvado, se não expressa, ao menos tacitamente; e muitas vezes á elles se tem referido. Vide o pequeno Resumo de Castrametação de Francisco Antonio Freire, pagina 59, e seguintes, onde se mostra que os Exercicios uteis são Leis. Na Collecção de Verissimo, e no Repertorio do Major Couto, são tratados pelo mesmo modo. Vide N. 40.
- VIII. No tempo presente os Majores de Brigada são escolhidos pelo Commandante em Chefe na Classe dos Capitães, conforme a pratica estabelecida em Portugal. Vide o Regim. de 1708, Cap. 134.
 - IX. Apontarei as principaes obrigações, e as alterações que tem havido a respeito dos Majores dos Corpos, extrahidas dos Regulamentos, e outras Leis Militares.
 - X. Os Majores dos Corpos de Infantaria, e Artilleria não tiveram Companhia antes de 30 de Março de 1735, em que se permittio que a pudessem ter, não sendo a de Granadeiros. O Dec. do 1.º de Agosto de 1796, dispensou-os deste Commando, por se criarem Capitães proprios para as Companhias dos tres Officiaes Superiores. Vide o Regim. de 1708 Cap. 19. Os Majores de Cavallaria não tem Companhia desde 1764.
 - XI. Devem os Majores obrigar os Capitães a ensinarem, e exercitarem os seus Soldados. Esta obrigação he extensiva aos outros Officiaes Superiores. Regul. de 1763, Cap. 6 § 4.º
 - XII. A respeito da Distribuição da Ordem. Vide Ordem.
 - XIII. O Serviço da Parada das Guardas. Vide Parada.
 - XIV. O Serviço das Rondas. Vide Rondas.
 - XV. A respeito das Prisões. Vide Prender.
 - XVI. São particularmente encarregados da Disciplina dos Regimentos, Exercicios, limpeza, boa

- ordem, e policia dos Campos. Instr. Ger. de 1762, Art. 3.º § 1.º: Regim. de 1708 Cap. 14 e 16.
- XVII. São responsaveis pela promptidão dos Detachamentos, nomeação de gente prompta a marchar, Piquetes, partidas para agua, lenha, e forragens. Instr. Ger. Art. 3.º § 1.º
 - XVIII. Conservarão o Campo limpo, as Barracas alinhadas, as communicações abertas; e farão todas as outras obras ahi necessarias. Idem § 3.º
 - XIX. Terão a seu cargo a conservação da Ferramenta, e Instrumentos de trabalho. Idem § 4.º
 - XX. Cuidarão na conservação das Munições, e limpeza das Armas, fazendo descarregar os cartuchos a sacatrapo. Idem § 5.º e 6.º
 - XXI. Pedirão licença ao Quartel General na vespera dos dias, em que os Corpos tenham de fazer exercicio de fogo. Idem § 7.º
 - XXII. Mandarão fazer chamada ás Companhias (acampadas) pelo menos quatro vezes por dia. Idem § 8.º
 - XXIII. Todas as noites ao toque de recolher farão formar as Companhias, para cada hum conhecer o lugar que lhe pertence. Idem § 9.º
 - XXIV. Farão exercitar os Soldados, em armar, desarmar, dobrar, e carregar as Barracas nas Bestas ou carros. Idem § 10.
 - XXV. Os Instrumentos Bellicos não tocão de noite, quando for necessario formar os Corpos. Os Soldados devem formar-se á voz dos seus Officiaes. Idem § 11.
 - XXVI. Assistirão ao Serviço do Campo (e Exercicios) a cavallo, para marcharem com celeridade de huma a outra parte, que for necessario. Idem § 12.
 - XXVII. Devem fazer os detalhes do serviço com igualdade; e que as distribuições dos Soldos e Etapes sejam exactas. Idem § 13.
 - XXVIII. Darão parte de todas as novidades dos seus Corpos ao Quartel General. Idem § 14.
 - XXIX. Devem instruir os Capitães, e subalter-

- nos para desempenho das suas obrigações. Idem §. 15.
- XXX. Mandarão todos os dias de madrugada ao Quartel General o Mappa diario do Corpo por hum Official Inferior, que ali ha de ficar de ordenança. Os Mappas hirão fechados. Idem §. 16.
- XXXI. Passarão recibo das ordens que receberem. Idem §. 17.
- XXXII. Vide Instr. Ger. de 1762, Art. 3.º — Inst. para fazer o Serviço por Brigada; e as Ordens Geraes para os Sargentos Mores, que vão nas Novas Ordenanças, Tomo 1.º pag. 169 a 191; e Regim. de 1708, Cap. 14, 15, 29, 81, 82, 233; e N. Ord. pag. 171, Cap. 7, pag. 179; Cap. 25, pag. 187; Cap. 21. Conselho Administrativo. Fiscal. Ajudante. Sargento Mor.
- XXXIII. Os Majores da Cavallaria, e Artilheria Montada tem as mesmas obrigações dos da Infanteria a respeito do Serviço Geral dos seus Corpos. No Regulamento para a Disciplina dos Regimentos de Cavallaria do Exercito de Portugal, approvado pelo D. de 6 de Março de 1816, o qual, em parte, se executa no Brasil, achão-se expressos os principaes deveres dos Majores desta Arma.
- XXXIV. Não tiverão Companhia antes do D. de 30 de Março de 1735, que lha concedeo; e pelo Regul. de 1764 ficarão sem ella.
- XXXV. Os dos Corpos de 2.ª Linha, criados em virtude do D. de 4 de Dezembro de 1822, tem os mesmos soldos, e vantagens que competem aos de igual Patente na 1.ª: D. de 28 de Março de 1825: e aquelles, que forão promovidos antes deste D., tendo sahido das Tropas de 1.ª Linha competem-lhes os vencimentos da mesma Lei de 28 de Março de 1825. L. de 24 de Setembro de 1829. Vide Promoção: Habito da Ordem de Aviz: Milicia N. 4.
- XXXVI. Forão suspensos os seus provimentos: L. de 24 de Novembro de 1830. N. B. Ja estava suspenso este Provimento na Provincia de Goyaz

por representação do General Cunha Mattos. Port. de 4 de Novembro de 1825.

— XXXVII. Os Majores, e Ajudantes dos extinctos Corpos de Milicias entrarão em escala de antiguidade com os das Provincias, que fornecem Destacamentos para aquellas em que estavam. Av. de 24 de Setembro de 1831.

— XXXVIII. Os Majores Graduados commandão os Regimentos, ainda quando existão Capitães mais antigos do que elles nesta ultima Patente. Res. de 23 de Maio de 1791.

— XXXIX. Os das Praças forão criados com este nome pelo Regim. de 1708 (já existia o do Castello de Lisboa antes de 1643): e as suas obrigações achão-se marcadas nos Cap. 40, 41, 42, 45, 47, 55, 64, 68, 72 e 91 do Regim. de 1708, cujas materias serão tratadas nos seus competentes lugares. Vide D. de 27 de Maio de 1738. Como no Brasil não existem Praças de Guerra, propriamente ditas, os Majores do Dia fazem serviço como Majores de Praça. Todavia nas Fortalezas de S. João, e S. Cruz do Rio de Janeiro existirão Officiaes intitulados Majores de Praça; e tambem Ajudantes dellas. Os Majores das Praças, quando se dão as ordens, tomão a direita de todos os outros Majores. No Regim. de 22 de Dezembro de 1643 falla-se em Sargentos Mores de Castello, os quaes correspondem a Majores de Praça. Vide Regul. de 1764 Cap. 7.º Art. 3.º *N. B.* 2.º

— XL. O Official de Quarto dos Navios he Major da Praça delles: Regim. Prov. Cap. 2.º Art. 28.

— XLI. Os de Brigada forão instituidos no anno de 1707. Ja antes desse tempo os Troços, Brigadas, ou Bragadas tinhão hum Official a quem competia o detalhe, e a distribuição das Ordens, Policia e Fiscalisação do Serviço geral; que he justamente o mesmo, que fazem os do dia de hoje. As obrigações delles estão nas novas Ordenanças, e nas Inst. para se fazer o serviços com Brigada,

sempre que esta se forme : §§ 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 8.º, 21, 22 e 24.

O Major de Brigada podia escusar-se de assistir no Batalhão : § 2.º

MAJOR General da Esquadra. Esta Commissão foi criada para ter exercicio a bordo das Esquadras por D. de 7 de Dezembro de 1796. São encarregados da Policia, e fiscalisação do Serviço das Esquadras debaixo das Ordens dos Commandantes em Chefe. Tambem houve Major General da Armada, criado pelo D. de 16 de Outubro de 1807 : devia ser pelo menos Chefe de Esquadra : e ficava, por esse titulo, Conselheiro do Almirantado.

MAIORIA de Soldo. He o accrescimo, que se dá aos Officiaes da Armada que se achão embarcados, ou que são considerados, como se estivessem embarcados ; e vem a ser : aos Officiaes Generaes effectivos huma quantia igual ao Soldo : e aos Officiaes das Patentes inferiores metade dos mesmos Soldos : D. de 2 de Janeiro de 1790. O D. de 25 de Março de 1825, declarado pelo de 2 de Abril do mesmo anno, mandou continuar as Gratificações (Maiorias) e Comedorias aos Officiaes da Armada. Vide Av. de 6 de Janeiro de 1797. Port. de 5 de Setembro de 1808 a respeito dos Officiaes do Quartel General da Marinha.

N. B. Pelo D. de 12 de Outubro de 1818 augmentando-se o Soldo aos Guardas Marinha, 2.ºs, e 1.ºs Tenentes, ficando iguaes aos do Exercito, não se lhes concederão as Maiorias de embarcados. Vide Vencimento N. 2.

- II. Pelo D. de 14 de Novembro de 1802 as Maiorias dos Capitães de Fragata até 2.º Tenente ficarão pouco differentes do D. de 2 de Janeiro de 1790 : e pela Res. de 17 de Dezembro de 1806 augmentarão-se os Soldos de mar e terra, dos Capitães Tenentes até Chefe de Divisão.

- III. Pela Res. de 3 de Junho de 1824 restabeleceo-se a disposição do D. de 2 de Janeiro de 1790, em quanto á Maioria. Vide Soldo.

— IV. E aos Officiaes do Corpo de Artilheria de Marinha D. de 30 de Julho de 1824 : são as mesmas dos Officiaes da Armada quando embarcados.

— V. E ao Commandante da Companhia dos Guardas Marinhas. Vide L. de 15 de Novembro de 1831, Repartição da Marinha, e as Comedorias. Vide 23 de Outubro, e 6 de Novembro de 1834, e 2 de Julho de 1836.

MALACACHETA, ou Vidro de Moscovia para as lanternas dos Navios. Recommendou-se que viesse de Goyaz, e Minas Geraes para o Arsenal. Av. de 24 de Outubro de 1808.

MALEDICENCIA. Vide fallar mal — Calumniar.

MALFEITOR. Vide Criminoso.

MALTA. Officiaes de Malta não pode haver no Brasil. Av. de 26 de Janeiro de 1805, confirmado pelas Res. de 26 de Setembro, e 15 de Dezembro de 1810.

MALTRATAR. Aquelle que maltratar qualquer pessoa, que trazer mantimentos para o Exercito, ou lhe tomar as suas cavalgaduras, ou cargas, tem pena de morte natural. Regim. de 1710, Cap. 27. Vide offender: 21 de Agosto de 1817.

MAMPOSTEIRO. Aquelle que arrecada certas Esmolas, ou Contribuições Pias. Os Mamposteiros de Santo Antonio, e outros gozavão Privilegios, e exemption de Recrutamento, Aboletamento, &c.

MANCEBO. Algumas vezes dá-se o nome de Mancebo aos Grumetes: e na Legislação antiga este termo era mui frequente.

MANDADOR. Hum dos Empregados dos Arsenaes, que dirigem os operarios nos seus trabalhos. Criá-rão-se tres para dirigirem os cortes de Madeira para o Arsenal de Marinha por Ordem do Almirante General de 18 de Outubro de 1808.

MANDANTE. Esta palavra tem duas accepções entre os Militares. Huma vez toma-se pelo Capitão, que Commanda o Regimto ou Batalhão, e outras vezes pelo Capitão que serve de Major. A Legislação trata positivamente dos Capitães Commandantes dos Ba-

talhões : e he so á estes que concede preeminencias particulares sobre os seus Camaradas. O Cap. 35 do Regim. de 1708 determina que os Capitães, que Commandarem Batalhões, tenham o mesmo lugar, e preeminencias dos Majores, quer nas Guarnições, quer em Campanha, como se effectivamente fossem Majores dos seus proprios Regimentos; mas que esta preeminencia nunca prejudique aos Majores, os quaes tanto na Campanha, como nas Guarnições, serão superiores dos Capitães Commandantes dos Regimentos; não acontecendo assim a respeito dos Capitães de outros Corpos; pois qualquer que seja a sua antiguidade hão de estar subordinados aos Capitães Commandantes, que se acharem no Campo, ou em Guarnição.

— II. No Regulamento de Cavallaria dá-se o nome de Official Mandante áquelle que Commanda, ainda mesmo Praça. Vide Cap. 7.º Art. 4.º, Reg. de 1708, Cap. 35.

— III. Os Capitães que servem em lugar dos Majores nos seus Corpos, não tem prerogativas sobre os outros Capitães de fora dos mesmos Corpos: e todavia são chamados Capitães Mandantes, talvez por Commandarem a todos os Officiaes de inferior Gradação. Eu nunca vi Lei alguma, em que se dê este titulo aos Capitães, que servem de Majores, excepto o Alv. de 7 de Julho de 1764, que dá o nome de Capitão Mandante ao Official deste Posto mais antigo da Villa, Conselho ou Lugar, onde o Capitão Mor, e o Sargento Mor se acharem impossibilitados de servir: § 10 do dito Alv.: mas o § 11 tambem chama Capitão Mandante áquelle que substitue ao Capitão Mor, e ao Sargento Mor, no caso de vacatura de ambos estes Officiaes. Comparando pois o Cap. 35 do Regim. de 1708 com o § 11 do Alv. de 7 de Julho de 1764, collige-se que Capitão Mandante, e Capitão Commandante he huma, e a mesma cousa. Vide D. de 29 de Outubro de 1757. Cumpre notar que nos Corpos Commandados por Capitães, não ha

Capitães Mandantes, ou Capitães, que fação as vezes de Major: e que as Gratificações de Commando, e hum Cavallo, e Forragem ficão pertencendo ao Capitão Mandante, ou Commandante do Regimento ou Batalhão. D. de 28 de Março de 1825. Nos Corpos, Commandados pelos Majores, os Capitães mais antigos ou Mandantes não tem a seu favor ordem alguma expressa, que lhes permitta as vantagens dos Majores; e nem largão o commando das suas Companhias.

MANDAR. Vide Commandar. 4 de Agosto de 1834.

MANEJO das Armas. Vide Exercício — Recruta.

MANEIRA. Vide Comportamento — Costume.

MANGA. Vide Uniforme.

MANGEDOURA, ou Manjedoura. Os Capitães das Companhias devem tratar da conservação das Mangedouras dos seus Cavallos. Vide Ração. No Brasil a Cavallaria não usa de Mangedouras de Campanha, por se alimentar a verde; e servir-se de Bornaes para o Milho das Rações. Vide Regul. de 1764, Cap. 5.º, e 14.

MANGUE. Vide Madeira.

MANIFESTO. A bordo dos Navios de Guerra deve-se manifestar sobre a Tolda ao Official do Quarto a Roupas, e outras cousas, que sahem para fora dos Navios; e o que entra para dentro delles: Regim. Provis. Cap. 1.º Art. 29, 30, 31, 32, 33 e 34. Vide D. de 3 de Março de 1831.

— II. Dos Navios, e suas cargas. D. de 4 de Dezembro de 1832.

MANOBRA. Os Chefes dos Corpos de Infantaria devem exercitar as suas Tropas nas 19 Manobras desta Arma; os de Cavallaria nas Evoluções, e Manobras prescriptas no seu Regulamento; os de Artilheria nas do Serviço das suas Bocas de fogo, e nas Manobras de Força. D. de 15 de Julho de 1763 a respeito dos Corpos de Artilheria. O Av. de 4 de Fevereiro de 1832 diz que o Governo dará Instrucções para a regularidade das Manobras Militares. Vide Exercício.

— II. Nos Navios de Guerra devem ser as Guarnições exercitadas em todas as Evoluções de Tatica, e Manobras; assim como no Serviço das Armas de Fogo, e Brancas. Regim. Provis. Cap. 3.º Art. 25, 26, e muitos outros.

— III. Dá-se o nome de Manobras a toda a cordoalha que serve á laboração das Velas dos Navios.

MANTA. Vide Fardamento — Equipamento — Maca. Aos Soldados, Marinheiros e Grumetes, dão-se Mantas, ou Cobertores, Macas, e Colchões. Av. de 13 de Fevereiro de 1827.

MANTIMENTO. Os Commissarios do Exercito, e Armada são encarregados da importante administração dos Mantimentos. A compra, ou o provimento delles faz-se em hasta publica, ou por meio de Assentistas. Vide 2 de Maio de 1733.

— II. O estado em que se achão, he fiscalizado pelos Officiaes de Saude: e não se recebem os arruinados. Vide Commandante de Navio N. 32, 85.

— III. O seu consumo, quando se arruinão, he legalizado pelos Officiaes de Fazenda. Vide Port. de 24 de Janeiro de 1809, e distribuem-se para criação de animaes.

— IV. Os Generaes não permittirão que se levem para a Campanha mantimentos de luxo. O Cap. 236. Vide Mesa.

— V. Os Generaes em Chefe dos Exercitos inspecionão a sua qualidade: promovem o abastecimento delles nos Campos: Regim. de 29 de Dezembro de 1721. Res. de 12 de Fevereiro de 1744, e 6 ou 9 de Março do mesmo anno. Res. de 22 de Junho de 1753. Vide Lei de 24 de Novembro de 1830 sobre a extinção do Commissariado. Res. de 22 de Junho de 1758 — 22 de Junho de 1809.

— VI. Os Chefes dos Corpos, e Commandantes de Navios não recebem os que estão corruptos, ou avariados. Vide Regim. de 29 de Dezembro de 1721 a respeito do Exercito.

— VII. Os Majores dos Corpos fiscalisão em Campa-

nha a exactidão dos Pezos, e Medidas dos Vivandeiros. Inst. Ger. de 1762, Art. 5.º § 2.º *N. B.* Neste artigo falla-se em taxa de Mantimentos. Essa taxação está prohibida por anti-economica, por atacar o Direito de propriedade. Vide Direito de Propriedade.

— VIII. Vide C. R. de 11 de Abril de 1762 sobre o abastecimento do Exercito pelos Ecclesiasticos.

— Commissario — Etape — Ração — Commandante de Navio, e de Quarto.

MANTO. Os Cavalleiros das Ordens Militares: nas Festividades das suas respectivas ordens, usam do Manto por cima das fardas. Os Alamares, e os Cordões, ou Cintos dos Mantos da Ordem Imperial do Cruzeiro são de cor azul celeste.

MANUFACTURA. Vide Fabrica. Officina.

MANUSCRITO. Vide Bibliotheca. Livraria.

MAPPA Chorographico, &c. Vide Lithographar.

— II. Devem existir os de todas as Provincias, e Limitrofes nas paredes da Sala do Conselho Supremo Militar. Vide Regim. de 22 de Dezembro de 1643 § 2.º, mas não existem no Rio de Janeiro.

— III. Os Chefes dos Corpos devem fazer entrega delles todos os dias aos Generaes de Brigada, ou aos Commandantes das Praças: Regul. de 1763, Cap. 24 § 4.º Alv. de 14 de Abril de 1764.

— IV. São feitos pelos Ajudantes dos Corpos, que para isso receberão o Papel da Secretaria dos mesmos. Dec. de 28 de Março de 1810. Vide Gratificação: e poderá haver hum Official Inferior Mappista.

— V. São apresentados pelos Commandantes das Brigadas, ou das Praças aos Commissarios de Revista, quando por elles forem exigidos para os copiarem: Alv. de 14 de Abril de 1764 § 5.º

— VI. São entregues (os Geraes dos Corpos) semanalmente ao General em Chefe. Regul. de 1763, Cap. 24 § 4.º

— VII. São remettidos (os Geraes do Exercito) mensalmente ao Governo.

- VIII. Os das Companhias são feitos pelos Sargentos, e entregues todos os dias á Parada aos Ajudantes.
- IX. Nas occasiões das Grandes Paradas entregão-se os Mappas das Forças sobre Parada ao General, que a ha de Commandar. Vide Prompto.
- X. No Serviço de Marinha pratica-se o mesmo que se acha determinado para o Exercito. Regim. Provis. Cap. 3 Art. 67.
- XI. São remettidos pelos Commandantes dos Corpos Destacados aos seus respectivos Generaes. Vide Destacamento. Port. de 23 de Setembro de 1824.
- XII. Os Mappas contém as seguintes casas. Prontos sobre Parada — Guarda — Diligencia — Presos — Licença — Doentes — Destacados — Faltão para completar — Estado effectivo — Estado completo — Diferença do ultimo Mappa. Os Mappas mensaes tem outras explicações, em que se mostra o andamento do Serviço dos Corpos. Os Mappas devem ser semelhantes em todo o Exercito; assim como deve haver uniformidade no seu risco.
- XIII. Militares: Forão remettidos modelos de todos aos Chefes Militares das Provincias, para haver uniformidade. Av. de 27 de Setembro de 1831: e devem vir cheios das Provincias para a Secretaria de Estado em trimestres.

MAQUINA. Vide Instrumento.

MAR. Os Mares que banhão o Littoral do Imperio gozão de immuniidade naquelle espaço que pode ser deffendido pela Artilheria do mais grosso calibre. Alv. de 4 de Maio de 1805, § 2.º Vide Immuniidade.

- II. Ao Mar deitão-se as Instrucções, e signaes dos Navios de Guerra, em caso de se arriar a Bandeira. Reg. Prov. Cap. 3 Art. 116.

MARCA. Todos os generos pertencentes á Fazenda Nacional taes como Armamentos, Equipamentos, Utensils, Cavallos, Madeiras, &c., devem ser marcados a ferro, e fogo, ou a tinta. As marcas dos Cavallos são postas a fogo; e constão do N. do

Regimento, da Companhia e da Praça. Regim. de 29 de Agosto de 1645 §§ 45 e 46. Neste Regimento se ordena que se corte a orelha direita dos Cavallos: e isto ainda se pratica na Provincia de S. Pedro. Vide Alv. de 9 de Agosto de 1701, que dá esta mesma, e outras providencias.

— II. As Marcas são reformadas todas as vezes que for necessario: e aquelle que procurar meios para a encobrir, ou apagar, será condemnado em cinco annos de degredo. Regim. dito § 48.

— III. Quando os Cavallos morrerem não se lhes dará baixa, sem que se apresente a Marca, e o Cabo com o sabugo. Idem § 50.

— IV. Quando os Cavallos forem vendidos, pôr-se-lhes-ha a contramarca do Corpo a que pertencião. Alv. de 9 de Agosto de 1701.

— V. Chama-se Cavallo de Marca aquelle, cuja estatura he pelo menos de sete quartas. Vide Cavallo N. 2.

MARCAR a terra. Deve o Official do quarto, logo que ella se descobre; e quando se anoitecer á vista dela tornar-se-ha a marcar. Reg. Prov. Cap. 3.º, Art. 102.

MARCHA dos Corpos acampados. Vide Toque de Genera-la. Instr. Geraes de 1762, Art. 7.º, do § 11 por diante. Vide Exercicio.

MARCHA, Andadura do Homem, do Cavallo, e do Navio, &c. Ha differentes ordens de marchas, a saber: em linha de Batalha sobre a frente, flancos, e retaguarda. Diz-se marcha ordinaria, marcha de estrada, marcha forçada. A extensão das marchas depende da celeridade, e abertura dos passos. A marcha está sujeita á natureza do terreno; influencia das Estações, forças fisicas e exercicios dos Soldados; quantidade e qualidade das bagagens, que acompanhão as Tropas, e muitos outros accidentes, que repentinamente se apresentam, ou que são conhecidos pelos Chefes Militares. A respeito das marchas. Vide Itinerario — Passo —

- Damno—Estrago—Arvore. e as Instr. Ger. de 1762, Art. 7.º Regul. de 1764 Cap. 3.º e 5.º
- II. A dos Navios. Vide derrota. Singradura. Comandante de Quarto.
 - III. Os Officiaes em occasiões de marchas dos Corpos, podem hir a cavallo; mas sempre no flanco dos Pelotões: Instr. Ger. de 1762, Cap. 7.º § 14.
 - IV. Em occasiões de marchas de Tropa vai huma Guarda avançada descobrindo o terreno; e outra na retaguarda para obstar a que os Soldados se escondão, demorem, ou se debandem. Instr. Ger. Art. 7.º. Vide ficar atraz.
 - V. Quando a Cavallaria marcha com a Infanteria, ou a Artilheria, deve seguir-se a velocidade da Arma mais pezada.
 - VI. A respeito das marchas devem estudar-se as Instr. Ger. de 1762. Vide Toque de Genera-la
 - VII. A Ordenança de 9 de Abril de 1805, marca quatro legoas de marcha diaria dos quaes se recolhem aos Quarteis. Vide Sargento Ajudante N. 2.
 - VIII. Da Tropa para fora das Provincias não se faz sem ordens do Governo. Vide Diligencia. Av. de 16 de Junho de 1831.

MARCHANTE de Carnes Verdes para as Esquadras: encontrão-se com elles os Direitos que devem á Fazenda Real. Dec. de 3 de Julho de 1805.

MARCO. Vide Arvore.

MARÉ. O Official do Quarto dos Navios de Guerra, terá toda a attenção ás Marés e Ventos, para evitar que as amarras, ou os arinques não tomem volta, ou se entouquem. Reg. Prov. Cap. 1.º Art. 23; Cap. 3.º, Art. 56. *N. B.* A attenção ás Marés deve ser muito grande, quando se trata de surgir em hum Porto, ou na Costa; e assim mesmo quando houver necessidade de atacar huma Esquadra, ou qualquer Navio que se ache fundeado.

MAREÇÃO. A direcção dada aos Navios. Os Comandantes, e os Officiaes do Quarto são obriga-

dos a fazer boa Mareação dos seus Navios. Reg. Prov. Cap. 4.º Art. 13 e 15.

MARECHAL GENERAL. Este grande Posto, que durante a Administração Portugueza, foi conferido ao Conde de la Lippe, Duque de Lafões, Duque da Victoria (Wellington,) e Marquez de Campo Maior, (Bereford) não existe na Tabella, que acompanha o Dec. de 28 de Março de 1825: e por isso deve entender-se que não pertence ao Exercito do Brasil. Quando são juntos á Real Pessoa reputão-se iguaes aos antigos Condestaveis. As continencias destes Officiaes são semelhantes ás do Monarcha, e não semelhantes ás dos Generaes Commandantes d'Exercito, ou de Provincia. Vide Continencia.

MARECHAL do Exercito. Deo-se este nome, por Dec. de 5 de Abril de 1762 ao Posto de Governador das Armas instituido em 1641; abolido em 15 de Novembro de 1707; restabelecido de Commissão em 1708; e ultimamente mudado em Marechal do Exercito, pelo sobredito Dec. de 5 de Abril de 1762.

MARECHAL de Campo. Deo-se este nome ao Posto de Sargento Mor de Batalha, por D. de 5 de Abril de 1762. Os Sargentos Mores de Batalha, havião sido creados no anno de 1663, a instancias do Conde de Villa Flor, (para melhor dizer a instancias do celebre Conde de Schomberg, que servia debaixo das ordens daquelle Conde, Governador das Armas da Provincia do Alemtejo:) e os primeiros nomeados forão o Tenente General de Cavallaria, João da Silva e Sousa, e Diogo Gomes de Figueiredo: Portugal Restaurado Tom 4.º Vide Continencia, Tratamento, Guarda, &c.

— II. Na antiga Milicia havia o Posto de Marechal do Reino, creado em 1382, o qual tinha grandes prerogativas na Corte, e no Exercito. Vide o Regimento de Guerra nas Ordenações Affonsinas.

MARIDO. Vide Ama dos Expostos.

MARINHA. (Repartição da Marinha) He a que trata dos Negocios Navaes; e está Administrada pelo

Ministro e Secretario de Estado, que tem a Inspeção Geral dos Arsenaes, Tropas, e Marinha-gem; Navios, Mattas, e Fabricas, depois da extincção dos Postos de Capitão General, e Almirante General da Armada.

— II. Os Negocios pertencentes á Repartição da Marinha achão-se nos respectivos lugares desta obra.

MARINHA. Os Terrenos da Marinha do Imperio, pertencem á Nação até ao lugar em que chegam as ondas da maré em agoas vivas, e dahi a 15 braças: e são administrados, e marcados, pela Repartição da Marinha; e agora pela da Fazenda. D. de 13 de Julho de 1820. Vide Av. de 3 de Outubro de 1832, e D. de 14 de Novembro do mesmo anno. Vide Fortificação; 20 de Junho, e 20 de Agosto de 1835, que derão as Marinhas do Rio de Janeiro á Camara Municipal.

— II. As Ordens de 3 de Junho de 1742, e 10 de Dezembro de 1826, prohibião o aforamento, e occupação dos Terrenos da Marinha da Cidade do Rio de Janeiro, necessarios para Fortificações. Vide 26 de Março de 1740.

— II. A defesa interior fluvial acha-se a cargo da Repartição Naval. Lei de 15 de Dezembro de 1830, Art. 17 § 28. Vide Barca.

MARINHAGEM. Vide Marinheiro — Grumete.

MARINHEIRO. Gente empregada na mareação dos Navios. He dividida em 1.^a e 2.^a Classe. Os mais habéis são escolhidos para Cabos de Marinheiros, Escoteiros, e Gageiros: os menos suspeitos de deserção para Patrões, e Remadores das Lanchas e Escaleres.

— II. A Maruja Militar Portugueza era antigamente fornecida pelas Povoações de Beira Mar, onde se achava alistada em Vintenias. Aos que servião nas galés dava-se o nome de galeotes. O serviço que elles fazião reduzia-se a remar, e ferrar (quasi sempre no convez) as grandes velas latinas das galés, e os Bastardos, ou redondos, que largavão se o vento soprava da popa. Quando Manoel Pes-

sano, ou Pessanha, veio de Genova para Portugal a exercer o Emprego de Almirante, no 1.º de Fevereiro de 1347, principiárão os Portuguezes a ter Navios de Guerra armados á redonda, e as tripolações forão desde então mais bem escolhidas. João Gonçalves Zarco, descobridor da Ilha da Madeira, foi o primeiro que se servio de Artilheria a bordo das galés, por determinação do Senhor Infante D. Henrique, o qual desejava imitar os usos Navaes dos Genovezes, e Venezianos, naquelle tempo reputados os mais famosos Marujos da Europa. A introduccão da Artilheria exigio a melhoria da Maruja, a qual não so remava, largava, ferrava, e governava, mas tambem servia com Armas de arremeço e brancas; e com as suas bombardas ou canhões, com que se fez temivel aos Mouros, e respeitavel ás Nações do Norte. Todavia os alistamentos dos Marinheiros ainda continuárão por meio das vintenas: e como esta gente não bastasse; e alguns Povos se remissem deste serviço, pagando o tributo da redizima do peixe, vio-se o Governo obrigado a empregar nos Bancos ou Remos das galés os Escravos tomados aos Navios da Barbaria, os criminosos, e os homens vadios. As navegações da India, Africa, e Brasil, augmentárão o numero dos Marinheiros: mas os naufragios de muitas Embarcações da Asia e Brasil; e, sobretudo, as perdas da invencivel Armada de Felippe II, e o naufragio da Esquadra do Canal, Commandada por D. Manoel de Menezes, derão hum golpe mortal na Marinha Portugueza, ja de longos annos abandonada pelos Reis de Castella; e pelos proprios Marujos Portuguezes, que tomavão partido com os Inglezes, e Hollandezes, que então fazião brilhantes progressos na vida Naval.

— III. A falta de Maruja suggerio ao Governo a ideia de criar hum Terço de Infanteria para o serviço da Armada em 1626; e alguns annos depois fez-se outro com vistas de guarnecer os Navios de soccorro de Pernambuco. Vide 29 de Abril de 1830.

- IV. Em Fevereiro de 1673 deo-se Regimento para a Matricula, e serviço dos Marinheiros.
- V. Em 4 de Maio de 1676 criárão-se tresentos Marinheiros para a Esquadra, aos quaes derão o nome de Marinheiros do Troço, e privilegios mui exuberantes. Este Corpo foi extincto por Alv. do 1.º de Fevereiro de 1758, e assim tambem pelo Alv. de 4 de Junho de 1677 se creárão tresentos Artilheiros do Troço para o Serviço da Armada, em lugar dos cem Artilheiros da Nomina, que até então havia para guarnição dos Navios, e das Fortalezas. Estes Artilheiros do Troço, forão depois organisados em hum Regimento de Artilheria.
- VI. Apesar de todas as diligencias os nossos Marinheiros difficultosamente apparecião para o Serviço da Armada, por não lhes faltar emprego, e maiores vantagens nos Navios Mercantes. Isto suggerio a ideia da criação da Divisão dos Marinheiros Lastreadores da Brigada Real da Marinha, a qual Divisão nunca chegou a organisar-se: e assim ficamos sem hum Corpo de Marinheiros habitualmente alistados á excepção dos poucos que se conservavão na casa do Troço, e Velas, conforme a disposição do Alv. do 1.º de Fevereiro de 1758, e outras ordens, que se encontrarão em varios lugares. Taes são as vicissitudes da Marinhagem Portugueza, e Brasileira; em cuja historia me não estendo, por deixar essa tarefa para melhor lugar.
- VII. A respeito das Obrigações, Soldadas, Fardamentos, Curativo, Gratificação, Recrutamento, e Castigo dos Marinheiros, veção-se as palavras respectivas neste Repertorio. 4 de Agosto de 1834 — 30 de Setembro de 1836 — 15 de Outubro dito.
- VIII. Marinheiros, e Homens de Mar não podem assoldadar-se ao Serviço de qualquer Nação Estrangeira sem licença do Governo, debaixo de penas de desnaturalisação, e dez annos de Galés, tanto contra elles, como contra os seus conductores: Alv. de 27 de Setembro de 1756: e os Commandantes das Embarcações de Guerra devem tira-los

dos Navios Estrangeiros, em que os encontrarem no mar; sendo-lhes permittido exigir dos Mestres desses Navios (evitando maneiras violentas) as Soldadas que os taes Marujos houverem ganhado. Regim. Prov. Cap. 3.º, Art. 47. Vide 30 de Junho de 1656. — 13 de Novembro de 1759.

— IX. Não podem ser obrigados a servir no Troço os Marinheiros dos Navios Mercantes; devendo o Provedor dos Armazens (o Intendente ou o Inspector do Arsenal) ajustar por Soldadas os Marinheiros e homens de trabalho para o dito Troço; apparellhar, desapparellhar, crenar, e concertar os Navios; assim como se pratica com os Artifices, e homens de trabalho, que se empregão na construcção delles; tendo sempre hum numero de homens quotidianamente addictos ao serviço, com o vencimento dos jornaes nos Domingos, e Dias Santos: e estes jornaes dos homens do Troço serão pagos todos os Sabbados. Alv. do 1.º de Fevereiro de 1758. Vide Recruta Naval — 18 de Março, e 8 de Novembro de 1808 — 3 de Janeiro, e 4 de Agosto de 1834.

— X. Desertores podem ser reclamados ás Authoridades das Potencias, com quem se houverem feito Tratados com essas condições: e vem a ser a Inglaterra pelo Art. 8.º do Tratado de 17 de Agosto de 1827, Ractificado no mesmo dia por Sua Magestade o Imperador. A Prussia: Tratado de 18 de Abril de 1828 Art. 4.º A França: Tratado de 8 de Janeiro de 1826, Art. 9.º Vide 9 de Setembro de 1808.

— XI. Não podem sahir do Imperio, sem apresentarem os seus Passaportes: e para se fazer este exame, creou-se o Registo, ou Visita Militar. Av. de 6 de Fevereiro de 1758.

— XII. Os que se achão no Deposito tem ração diaria. Av. de 24 de Maio de 1808.

— XIII. Os Soldados do Corpo de Artilheria de Marinha, que quizerem servir a bordo dos Navios, como Marinheiros, vencem Soldo dobrado. Port. de 17 de Maio, e 12 de Março de 1825.

— XIV. Os doentes devem logo desembarcar. Av. de 4 de Agosto de 1834.

MARITIMO. Causa pertencente ao Mar: v. g., Correio Maritimo: Despacho Maritimo. Vide Marinheiro.

MARMITA. Vide Utensis — Rancho — Ração.

MARQUEZ. Vide Conselho Supremo — Precedencia.

MARQUEZA. Nas Barracas antigas dos Officiaes Superiores e Capitães ha huma peça (a cobertura superior) que tem o nome de Marqueza.

MARTELINHO. Vide Armamento.

MARTELO. Vide Sobreceletes.

MARUJA. Vide Marinheiro — Equipagem.

MASCARA. Os Artilheiros devem saber como se mascarão as Baterias: e isto forma huma parte dos seus exercicios.

MASTAREO. As Manobras dos Mastareos são determinadas no Regim. Prov. Cap. 1.º Art. 20, 21, e outros. Vide Sobrecelete.

MASTREACÃO. O Arvoredo do Navio.

MASTROS. Os paos principaes das Embarcações, a saber: o Grande, o do Traquete, ou de Proa, o da Gata, ou de Popa, e o Gurupez. Os Mastros das Bandeiras, tanto no mar, como em terra, são ordinariamente designados como — Paos de Bandeira — Antigamente havia nos Arsenaes de Marinha Mestres de Mastros, com Regimento proprio, que se acha no dos Armazens datado de 17 de Março de 1674: no tempo presente não existe esse officio separado: os Constructores dão as dimensões; e os Mestres Carpinteiros de machado preparam a obra.

MATA. No Brasil ha Matas reservadas para as construcções dos Navios da Nação: as melhores são as das Provincias da Bahia, Alagoas, Santa Catharina, e S. Paulo. Nestas Matas ha Magistrados Conservadores, ou Juizes privativos dellas: e ali existem Officiaes da Armada, ou Carpinteiros, encarregados da Direcção, e cortes das Madeiras.

O Conservador nas Matas da Comarca dos Ilheos

tem a jurisdicção que compete ao Provedor dos Pinhaes de Leiria em Portugal. C. R. de 2 de Novembro de 1799. Vide Madeira. 2 de Junho de 1807.

— II. As Florestas, e Matas do Brasil achão-se encarregadas á vigilancia dos Juizes de Paz. Lei de 15 de Outubro de 1827, Art. 5.º § 12: e o Officio de Conservador foi extincto.

MATADEIRO ou Matadouro. Nos acampamentos os Matadeiros, e Açougues devem ficar distantes das Tropas, em lugares arejados, proximos aos rios; e sempre abaixo do lugar, em que se toma a agua.

MATADURA. Ferida dos Cavallos. O Cap. 6 do Regul. de 1764 trata da conservação dos Cavallos; e dá providencias a respeito das feridas. Na Provincia de S. Pedro chamão-se Cavallos matados aquelles, que tem feridas, ou mataduras.

MATALOTAGEM. Provisão de mantimentos nos Navios. Nas Provincias interiores do Brasil tambem dão este nome aos provimentos de viveres para as jornadas.

MATAR. Vide Ferir.

— II. Os Cavallos que tiverem molestias contagiosas devem ser mortos. Regul. de 1764 Cap. 6.º § 18.

MATERIAL para as obras Nacionaes. Vide Compra.

— II. Do Exercito, e da Armada he tudo aquillo com que se faz a Guerra, excepto o pessoal.

MATHEMATICA. Vide Academia.

MATRICULA. Assentamento de Praça das pessoas empregadas no Serviço Nacional. As Matriculas são feitas nos Livros das Thesourarias, e das Intendencias da Marinha. Academias. Vide 12 de Setembro e 3 de Dezembro de 1808. 13 de Janeiro de 1809.

— II. Dos Homens do Mar, Embarcações, Estaleiros, Cordoarias, e tudo quanto tem relação com o pessoal, e material dos Estabelecimentos Navaes pertence aos Intendentes da Marinha na qualidade de Capitães dos Portos; e na Provincia do Rio de Janeiro ao Inspector do Arsenal. Vide In-

tendente — Inspector — 5 de Maio, e 15 de Novembro de 1808, 13 e 16 de Janeiro, e 19 de Julho de 1809. Av. de 15 de Dezembro de 1830.

— III. Das Equipagens dos Navios Mercantes he da competencia dos Intendentes da Marinha. Vide Intendente: e os Emolumentos desta Repartição continuão a receber-se pela Administração das Diversas Rendas, como se fazia antes da extincção da Mesa do Despacho Maritimo. L. de 10 de Setembro de 1830. Vide Passaporte. Os Juizes de Paz assignão as Matriculas das Equipagens dos pequenos Portos. Vide Port. de 13 de Janeiro de 1832.

— IV. Dos Alumnos das Academias. Vide Academia: 25 de Fevereiro de 1809.

MECANICA. Vide Academia Militar.

MEDALHA de Distincção. Muitas são as Medalhas de Distincção, concedidas aos Militares de Mar, e Terra do Imperio do Brasil.

1.^a Ao Exercito Pacificador de Montevideo, e á Esquadra que auxiliou as suas Operações. D. de 25 de Janeiro de 1813.

2.^a Ao Exercito, e Esquadra do Sul, sob o Commando do Tenente General Barão da Laguna, por Prov. de 18 de Fevereiro de 1823, expedida sobre o D. de 31 de Janeiro do mesmo anno. Esta Medalha foi tambem concedida aos Officiaes, e outras Praças do Exercito Pacificador, e Esquadra, que auxiliou as suas Operações na Campanha do Sul. D. de 8 de Agosto de 1828, que derogou a disposição do § ultimo da Regulação, que acompanhou o D. de 31 de Janeiro de 1823.

3.^a Ao Exercito Cooperador da Boa Ordem em Pernambuco. D. de 20 de Outubro de 1834.

4.^a Aos mais bravos do Exercito Cooperador da Boa Ordem, Commandado pelo General Francisco de Lima e Silva, em Pernambuco. D. de 20 de Outubro de 1824.

5.^a Á Esquadra de Pernambuco debaixo das ordens do Marquez de Maranhão. D. de 22 de Janeiro de 1825.

6.^a Ao Exercito que expelio da Bahia as Tropas Luzitanas. D. de 2 de Julho de 1825.

7.^a Á Esquadra, que bloqueou o Porto da Bahia. D. de 17 de Agosto de 1825.

8.^a Á Equipagem da Curveta Maria da Gloria, que cooperou na Barra Grande. D. de 7 de Fevereiro de 1825.

Além destas Medalhas de Distincção existem no Exercito do Imperio muitos Officiaes, e outras Praças, a quem forão concedidas Medalhas em contemplação dos Serviços da Guerra Peninsular desde 1809 até 1814: e tambem existem alguns, que usão do Distinctivo de Peça, e Granada no braço, por haverem feito as Campanhas do Rosselhon, e Catalunha em 1793 até 1795. Vide D. de 17 de Dezembro de 1795.

Igualmente existem alguns Officiaes com Medalhas de Distincção de varias Potencias Extranjeiras; os quaes não podem fazer uso dellas, sem terem os respectivos Diplomas. Port. de 27 de Setembro de 1824.

— II. A diversidade de metaes das Medalhas; e o modo de se fazer uso dellas está nos Decretos das suas creações: e o Governo determinou que os Militares, em todos os actos do Serviço, fação uso das suas Medalhas.

— III. As Fitas das Medalhas dos Officiaes inferiores, e Soldados são fornecidas pelas Caixas de Administração dos Corpos. Vide Conselho Administrativo N. 29.

MEDICAMENTO. Vide Hospital — Ambulancia.

MEDICÃO. Vide Fortificação. 24 de Dezembro de 1832.

MEDICO. Vide Hospital.

MEDIDA. Vide Estatura — Carga e Descarga — Receita e Despeza — Vivandeiro — Vasilha — Aferimento.

— II. No Arsenal da Marinha do Rio forão supprimidos cinco Medidores. L. de 15 de Novembro de 1831.

MEDITAÇÃO Militar. O Conde de la Lippe escreveu huma Memoria sobre os Exercícios de Meditação Militar, que se acha encorporada aos Regulamentos de 1763, e 1764; e vem datada em Hagenbourg em 20 de Setembro de 1773. Esta Memoria he legislativa, pelo mesmo modo que o são todas as Ordens expedidas pelo sobredito Conde, Marechal General. C. R. de 22 de Setembro de 1764.

MEDO. Vide Intimidar.

MEIAS de Seda. Vide Commandante de Corpo N. 4.

MEIO Soldo mensal da Patente. Vide Patente — Emolumento. 20 de Julho de 1808.

MEIRINHO. Vide Junta da Fazenda do Arsenal. Prisão — Penhora — Ordenança.

MELHORAMENTO de Reforma. Vide Reforma N. 40.

MENDIGAR. Vide Reformado.

MENDIGO. Não podem entrar nas Praças. Regul. de 1763, Cap. 8.º, Art. 1.º § 41.

MENESTRA. Vide 26 de Novembro de 1810. Ha muitas Ordens sobre Menestras. São as antigas rações dos Officiaes.

MENINOS Orfãos. Os seus pedidores são privilegiados do Serviço. Res. de 9 de Março de 1634.

MENOR. Vide Idade — Réo — Curador — Officina — Rapaz. Aos Guardas Marinhas Menores supprimio-se o Soldo. L. de 15 de Novembro de 1830.

MENOSCABAR. Vide Subordinação — Respeito.

MENTIR. Vide Parte falsa — Falsidade — Calumnia.

MERCADO Mercadoria. Vide Compra de generos — Conselho Administrativo — Vivandeiro — Negociar.

MERCÊ. Vide Despacho — Registo das Mercês. Pela C. R. de 4 de Maio de 1607 forão isentos de passar pela Chancellaria as Mercês, e Officios de Guerra dos Moradores de Africa. Vide 8 de Maio de 1637.

MERECIMENTO. Vide Promoção — Proposta — Posto Militar. Vide 8 de Maio de 1637.

MERETRIZ. São prohibidas nos Exercitos: e ja o erão pelo Regimento de Guerra, que vem nas Ordenanças Affonsinas. Vide Mulher.

MESA. A dos Generaes em Campanha, e Quartéis he regulada pelo Regim. de 1708, Cap. 236. D. de 2 de Abril de 1762. 18 de Abril de 1735. Recommendadas pelo D. de 4 de Dezembro de 1796. Não pode haver nella Baixelas de prata, cristaes, porcelanas: os hospedes não devem exceder aos Ajudantes de Ordens.

— II. A dos Capitães, quando montão Guarda, não deve ter luxo algum: e os convidados serão o Tenente e o Alferes. D. de 29 de Abril de 1754. Vide Presente. D. de 4 de Março de 1699.

— III. Quando os Officiaes das Guardas tem Mesa no Paço, os Porta Bandeiras não vão a ellas. Av. de 12 de Junho de 1789. Exceptua-se o caso de serem primeiros Cadetes os taes Porta Bandeiras. Vide Cadete.

— IV. Para os Officiaes da Armada Real, e para os de Infantaria e Artilheria da Marinha mandou-se abonar hum tanto por Av. de 19 de Janeiro de 1764: e agora vencem comedorias, conforme as suas Commissões. Vide Comedorias.

N. B. Os Officiaes de Mar e Guerra sempre tiveram Mesa dada pelos Commandantes. Quando o Sr. D. João, Capitão General dos Galeões da Armada Real, sahio de Lisboa a cruzar, foi que se derão melhores providencias a respeito da Mesa dos Officiaes. Quando o Conde de S. Vicente sahio de Lisboa com os Guardas Marinhas, a fazer Exercicio na Fragata Cisne, determinou-se-lhe por Av. de 30 de Junho de 1790 a quantidade de pratos, e qualidades de iguarias, que poria na mesa. Vide 16 de Dezembro de 1793, e Port. de 21 de Maio de 1825.

— V. A Mesa da Administração das Diversas Rendas está incumbida da arrecadação dos Direitos de Ancoragem, Farol, Passaportes dos Navios; e fazer a Arqueação dos Navios Mercantes. D. de 26 de Março de 1833.

— VI. Vide Conselho Supremo — Mostra — Recrutamento.

MESADA. Os Officiaes do Mar, e Terra podem deixar huma parte do seu Soldo mensal para soccorros das suas Familias. Estas Mesadas são pagas nas Thesourarias á vista de Cerdidão de vida dos mesmos Officiaes, a quem se fazem os descontos necessarios. Vide Soccorro N. 17.

— II. Os Primeiros Cadetes devem ter Mesadas de 144,000 réis. Vide Cadete. Port. de 8 de Outubro de 1825. Forão reduzidas a 130,000 réis.

MESTRADO da Ordem do Cruzeiro, e da Rosa. S. M. o Imperador he o Grão Mestre destas Ordens. D. do 1.º de Dezembro de 1822, e 17 de Outubro de 1829.

— II. Das Ordens de Christo, Santiago, e Aviz do Imperio. O Imperador he Grão Mestre destas Ordens. Bulla de Leão 12.

MESTRANÇA. Dá-se este nome aos Mestres Carpinteiros, e Calafates do Arsenal de Marinha.

MESTRE d'Armas, ou d'Esgrima. Ha hum na Academia dos Guardas Marinhas á semelhança do que existia em Lisboa desde a criação desta Academia por Alv. do 1.º de Abril de 1796. Vide Academia dos Guardas Marinhas. Pelo Av. de 30 de Novembro de 1830 mandou-se-lhe dar baixa, por constar não existir Lei para a sua criação. Vide 3 de Abril de 1791. 13 de Agosto de 1836.

— II. Da Academia Militar. O Vice-Rei do Rio de Janeiro, Conde dos Arcos, mandou, pela Portaria de 23 de Fevereiro de 1808, que se pagasse a João Francisco Scipion o vencimento de Mestre d'Armas da Aula Militar desde 19 de Novembro de 1807 (em que o nomeou) a razão de 12,800 réis mensaes: o que foi approvado, e mandado continuar pelo Av. de 15 de Junho de 1808. Por Av. de 26 de Abril de 1825 deo-se-lhe a gratificação de oito mil réis mensaes. Por D. de 27 de Outubro de 1829 concedeo-se este emprego a Luiz Lacombe, com o vencimento de 20,800 réis por mez: e o mesmo emprego foi supprimido pela Lei de 15 de Dezembro de 1830, Tit. 5.º O D. e Estatutos da Academia Militar, datados de 22 de Ou-

tubro de 1833 permittem ao Commandante da Academia ajustar os Mestres d'Armas, que forem necessarios. Foi despedido em Março de 1835 Mr. Guion.

— III. Do Corpo de Artilheria de Marinha foi creado por Lei de 15 de Novembro de 1827, com a graduação, e Soldo de Sargento Ajudante dos Corpos de Caçadores do Exercito: e no fim de seis annos podia ser promovido a 2.º Tenente do Corpo, se tivesse idoneidade reconhecida em publico exame. Vide Av. de 11 de Janeiro de 1803. Foi extincto pela Lei de 25 de Agosto de 1831. Agora ha Mestre d'Armas em os Navios de Guerra; e na Academia da Marinha serve Mr. Guion, desde o 4.º de Julho de 1836.

MESTRE de Musica. Os Corpos de Infanteria e Artilheria de varias Provincias do Brasil, tinham Bandas de Musica, cujas despezas crão pagas por economias de licenças, e prestações mensaes dos Officiaes e Officiaes Inferiores dos Corpos. O Governo reconhecendo os abusos, que se haviam introduzido a este respeito, ordenou, pelo D. de 27 de Março de 1810, que os Regimentos da Corte tivessem Musicas pagas por conta do Estado: e para isso, além de outras providencias, concedeo a cada Corpo hum subsidio mensal de 36\$000 réis, para as gratificações dos Musicos, despezas dos Instrumentos, e enfeites dos uniformes. O mais habil destes Musicos foi nomeado Mestre da Banda: e quando pelo D. de 28 de Março de 1825, se augmentou o soldo á tropa, deo-se aos Mestres o soldo diario de 960 réis. O numero dos Musicos principiou por 12 a 16; mas actualmente chegado a 18.

MESTRE Escola. Dos aprendizes do Arsenal de Marinha derão-lhe a gratificação annual de 300\$000 réis. Lei de 8 de Outubro de 1833. Ha outro no Arsenal do Exercito.

MESTRE de Navio de Guerra. He o primeiro Official Marinheiro da Armada.

- II. Estão divididos nas Classes de Mestres de Nao, e Mestres de Fragatas: e são de Numero, ou Extraordinarios.
- III. As suas obrigações, e responsabilidade a bordo dos Navios abão-se no Reg. Prov. Cap. 1.º Art. 18 sobre a limpeza da Marinhagem. Vide D. de 10 de Junho de 1828, e as obrigações juntas á Tabella que o acompanha.
- IV. Tem huma das chaves dos Paioes: Cap. 2.º Art. 75.
- V. Tem os Generos, que lhes são carregados, lançados em hum livro proprio. Vide D. de 10 de Junho de 1828. Vide Sobreceleste N. 4.º § 4.º
- VI. Não fazem quarto, andando á vela. Cap. 3.º Art. 15.
- VII. São propostos ao Governo pelo Inspector do Arsenal. Vide Inspector: Alv. de 26 de Outubro de 1796.
- VIII. Os seus uniformes, vencimentos, &c., achar-se-hão nos lugares respectivos.

MESTRE de Oficinas. Nas Oficinas dos Arsenaes, e Fabricas, ha Mestres e Contra-Mestres, Apparelhadores, e Mandadores, creados por Decretos, e Avisos de differentes datas. As suas obrigações são de dirigirem, e fiscalisarem os trabalhos debaixo da Inspeção dos Directores em Chefes dos Estabelecimentos. Huns tem graduações de Officiaes de Patente; e vencem soldos, ou Jornaes, e Gratificações diarias, outras vencem unicamente nos dias uteis. O Regimento dos Armazens datado de 17 de Março de 1674, serve de base a todas as Instrucções ou obrigações dos Mestres das Oficinas, a respeito dos quaes no Rio de Janeiro tem havido mais alterações, do que nos outros Arsenaes, e Fabricas das Provincias do Imperio. No Repertorio Chronologico mostrarei as datas da Legislação de que tenho noticia a respeito destes Empregados.

- II. Os do Arsenal não podem ter lojas dos seus Officios: Res. de 25 de Outubro de 1804. Vide Escravo — Aprendiz.

— III. Os dos Arsenaes de Marinha como devem dar contas dos generos, que lhes são fornecidos: D. de 4 de Maio de 1830.

MESTRE dos Navios Mercantes. Vide Comboi — Marinheiro — Visita — Passaporte — Matricula — Passageiro — Registo — Fiança — Capitão — Desertor.

— II. Não podem ser Estrangeiros: Av. de 7 de Dezembro de 1830.

MESTRE de Apparelho, e Velas do Arsenal da Marinha do Rio de Janeiro, foi creado por Av. de 31 de Março de 1808: o Contramestre foi creado por Av. de 2 de Maio do mesmo anno. O Mestre da Academia dos Guardas Marinhas vence maiorias, e comedorias: Ord. de 15 de de Abril, e 27 de Junho de 1810, Av. de 3 de Agosto de 1816. Vide Soldo.

— II. Contramestres, e Mandadores do Arsenal da Marinha serão reconhecidos, se tiverem os seus pro- vimentos, na conformidade do Alv. de 26 de Outubro de 1796, Officio de 23 de Novembro de 1808.

— III. Os da Cordoaria e Fundição, que excedião a hum, forão supprimidos. Vide Lei de 15 de Novembro de 1831.

METAL. Vide Academia Militar — Intendencia da Marinha — Armazem.

— II. Os Metaes dos Uniformes das Milicias são brancos. Vide Uniforme. Port. de 4 de Janeiro de 1825.

METALURGIA. Os Officiaes encarregados das Fabricas Militares devem ter muitos conhecimentos Metalurgicos.

METEOROS. As observações ácerca delles. Vide 14 de Agosto, e 15 de Setembro de 1809.

MILHA. Vide Pedra das Milhas.

MILHO. Vide Forragem.

MILICIA. Constitue a Força, e o respeito dos Monarchas, e a segurança dos Povos. Lei de 22 de Dezembro de 1761.

— II. He vida mui decente, e propria para os homens ganharem merecimento, e honra, e para adiantarem as suas graduações e fortunas. Alv.

- de 15 de Outubro de 1764, D. de 6 de Setembro de 1765, e 13 de Maio de 1789.
- III. Em hum grande numero das nossas Leis, da-se o nome geral de Milicia á Força armada, quer seja de 1.^a, 2.^a, ou 3.^a Linha. Vide o Reg. do Cons. de Guerra § 27: mas desde a promulgação do D. de 7 de Agosto de 1796, a palavra Milicia indica tão somente a Tropa de 2.^a Linha, a qual, até então se achava organizada em Terços de Auxiliares, tanto no Brasil como em Portugal. Vide Governador da Comarca.
 - IV. Os Terços Auxiliares forão creados nos Portos de Mar do Brasil, em observancia da Prov. de 21 de Abril de 1739, expedida sobre Res. de 9 de Abril de 1728; e em todo o Estado, em consequencia da C. R. de 22 de Março de 1766, circular para todas as Capitancias. Em Portugal havião sido creados os Auxiliares no anno de 1641; e forão organizados pelo Reg. do 4.^o de Abril de 1650, quando se estabelecêrão os Governadores das Comarcas. Existião alguns creados em observancia do D. de 19 de Abril de 1702, e C. R. de 21 do mesmo mez e anno.
 - V. O D. de 7 de Agosto de 1796, que deo nova forma aos Terços Auxiliares de Portugal, organizando-os em Regimentos de Milicias, foi mandado observar no Brasil por Provis. de 24 de Março de 1797.
 - VI. O Alv. de 17 de Dezembro de 1802, estabeleceo o systema das Promoções dos seus Officiaes. O D. de 4 de Dezembro de 1822, ordenou que os seus Majores e Ajudantes, fossem Officiaes de 1.^a Linha, considerados ali em Commissão: e, finalmente, os D. do 1.^o de Dezembro de 1824, e 24 de Maio de 1826, regularão os Corpos desta Linha no pé em que actualmente se achão. Vide a Port. de 14 de Março de 1825, sobre a idoneidade das pessoas que hão de ser Officiaes da 2.^a Linha: 10 de Março de 1818, Organização

- dos Corpos, e todas as palavras que lhes são relativas individual ou collectivamente — Reforma.
- VII. O seu Foro nas Causas Crimes. Vide Privilegio — Prisão N. 7. Res. de 10 de Março de 1809.
 - VIII. Não podem haver Officiaes aggregados, nem ad honorem nas Milicias. Res. de 19 de Novembro de 1815.
 - IX. O Miliciano que deserta do Serviço, he feito Soldado de 1.^a Linha. Res. de 30 de Agosto de 1706; Reg. de 1708, Cap. 205; Port. de 4 de Janeiro de 1825.
 - X. Os Milicianos tem lugares marcados para as suas Assembléas Geraes, pelos D. de 4 de Novembro, e 1.^o de Dezembro de 1824, e 24 de Maio de 1826.
 - XI. Devem reunir-se as Companhias de Cavallaria huma vez por mez; os Esquadrões huma vez em trimestre; e Regimento inteiro huma vez por anno. Port. de 20 de Abril de 1825. Vide 21 de Agosto de 1810.
 - XII. Os que se escondem, para não servirem. Vide Casa de Miliciano.
 - XIII. Os acompanhamentos de Procissões pelos Milicianos, e Exercicios em todas as semanas foram prohibidos em Goyaz.
 - XIV. O Foro Militar dos Milicianos, no tempo em que os Corpos, ou as Praças não se achão empregadas em serviço, he extensivo aos Officiaes, Officiaes Inferiores (Sargentos e Furrieis). Regim. do 1.^o de Junho de 1678; e ás mais Praças, quando se achão empregadas em serviço effectivo. Vide Prisão N. 7; Av. circular de 16 de Julho de 1813: Res. de 10 de Março de 1809; de 26 de Agosto de 1817, 30 de Agosto de 1823, e de 11 de Setembro de 1824: Prov. de 22 de Outubro do mesmo anno: Port. de 26 de Outubro do referido anno: Res. de 27 de Agosto de 1825.
 - XV. Os Vencimentos dos Milicianos empregados em serviço; e os dos Majores, e Ajudantes cons-

- tantemente, são iguaes aos da Tropa de Linha. Vide Soldo.
- XVI. Aquelles que se acharem dispensados por alguns motivos legaes, e não cumprirem os deveres, a que se compromettêrão, serão logo chamados ao serviço: Port. de 22 de Novembro de 1824. Vide 4 de Outubro de 1831, 28 de Junho de 1823.
 - XVII. Os Milicianos que houverem de ser empregados em serviço activo, serão tirados de preferencia na classe dos solteiros; e so aquelles que forem indispensaveis: Prov. de 23 de Maio de 1829, sobre Res. de 22 de Abril antecedente. Vide D. de 14 de Dezembro de 1830. Vide Obra de Fortificação N. 11.
 - XVIII. Os Milicianos de Cavallaria, que não tem meios de subsistencia, passam para a Infanteria. Port. de 26 de Agosto de 1824.
 - XIX. Os Corpos de Milicias forão extinctos pela Lei de 18 de Agosto de 1831, e D. de 20 de Dezembro do mesmo anno. Vide 25 de Outubro de 1834.
 - XX. Não podem ser recrutados para Marinheiros. Ord. de 16 de Outubro de 1808.
- MILITAR.** He Militar, ou pertencente á Repartição Militar, todo, e tudo aquillo que serve para fazer a guerra, e se acha sujeito, ou he dirigido pela Legislação do Exercito e Armada.
- II. Todos os Brasileiros são obrigados a pegar em Armas, para sustentar a Independência e Integridade do Imperio, e deffende-lo dos seus inimigos externos e internos. Const. Pol. do Imp. Art. 145. Vide o Art. 141 do Cod. Crim. do Imperio.
 - III. As Repartições Militares do Imperio são dirigidas em Nome e por Ordem do Monarcha, pelos Ministros e Secretarios de Estado dos Negocios da Marinha e Guerra, os quaes estão sujeitos á responsabilidade legal. Const. Pol. do Imp. Art. 102 e 133.
 - IV. Os do Brasil erão Officiaes de Guerra, e Jus-

tiça. C. R. de 2 de Novembro de 1633. Nos lugares competentes se encontrarão as disposições Legislativas a respeito das Pessoas, e Estabelecimentos Militares.

MIMO. Vide Lucro. — Presente.

MINA. Vide Junta de Direcção da Academia Militar.

MINEIRO. Vide Organização dos Corpos.

MINERAÇÃO. Para animar a Mineração, Commercio, e Agricultura das Provincias de Minas Geraes, Matto Grosso, e Goyaz, concedêrão-se como premios, Postos Militares de 2.^a, e 3.^a Linha, e exempção de serviços aos Socios das Companhias que se estabelecêrão: C. R. de 5 de Setembro de 1811 para Goyaz: 11 de Agosto de 1813 para o Maranhão: 16 de Janeiro de 1817 para Matto Grosso: 12 de Agosto do mesmo anno para Minas Geraes.

MINERALOGIA. Aprende-se na Academia Militar.

MINESTRA. Fornecimento de Lenha, Azeite, e Farinha que se dava á Tropa; e agora recebe o nome de Etape. Vide Av. de 7 de Julho de 1808.

MINISTERIO. Vide Ministro.

MINISTRO de Estado. O da Repartição de Guerra. Vide Militar — Academia Militar — Secretario de Estado.

— II. Da Marinha. Vide Secretaria de Estado da Marinha.

— III. Os Estrangeiros, qual he a sua immuniidade. Vide Immuniidade. Alv. de 11 de Dezembro de 1748.

— IV. Os Territoriaes devem conservar a melhor harmonia com as Authoridades Militares. Vide Alv. do 1.^o de Agosto de 1758, e de 21 de Outubro de 1763. Vide Emprazamento.

— V. Podem deprecar aos Chefes dos Corpos os Officiaes, ou Soldados que forem necessarios nos seus Juizos para servirem de testemunhas. Alv. de 21 de Outubro de 1763, § 9.^o Estes deprecados

- são por escripto. Reg. do 1.º de Junho de 1678 § 37. D. de 21 de Outubro de 1751.
- VI. Podem prender. Vide Prisão — Prender — Devassa — Certidão — Emprazamento. O mais que ha a respeito dos Ministros encontra-se nos respectivos lugares. Vide Capitão Mor.
- MINORIDADE.** Civil termina aos vinte e hum annos de idade. D. de 31 de Outubro de 1831.
- MISERICORDIA.** Os Enfermos Militares são curados nas Casas de Misericordia, nos lugares em que não existem Hospitales Militares; pagando-se-lhes as despesas por ajuste, ou á vista da Folha. Vide Hospital, 16 de Julho de 1812, 21 de Março de 1702.
- MISSA.** Os Capellães dos Corpos, e Fortalezas são obrigados a dizer a hora marcada pelos Chefes, attenta a commodidade do serviço: e as pessoas que assistirem a ella, hirão com o maior aceio, e estarão com grande respeito, e attenção, como bons Christãos, sem fazerem bulha, ou sussuro. Cap. 8.º e 9.º dos Regul. de 1763, e 1764, §§ 7.º Vide Dia de Festa.
- II. A bordo dos Navios, em todos os Domingos, e Dias Santos se dirão duas Missas. As Sentinellas não consentirão que pessoa alguma tenha o chapeo na cabeça durante este acto. Reg. Prov. Cap. 4.º Art. 5.º
- III. As Missas a bordo, serão ordinariamente ditas a primeira ás oito horas, e a segunda ás dez, ou nas horas que o Commandante determinar. Idem Cap. 3.º Art. 26. Vide Capellão — Vela — Guisamento.
- IV. Os Militares, que não professão a Religião Catholica, são dispensados de assistirem aos Officios Divinos: mas quando em actos de serviço se achão nas Igrejas, ou em qualquer funcção Religiosa, devem conformar-se com as regras da disciplina Militar. Const. Pol. do Imp. Art. 179 § 5.º
- No dia 24 de Junho de 1834 o Conde de Win-

chelsea, apresentou na Camara dos Lords de Inglaterra, hum requerimento de dous Officiaes de Religião Anglicana, que forão demittidos do serviço, por não darem huma salva de Artilheria em Malta, em occasião de passar o Sacramento em Procissão; e pediu que o Parlamento tomasse conhecimento deste negocio, para serem reintegrados nos seus Postos. O Duque de Wellington, respondendo ao Conde, disse que os Officiaes forão justamente demittidos por Sentença do Conselho, por não darem a salva, visto serem obrigados a cumprirem a ordem expedida para se dar.

No dia 25 do mesmo mez, na Camara dos Commons, Mr. Finch, apresentou requerimento do Capitão Acheson, (hum dos Officiaes demittidos) para haver a pretendida reintegração: ao que respondeo Sir H. Harding, que o Capitão devera dar a salva que lhe fora ordenada; e, porque não cumprira a ordem, fora justamente demittido do Serviço.

MISSAL. Está a cargo do Capellão, como artigo pertencente ao Altar.

MISTURA. Vide Officio.

MITIGAR. Vide Penas — Poder Moderador — Moderador.

MIUDEZAS. Vide Armazem — Compra — Genero.

MOBILIA. Vide Utensil.

MOCHILA. Vide Muchila.

MOCO. Vide Criado Domestico. Não podem embarcar os menores de 13 annos. C. R. de 25 de Fevereiro de 1638 — Aprendiz.

— II. Não pode assentar Praça na Companhia, de que seu amo he Official, sob pena de ser havido como praça supposta. Regim. de 1708, Cap. 31.

N. B. Isto entende-se, que nenhum Official pode ter Criado com praça no Corpo em que serve, para o empregar unicamente nos seus negocios domesticos. Vide Camarada. — Criado do Official de Marinha. Regim. de 29 de Agosto de 1645 § 44.

— III. Morto. Pagava-se ao Constructor do Arsenal

da Bahia: Prov. de 2 de Janeiro de 1753. Moço morto he hum jornal do Aprendiz, ou Criado do Constructor.

MODA. Vide Fardamento — Uniforme — Figurino. As modas tem involvido os Militares em grandes difficuldades, o que não aconteceria, se o Governo obstasse á arbitrariedade com que se alterão os uniformes, e não se imitão os Figurinos. Os modos e formas que as Leis prescrevem são invariáveis, em quanto outra Lei as não altera. L. de 19 de Janeiro de 1756, a respeito das Chancellaria das Comarcas.

MODERADOR. Vide Poder Moderador — Castigo — Pena.

MODO. Vide Moda.

MOEDA Falsa. O Militar não goza do Foro Militar neste crime. Cart. R. de 5 de Março de 1619.

— II. Moeda obsidional ou de Praças sitiadas podem cunhar os Governadores.

MOEDEIRO. Tinhão grandes privilegios: e entre outros o de não serem obrigados ao serviço, e Encargos Militares. Forão-lhe concedidos por El-Rei D. Diniz; e confirmados pela L. de 8 de Novembro de 1423, e outras muitas que se fizerão transcedentes ao Brasil.

MCINHO. São indispensaveis os de milho, trigo, &c., nas Praças de Guerra.

MOLESTIA. Vide Doença. As Partes de doente communicão-se ao Governo. Vide 9 de Janeiro de 1809.

MONARCHA. O do Brasil he Sagrado e Inviolavel. Const. Pol. do Imperio Art. 99.

MONARCHIA. A do Brasil he Hereditaria Representativa e Constitucional. Const. Pol. do Imp. Art. 2.º

MONTAR. Vide Exercicio.

MONTE Pio. Vide Socorro ás Viuvras e Orfãos: 18 de Outubro de 1819, 24 de Março e 14 de Setembro de 1809; e 10 de Janeiro de 1835, sobre o Monte Pio dos Servidores do Estado.

MORADOR. Vide Damno — Estrago — Patrão.

MORAL. Vide Costume. Port. de 25 de Outubro de 1823.

MORGADOS. Os que se tolerão he em attenção a haver quem sirva com decencia ao Monarcha, e ao Estado, tanto na paz, como na guerra. L. de 3 de Agosto de 1770.

Aquelle que houver de succeder no Morgado, he obrigado até a idade de vinte annos a assentar Praça voluntariamente: alias paga o quinto do rendimento dos bens vinculados; e de que modo. Alv. de 23 de Fevereiro de 1797. Vide Cadete. Forão extinctos no Imperio por L. de 6 de Outubro de 1835.

MOROSIDADE. He a peor cousa que pode haver nas operações Militares.

MORRIÃO. Vide Guarda de Honra.

MORTALHA. A dos Militares he o seu Fardamento: e se são Cavalleiros de Ordens Militares, levão o Manto e outras insignias da Ordem.

MORTE. Vide Conselho Supremo de Justiça Militar. Devassa.

MORTEIRO. Vide Exercicio.

MORTO. Vide Hospital — Suffragio — Inventario.

MOSQUETEIRO. Vide Tropa.

MOSSO. Vide Moço.

MOSTEIRO. Vide Aboletamento. O de S. Bento do Rio de Janeiro, foi mandado tomar para se estabelecerem as Repartições da Marinha. Ficou sem effeito a ordem de 12 de Outubro de 1801.

MOSTRA. Da-se este nome ás Revistas que os Commissarios das Thesourarias das Tropas, ou os Officiaes das Vedorias, e os das Intendencias de Marinha passão ás Tropas de Terra e Mar, e ás Equipagens dos Navios de Guerra. Tratarei da Legislação separadamente.

— II. As Mostras forão estabelecidas muito antes de se crearem Tropas permanentes em Portugal. Os Vedores, e Officiaes de Fazenda tinhão Intendencia neste ramo de serviço publico; acontecendo outrotanto na parte relativa ao serviço da Ar-

mada. Por ocasião da Acclamação do Senhor Rei D. João IV, levantando-se muitos Corpos de Tropas para a defesa de Portugal, creou o dito Monarcha o Emprego de Vedor Geral do Exercito, e deo-lhe Regimento em 28 de Fevereiro de 1642, o qual por ter alguns defeitos nascidos da inexperiencia da Administração Militar, foi, com todas as suas emendas, refundido em outro Regimento, denominado de Fronteiras, que tem data de 29 de Agosto de 1645, consta de 83 paragraphos; e dá as providencias que se podião esperar em hum Paiz que estava na aurora da Disciplina moderna, sem ter Ordenança para o governo do Exercito, como se vê do § 13 do mesmo Regimento; administrando então cada General o Corpo de Tropas que lhe estava subordinado, ou pelo Regimento manuscripto que por ordem de El-Rei foi feito em 1643, por Joanne Mendes de Vasconcellos, e André de Albuquerque, e constava de 150 Capitulos, ou pelo que havia ordenado o Principe de Parma, e foi impresso em Lisboa no anno de 1644. O Regimento das Fronteiras esteve com effeito em vigor; salvas as declarações parciaes, que de tempos em tempos se lhe fazião, principalmente o Regimento da Junta dos Tres Estados, datado de 29 de Dezembro de 1721; até que pela L. de 9 de Julho de 1763 forão extinctas as Vedorias, e os Vedores Geraes; e em lugar daquellas, e destes, forão creadas Thesourarias e Thesoueiros Geraes, a cujo cargo ficarão as Mostras das Praças do Exercito. Vide Soldo N. 64 §§ 5 e 12.

— III. Na Armada, a diligencia das Mostras pertencia ao Vedor da Fazenda desta Repartição: quando se organisou o Regimento dos Armazens, datado de 17 de Março de 1674, foi incumbida ao Provedor dos Armazens: e pela extincção deste Emprego, o Intendente que o substituiu, foi encarregado da mesma incumbencia, e assim continua até ao tempo presente.

- IV. Cumpre notar que no Brasil ainda existem Vedorias em algumas Provincias; e os Escrivães das Juntas da Fazenda exercitão o Emprego de Vedor; servindo-se humas vezes do Regim. de 29 de Agosto de 1645, e outras vezes da L. de 9 de Julho de 1793, com aquellas modificações, ou alterações determinadas por ordens soberanas, ou por Despachos, ou Assentos das respectivas Juntas de Fazenda.
- V. O Processo das Mostras he o seguinte. No dia 1.º de cada mez (se os Commissarios das Mostras se achão no lugar) levanta-se huma Barraca (se não ha Barraca, faz-se a Mostra em huma casa) em que ha huma mesa, na qual tem assento o Thesoureiro Geral, ou o seu Commissario; o Commandante, e o Major da Praça; ou o Commandante da Brigada, e o seu Major; Chefe do Corpo, e Officiaes Superiores; Cirurgião; e Commandante da Companhia. Regim. de 1645, §§ 30, 31. Res. de 13 de Março de 1784, communicada em Av. de 30 de Junho do mesmo anno. Regim. de 1708, Cap. 90, 91. *N. B.* Em alguns Corpos os Cirurgiões Mores não se assentão á Mesa, o que parece irregularidade, visto terem de reconhecer as relações dos doentes, por elles assignadas, as quaes são ali entregues. Vide Soldo.
- VI. O Commissario de Mostras faz a chamada das Praças das Companhias pelas Relações de alterações, que lhe são apresentadas pelos Commandantes das mesmas. As Praças, que faltarem, por se acharem Destacadas, de Guarda, com licença e presas serão declaradas em huma Relação assignada pelo Chefe do Corpo, ou pelos Capitães das Companhias; aquelles, se as revistas forem geraes; e estes, se forem particulares; e os doentes hirão em outra Relação assignada pelo Cirurgião Mor, em que declare a enfermidade, e o lugar da existencia dos doentes. L. de 9 de Julho de 1763. Alv. de 14 de Abril de 1764.
- VII. As Mostras são geraes, ou particulares, e

- extraordinarias; as geraes huma vez em cada mez. L. de 9 de Julho de 1763, § 16. As particulares a arbitrio dos Thesoueiros, ou Commissarios nos dias do pagamento do Pret dos Soldados. Alv. de 14 de Abril de 1764 § 1.º
- VIII. As Mostras extraordinarias, determinadas pelo Governo, são passadas pelos Thesoueiros, ou seus Commissarios. L. de 9 de Julho de 1763, § 15. Alv. de 14 de Abril de 1764 § 3.º; e conforme os Instrucções dadas aos ditos Thesoueiros, ou Commissarios.
- IX. As Mostras serão feitas ás nove horas da manhã. Regul. de 1763 Cap. 9.º § 9.º Regul. de 1764, Cap. 8.º § 9.º Alv. de 14 de Abril de 1764 § 1.º No Brasil tem se feito em outras horas por causa do Sol, ou algum motivo do Serviço.
- X. Os Corpos marchão formados para os lugares em que se ha de passar a Mostra geral, pelo mesmo modo que o costumão fazer ordinariamente, e he determinado no Cap. 2.º do Regul. de 1763. Na Parada formão-se em linha; e abrem fileiras, para serem as Praças verificadas pelos Commissarios á vista das Relações das alterações, assignadas pelos Commandantes das Companhias, e as addicionaes dos Chefes, e dos Cirurgiões Mores dos Corpos. Alv. de 14 de Abril de 1764 § 3.º, 4.º
- XI. Para melhor exame das Relações, e da existencia dos Officiaes, e Soldados, são authorisados os Thesoueiros Geraes, e seus Commissarios a pedirem aos Commandantes das Brigadas, ou das Praças, em que os Corpos estiverem de Guarnição, os Mappas diarios, que os Chefes lhes entregão em virtude do § 4.º do Cap. 24 do Regul. de 1763, e Cap. 18 do Regul. de 1764 § 4.º, e a extrahirem delles copias, sem que os referidos Commandantes das Brigadas, e Praças ponhão a isso duvida qualquer que seja. Alv. de 14 de Abril de 1764 § 5.º
- XII. Nos actos de Mostra os Thesoueiros Geraes, e os seus Commissarios exercitão funcções de Offi-

ciaes de Fazenda; e não tem jurisdicção para disputarem sobre Assentos á mesa com os Officiaes das Companhias, por deverem estes conservar o lugar de honra, que lhes compete. Res. de 13 de Março de 1784, participada em Av. de 30 de Junho do mesmo anno.

— XIII. Nos actos de Mostra estão presentes os Livros Mestres dos Corpos, para serem conferidos os seus Assentos pelos Commissarios. L. de 9 de Julho de 1763 § 48. Dos Assentos dos Livros de Registro extrahem-se as Relações de alterações, ou Mappas volantes de forma simples, certa, e permanente, para serem entregues nos mesmos actos de Mostra. Idem.

— XIV. Nos lugares em que não existem Commissarios de Mostras; e por isso ellas se passam em outros dias, que não sejam os destinados para os pagamentos das Tropas, os Commissarios devem participar aos Commandantes dos Corpos, que pretendem hir passar Revistas de Mostra: e no caso que seja em Praça, ou em lugar aonde exista Official Superior ao Chefe, será a elle, que se deve dirigir. Reg. de 1708 Cap. 90.

— XV. Os Officiaes que tem Cavallos de Pessoa, devem apresental-os nos actos de Mostra; sendo pelo menos hum delles selado.

— XVI. Nos actos de Mostra, a que assistirem os Capitães de Mar e Guerra, compete-lhes o mesmo assento que toca aos Coroneis. Av. de 4 de Junho de 1757.

— XVII. Pela Prov. de 23 ou 26 de Março de 1729, manda-se dar baixa aos Officiaes que faltão ás Mostras. Vide 19 de Setembro de 1744.

MOSTRA Secca. Quando não ha dinheiro para se pagar o Pret á Tropa, nem por isso se deixa de passar Revista de Mostra: o que se chama Mostra Secca. Res. de 22 de Abril de 1708.

MOSTRA ás Companhias de Ordenanças. Passão-se nos mezes de Junho e Dezembro. Alv. de 24 de Fevereiro de 1764 § 7.º

MOSTRA á Guarnição da Fortaleza de Santa Cruz vão passar os Commissarios. Port. de 16 de Agosto de 1824.

— II. Nas Provincias as Mostras são passadas pelos Officiaes das Vedorias, ou pelos das Thesourarias Militares, se os ha.

MOSTRA dos Navios de Guerra: quando armão, e desarmão; e do Corpo de Artilheria de Marinha he passada pelo Escrivão da Intendencia da Marinha do Rio de Janeiro. Alv. de 13 de Maio de 1808. Vide D. de 25 de Janeiro de 1800, que ampliou o do 1.º, e 28 de Fevereiro de 1798. Intendencia — Intendente. Ord. do 1.º de Outubro de 1808.

— II. Os Officiaes da Armada passam Revista de Mostra no Quartel General da Marinha nos primeiros dias de cada mez, se não forem Domingos, ou Dias Santos. Estes Officiaes são de 2.ºs Tenentes até Chefes de Divisão. Ordem do Alm. Gen. de 20 de Junho de 1808.

— III. O Official, encarregado do Expediente do Quartel General da Marinha, passa Mostra mensalmente ás Equipagens dos Navios armados, e desarmados, que se acharem no Porto do Rio de Janeiro; e dará conta á Secretaria d'Estado. D. de 10 de Maio de 1833.

MOTIM. Vide Cabeça de motim. — Levantamento — Traição.

— II. Quando em huma Praça houver motim, sublevação, ou desordem consideravel, o Commandante fará fechar logo as portas, para que immediatamente se prendão os authores da desordem. Regim. de 1708, Cap. 160, 184. Vide Fogo — Cod. Crim. Art. 98.

MOTIVAR. Vide Sentença.

MOVIMENTO de Tropa. Vide Toque — Exercicio — Marcha — Destacamento, e outros semelhantes.

MOURÃO. Vide Pilão. He o Poste, á roda do qual anda o Cavallo, para aprender a galopar: e tam-

bem serve para alvo das cutiladas, e estocadas do Cavalleiro. Regul. de 1764, Cap. 3.º § 5.º

MOYO. Medida de 60 alqueire.

MUCHILA. Vide Equipamento.

MUDAR de Posto. Vide Render — Troca.

MUDANÇA de Ares. Permite-se aos Convalescentes.

Vide Ares Patrios — Habitação.

MULA. Besta de Bagagem — Parelha.

MULHER. Vide Meretriz.

— II. São necessarias algumas nas Campanhas, para fazerem a cozinha, e lavarem a roupa dos Soldados. Inst. Ger. de 1762, Art. 5.º § 4.º

— III. As que acompanhão os Maridos em viagens expedicionarias recebem metade da ração, que compete aos Soldados. Igual beneficio recebem os filhos. Vide C. R. de 31 de Outubro de 1638, e Prov. de 6 de Janeiro de 1774. Ração — Socorro — Etape N. 4.

— IV. Não se podem postar Soldados á porta das Mães, ou Pais, Irmãos, Irmãs, e Parentes dos Recrutas, que se escondem. D. de 26 de Abril de 1652. Regim. do 1.º de Junho de 1678 § 49.

— V. Não se pôde proceder a prisão contra ellas por causas Militares. Res. de 30 de Agosto de 1706. Vide Induzir.

— VI. As de má conducta não se permitem nos Quarteis.

— VII. As que acompanhão as Tropas em marcha vão com as Bagagens.

MULCTA. Descontos que se fazem nos Soldos, por motivo de culpas. Dos Guardas Marinhas entrão em Cofre. Vide Guarda Marinha N. 43. Castigo. Alv. de 9 de Julho de 1763 § 12. Lei de 6 de Outubro de 1835 — 27 de Agosto de 1811.

MUNIÇÃO. He da obrigação dos Commandantes das Fortalezas, e dos Corpos Militares terem o maior cuidado nas Munições de boca, e de guerra: dar parte de qualquer principio de ruina que vão soffrendo; assim como pedirem a tempo aquellas, que lhes forem necessarias. Vide Commandante —

Major — Fortificação — Cartuxo — Mantimento — Jogo — Sobreselente.

— II. Entre outras Propinas que o Estado percebia dos contractos, entrava a das Munições de Guerra. Vide Propina. — Na Demonstração da Receita das Provincias, apresentada á Camara dos Deputados, no anno de 1830, encontrão-se estas Propinas em algumas Provincias. Em Pernambuco, v. g., he 4 por % para as Munições de Guerra.

MUNICIO. Vide Etape. Mandou-se pagar a dinheiro as Praças Destacadas nos Registos; e pelos preços correntes. Av. de 23 de Janeiro de 1809.

MUNICIPALIDADE. Os Officiaes Militares, activos, e Reformados empregados, incluindo os Commandantes, Majores, e Ajudantes dos Corpos de 2.^a Linha, são escusos dos Empregos Municipaes, de qualquer qualidade que forem, havendo incompatibilidade de exercicio. L. do 1.^o de Outubro de 1828, Art. 19. As escusas dos Officiaes, da Governança, no caso de impedimento legitimo, e permanente, pertencem ás Camaras. L. de 22 de Setembro de 1828, Art. 1.^o 2.^o § 10. D. de 25 de Junho de 1831. Vide D. de 22 de Março de 1751 — 16 de Setembro de 1829.

— II. Os Vereadores, Procuradores, Secretarios, Porteiros, e hum Fiscal em cada Freguezia, ficão dispensados do serviço dos Corpos da 2.^a Linha, no caso de estarem nelles alistados e tenham sido eleitos para os referidos Empregos. D. de 25 de Novembro de 1829. E deve communicar-se a Eleição á competente Authoridade. D. de 21 de Janeiro de 1830, que declarou o Art. 4.^o da L. de 15 de Outubro de 1827. Vide Port. de 14 de Agosto de 1823. D. de 25 de Junho de 1831.

— III. E os Supplentes dos Fiscaes, e Ajudantes do Porteiro, em quanto se acharem no effectivo exercicio deste Emprego. D. de 4 de Novembro de 1830.

— IV. Os Militares da Tropa de 1.^a Linha do Exercito, com excepção dos Reformados desemprega-

dos; e assim os Commandantes, Majores, e Ajudantes dos Corpos de 2.^a Linha, tem constante impedimento para o exercicio das funcções de Juiz de Paz, Supplente, e Escrivão. L. de 15 de Outubro de 1827, Art. 4.^o declarado pelo D. de 21 de Janeiro de 1830. D. de 25 de Junho de 1831 a respeito dos Majores, e Ajudantes da 2.^a Linha.

— V. Nenhum Empregado Militar de 1.^a ou 2.^a Linha poderá ser nomeado para Official de Quartelrão; nem estes serão alistados para o serviço Militar. D. de 21 de Janeiro de 1830, que declarou o Art. 4.^o da L. de 15 de Outubro de 1827, excepto na Provincia de Matto Grosso. D. de 17 de Novembro de 1830. Vide D. de 25 de Junho de 1831.

— VI. Os Commandantes Militares das Provincias, Corpos, Districtos, e das Companhias, nos seus respectivos Districtos, prestarão todo o auxilio aos Juizes de Paz, que ficão responsaveis pelo abuso que d'elle fizerem, quer seja na força do auxilio pedido, quer seja nos motivos do emprego. D. de 21 de Janeiro de 1830, que declarou a L. de 15 de Outubro de 1827, Art. 4.^o; e a Prov. do Sup. Cons. Mil. de 23 de Outubro de 1828. Av. de 21 de Novembro do mesmo anno; 13 de Fevereiro, 14 de Março, 9 de Julho, e 22 de Setembro de 1829.

— VII. As Camaras Municipaes não são isentas da jurisdicção dos Commandantes Militares, naquillo que, directa ou indirectamente, pertence á defesa das Praças, em materias Militares, como são: provisão de mantimentos, e outros semelhantes. Regim. do 1.^o de Junho de 1678, § 20. Vide D. de 28 de Junho de 1830. Commandante de Praça. Res. de 31 de Outubro de 1758.

— VIII. Sobre a inspecção das Prisões, ou Calabouços, e Hospitaes Militares. Vide Prisão — Hospital. Res. de 16 de Setembro de 1829.

— IX. O Emprego de Avaliador, e Cobrador do Conselho não pode ser conferido a Milicianos em tem-

- po de Guerra; ou não lhes dá direito a dispensa-los do Serviço. Port. de 11 de Julho de 1825.
- X. Nada pagão aos Capitães Mores pelas Revisitas das Ordenanças. Res. de 4 de Setembro de 1782.
- XI. Os Juizes de Paz, e seus Officiaes, Vereadores, e Empregados nas Camaras Municipaes são dispensados do serviço da 2.^a Linha, em quanto estiverem empregados: mas os Majores, e Ajudantes da mesma Linha, como pertencentes a 1.^a, não podem occupar aquelles Empregos. Dec. de 25 de Junho de 1831. Vide Guarda Nacional — Jury.
- XII. Vide Posse dos Commandantes das Armas.
- XIII. Os Inspectores de Quarteirão não são tirados das Guardas Nacionaes activas; mas so das reservas: Av. de 2 de Janeiro de 1834. Vide 4 de Maio de 1833, 28 de Fevereiro de 1834.
- XIV. Não ha incompatibilidade de servir o Vereador em Official da Guarda Nacional; mas ha com o serviço de Juiz de Paz: Av. de 4 de Agosto de 1834.
- XV. Devem deprecar aos Presidentes das Provincias os Officiaes Militares, que lhes forem necessarios para alguma diligencia: Res. de 16 de Setembro de 1829, que se refere ao Alv. de 21 de Outubro de 1763. Vide Representação Nacional.
- MURALHA.** Vide Fortificação. L. de 27 de Outubro de 1831. Escravo.
- MURO.** Deve haver á roda dos Arsenaes para obstar as sabidas, e entradas; e terão huma so porta, em que haverá Guarda, para fazerem rondas interior, e exteriormente. Vide Intendente da Marinha.
- MURMURAÇÃO.** Vide Fallar mal.
- MUSICA.** Vide Mestre de Musica.
- A Musica Militar dos Portuguezes no tempo da antiga Milicia consistia em Trombetas, Pifanos, Timbales, e Tambores, tanto no mar como em terra. Quando se introduzio alguma ordem na

marcha das Tropas foi a Trombeta abandonada pela Infanteria, e reservada para a Cavallaria, por se entender que não era facil tirar sons para a cadencia do passo dos Soldados. Pouco a pouco se forão introduzindo, como objecto de luxo alguns instrumentos de sopro: e os Tocadores ou musicos erão sustentados pelos Chefes dos Corpos, ou pelos Officiaes e Soldados. Em Portugal as Bandas de Musica principiárão a ser pagas pelos Cofres publicos, desde que se promulgou o D. de de 20 de Agosto de 1802; e os Instrumentos desde a publicação da Res. de 14 de Agosto de 1804.

No Brasil havião Musicas sustentadas á custa dos Officiaes, e por licenças de economia, que se concedião aos Soldados. Deste procedimento resultárão grandes abusos: e por isso o Governo determinou pelo D. de 27 de Março de 1810, que os Regimentos de Infanteria, e o d' Artilheria da Corte tivessem Bandas de doze e dezeseis Musicos: e para a sua sustentação consignou a quantia de 48,000 réis mensaes, de que se poderião gastar em gratificações 36,000 réis por mez. Além disto havião os Musicos os vencimentos das Praças que tinham nos Corpos. Estas creações fizerão-se extensivas a outras Provincias, por D. e Av. de diversas datas: a Pernambuco por C. R. de 26 de Setembro de 1811, a respeito do Regimento de Infanteria: 20 de Julho de 1812 para o Regimento de Estremoz no Pará: e nos Planos das novas organizações dos Corpos designou-se hum certo numero de Musicos para cada hum delles; os quaes, depois de algumas ordens do Governo, vierão a ficar com os vencimentos da Tabella de 28 de Março de 1825, ou com a somma de 4,600 réis diarios arbitrado pela Port. de 20 de Abril do mesmo. Vide D. de 9 de Dezembro de 1817.

— II. Pela Lei do Orçamento datada de 15 de Dezembro de 1830, Art. 19 § 44, ordenou-se que a despeza da Musica do Exercito não excedesse a

30:000,000 réis annaes, inclusos os Instrumentos. Vide organização dos Corpos.

— III. Pela Portaria de 15 de Fevereiro de 1823 determinou-se que os Assentos, e alterações das Praças dos Musicos fossem lançadas em hum Caderno auxiliar ao Livro Mestre.

— IV. Pelo Av. de 7 de Março de 1831, mandou o Governo extinguir a Banda de Musica do 1.º Corpo de Artilheria de Posição; e reduzir a dezeses Praças a Banda do Batalhão do Imperador, cuja despeza não excederia a 4,600 réis diarios. Actualmente as Bandas de Musica consistem quasi todas em Cornetas de chave, e Requintas por haver determinado a Lei de 15 de Novembro de 1831, que se fizessem as convenientes reduções nas mesmas Bandas de Musica.

MUTILAR. Vide Incapacitar — Remuneração de Serviços.

MUTUO. Vide Ensino Mutuo.

N

NACIONAL. O Exercito e Armada, erão antigamente muitas vezes intituladas Reaes; mais depois do anno de 1821 começarão a denominar-se Reaes e Nacionaes, ou Nacionaes e Imperiaes. O Imperador tem o Direito Constitucional de conceder o titulo de Imperial aos Corpos, que assim quizer honrar. Vide Engenheiro. Os Estabelecimentos Militares tambem recebem a qualificação de Nacionaes, por serem pertencentes á Nação. Vide Bandeira.

NADAR. Os Marinheiros devem fazer exercicio de nadar, em estação e horas proprias, havendo sempre hum escaler prompto para soccorrer a qualquer que o necessitar. Regim. Prov. Cap. 1.º Art.

64. Vide o Av. de 2 de Agosto de 1834. N. B. Em todos os Paizes são as Tropas exercitadas na Arte Natatoria, e outros trabalhos athleticos. No Brasil, e em Portugal, não existia Lei que o determinasse.

NAO. Embarcação de alto bordo, ou de coberta, armada á redonda. A palavra Nao, que antigamente era applicada aos Navios de coberta armados á redonda, tem feito cahir muitos historiadores modernos em notaveis enganos, quando tratão dos Portos de Mar. Como no tempo presente o termo *Nao* he dado por excellencia aos Navios de linha, isto he, aos que tem mais de duas baterias, e estas embarcações demandão muita agoa, e não entrão nos Portos que outr'ora admittião *possantes Naos*, persuadem-se que aquelles ancoradouros estão entulhados; ou que n'elles se formarão bancos d'arêa, ou recifes de coraes. Verdade he que isto tem acontecido em varios lugares do Universo; e que alguns Portos de grande fundo achão-se hoje entulhados. Isso procede de haverem descido das montanhas grandes porções de terras, removidas pelas chuvas, e outros meteoros, ou pelas mãos dos homens: e he facto verdadeiro que em diversos lugares mui distantes das praias do Oceano se tem encontrado cascos de Embarcações mais ou menos bem conservados. Se dermos credito a muitos Escriptores, os Mares da Asia, e as Embarcações dos seus habitantes passavão por Braços Mediterraneo do Golfo Persico, Mar Vermelho, Mar Caspio, e Mar Negro, para as Regiões do Norte da Europa; e o Isthmo de Suez não existia; nem o Estreito de Gibraltar era navegavel; succedendo isto mesmo ao Canal de Inglaterra, e ao chamado braço de S. Jorge, que separa as duas Grandes Ilhas Britanicas. Muitos Sabios tem verificado que o Baltico vai diminuindo de fundo; e não será impossivel que os vindouros daqui a muitos seculos encontrem navios enterrados nos lugares que agora estão coher-

tos d'agoa. As Historias Portuguezas tratão de Navios de 80 toneis : e pelo Termo de Vistoria , feito por ordem do Conde de Castanheira , Vedor da Fazenda , datado de 12 de Setembro de 1537 , consta existirem então no Porto de Lisboa 25 velas , ou Naos promptas , ou em concerto para as viagens da India , de lote de 100 até 620 toneladas. O Galeão invocado S. João Baptista (que com outro , e 22 Galés forão a Tunes , em auxilio do Imperador Carlos V.) não passava de mil Toneladas ; e era havido como huma maravilha , por terem esquecido os de Ptolomeo , e o de Hieron de Syracusa. O sobredito Galeão tinha 4 baterias , estava armado de 366 Peças de Artilheria de bronze , quando no tempo presente apenas poderia levar 50 Canhões. As 366 Peças do Galeão erão Camellos , Esferas , Sagres , Falcões e Falconetes , isto he , achava-se artilhado pelas amuradas e chapiteos , ou castellos de proa a ré , e pelas trincheiras , ou pavezes da borda e gaveas , com peças de diversos calibres até ao de 8 onças de pezo da bala. No anno de 1626 huma das maiores Naos da Europa era o Galeão S. João , que se perdeu na Costa de França , sendo Commandado por D. Manoel de Menezes. Tinha 1.000 tonelladas de porte ; e estava armado de 60 Peças , segundo informa D. Francisco Manoel nas suas Epanaforas. O Duque de York , que foi Jacques II , Rei de Inglaterra , sendo Almirante da Armada daquelle Reino , mandou construir Navios mais possantes , para fazer frente aos Hollandezes , Francezes , e Hespanhoes , que tinham Embarcações mui altarasas ; e por isso montavão Artilheria muito grossa. No tempo presente , quando se falla em Nao entende-se Navio de Linha de duas , tres , ou quatro Baterias , montando de 64 até 140 peças.

NARRAÇÃO. Vide Commandante de Navio N. 68.

NATURALIDADE. Vide Serviço N. 6.

NATURALISAR. Pelo Alv. de 24 de Abril de 1801 , ficavão naturalisados Portuguezes os Pescadores de

Baleas Estrangeiros, que houvessem servido 10 annos a bordo dos Navios empregados nestes trabalhos.

Pela Lei de 23 de Outubro de 1832, concedeo-se Carta de naturalisação aos Estrangeiros que houverem feito huma ou mais campanhas, ou tiverem sido feridos em defesa do Imperio. Este diploma estende o beneficio da Naturalisação a muitos outros casos e pessoas.

NAVAL. Causa pertencente á Marinha, ou Embarcações Mercantes ou de Guerra.

NAVEGAÇÃO. Vide Commandante de Navio — Diario de Navegação — Vapor.

NAVEGANTE. Aquelle que navega.

NAVEGAVEL. Embarcação em estado de navegar.

NAVETA. Navio pequeno armado á redonda, ou á latina.

NAUFRAGIO. A perda do Navio no Mar. Vide Commandante de Navio de Guerra N. 75. Ha muitas Leis a respeito dos naufragios: a primeira que encontro he a das Cortes de Coimbra na era de 1249, ou anno de 1211. Vide os Arts. de Guer. 12, e 14 da Armada — D. de 12 de Novembro de 1810 — Provis. de 4 de Julho de 1836.

— II. Os Navios inimigos, Corsarios, ou infieis que naufragão nas Costas do Imperio, pertencem á Fazenda Nacional: Alv. de 20 de Dezembro de 1713, e á tripolação fica prisioneira.

— III. Naufragio ou necessidade extrema he exceptuada por direito de humanidade. Alv. de 22 de Novembro de 1774 § 2.º

— IV. Vide 24 de Julho de 1809, 20 de Julho de 1810. Piloto N. 15.

— V. Os Officiaes e outras praças que naufragão são soccorridas de soldos e comedorias. Res. de 18 de Março de 1834.

NAVIO. Embarcação ou vaso, em que se fazem viagens de longo ou pequeno curso, unicamente empregadas em transportes de Mercadorias, gente, e munições; ou destinadas para fazerem a guerra.

Os que conduzem mercadorias para negocio tem o nome de Navios Mercantes, ou de Commercio: os que transportão gente, e munições de guerra chamão-se Navios de Transporte: os que conduzem os enfermos recebem de Navios Hospitales: os que são preparados com materias incendiarias, para queimar os Navios, tem o nome de Brulotes: e os que se destinão a bater-se costado contra costado, ou a atacarem-se para a bordagem, chamão-se Navios artilhados ou armados.

— II. Na Milicia antiga havião Galeaças, ou Galeões, Galés, meias Galés, ou Galeotas, Caravelões, Caravelas, Navios redondos, Fragatas, Zâbras, e outras muitas, cujos nomes se encontrão nos Historiadores, e se achão reunidos nas Memorias Militares do Brigadeiro Antonio do Couto Castello Branco.

— III. No tempo presente a Marinha de Guerra do Brasil consta de Navios das denominações seguintes: Naos de linha, Fragatas, Curvetas, Bergantins, Brigues Escunas, Escunas, Lugars ou Lugres, Barcas Bombardeiras, e Canhoneiras, Charruas ou Transportes. O numero de suas bocas de fogo he indeterminado, assim como as suas dimensões, e lotações em toneladas. Os Navios armados em guerra denominão-se Embarcações de Guerra: e aquelles que não são armados, mas pertencem á Nação, chamão-se Navios da Coroa, ou do Estado. Vide 24 de Abril de 1813.

— IV. Na Marinha Brasileira Mercante, os Navios tem as denominações seguintes: Galeras, Bergantins, Barcas, Brigues Escunas, Escunas, Lugars ou Lugres, Sumacas, Patachos, Hiates, e outros.

— V. Na Marinha de Guerra os Navios achão-se divididos em cinco classes, a saber: Naos de 84 peças, ou mais, ditas de 74, ditas de 64, Fragatas e Bergantins. Esta classificação he a determinada pela Res. de 14 de Dezembro de 1796. Vide Estado Maior dos Navios de Guerra N. 5; mas o que se pode considerar como realmente existente

- he a de Naos, Fragatas de duas baterias, Fragatas pequenas, Curvetas, Bergantins, Brigues Escunas, Escunas, e Lugars. Em Inglaterra as seis classes de Navios são derivadas do numero das respectivas bocas de fogo. Vide Commandante de Esquadra, e Navios.
- VI. Como a Nação Portugueza desde o principio da Monarchia foi muito poderosa no Mar; e os Senhores D. Affonso IV, D. Fernando, e outros conservarão grandes Armadas, era muito protegida a construcção dos Navios, e muito bem regulada a armação e equipamento d'elles. Vide Cortes de Coimbra do anno de 1211, Provis. de 12 de Abril de 1280. Farei menção de algumas Leis omitindo muitas, que se achão no meu Indice Chronologico.
 - VII. Pelo Regimento de 17 de Outubro de 1516, Alv. de 15 de Março de 1648, e 25 de Janeiro de 1649, concedêrão-se premios, e exempções aos que construíam, ou compravam Navios.
 - VIII. Pelas Prov. de 2 de Novembro de 1443, 15 de Junho de 1557, e 3 de Novembro de 1571, determinou-se o modo de armar, guarnecer e navegar as Embarcações. O Alv. de 16 de Agosto de 1716 deixou aos Proprietarios o arbitrio no armamento dos Navios.
 - IX. A C. R. de 11 de Fevereiro de 1575, determinou a quantidade de agoa que compete aos Commandantes das Esquadras e Navios. Vide Ração.
 - X. Os que forem salvos dos inimigos pelas Tripolações. Vide Equipagem.
 - XI. A respeito das Equipagens. Vide Tripolação.
 - XII. A respeito dos inimigos que naufragão. Vide Naufragio.
 - XIII. A respeito dos seus Capellães: são exemptos de os terem. L. de 7 de Junho de 1831.
 - XIV. Sobre a Nacionalidade dos Mestres. Vide Av. de 7 de Dezembro de 1830.
 - XV. A respeito das Salvas. Vide Salva.

- XVI. Sobre suas Bandeiras. Vide Bandeira — Insignia — 1.º de Outubro de 1832.
 - XVII. A respeito dos Combois. Vide Comboi.
 - XVIII. A respeito das Matriculas da Equipagem. Vide Intendencia da Marinha — Matricula.
 - XIX. A respeito de suas Visitas. Vide Inspector do Arsenal — Visita.
 - XX. Não se pode embarçar a sua sahida, logo que entregarem os desertores que tiverem a bordo. Port. de 14 de Janeiro de 1824.
 - XXI. Os Navios de Guerra Estrangeiros não tem Guardas a bordo, C. R. de 28 de Setembro de 1703. *N. B.* Existem muitas ordens para se porem Guardas da Alfandega a bordo dos Navios de Guerra Nacionaes: mas isso teve lugar unicamente durante o Governo Colonial. Antes de se celebrar o Tratado de 1810, não podião entrar ou existir Força Naval Estrangeira nos Portos do Reino, além de seis Navios.
 - XXII. O muito que ha a dizer a respeito dos Navios, vide nas palavras que lhes competem, e, no que toca particularmente aos de Guerra, veção-se as palavras Commandante de Esquadra, e Navios — Porto — Quarto — em meio armamento, e desarmados — e Vapor: cumprindo que o Leitor tenha em vista que este Repertorio trata somente da Legislação Militar, e muito pouco da Civil.
- NAUTICA.** Vide Academia dos Guardas Marinhas.
- NECESSIDADE.** Constitue Lei suprema superior a todas as outras Leis. L. de 28 de Agosto de 1767 § 4.º
- II. Na defesa do Estado faz com que a urgente causa da saude publica seja contemplada exclusivamente. Alv. de 26 de Setembro de 1762.
- NEGLIGENCIA.** Não deve prejudicar a outrem. Alv. de 11 de Janeiro de 1758. Vide Naufragio. Art. de Guer. 12, 13, 16 e 21 da Armada. Revista — Ronda — Suspensão.
- NEGOCIAR.** He permittido aos Militares por meio de Companhias, confirmadas pelo Governo. Vide as Leis de 29 de Agosto de 1820. Alv. de 27 de

Março de 1721. 5 de Janeiro de 1757. Regul. de 1763 e 1764, Cap. 13 §§ 7.º Regim. Provis. Cap. 3.º, Art. 51. Art. de Guer. da Armada 27 e 28. Provis. de 30 de Agosto de 1774.

— II. Os Officiaes de 2.^a e 3.^a linha podem negociar. Vide Commercio — Industria.

NEGRO. Vide Port. de 25 de Outubro de 1823. 26 de Outubro de 1813.

NEVE. Vide Sentinella.

NEUTRALIDADE, e Neutro. Vide Neutralidade.

NITREIRA, e Nitro. Vide Salitre.

NOBRE. Os Militares que tem Patentes assignadas pelo Monarcha são nobres. Regul. de 1763 e 1764, Cap. 13, §§ 7.º

— II. Pode haver Nobres no Serviço Militar, sem que tenham Patente alguma: taes são os Filhos dos Nobres, e aquelles que forem ennobrecidos pelo Imperador, na forma da Const. Pol. do Imp. Art. 102, § 41; e os que tiverem nobreza affecta aos Cargos que exercitão.

— III. Os Officiaes das Guardas Nacionaes são iguaes em nobreza aos da Tropa de Linha, pela comprehensão dos Arts. 69 e 70 da Lei da sua criação. Isto entende-se em quanto servem.

— IV. Nas Ordenanças os Officiaes, e Sargentos gozão do privilegio de Cavalleiros, posto que o não sejam. Regim. de 10 de Dezembro de 1570. Vide Privilegio — Aspirante — Guarda Marinha — Cadete.

— V. Nobres são os Mestres, e Officiaes da Marinha Mercante. Res. de 20 de Agosto de 1625. *N. B.* Muito antes deste tempo os Officiaes da Marinha Mercante, e de Guerra tinham grandes privilegios. Vide a C. de 14 de Abril de 1321. 1.º de Fevereiro de 1322, e immensas outras.

NOBREZA. Vide Privilegio. Const. Pol. do Imp. Art. 179 §§ 14, 15 e 16.

N. B. A Nobreza antiga de Portugal era toda Militar; e constava de Ricos Homens, Infanções, Cavalleiros e Escudeiros armados (os Cavalleiros) pelos Reis, e seus Capitães nos Exercitos, e nas

Praças. Os mesmos Ecclesiasticos e Jurisconsultos tinham nobreza Militar. Vide o Foral de Coimbra, passado na 7.^a Kalenda de Junho de 1111, e as Cortes de Lamego de 1143. Mas para gozar-se o privilegio de Nobreza cumpria não exercitar officio meccanico.

NOMBRAMENTO. He o mesmo que Numeramento. Vide Nomeação.

NOME. As pessoas que se alistão no Exercito, e na Armada, declarão os seus nomes, filiações, naturalidades, appellidos, e lugares do seu nascimento. Regul. de 1763 e 1764, Cap. 15 §§ 3.^o, L. de 9 de Julho de 1763 § 17. Vide Intendencia da Marinha. O Regim. de 1708, Cap. 235, diz que aquelle que assentando praça occultar, ou dissimular o nome, ou lugar do nascimento, será castigado como desertor. O Art. 59 de Guerra da Armada applica a este crime a pena de prisão, e perda de soldo por dous mezes: e desertando, sem ter satisfeito a pena, servirá seis annos nas galés.

— II. O Nome he signal de guerra para distinguir o amigo do contrario. No Regim. do Senhor D. Affonso V. acha-se esta mesma palavra: e no de 1708, Cap. 56, está o Termo Santo a par da palavra Nome. D'aqui se segue que o — Nome — corresponde ao que agora chamamos — Senha. — Os Inglezes chamão-lhe — Parole — e os Francezes — Mot d'ordre. — Entre elles não ha agora o nosso — Santo. — Não consta precisamente a epoca, em que se introduzio o costume de dar o nome de hum Santo como signal de Guerra. Os antigos davão com effeito os nomes das suas Divindades: e os Francezes, Hespanhoes, Portuguezes, &c., substituirão os Santos das suas Igrejas aos Deoses do Paganismo Grego, e Romano. Vide Contrasenha, e Senha. Ronda — Patrulha.

NOMEAÇÃO, Nombramento, ou Numeramento.Titulo, ou Diploma que o Chefe do Corpo passa aos Officiaes Inferiores que elle pode promover. Os Capitães das Companhias praticão outrotanto a

respeito dos que lhes pertencem : e estas nomeações são confirmadas pelos Chefes dos Corpos. Vide o Regim. de 1708, Cap. 2.º, e Prov. de 20 de Agosto de 1739. Antigamente as Nomeações tinham o nome de Nombramento : e os Officiaes subalternos não tiveram outro Titulo de seus Postos até ao anno de 1763. Vide 18 de Março de 1803.

NOMBRAMENTO. Vide Nomeação.

NORMA. Vide Formulário.

NOTA, Assento. Verba que se lança no Livro de Registo, &c., sobre o comportamento de qualquer Praça. Vide Intervenção de Patente — Livro.

NOTICIA, ou Novidade a respeito de operações das Esquadras não se devem dar sem licença do Commandante em Chefe. Reg. Prov. Cap. 3.º Art. 8.º Vide o Av. de 16 de Novembro de 1833, sobre as noticias assustadoras, dadas pelos Officiaes dos Paquetes — 14 de Maio de 1835.

NOTIFICAÇÃO, Citação Militar. Faz-se a toque de caixa aos Officiaes que excedem á licença. Regul. de 1763, Cap. 14 § 8.º, e 1764 Cap. 16 § 8.º Prov. de 10 de Julho de 1726, e outras lançadas no Indice Chronologico. Vide Citação — Intimação — Juiz — Licença N. 33.

NOVOS Direitos. Não pagão os Officiaes Civis, Empregados na Marinha, e Exercito. D. de 16 de Fevereiro de 1799. Vide 19 de Julho de 1810. Direitos pagão os Fisicos das Tropas. Res. de 21 de Agosto de 1810. Vide 12 de Abril de 1660 — Pagão-se das Provisões das Reformas — Fianças — Cartas de Seguro — Tenças, e outras cousas.

NUDEZ. Vide Baixa.

NULLIDADE. Aquillo que he nullo não pode produzir effeito. Tudo quanto se pratica em actos publicos contra a Lei he nullo. Todo o procedimento das Authoridades incompetentes, e illegaes he acto arbitrario, nullo, e sujeito a responsabilidade. D. de 10 de Setembro de 1788. Alv. de 17 de Janeiro de 1759. L. de 6 de Maio de 1765, e Res. de 15 de Novembro de 1827. Vide Prohibido.

NULLO. O Conselho Supremo Militar pode annullar, sem preceder Consulta, tudo aquillo que for feito contra a disposição das Leis. Res. de 10 de Novembro de 1732.

NUMERAMENTO. Vide Nomeação.

NUMERAR. Vide Intendente da Marinha—Inspector do Arsenal—Marcar. As Leis são numeradas, D. de 27 de Junho de 1833. E os Officios. Vide 20 de Outubro de 1803, 18 de Fevereiro de 1809—Officio.

NUNCIO Apostolico. Como Embaixador da Corte de Roma e da Sé Apostolica, tem as Continencias dos Embaixadores. Vide Continencias aos Generaes, e outras Pessoas N. 15.

O.

OBEDIENCIA. Os Officiaes devem conhecer a obediencia que lhes hão de ter os Officiaes Inferiores, e como se hão de fazer respeitar delles; e estes dos Soldados. Esta justa obediencia he unica e exclusivamente em objectos do serviço, e dentro da orbita das Leis: e o Official que não se fizer obedecer he sujeito a responsabilidade. Regul. de 1763, Cap. 23 § 10, Reg. Provis. Cap. 1.º Art. 66, 84 e outros muitos. Vide Commandante de Navio N. 12.

— II. O Official que sendo preso por desobediencia, quizer pedir satisfação depois de solto, o superior o mandará logo prender, sem entrar em explicações. Regul. de 1763, Cap. 23 § 2.º Art. de Guerra 20 da Armada.

— III. Aquelle que recusar fazer o serviço, que lhe for ordenado a qualquer hora que for mandado, será punido com trabalhos de Fortificação; mas

oppondo-se com armas ou ameaças, terá pena de morte. Regul. de 1763 e 1764, Art. de Guerra 1.º e 7.º Art. de Guer. 1.º, 7.º, 62 e 63 da Armada.

— IV. Todo o Soldado deve achar-se aonde lhe for mandado, sem murmurar, nem pôr dificuldades, e se entender que lhe fizerão injustiça, poderá queixar-se com toda a moderação, depois de haver feito o que se lhe determinou. Regul. de 1763, e 1764 Art. de Guer. 9.º, e Art. de Guer. 71 da Armada. Vide Subordinação — Dificuldade — Passiva.

OBLIQUO. Vide Passo.

OBRA de Fortificação. Vide Fortificação.

— II. Militar. As obras Militares do Rio de Janeiro estão a cargo do Quartel Mestre General, quando pertencem a Quartéis, e as das Fortalezas, Hospital, e Academia Militar, ao Commandante General dos Engenheiros. Port. de 16 de Novembro de 1824. Vide N. 13.

— III. Os Materiaes para as obras Militares, e a assiduidade dos operarios podem ser fiscalizados pelos Commandantes das Fortalezas, ou dos Quartéis, onde se fazem as Construcções. Idem Fortificação N. 16. Port. de 20 de Junho de 1823.

— IV. Não se fazem novas obras sem ordem da Secretaria de Estado. Reg. de 29 de Dezembro de 1721 Tit. 6.º Vide 6 de Agosto de 1727.

— V. Da Repartição da Marinha estão a cargo do respectivo Inspector. Vide Inspector — Rendimento.

— VI. Dos Fardamentos. Vide Conselho Administrativo.

— VII. Nacionaes. Medem-se pelos Engenheiros, e não pelos Medidores dos Conselhos. C. R. de 26 de Novembro de 1701.

— VIII. Pela Port. de 28 de Maio de 1824, mandarão-se abonar 80 réis de gratificação diaria aos Soldados empregados na promptificação do Campo para Exercício.

— IX. Pia. Pelo Alv. de 16 de Dezembro de 1790

applicou-se metade do rendimento da obra Pia para a futura subsistencia das familias dos Officiaes Militares do Reino de Portugal, e mesmo de alguns que servião no Brasil. Os soccorros destas familias sahem no tempo presente dos Cofres Nacionaes, em attenção ao rendimento da obra Pia. Vide Soccorro.

— X. Pela Port. de 3 de Janeiro de 1824, forão authorisados os Commandantes dos Districtos a exigirem dos moradores a decima parte dos seus escravos para os trabalhos das obras de Fortificação.

— XI. Pela Port. de 6 de Janeiro de 1824 mandarão-se empregar os Milicianos Henriques nas obras de Fortificação, vencendo 240 réis diarios: e pelo de 9 do mesmo mez declarou-se que os escravos collectados para os trabalhos não vencerião (jornal.) Vide Propriedade, ou Direito de Propriedade.

— XII. Pela Port. de 23 de Janeiro de 1824, determinou-se que os officiaes inferiores, empregados nas obras de Fortificação (de Campanha, que se levantárão nas Linhas de defesa do Rio de Janeiro) vencerião 160 réis nos dias de serviço util.

— XIII. Pelo Av. de 10 de Janeiro de 1834, mandou-se que o Commandante da Academia Militar, o Brigadeiro Cunha Mattos, fosse encarregado da Direcção das obras da mesma Academia, cuja consignação mensal foi levada a hum conto de réis.

— XIV. Obras Publicas, como estradas, canaes, e outras mandarão-se fazer por empresa. Vide L. de 27 de Agosto de 1830, 2, e 21 de Abril de 1808.

OBRÉA. Entra nas despesas, a que estão applicadas as gratificações de Commando, e Secretarias. Vide Gratificação.

OBREIRO. Os Artifices e Jornaleiros de todas as classes empregados nos Arsenaes, Fabricas e obras Militares.

OBRIGAÇÃO. Vide Serviço.

OBREPTICIO e Subrepticio. Vide Subrepticio.

OBRIGADO. Vide Academia Militar.

OBRIGAR. Vide Serviço.

OBSEQUIO. Vide Ceremonia — Sala — Serviço — Commandante.

OBSERVATORIO Astronomico. Mandou-se construir hum no Rio de Janeiro, a cujas despezas se applicarão 4:000,000 réis annuaes. D. de 15 de Outubro de 1827. Esta obra ainda não começou até hoje 31 de Julho de 1836. Vide Academia Militar e de Marinha. O Observatorio da Academia dos Guardas Marinhas levantou-se no Mosteiro de S. Bento do Rio de Janeiro, onde igualmente se estabeleceo a Academia. Vide 5 de Março de 1798. 15 de Novembro de 1809.

OCCULTAR. Vide Criminoso.

OCCUPAÇÃO. Vide Emprego — Officio.

OCULO. Nas Fortalezas Maritimas ha oculos de ver ao longe, comprados por conta da Fazenda Nacional.

ODIO. Vide Costume.

OFFENDER. Vide Espancar — Ferir — Matar.

OFFICIAL. Vide Organização dos Corpos — Graduação N. 4 — Precedencia — Promoção.

OFFICIAL Empregado ás Ordens dos Quartéis Generaes. Os Officiaes assim Empregados pelo Governo vencem a Gratificação, e Forragens designadas aos Ajudantes de Ordens, no D. de 28 de Março de 1825. E quando nos Quartéis Generaes não existem Ajudantes de Ordens, ou Officiaes empregados pelo Governo, podem os Commandantes das Armas nomea-los, para servirem interinamente; e neste caso vencem as Gratificações, e Forragens, que lhes compete pela Tabella. Quando estes Officiaes servem em lugar dos Ajudantes de Ordens, que estejam doentes, passam as Gratificações e Forragens destes para os Officiaes, que fazem o serviço, que áquelles compete. Av. do 1.º de Março de 1826 para o General Cunha Mattos. Vide Port.

- de 8 de Maio, e 3 de Novembro de 1824. Inspector Geral de Marinha.
- II. Pelo Av. de 9 de Maio de 1831, expedido em observancia do Art. 6.º da Lei de 24 de Novembro de 1830, determinou-se que nas Provincias de 1.ª ordem, excepto Minas, Maranhão, e Goyaz, houvessem dous Ajudantes de Ordens dos Commandantes das Armas, de Patente até Capitão; e nas outras hum da Patente de Subalterno: que os Officiaes Generaes tenham hum Ajudante de Ordens de Pessoa: e que não hajão Officiaes empregados ás Ordens.
 - III. Os Generaes, ou Officiaes, que commandão Districtos Militares, ou Praças de Guerra, tem hum Official empregado ás suas ordens, á semelhança do que se pratica em Portugal pela Port. de 4 de Fevereiro de 1814. Port. de 23 de Junho de 1824 a respeito dos Commandantes Militares de Campos, e Macahé. Vide o Av. de 21 de Abril de 1831.
 - IV. Os Generaes, ou Coroneis nomeados para Inspeccionarem Corpos, tem durante a Commissão, hum Official ás suas ordens, e hum para servir de Secretario, á maneira do que se ordenou em Portugal pela Port. de 9 de Janeiro de 1812.
 - V. Os Officiaes, não confirmados por causa de opiniões Politicas, podem ser Confirmados pelo D. de 13 de Setembro de 1831, sendo os Governos legitimos, e as Propostas legaes.
- OFFICIAL Avulso.** Deo-se este nome aos Officiaes, que não tem Corpos, e exercicio ordinario. Na ultima Reforma do Exercito ficarão fora dos Corpos, e do Estado Maior muitos Officiaes de diversas Graduações. Forão divididos em 7 Classes, cada huma das quaes tem hum Chefe, que responde por ella, e serve de canal de communicação das Ordens do Governo: e deo-se-lhes hum uniforme. O Chefe da 1.ª Classe he o Commandante das Armas. D. de 31 de Janeiro e L. de 25 de Agosto de 1832, Art. 7.º Não tem accesso em quan-

to existem nesta Classe sem emprego. Vide Promoção N. 23.

OFFICIAL da Armada. O numero dos Officiaes da Armada Brasileira he indeterminado. Em Portugal foi fixado por classes por Av. de 9 de Outubro de 1796.

— II. Quando passão para o serviço do Exercito. Vide 1.º de Outubro de 1779: e quando passão os de Artilheria da Marinha para a Armada. 29 de Novembro de 1810.

— III. Ad honorem. Tem havido Officiaes de Marinha ad honorem, não tantos agora, como nos tempos antigos; sobre tudo Capitães de Mar e Guerra. Qualquer Mestre de Navio Mercante, que se armava para alguma Expedição, recebia logo a Patente de Capitão de Mar e Guerra: e tempo houve em que poucos erão os Bergantins e Galeiras, em que se não encontrassem desses Officiaes. Os Conselhos Ultramarino, e o de Guerra disputarão muito tempo sobre a competencia das nomeações dos do Brasil: e decidio-se a questão a favor do Conselho Ultramarino. Os mesmos Vice-Reis, e Governadores do Brasil concederão estas Patentes. Vide Res. de 19 de Novembro de 1815.

— IV. Officiaes de Commissão. Vide 2.º Tenente N. 8. — Promoção N. 33.

— V. Os Metaes dos uniformes dos Officiaes de Marinha honorarios são brancos. Vide Prov. de 25 de Março de 1725, Port. de 12 de Maio de 1810, D. de 18 de Janeiro de 1830.

— VI. Marinheiro, e Officiaes menores de Fazenda. Pelas ordens de 25 de Novembro de 1808, determinou-se que o Intendente da Marinha nomeasse para embarcarem, em Nome do Infante Almirante General, os Officiaes menores de Fazenda dos Navios: e outrotanto se ordenou ao Inspector do Arsenal pelo toca aos Officiaes Marinheiros.

— VII. Os Mestres, Contramestre, e Guardiães dos Navios desarmados são suspensos, se não dão par-

te do desaranjo das Embarcações. Offic. de 7 de Dezembro de 1808.

— VIII. Combatentes, são os Constructores Navaes. Res. de 3 de Julho de 1803.

OFFICIAL de Fazenda. Pela ordem de 2 de Maio de 1809, regularão-se as classes, e os vencimentos dos Officiaes de Fazenda dos Navios de Guerra, ficando os Commissarios divididos nas Classes de — Numero de Naos, e Fragatas, e Extraordinarios — Escrivães de Numero de Naos, Fragatas, e Bergantins — Despenseiros — Fieis de Despenseiros. Os Fieis de Despenseiros embarcão com o simples vencimento de Fieis nas Embarcações miudas, cuja guarnição for menor de 100 Praças; e os Despenseiros nas de mais de 100 Praças, com possibilidade de passarem os actuaes Fieis a Fieis Despenseiros, estes a Commissarios Extraordinarios, para embarcarem nos Navios e Fragatas; passando depois desta Classe de Commissarios á do Numero, para embarcarem tão somente nas Naos; e d'aqui progredirem a Commissarios Geraes; d'onde serão extrahidos os Almojarifes dos differentes Arsenaes quando assim for util ao serviço. Os Escrivães dos Bergantins embarcarão sem comedorias nos Navios de 100 ou mais Praças: e quando derem provas satisfatorias do seu bom serviço, passarão a Escrivães Extraordinarios, e daqui a Escrivães do Numero; donde terão acesso a Escrivães da Intendencia: e dahi, e de Escrivães do Almojarifado, podem ter acesso a Escrivães das Mesas Grandes das Intendencias, ou a outros lugares. Vide Empregado de Fazenda, Av. de 2 de Abril de 1834.

OFFICIAL de Saude. São os Medicos, e Cirurgiões.

OFFICIAL em Serviço. Vide Commandante — Guarda — Ronda — Dia — Inspecção.

OFFICIAL de Secretaria. Vide Secretaria.

OFFICIAL Soldado. Vide Voluntario da Patria.

OFFICIAL de Entradas, Forasteiros, Fortificações, ou Baluartes, e outros não pertencem ás tres Li-

nhas: forão os seus Postos extinctos, e abolidos. Res. de 29 de Novembro de 1820, participada em Prov. de 19 de Dezembro do mesmo anno. Vide Res. de 3 de Abril de 1813, e 24 de Maio de 1815.

— II. Não os pode haver aggregados e ad honorem nas Milicias, e Ordenanças. Res. de 19 de Novembro de 1815, e Av. de 8 de Junho de 1831.

OFFICIAL de MALTA. Foi prohibido no Brasil o seu Provimento, e cassadas as suas Patentes. Av. de 26 de Janeiro de 1805. Todavia muitos conservão os seus uniformes por mercê especial. Vide 26 de Setembro de 1810.

OFFICIAL Inferior. Os Sargentos, Furrieis, e algumas Praças de Estado Menor dos Corpos são Officiaes Inferiores. *N. B.* Os Regul. de 1763, e 1764 denominão os Cabos de Esquadra como Officiaes; e ainda mesmo os Anspeçadas. A C. Reg. de 10 de Maio de 1799, chama aos Cabos, Officiaes Inferes. Vide Posto N. 4.º e 5.º

OFFICIAES d'Armas. São o Rei d'Armas, Arauto, e Passavante. Antigamente forão considerados como pertencentes ao Exercito: hoje são Officiaes da Corte.

OFFICIAES supranumerarios das Secretarias. Vide 26 de Junho de 1816.

OFFICIAES Estrangeiros. Forão demittidos do Serviço do Exercito e Armada aquelles que não colaborarão na Independencia do Brasil, ou não forão feridos na Guerra, ou não tinhão feito engagements indeterminados. Leis de 24 e 25 de Novembro de 1830.

— II. Concedeo-se hum anno de Soldo das suas respectivas Patentes a cada hum dos Officiaes Estrangeiros, que, sem condições especialmente estipuladas, forão mandados vir para o Brasil, e tiverão demissão em observancia da L. de 24 de Novembro de 1830. D. de 9 de Agosto de 1831.

— III. Por outro D. da mesma data mandarão-se prefazer os soldos dos seus respectivos engajamen-

tos aos Officiaes Estrangeiros, especialmente engajados por tempo indeterminado.

OFFICIAL Civil do Exercito. Vide Empregado Civil do Exercito.

OFFICIAL de Justiça. Vide Prender — Resistencia.

OFFICIALIDADE do Exercito, e da Armada. São os Officiaes de Patente de todas as Graduações. Vide Organização dos Corpos, e mais palavras que podem ter relação com as pessoas, e serviços dos Officiaes. — Promoção — Reforma N. 25.

OFFICINA. Vide Inspector — Arsenal — Trem — Aprendiz — Mestres.

— II. Por D. de 19 de Novembro de 1811 creou-se huma Officina de Espingardeiros em cada Regimento de Infantaria e Artilheria do Rio de Janeiro.

— III. Outra em Minas para se fazerem fechos de Espingardas. C. R. de 21 de Janeiro de 1822.

— IV. Nas dos Arsenaes do Exercito e Marinha ha hum numero de Menores, aprendendo officios de diversas qualidades. Vide Arsenal do Exercito — Fabrica.

— V. No Arsenal da Bahia ha 50 Aprendizes livres, e 20 no do Exercito. D. de 11 de Julho de 1832.

— VI. Os Mestres das Officinas dos Arsenaes da Marinha do Rio e Bahia, devem ter os seus vencimentos apontados: e os Constructores vencem diariamente. D. de 17 de Março de 1832. Vide Prov. de 19 de Outubro de 1744. Ponto. 25 de Novembro de 1808.

OFFICIO, ou correspondencia Official. Os Officios devem ser mui claros, e explicados sobre todos os assumptos de que tratão: hão de ser laconicos: e os seus objectos serão separados; e hirão numerados annualmente: Av. de 20 de Outubro de 1803. C. R. de 10 de Novembro de 1629. Port. de 18 de Agosto e 23 de Setembro de 1824, e 8 de Março de 1825. Av. de 13 de Setembro de 1765. 22 de Julho de 1766. 6 de Agosto de 1825. 27 de Maio de 1674.

- II. Os de humas para outras Authoridades devem ser concebidos nos termos da mais polida urbanidade. Alv. de 21 de Outubro de 1763. Vide Port. de 14 de Agosto de 1823.
- III. Em objectos de serviço devem ser dirigidos aos Chefes, e nunca aos inferiores, áquelles subordinados. Vide a Res. de 22 de Setembro de 1785.
- IV. Os que os Commandantes das Armas se virem obrigados a remetter á Corte, devem ser encarregados a Officiaes inferiores, e não a Officiaes de Patente. Port. de 17 de Março de 1824. Vide 16 de Junho de 1831.
- V. Pela Port. de 8 de Novembro de 1825, declarou-se ao General Cunha Mattos, que a de 27 de Abril do mesmo anno, expedida pela Repartição do Imperio sobre Correspondencias, Requerimentos e Informações, deverem subir á Imperial Presença pelo Ministerio do Imperio, não podia comprehender as Correspondencias Militares, as quaes competem á Repartição da Guerra. Vide 27 de Setembro de 1831. 10 de Janeiro de 1833. 14 de Julho de 1834.
- VI. Dos Officios que se remettem ao Governo deve enviar-se a 1.^a via pelos Correios ou Paquetes, e a 2.^a por outro qualquer modo. Av. de 27 de Maio de 1829. 29 de Janeiro de 1831. *N. B.* Os Papeis de interesse particular são conduzidos pelos Correios: e o Porte he pago pela pessoa interessada.
- VII. Os Officios são lidos pelo Secretario, ou quem suas vezes faz. D. de 14 de Março de 1643, e muitos outros. Vide Secretario. 26 de Janeiro de 1811. Secretaria do Governo das Armas N. 4 — Informação N. 9.

OFFICIOS, ou Empregos das Repartições Civis do Exercito e Armada: são meras serventias, sem natureza de Propriedade. Res. de 17 de Maio de 1709. L. de 9 de Julho de 1763. Alv. de 13 de Junho de 1793. Regim. de 21 de Novembro de 1811 a respeito do Commissariado. Regim. de 27 de Mar-

ço de 1805 a respeito dos Hospitaes. Vide 9 de Outubro de 1682.

N. B. O Corpo Legislativo do Imperio, em occasião da extincção de Officios legalmente creados, conservou a todos os Empregados providos por Decretos os Soldos, ou Ordenados que lhes competião. Assim se praticou a respeito do Commissariado, Cirurgiões, Medicos, Capellães, e outros individuos legitimamente nomeados. Os Officiaes do Commissariado não podem ser demittidos dos seus Empregos por motivos criminaes, sem prece-der Sentença do Conselho de Guerra.

OITAVO. Vide Presa Naval N. 23.

OLEADO. As Bolsas, ou Fundas, ou Capas das Bandeiras, e as Capas das Peças de Artilheria, e as dos seus caixões são de oleado. Vide Reposteiros.

OLHEIRO, ou Feitor: he aquelle empregado que assiste, e dirige os trabalhos dos serventes, conforme as ordens dos Engenheiros, Almoxarifes, e Fieis dos Armazens.

OLHO. A falta do esquerdo não escusa do Recrutamento. Vide Recruta N. 21.

OMISSÃO. Negligencia — Descuido — Inadvertencia. Vide Castigar — Castigo — Negligencia.

ONEROSO. Os contractos onerosos feitos pelo Governo com os Officiaes e Soldados Extrangeiros que forão demittidos do Serviço, devem ser cumpridos. L. de 24 de Novembro de 1830.

OPÇÃO. Vide Gratificação. Os Lentes da Academia Militar, que tiverem outros vencimentos além dos seus ordenados, e Soldos das suas Patentes, tem opção aos maiores. Vide Lente.

OPERAÇÃO. Vide Hospital.

OPINIÃO Política. Vide 13 de Setembro de 1834.

— II. Os Militares podem apresentar as suas opiniões sobre os negocios que lhes forem propostos pelos seus Chefes: mas, sejam ellas quaes forem, hão de obedecer ás ordens legitimas, que se lhes intimarem. *N. B.* Ha poucos dias apresentou-se no Conselho Supremo de Justiça Militar o Proces-

so de Conselho de Guerra feito ao Major do 2.º Corpo de Artilheria de Posição, e outros Officiaes accusados pelo seu Tenente Coronel Commandante Henrique Marques de Oliveira Lisboa, pelas consequencias da exigencia das suas opiniões, pedidas por este áquelles Officiaes a respeito da eventualidade de huma ordem que houvessem de receber para marcharem da Villa da Laguna da Provincia de Santa Catharina para o lugar das Torres da Provincia de S. Pedro. Estas opiniões forão pedidas aos Officiaes na frente dos Officiaes inferiores, e Soldados (cousa inaudita!) do que resultou quererem todos dar conselhos; e declarar o caso, em que devião marchar. O Commandante levou a mal a franqueza das opiniões dos Officiaes, e Soldados; e accusou a alguns, que forão julgados em Conselho de Guerra, cujo Processo se mandou reformar, por haver nelle servido de Auditor hum Capitão, sendo o crime capital, e de natureza mui grave; e existindo na Cidade do Desterro o Juiz de Direito, que, na conformidade de muitas Leis, devia ser Auditor no Processo. He grande imprudencia, e contrario ás Leis, e aos principios da disciplina o fazer conselhos, ou pedir opiniões em publico: e ainda mais o admittir a estes Conselhos, e exigencia de opiniões os Officiaes Inferiores, e Soldados.

OPPOSIÇÃO. Vide Obediencia — Promoção — Subordinação.

ÓPTICA. Ramo das Sciencias Fisico-Mathematicas, que se estudão nas Academias Militares.

ORAÇÃO. Vide Ladainha — Terço — Capellão Mor — Missa — Rezar. Nas Orações deve pedir-se a Deos todo o bom successo pelas Armas do Imperio, e saude da Familia Reinante. Regim. Prov. Cap. 4.º Art. 5.º

ORÇAMENTO das Despezas do Exercito e Armada deve ser entregue pelo Ministro do Thesouro á Camara dos Deputados até ao dia 8 de Maio. Lei

de 31 de Outubro de 1835. 25 de Janeiro de 1831.
Ordem de 22 de Novembro de 1808.

— II. As Despezas das Obras Militares são feitas pelos Officiaes Engenheiros. Vide Commandante de Praça N. 4 — Engenheiro N. 18 — Fortificação N. 9, e seguintes.

ORDEM do Governo. O Ministro do Imperio, por Port. de 3 de Fevereiro de 1825, declarou que as Ordens do Governo devem ser cumpridas pelos Presidentes das Provincias, sem que obstem a ellas quaesquer Representações, por mais qualificadas que sejam. Isto em alguns casos he absurdo intoleravel.

— II. Contraria á Lei não se pode, nem se deve executar. Alv. de 21 de Janeiro de 1772. Vide 26 e 27 de Maio, e 1.º de Junho de 1651. *N. B.* Os Officiaes Subordinados não são Juizes da legalidade das Ordens, mas so os Commandantes, e naquelles casos, em que a Ordem he opposta ao Direito Natural, e no de traição, e outros semelhantes, ninguem as deve executar. Negocios desta natureza são muito melindrosos, e devem merecer o mais profundo exame, e meditação da parte dos Chefes que recebem as ordens. Se hum Presidente, hum General, ou hum Chefe de Corpo se rebellar, não deve ser obedecida a sua ordem de Rebelião.

ORDEM Geral, ou do Dia. Para o Serviço dos lugares onde houver Tropa, dá-se na Parada geral, quando se montão as Guardas. Regul. de 1763 Cap. 19. Regul. de 1764 Cap. 7.º Art. 9.º

— II. Nas Grandes Guarnições he dada pelo Commandante na Parada Geral a todos os Majores. Idem.

— III. Em quanto se dá a ordem, os Officiaes e Officiaes inferiores formão circulo (os ultimos com a frente para a Campanha): e ha 4 Sentinellas formando quadrado, para que as pessoas estranhas não se aproximem, nem oução o que se diz. Es-

tas Sentinellas tem as Armas apresentadas em quanto se dá a ordem. Idem, e Inst. Ger.

- IV. Nas pequenas guarnições o Commandante dá a ordem logo que a Guarda for montada. Idem.
- V. Nas grandes guarnições o Major da Praça, e em falta delle o Major mais antigo dará de tarde, depois de fechada a porta, o Santo, e as ordens concernentes aos Officiaes Inferiores e Anspeçadas das Guardas. De cada Guarda de Official hirá hum Official Inferior receber as ordens; e de cada Guarda de Official Inferior hirá hum bom Anspeçada. As 4 sentinellas postas nos flancos estarão nelles até se acabar a ordem. Idem. *N. B.* Como as ordens se dão estando os Officiaes e Officiaes Inferiores em circulo, dentro do quadrado das sentinellas, diz-se que as ordens se dão — na Roda. —
- VI. No tempo de se dar a Ordem estarão presentes todos os Officiaes da guarnição. Idem, e Cap. 18 § 17 do Regul. de 1763: e logo os Majores a hirão dar aos seus respectivos Chefes: e quando estes tiverem ordens que dar aos Corpos, os Majores as escreverão; e depois as darão com a Ordem Geral aos seus Ajudantes, que as distribuirão aos Sargentos. Idem, e Carta escripta ao Conde de Vimieiro em 28 de Novembro de 1764.
- VII. Os Majores cuidarão em que todos os Officiaes Inferiores, que não estiverem empregados em serviço, se achem presentes á Ordem. Idem.
- VIII. O Ajudante do Corpo levará as ordens Regimentaes aos Officiaes Superiores do seu Corpo: e os Sargentos aos Officiaes das suas Companhias. *N. B.* He assim que se deve entender o § 8.º do Cap. 19 do Regul., tendo attenção ao disposto no § 9.º Idem.
- IX. O Major do Dia, quando o General, ou o Chefe do seu Regimento estiver presente á Ordem (Geral), será obrigado a leva-la ao Official Superior que se seguir no seu Regimento, depois do General, ou do Coronel (Chefe) § 9.º *N. B.* Es-

- te § trata de Major do Dia na hypothese de haver Majores aggregados nos Corpos, em cujo caso alternão no Serviço, §. 10. Vide o Cap. 18 §§ 16 e 18, Cap. 1.º §§ 12 e 13.
- X. Nas Guarnições de hum so Regimento os Majores (havendo nelle algum aggregado) tomarão alternativamente Dia. O que estiver de obrigação hirá tomar a Ordem do Official Commandante; e a dará aos Officiaes Inferiores, e Anspeçadas das Guardas, os quaes se devem achar na Parada, logo que se tocar á Ordem. Idem § 10. *N. B.* Esta disposição refere-se aos §§ 1.º, 2.º e 6.º
- XI. Os Officiaes, e Officiaes Inferiores de Guarda, excepto os Sargentos, levarão a ordem huns aos Officiaes, outros aos Officiaes Inferiores das suas respectivas Guardas: os Sargentos não a levarão aos seus Officiaes, que estiverem de Guarda, se estes não Commandarem as Companhias nas quaes elles forem Sargentos. Idem § 11. *N. B.* Este paragrapho he hum dos muitos obscuros do Regul. de 1763: A respeito dos Officiaes que hão de levar as ordens huns aos outros, entende-se deste modo; e assim se pratica: O Capitão, ou Commandante da Guarda communica as Ordens aos seus Officiaes; e o Official Inferior, mais graduado communica-a aos Officiaes Inferiores quando por estes devem ser executadas. O Sargento leva a Ordem ao seu Capitão, ainda que este se ache de Guarda; pois taes Ordens haverá que pertencão ao serviço da Companhia, e não ao serviço da Guarda.
- XII. Nas guarnições em que não houver Major, o Capitão mais antigo dará a ordem. Idem § 12.
- XIII. A Ordem a respeito dos Corpos de Cavallaria he distribuida em conformidade do Cap. 7.º Art. 3.º do Regul. de 1764, e não tem differença da dos Corpos de Infanteria, salvo os additamentos seguintes.
- XIV. Quando a Cavallaria se achar guarneendo Praças juntamente com a Infanteria, o Major daquella recebe juntamente com o desta a ordem do

Commandante. Regul. de 1764 Cap. 7.º Art. 3.º
§ 13.

— XV. Quando a Cavallaria e Infanteria se acharem de Guarnição em Praça não fortificada, então o Official de maior ou mais antiga Patente, mandará e dará o Santo, sem attenção o ser de Infanteria ou de Cavalleria. Idem § 13. *N. B.* Esta declaração procedeo da preferencia das Armas para o Commando nas Praças de Guerra, e lugares fechados ou abertos, determinada nos Caps. 142 e 143 do Regim. de 1708, a qual foi abolida pelo D. de 24 de Julho de 1794, que conferio o Commando das Tropas ao Official mais graduado, salva a jurisdicção dos Commandantes das Praças, estabelecida pelo D. de 11 de Dezembro de 1762, cujas disposições forão confirmadas pelo Regul. de 1763 Cap. 18 § 12.

— XVI. As Ordens que se dão todos os dias serão escriptas em hum livro grande de letra intelligivel e clara. Este livro se guarda no quartel do Governador: e haverá outro na Guarda principal, em que o Official della escreverá cada dia a Senha e Contrassenha, os Officiaes do Dia, Commandantes da Guarda, Officiaes de visita, e tudo o mais que está mandado nas Ordens. Idem, 1.º *N. B.* Igualmente se escreve o Nome ou Santo da noite antecedente.

— XVII. O Major da Praça dará cada dia parte ao Commandante dos Presos, nas Cadeias da Praça, e dos condemnados ás obras: e todas estas Partes serão cuidadosamente guardadas em casa do Commandante. Idem, 2.º *N. B.*

— XVIII. Em Campanha he dada pelo Commandante em Chefe ao Ajudante General, por este aos Ajudantes d'Ordens dos Generaes de Divisão, por estes aos Majores de Brigada, e por estes finalmente aos Majores dos Corpos. Os Commandantes da Artilleria e Engenheiros tambem mandão hum Official a receber a Ordem no Quartel General. Inst. Ger. de 1762, Art. 4.º e 9.º

- XIX. Os Majores communicarão a Ordem dos Quartéis Generaes aos seus Chefes; e receberão destes as Regimentaes para as communicarem aos Ajudantes; e estes aos Commandantes das Companhias.
- XX. Detarde, huma hora antes de se tocar a retreta, darão os Majores a Ordem aos Ajudantes, estes aos Sargentos, e aos Cabos de Esquadra dos Piquetes, e das Guardas do Campo.
- XXI. A Ordem dar-se-ha na frente do Corpo: os Piquetes, e Guardas do Campo estarão em Armas, e far-se-ha o quadrado das sentinellas, para obstar a aproximação de pessoas estranhas. O Major, Ajudantes, e Sargentos, estarão dentro do quadrado.
- XXII. As sentinellas do quadrado apresentarão as Armas logo que o Major tirar o chapeo para dar a Ordem; e po-las-hão ao hombro quando elle se cobrir. *N. B.* No tempo presente os Majores dão as ordens, tendo o chapeo ou barretinas na cabeça; e so o tirão quando se dá o Santo: e as sentinellas apresentam as Armas logo que se manda formar o circulo dos Officiaes e Officiaes Inferiores, para se dar a Ordem.
- XXIII. Cada Companhia mandará hum Sargento à Ordem, e cada Guarda hum bom Cabo de Esquadra.
- XXIV. Nas Guardas interiores do Campo basta a Senha, mas nos Postos avançados haverá contrasenha.
- XXV. As Ordens devem ser escriptas com muita clareza, explicação e distincção. Os Ajudantes hão de leva-las aos Officiaes superiores, e os Sargentos aos Capitães, e Officiaes das Companhias. Vide Executor de ordens. Os Ajudantes de ordens alternão por dias, ou semanas. Vide 10 de Agosto de 1763.
- XXVI. O General do Dia fará levar todas as tardes a Contrasenha (antes de se tocar a recolher) aos Postos avançados pelo Major do Piquete, o qual explicará o que estes devem fazer.

- XXVII. O segredo das Ordens dadas he da maior importancia.
- XXVIII. Quando desertar algum soldado dos Postos avancados deve se dar parte ao Quartel General para se mudar immediatamente a Contrase nha. Instr. Ger. de 1763 Art. 9.º
- XXIX. Passa-se recibo das Ordens expedidas pelo Governo, isto he, accusa-se a recepção da Ordem. C. R. de 28 de Fevereiro de 1618. Vide Recibo Res. de 22 de Setembro de 1785.

ORDEM a bordo dos Navios de Guerra. O Ministro de Estado, pelo intermedio do seu Ajudante de Ordens, manda o Santo e Ordens para o Commandante da Esquadra, ou do Porto, e este a comunica pelo seu Major General aos Commandantes dos Navios, os quaes a fazem distribuir sobre a Tolda com as mesmas formalidades que se observão no Exercito. Reg. Prov. Cap. 2.º Art. 25 e 26. Vide o Dec. de 16 de Outubro de 1807. Esta attribuição he agora pertencente ao Ajudante de Ordens do Ministro.

- II. O Santo e Senha, será dado pelo Presidente da Regencia desde o dia 1.º de Dezembro em diante aos Ministros, tanto para a Armada como para o Exercito, Guardas Nacionaes e Municipaes. Av. de 27 de Novembro de 1833. Agora dá-a o Regente.

ORDEM, e Santo. Sua Magestade o Imperador dá a Ordem (o Santo) todos os dias pela manhã a hum dos seus Ajudantes de Campo: e este a passa ao Ajudante de Ordens do Quartel General, que depois de a comunicar ao Commandante das Armas, he transmittida pelo Ajudante General aos Majores dos Corpos. Vide Ordem a bordo N. 2.

- II. Nos Quartéis Generaes das Provincias os Ajudantes de Ordens de serviço, recebendo as Ordens dos Commandantes das Armas, communicão-a aos Majores (se não ha Commandante de Praça ou de Guarnição): e estes procedem na forma acima indicada.

ORDEM de Marcha. Vide Revista: Inst. para Infantaria e Caçadores. He a directa; a obliqua; a retrograda; em columna; em linha.

ORDEM de Batalha. Vide *Tactica*.

ORDEM do Conde de Lippe. Vide *Conde de Lippe*.

ORDENS. Aquellas que são expeditas para huma Provincia devem ser observadas nas outras, quando os objectos de que tratão são perfeitamente identicos. Port. de 25 de Maio de 1825, dirigida ao General Cunha Mattos.

— II. Os Officiaes immediatos devem dar cumprimento ás ordens dirigidas aos seus Superiores, no caso de aquelles se acharem ausentes. Av. de 14 de Abril de 1809. Vide *Sargento Mor de Brigada*.

— III. Devem ser mui claras, explicadas, distinctas, e sem equivoco: hirão fechadas, com a hora marcada no sobrescripto; e o portador cobrará recibo dellas. Inst. Ger. de 1762, Art. 1.º § 7.º 4 de Agosto de 1834. Regul. de 1764 Cap. 7.º Art. 3.º *N. B.* 1.º

— IV. Vide *Commandante de Provincia N. 12.* 11 de Outubro de 1810.

— V. As ordens verbaes intimadas pelos Superiores legitimos, ou em seu nome, obrigão tanto, como sendo por escripto. Isto entende-se quando aquelle que dá a ordem, e o que a recebe se achão no mesmo lugar. Em serviço de momento nunca se dão ordens por escripto. Vide *Subordinação*. Res. de 22 de Setembro de 1785. 30 de Janeiro de 1815.

ORDEM Militar. As Ordens Militares do Brasil são a de Christo, de que he Grão Mestre Sua Magestade o Imperador. Bulas de 4 de Janeiro de 1550. Vide *C. de L.* de 19 de Junho de 1789, e *Bulla de Leão 12 Præclara Portugaliæ*.

— II. A de Santiago da Espada. *Bulla* de 4 de Janeiro de 1551, e dita *Bulla*.

— III. A de S. Bento de Aviz. *Bulla* de 4 de Janeiro de 1551, e dita *Bulla*.

— IV. A Ordem de Christo foi destinada a recom-

pensar os Grandes Serviços Militares, &c. Alv. de 19 de Junho de 1789 § 33.

— V. A Ordem de Aviz ficou privativa para os Militares da 1.^a Linha do Exercito, e os da Armada, e aos da 2.^a Linha quando servirem em tempo de Guerra. Idem § 29.

— VI. Os Militares, Cavalleiros da Ordem de Aviz, são dispensados de qualquer Habilitações, e Inquirições para serem recebidos na Ordem. Idem § 30.

— VII. Os Majores dos Corpos de 2.^a Linha (de creações anteriores, e posteriores ao D. de 4 de Dezembro de 1822) tem direito ao Habito da Ordem de S. Bento de Aviz. Alv. de 18 de Novembro de 1822. Vide Alv. de 16 de Dezembro de 1790.

— VIII. Os Majores, Tenentes Coroneis, e Coroneis que contão vinte annos de serviço effectivo, recebem o Habito da Ordem de Aviz com a Tença correspondente ás suas Graduações. Alv. de 16 de Dezembro de 1790, mandado observar no Brasil pela Res. de 29 de Dezembro de 1801.

— IX. Os Capitães, que contarem vinte annos de serviço effectivo, com boas Informações dos seus Chefes serão condecorados com o Habito de Aviz, e receberão a Tença da tarifa. Idem.

— X. Os Officiaes Subalternos não tem acção propria á Ordem de Aviz em tempo de paz, e a titulo dos seus serviços pessoaes. Idem. *N. B.* A Lei não prohibe que hum Militar de qualquer Graduação receba o Habito, ou Commenda da Ordem de Aviz em remuneração de serviços prestados por outro Militar, a que tenha direito legitimo: e he isto que se deprehende do § 19 do Alv. de 19 de Junho de 1789.

— XI. O Habito da Ordem de Aviz he recompensa honorifica. Alv. de 16 de Dezembro de 1790.

N. B. Disputa-se agora se as Ordens Militares acima indicadas são tambem Ordens Brasileiras: a de Aviz he certamente. Vide N. 7.

ORDEM da Torre e Espada. Foi renovada no Brasil pelo Principe Regente o Senhor D. João, que

foi Rei de Portugal, para premiar os serviços Militares, e Civis feitos por pessoas de qualquer Profissão Religiosa. D. de 13 de Maio de 1808. *N. B.* Não se tem feito despachos para esta ordem por Sua Magestade o Imperador do Brasil: e por conseguinte reputa-se Ordem Portugueza, ainda que existão Membros della neste Imperio.

ORDEM da Conceição. Foi creada pelo D. de 6 de Fevereiro de 1818. A Cabeça da Ordem he a Cappella Real de Nossa Senhora da Conceição do Paço de Villa Viçosa. Não se tem feito despachos desta Ordem por Sua Magestade o Imperador: e por isso deve ser reputada Ordem Portugueza, ainda que no Brasil existão Membros pertencentes á mesma Ordem.

ORDEM Imperial do Cruzeiro. He Honorifica. Os seus Grãos Cruzes recebem as Honras, e Continenencias que competem aos Tenentes Generaes: os Dignitarios as de Brigadeiros: os Officiaes as de Coroneis; e os Cavalleiros as de Capitães. No tempo determinado para os accessos aos graos da Ordem, conta-se hum anno de Guerra por dous de Paz. D. do 1.º de Dezembro de 1822. Esta he a verdadeira Ordem do Brasil por ser creada depois da Fundação do Imperio: a de Aviz he por adopção.

— II. Os Corpos, que concorrêrão para expulsar as Tropas Portuguezas para fora do Rio de Janeiro, e os que vierão para esse fim de Minas, e S. Paulo, forão condecorados com a Ordem do Cruzeiro; devendo trazer a Insignia por cima das Bandeiras e Estandartes. D. de 9 de Janeiro de 1823.

ORDEM Militar e Civil da Rosa. Os seus Officiaes recebem as Honras e Continenencias dos Coroneis; e os Cavalleiros as de Capitães. D. de 17 de Outubro de 1829. He questionavel a legalidade da creação desta Ordem: mas eu entendo que, por ser puramente honorifica, podia ser creada pelo Imperador.

ORDEM de Pedro I. Foi creada pelo D. de 16 de Abril de 1826. Ainda não tem Estatutos: e além

de algumas Grãos Cruzes, conferidas a Monarchas da Europa, e a Principes da Familia Imperial, existe unicamente o Marquez de Barbacena com a Insignia de Cavalleiro da Ordem, a qual lhe foi conferida, por ser Conductor de Sua Magestade a Imperatriz Amelia Augusta de Leuchtemberg, de Alemanha para o Brasil. He questionavel a legitimidade da creação da Ordem. Vide Ordem da Rosa.

ORDEM. A respeito dos Cavalleiros das Ordens Militares Religiosas e Civis, vide Cavalleiros — Conselho de Guerra — Privilegio.

— II. Nenhuma pessoa pode usar das Insignias das Ordens Militares, sem lhe pertencerem. Res. de 13 de Outubro de 1710. Cod. Crim. Art. 301.

ORDENADO. Não se pode reter, ainda que seja para as necessidades da Guerra. D. de 6 de Fevereiro de 1642; nem embargar. Av. de 22 de Abril de 1737. Vide 2 de Março de 1833.

— II. Devião repo-lo aquelles que forão mal providos em Officios. C. R. de 3 de Fevereiro de 1640. Vide Provimto.

— III. Os Ministros d'Estado, servindo em lugar de outro que esteja vago, percebe a quinta parte do ordenado. Alv. de 4 de Janeiro de 1754. Os seus ordenados actuaes forão regulados pelo D. de 21 de Outubro de 1821.

— IV. Sendo muito numerosos os ordenados dos Empregados Civis pertencentes á Repartição da Guerra, e Armada; e achando-se todos elles designados nos Orçamentos apresentados á Camara dos Deputados, os quaes forão approvados, ou alterados pela Lei do Orçamento das Despezas do anno financeiro que ha de correr do 1.º de Julho de 1837 a 30 de Junho de 1838, remetto os leitores á mesma Lei, e aos Orçamentos apresentados pelo Ministro do Thesouro, os quaes se achão impressos. Vide Soldo.

— V. Os dos Officiaes Maiores, e ordinarios; e os Porteiros, e seus Ajudantes das Secretarias d'Estado, augmentou-se pelo D. de 25 de Outubro de

1831, como Gratificação: e accrescêrão os Emolumentos pelo de 25 de Agosto de 1832. A respeito do Guarda Livros da Secretaria da Marinha. Vide D. de 24 de Outubro de 1832. L. de 8 de Outubro de 1833.

— VI. Os dos Lentes das Aulas Mathematicas dos Corpos e Academias, vide Gratificação N. 50 — Lente.

ORDENANÇA. Vide Regimento. D. de 14 de Outubro de 1833, e 7 de Dezembro do mesmo anno.

ORDENANÇA. Força armada, segundo o antigo systema Militar. He composta de Terços Commandados por Capitães Mores, nas terras em que não ha Alcaides Mores, ou pelos mesmos Alcaides Mores nas suas Terras; e constão de Companhias compostas de hum Capitão, hum Alferes, hum Sargento, 40 Cabos de Esquadra, e 250 Soldados. Os seus Officiaes so tem este titulo a bem do Serviço. Res. de 22 de Setembro de 1785. Vide 24 de Setembro de 1627. Os Soldados são os homens casados. Vide Lista N. 3 — Res. de 30 de Março de 1810.

— II. Não pode haver Capitão Mor aonde não existir mais de huma Companhia. Vide 25 de Abril de 1719.

— III. Nem nos lugares em que não houverem Camaras. Prov. de 28 de Agosto de 1760.

— IV. Nos Terços ha Sargento Mor, e Ajudantes. Os Ajudantes forão creados muito depois dos Sargentos Mores.

— V. Os Capitães Mores são eleitos pelas Camaras, com assistencia dos Corregedores, ou Ouvidores; e prestão juramento nas mãos dos Governadores. Vide 18 de Outubro de 1709. 24 de Fevereiro e 7 de Julho de 1764. 16 de Maio de 1815.

— VI. Os Sargentos Mores, e os Capitães são eleitos pelas Camaras, com assistencia do Capitão Mor: e na falta dos Capitães Mores, nas Praças (em Portugal) assiste o Governador, porque elle he quem Commanda as Ordenanças. Av. de 5 de Novembro de 1782. Vide 13 de Março de 1727.

- VII. Os Alferes, Sargentos, e Cabos são nomeados pelos Capitães das Companhias, approvados pelo Capitão Mor, e Confirmados pelo Governador (agora os Presidentes das Provincias); os quaes passarão Patente aos Officiaes, e estas serão confirmadas pelo Governo em o Conselho Supremo Militar.
- VIII. Os Ajudantes são eleitos pelos Capitães Mores; e terão Patentes dos Governadores (Presidentes).
- IX. Os seus Exercicios; Armas; Premios; Castigos; Privilegios; Alardos, ou Revistas; Recrutas; Residencia; e Appellação das Sentenças. Vide nos lugares competentes, e na Prov. de 30 de Abril de 1758 expedida sobre Res. de 27 de Junho de 1757, e na Res. de 22 de Setembro de 1785.
- X. Estes Corpos forão creados nas diversas Capitánias do Brasil apenas forão povoadas: e depois disso poz-se em observancia em alguns lugares o Regim. de 10 de Dezembro de 1571, e a Prov. de 15 de Maio de 1574, sendo as Patentes dos Officiaes conferidas pelos Governadores, na forma dos seus Regimentos, muitos annos antes de assim o determinar o Alv. de 18 de Outubro de 1709, expedido sobre Res. de 20 de Julho do mesmo anno. Vide C. R. de 20 de Janeiro de 1699, e 24 de Janeiro de 1704.
- XI. As de Lisboa vencião soldo. D. de 17 de Outubro de 1778. Vide 16 de Maio de 1569.
- XII. Os Officiaes de Justiça, e Fazenda não podem ser eleitos para os Postos das Ordenanças. D. de 2 de Julho de 1645. Prov. de 30 de Abril de 1758.
- XIII. As Ordenanças não podem ser obrigadas a hir á Fronteira, excepto no caso de perigo mui notorio, e que se não possa rebater com a Tropa de 1.^a Linha. Alv. de 13 de Março de 1646, e os Governadores das Armas serão os arbitros desses casos. C. R. de 21 de Abril de 1646, Reg. de 9 de Maio de 1654.
- XIV. Forão dispensados da prohibição de commerciar. Alv. de 13 de Janeiro de 1724. E podião usar de Banda. Res. do 1.^o de Julho de 1808,

- e dos distinctivos nos canhões. Port. de 2 de Agosto de 1823.
- XV. Os seus Capitães Mores forão triennaes. Res. de 22 de Dezembro de 1700.
 - XVI. E passarão a ser vitalicios. Res. de 2 de Setembro de 1749, e as Patentes dos Officiaes são passadas pelos Governadores. Alv. de 12 de Dezembro de 1749.
 - XVII. Creárão-se nas Freguezias dos Sertões do Brasil, para auxiliarem as Justiças e Officiaes de Fazenda. C. R. de 20 de Janeiro de 1699.
 - XVIII. O Capitão Mor das Ordenanças da Corte do Rio de Janeiro tem a graduação, ou Patente de Coronel, como os de Lisboa. Res. de 22 de Setembro de 1809.
 - XIX. Mandou-se dar baixa aos Officiaes creados pelos Governadores do Brasil para estes Corpos, taes como Brigadeiros, Coroneis, Tenentes Coroneis, Porta Bandeiras, Furrieis, e regular a força das Companhias, e o numero dos Officiaes. Prov. de 21 de Abril de 1739, expedida sobre Res. de 9 de Abril de 1738. E aos que sahisses dos seus Districtos. Res. de 12 de Julho de 1810.
 - XX. Quando forem necessarias para o Serviço serão deprecados pelos Commandantes Militares aos Presidentes das Provincias: e se estes se acharem a muita distancia, os ditos Commandantes nomealas-hão, dando logo parte aos Presidentes. Vide Port. de 7 de Dezembro de 1824, e 20 de Setembro de 1825.
 - XXI. Mandou-se suspender a eleição dos Officiaes d'ellas por ser omissa essa materia na Lei da criação das Camaras Municipaes, datada do 1.º de Outubro de 1828 Art. 90. Av. de 8 de Janeiro de 1830.
 - XXII. Os seus Officiaes devião de ser pessoas de qualidade, e da 1.ª Nobreza. C. R. de 31 de Janeiro de 1679.
 - XXIII. As appellações de seus crimes Militares. Vide Auditor — 24 de Agosto de 1571.

- XXIV. Não podião haver Officiaes aggregados nas Ordenanças. D. de 9 de Outubro de 1812. Nem nas Milicias. Res. de 19 de Novembro de 1815.
- XXV. Não podião ser presos por Meirinhos, ou Alcaides (os Capitães) mas so pelos Juizes do Crime. Regim. do 1.º de Junho de 1678, salvo em flagrante delicto. Vide Privilegio.
- XXVI. Quando houvessem de ser empregadas pelos Presidentes em Corpos numerosos armados, devião os mesmos Presidentes communica-lo aos Commandantes Militares. Port. de 26 de Setembro de 1825.
- XXVII. Os Commandantes Militares podião nomear Officiaes de Ordenanças para Commandantes de Bandeiras contra os Indios, não havendo Tropa da 1.ª e 2.ª Linha: e a este respeito se entenderião com os Presidentes. Port. de 26 de Setembro de 1825.
- XXVIII. A respeito do Processo de seus crimes militares. Vide Processo.
- XIX. As circumstancias pessoaes dos individuos que devião ser eleitos para os Postos das Ordenanças erão ter 40 annos de idade, e 25 no serviço das Milicias. D. de 9 de Outubro de 1812. Mas se nos Termos não existissem pessoas habeis com estas condições, propor-se-hião os mais idoneos que houvessem. C. R. de 20 de Dezembro de 1814, e Prov. de 3 de Agosto de 1822.
- XXX. Forão extinctas por motivos da creação dos Guardas Nacionaes pela Lei de 18 de Agosto de 1831, e D. de 20 de Dezembro do mesmo anno. Vide 25 de Outubro de 1834.

ORDENANÇAS, ou Soldados de Ordens. Aquelles que conduzem Officios que tem no sobrescripto a palavra — Logo — marcharão a passo: quando tem dous — Logos — marcharão a trote: quando tem tres — Logos — hirão a galope. Port. de 22 de Abril de 1824, 7 de Abril de 1810.

- II. Os Commandantes das Armas tem duas Ordenanças, e o Ajudante de Ordens do Dia huma.

- Os Ajudantes Generaes, e Quartéis Mestres Generaes igualmente tem Ordenanças. Vide Recibo. *N. B.* As Ordenanças nunca deixão de existir nos Quartéis Generaes.
- III. Os Commandantes dos Corpos são as unicas pessoas delles que tem Ordenança. Dec. de 28 de Março de 1810.
 - IV. De cada Corpo envia-se huma Ordenança para a barraca do Major de Brigada: e de cada Brigada huma para a do General do Dia. Instr. para o Serviço de Brigada §§ 20 e 21. Vide Sargento Mor de Brigada. Instr. Ger. de 1762 Art. 1.º § 8.º e Art. 3.º § 16.
 - V. Os Juizes de Paz tem huma Ordenança de Cavallaria. Av. de 28 de Junho de 1831.
 - VI. No Quartel General da Marinha ha Ordenanças do Corpo da Artilheria para expedição das Ordens. Vide 25 e 26 de Junho de 1808. O Infante Almirante General tinha Officiaes de Ordenança desde 2.º Tenentes até Capitães de Fragata. El-Rei o Senhor D. João VI, tambem tinha muitos Officiaes empregados ás Ordens do Paço, inclusos Generaes.
 - VII. Nas Esquadras ha hum Escaler de ordenança, que virá alternadamente de cada Navio para o do Commandante em Chefe: e nelle hirá hum Official de Patente, ao qual compete a execução das Ordens do General; e fazer a visita dos Navios que entrarem no Porto. Reg. Prov. Cap. 2.º Art. 3.º, 4.º e 25. Vide 2, 11, 12, e 19 de Agosto de 1803.
 - VIII. Os Officiaes empregados como Ordenanças no Paço tomarão o titulo de Ajudantes de Campo de Sua Magestade Imperial. Vide Ajudante de Campo.
 - IX. Os Officiaes das Guardas Nacionaes não tem Ordenanças dos seus Corpos. Av. de 15 de Janeiro de 1834.
 - X. Os Chefes de Legião tem como Ordenanças, para levarem as participações, os Cornetas Mores;

os quaes vencerão por ambos os serviços 640 reis diarios. D. de 10 de Julho de 1834.

ORDINARIO. Os Prelados Ordinarios são deprecados para dispensarem que se trabalhe nos dias Santos de Guarda, quando assim se faz indispensavel. Vide Av. de 14 de Maio de 1808. Gratificação N. 36.

ORELO. Vide Ourelo.

ORFÃO. Vide Soccorro. Av. de 21 de Novembro de 1833.

— II. Os seus Escrivães são dispensados da Guarda Nacional. Av. de 13 de Agosto de 1834.

ORGANISAÇÃO dos Corpos do Exercito. Pela L. de 3 de Setembro de 1833, que he a da fixação das forças terrestres que ha de haver durante o anno financeiro desde o 1.º de Junho de 1834 até 30 de Junho de 1835, devem existir os Corpos seguintes —

1.º Estado Maior do Exercito, segundo a sua nova organização decretada.

2.º Corpo de Engenheiros.

3.º Officiaes Avulsos.

4.º Companhias d'Artifices do Trem de Artilheria.

5.º Repartições Civis do Exercito.

6.º Oito Batalhões de Caçadores.

7.º Quatro Corpos de Cavallaria.

8.º Cinco Corpos de Artilheria de Posição.

9.º Hum Corpo de Artilheria a Cavallo.

10. Hum Corpo de Tropas Ligeiras da Provincia de Matto Grosso.

11. Sete Divisões do Rio Doce nas Minas Geraes.

12. Duas Companhias de Ligeiros do Maranhão.

13. Hum Corpo de Pedestres da Provincia do Espirito Santo.

14. Huma Companhia de Pedestres da Provincia de Goyaz. Vide adiante.

Estado Maior do Exercito.

1.º Consta de Marechaes do Exercito, que sendo os antigos Governadores das Armas, tomárão esta nova denominação em virtude do D. de 5 de Abril de 1762. Vide Marechal do Exercito—Commandantes de Armas e seus Secretarios.

2.º Tenentes Generaes, que, sendo antigamente denominados Mestres de Campo Generaes, recebêrão o nome actual por D. de 5 de Abril de 1762. Vide Tenente General.

3.º Marechaes de Campo, são os antigos Sargentos Mores de Batalha, os quaes tomárão este nome por D. de 5 de Abril de 1762. Vide Marechal de Campo.

4.º Brigadeiros, creados por D. de 15 de Novembro de 1707. Vide Brigadeiro.

5.º Coroneis de Infanteria, Cavallaria e Artilleria, e do extincto Estado Maior. Lei de 25 de Agosto de 1832. Vide 4 de Janeiro de 1833, Officiaes Avulsos.

Corpo de Engenheiros.

Consta de Coroneis, Tenentes Coroneis, Majores, Capitães, Primeiros e Segundos Tenentes. Os Officiaes Generaes que pertencião a este Corpo, intitulado Imperial, entrão na Classe do Estado Maior.

Officiaes Avulsos.

São os Tenentes Coroneis, Majores e Capitães, Primeiros e Segundos Tenentes, e os Alferes das tres Armas, que se achão fora dos Corpos em que servirão, D. e Instr. de 31 de Janeiro, e L. de 25 de Agosto de 1832. Estes Officiaes Avulsos entrão nas Classes dos Officiaes quando ha vagas.

Companhia de Artifices do Trem.

Forão creadas duas pela Lei de 24 de Novembro de 1830. Constão de 100 Praças cada huma com os Officiaes, semelhantes aos das outras Companhias de Artilheria. A distribuição dellas pelas Provincias foi ordenada em consequencia do D. de 4 de Maio de 1831, a qual foi derogada pela de 26 de Fevereiro de 1833. São de diversos Officios, para trabalhos em Madeiras e Metaes. Huma Companhia existe no Rio de Janeiro, e a outra em Pernambuco.

Estabelecimentos Militares.

São os Arsenaes, Trens, e Fabricas Militares; Pagadorias de Tropas, Commissariado, Repartição de Saude, Auditoria, Academias e Escolas Militares, Capellarias, Praças de Guerra, Fortalezas, e Baterias, e Tribunaes Militares.

Batalhões de Caçadores.

São oito. As suas Praças são Tenentes Coroneis, Majores, Capitães, Tenentes e Alferes, Ajudantes, Quartéis Mestres, Secretarios, Capellães, Cirurgiões Mores, e seus Ajudantes, Sargentos Ajudantes e Quartéis Mestres; Cornetas Mores, Sargentos de Companhias, Furrieis, Cabos de Esquadra, Anspeçadas, Soldados, e Cornetas.

Corpos de Cavallaria.

Tem as mesmas classes de Praças de Infanteria, mudando as Cornetas em Clarins ou Trombetas, e acrescentando os Ferradores.

Corpos de Artilheria de Posição.

O mesmo que nos Caçadores; havendo Segundos Tenentes em lugar de Alferes.

Corpo de Artilheria Montada.

O mesmo que na Cavallaria, com a mudança de Alferes em Segundos Tenentes; e augmentando os Conductores.

Tropa Ligeira de Matto Grosso.

O Corpo he composto de 8 Companhias: 5 de Caçadores, com a organização que lhe deo o D. de 22 de Novembro de 1831: 1 de Marinheiros Artilheiros, para tripolar as Barcas existentes nos Rios da Provincia: e 2 de Artilheria, com a força das da antiga Legião. Os seus Officiaes tem as mesmas Graduações e denominações dos outros Corpos e Armas do Exercito. D. de 4 de Janeiro de 1833. Outro D. da mesma data extinguiu a Legião que existia.

Divisões do Rio Doce.

Tem Commandantes com diversas Patentes; Officiaes inferiores, Cabos e Soldados, como no Exercito. D. de 13 de Maio de 1808, e 12 de Setembro de 1820. Não entrão em Linha.

Ligeiros do Maranhão.

Corpo composto de duas Companhias com 160 Praças cada humia: e constão de 1 Tenente Commandante, 2 Alferes, 1 Primeiro Sargento, 2 Segundos Sargentos, 1 Furriel, 6 Cabos, 6 Anspeçadas, 1 Corneta, e 140 Soldados. D. de 22 de Setembro de 1832 sobre a Lei de 25 de Agosto antecedente. Não entrão em Linha.

Pedestres da Provincia do Espirito Santo.

He huma Divisão com a força de 90 Praças, organizada como as do Rio Doce de Minas Geraes. L. de 25 de Agosto de 1832. Não entra em Linha.

Pedestres da Provincia de Goyaz.

Huma Companhia composta de 100 Praças commandadas por hum Tenente. Foi creada pelo D. de 17 de Outubro de 1836, em virtude do Art. 1.º § 3.º do D. de 10 do mesmo mez. Consta de 1 Tenente Commandante, 2 Alferes, 1 Primeiro Sargento, 2 Segundos Sargentos, 1 Furriel, 6 Cabos, 6 Anspeçadas e 80 Soldados. Não entram em Linha.

Organisação da Armada.

Consta de Almirantes, Vice-Almirantes, Chefes de Esquadra, Chefes de Divisão, Capitães de Mar e Guerra, Capitães de Fragata, Capitães Tenentes, Primeiros Tenentes, Segundos Tenentes Guardas Marinhas, Aspirantes Guardas Marinhas, e Voluntarios. Vide estas palavras.

Estabelecimentos Civis e Militares da Armada.

São a Inspeção Geral da Marinha, as Intendencias, e Inspeções dos Arsenaes, e Fabricas; Officiaes de Fazenda de Embarque, Nautica, Saude, Apito e Capella. Vide 11 e 13 de Janeiro, e 5 de Maio de 1834. Vide estas palavras.

Organisação dos Corpos de 2.ª Linha.

He semelhante ás das diversas Armas do Exercito, a que correspondem.

As Ordenanças são organisadas de Coroneis ou Capitães Mores, Sargentos Mores, Ajudantes, Ca-

pitães, Alferes, Sargentos do Numero, Sargentos supras, Cabos, Soldados e Tambores.

Guardas Municipaes.

A sua organização ver-se-ha na palavra Guardas Municipaes.

Guardas Nacionaes.

Nesta palavra se achará a sua organização.

Corpo de Artilheria de Marinha.

Foi organizado pela Lei de 25 de Agosto de 1831 : e he composto de oito Companhias, que, juntas ao Estado Maior, fazem 1.202 Praças. O Estado Maior consta de hum Commandante Official Superior até Coronel, Major, Ajudante, Quartel Mestre, Secretario, Cirurgião Mor, e hum seu Ajudante, Capellão, Sargento Vago Mestre, Corneta Mor. As Praças das Companhias são o Capitão, 1 Primeiro Tenente, 2 Segundos Tenentes, 1 Primeiro Sargento, 4 Segundos Sargentos, 1 Furriel, 10 Cabos de Esquadra, 2 Cornetas, e 127 Soldados. No Estado Maior 10 Praças: total 1.202 Praças. A Força de Soldados, que está em serviço activo depende de Decreto da Assembléa Geral, e he determinada na Lei de Fixação das Forças Navaes. Pela Lei de 15 de Outubro de 1836, he de 1.200 Praças.

Companhia dos Guardas Marinhas.

He actualmente Commandada por hum Chefe de Divisão, que tambem serve de Director da Academia, tem hum Chefe de Brigada, 7 Guardas Marinhas, 16 Aspirantes, e hum Cirurgião. Vide Soldo N. 13. Res. de 29 de Novembro de 1810.

Companhia de Marinheiros.

Pela Lei de 15 de Outubro de 1836 crearão-se 4 de 100 Praças cada huma. Vide o D. do dia 22 deste mez no qual vem a organização das Companhias.

N. B. Tem-se expedido diversas Leis, e Decretos para se alterar a organização dos Corpos do Exército, e da Armada, os quaes serão apresentados no Indice Chronologico.

Ha differença entre Organização e Formatura: esta he a que apresenta as Praças, e aquella a que estabelece as regras para as composições dos Corpos. Vide Formatura.

ORIGINAL. Vide Processo.

ORNAMENTO. Vide Altar Portatil.

ORNATOS. Prohibidos nos Mappas dos Livros Mestres dos Corpos. Vide Livro Mestre.

ORTHOGRAPHIA. Devem ser peritos nella todos os Officiaes das Secretarias.

OVO. Vide Hospital.

OURELO. Vide Pano.

OURINOL. Vide Hospital.

OUVIDOR. Era este nome o que se dava antigamente aos Auditores do Exercito. Vide Auditor — Devassa — Juiz — Magistrado — Ministro.

P

PÁ de Ferro. Vide Utensil.

PACO. Os Militares tem direito de entrada em certas Salas dos Paços dos Monarchas. A primeira Ordem a este respeito de que tenho noticia, he a C. R. de 9 de Novembro de 1651, em que se declarou que os Generaes podião entrar com os Titulares na Sala interior do Quartel do Principe

D. Theodoso, Filho do Senhor Rei D. João IV, Governador das Armas. Na occasião das Festas do Casamento do Senhor Principe que foi Rei D. José, entráão os Tenentes Coroneis na Sala do Docel, e assim continua até agora. O Infante Almirante General pela Ord. de 20 de Maio de 1809, determinou que na sua Sala podessem ser admittidos os Officiaes de Marinha e da Brigada superiores ao Posto de Capitão de Mar e Guerra, e o General Governador das Armas; e que as outras pessoas não entrassem sem Ordem do mesmo Almirante.

— II. Os Officiaes da Imperial Guarda de Honra podem entrar na Sala do Docel. D. do 1.º de Dezembro de 1822.

— III. Os Officiaes de todas as Classes Inferiores a Tenentes Coroneis, ou aquelles que tem graduação correspondente a este Posto, ficão na Sala dos Tudescos, ou Archeiros, chamada Sala da Tocha. Aquelles porém que por outro Titulo podem entrar na Sala do Docel, são obrigados a apresentá-lo ao Porteiro da Camara. Vide Praça d'Armas N. 4 — Fumar — Nadar — Continencia — Guarda — 3 de Março de 1770.

PADRÃO, Modelo, Figurino. Não podem ser alterados sem Ordem. Vide Conselho Administrativo — Modelo.

PADROEIRO. Vide Santo.

PAGA. Vide Pagador.

PAGADOR. Vide Thesouraria.

PAGADORIA. Vide Thesouraria — Soldo — Pret — Vedoria.

PAGAMENTO. O Pret dos Officiaes Inferiores, e Soldados paga-se de 5 em 5 dias, e depois de lidos os Artigos de Guerra. O Soldo dos Officiaes todos os mezes. Vide Soldo — Etape — Regul. de 1763 Cap. 9.º, e de 1764 Cap. 8.º — Ordem de 7 e 12 de Novembro de 1808 — 7 de Dezembro ditó — 1.º de Fevereiro de 1809 — 6 de Setembro de 1811 — 7 de Dezembro de 1814 — Prov. de 15 de Junho de 1831 — Alv. de 17 de Fevereiro de 1655

— 26 de Fevereiro de 1737, e 18 de Agosto de 1831 — 3 de Outubro de 1832 — 2 de Janeiro de 1833 sobre as atestações para os Pagamentos — 27 de Setembro de 1808 — 11 de Outubro de 1810 — 15 de Outubro de 1808 — 28 de Março dito — Reg. dos Contos de 3 de Setembro de 1627 Cap. 49.

PAGAMENTOS illegaes. Vide 16 de Janeiro de 1809.

PAGEM. Os Criados, ou Escravos que acompanham e servem os Soldados de Cavallaria Miliciana, e em geral a todas as pessoas no Brasil. Nenhum homem pode ser alistado na Cavallaria Miliciana sem ter ao menos hum Escravo para tratar do seu cavallo, e este Escravo ou Pagem não pode ser penhorado, executado ou embargado por qualquer titulo que seja. C. R. de 22 de Março de 1766. *N. B.* A disposição desta Carta Regia está em desuso, e contra a letra della se alistão na Cavallaria de 2.^a Linha homens que não possuem Escravos, nem seria conveniente em tempo de guerra que semelhante artigo tivesse lugar pelos prejuizos que da existencia de hum avultado numero de Escravos resultarião ao serviço dos Corpos, abastecimento e policia dos Campos e Alojamentos.

PAGINA. Vide Rubrica de Livro.

PAI. Vide Homem á porta — Livro Mestre.

PAIOL. Vide Almoxarife — Armazem — Commandante de Praça e de Navio — Commissario — Chave.

PAISANO. Vide Injuria — Resistencia. Aquelles que são presos por crimes Militares, são curados nos Hospitales Militares. Res. de 22 de Março de 1782.

PAIXÃO. Vide Funeral.

PALACIO. Não se deve dar este nome ás Casas onde morão os Presidentes das Provincias. Provis. de 27 de Novembro de 1730. Agora está em voga o contrario e esta alteração começou na Bahia no anno de 1821, porque na C. R. de 10 de Maio de 1799, trata-se com o nome de Palacio a Casa do Governador.

PALAVRA. Vide Sentinella. Injuriosas não se po-

dem dizer aos Militares. — Vide Recruta — Maltratar.

PANCADA. Vide Castigo — Arbitrio — Disputa — Ferimento — Chibata — Pranchada. O Castigo de pancadas de espada estabelecido nos Regul. de 1763 e 1764, foi supprimido por Ordem do Marechal General Duque de Lafões em Portugal, e o mesmo se observou logo no Brasil. O Marechal Beresford introduzio o castigo das Chibatadas que tambem foi imitado no Brasil, até ficar em alguns casos prohibido por Ordem do Governo. Vide Chibatadas — Desertor — Patrão.

PANELLA. Vide Hospital — Utensil.

PANO. Vide Fardamento — Conselho Administrativo. — II. O das Fardas, excepto dos Officiaes, deve ser da mesma qualidade. Vide Farda.

— III. Os Ourelos devem aproveitar-se para fazer d'elles Mantas, ou Capotes. Av. de 27 de Julho de 1781.

— IV. A Arrecadação do pano dos Navios deve fazer-se pelo modo que melhor parecer ao Intendente da Marinha, o qual participará ao Inspector aquillo que praticar. Ord. de 19 de Novembro de 1811. Vide Sobreselente — Vela — Policia dos Navios.

PÃO. Vide Etape. Por diversas ordens mandou-se abonar pão aos Officiaes, e outras praças de diversos Corpos do Exercito. O pão alvo era de huma libra, o de mistura de libra e meia, e o de milho duas libras. Vide Reg. de 29 de Dezembro de 1721. No Brasil em lugar de pão de trigo ou milho, abona-se farinha de Mandioca aos Militares. Estes fornecimentos principiárão a ter regularidade no tempo de paz, em virtude das Res. de 9 de Janeiro de 1709 — 25 de Março de 1711, e C. R. de 19 de Novembro de 1710. Esta C. R. determinou que em lugar de pão se desse a cada praça huma quarta de farinha de mandioca para dez dias. A Res. de 22 de Abril de 1702, estabeleceo systema de distribuir o pão

aos Soldados e Officiaes. Em Portugal os Officiaes receberão pão de munição, até que se lhes augmentarão os Soldos pelo Alv. de 16 de Dezembro de 1790.

PAPEIRA, ou Bocio. Esta enfermidade de que se acha atacada a maior parte das pessoas que habitão em lugares baixos, humidos e pantanosos do interior do Brasil, chega algumas vezes a tal volume, que obsta a clareza da voz, e por conseguinte impede as funcções do Serviço Militar. Observa-se que os moradores dos lugares em que existem agoas salobras, ou salgadas não padecem esta deformidade.

PAPÉL. Vide Secretaria — Sello — Presa — C. R. de 27 de Maio de 1674.

PAPELETA. Vide Hospital.

PAQUETE Inglez. Goza das immunidades dos Navios de Guerra. Vide Tratado.

— II. Os Paquetes, ou Correios Maritimos Nacionaes. Forão extabelecidas pelo Alv. de 20 de Janeiro de 1798, e tiverão Regulamentos no mesmo dia, e em o 1.º de Abril de 1799.

— III. Os do Brasil forão estabelecidos pelo D. e Inst. de 5 de Março, e 14 de Maio de 1829. — 11 de Agosto, e 1.º de Setembro de 1835. — 17 de Julho de 1836.

— IV. O Inspector do Arsenal não póde involucrar-se nas partidas dos Paquetes Maritimos por ser esta attribuição pertencente ao Director dos Correios. Av. de 9 de Dezembro de 1830.

— V. Os Commandantes e Officiaes dos Paquetes são pagos de Comedorias e Maiorias pela Repartição dos Negocios do Imperio. Av. de 17 de Outubro de 1831. Os Soldos pela Marinha. Idem.

— VI. O Inspector dos Paquetes vence 40,000 réis de gratificação mensal. Av. de 22 de Setembro de 1831. As suas Instrucções são da mesma data.

— VII. Os Paquetes devem ter escripturação separada e privativa. Av. de 22 de Setembro de 1831.

— VIII. Os despesas que os Paquetes fazem em ou-

tras Provincias, abonão-se-lhes pela Intendencia da Marinha da Corte. Av. de 5 de Julho de 1832.

Vide Guia — Livro de Soccorros — Frete.

— IX. A Divisão do Norte deve ter quatro. L. de 8 de Outubro de 1833.

— X. Nomearão-se Agentes para elles. Av. de 15 de Julho de 1833.

PARADA. Lugar onde se reúnem as Tropas para fazerem exercícos, passarem revistas, &c. Vide Conselho Administrativo — Guarda — Mostra — Posta — Quartel — Faltar — Commandante de Provincia N. 12.

— II. O modo de se fazerem as Paradas das Guardas acha-se no Regul. de 1763 Cap. 8.º — no de 1764 Cap. 7.º — No Regim. Provis. Cap. 2.º Art. 21 e 27. Vide Procissão.

— III. Os Guardas Nacionaes podem hir á certas Paradas. Av. de 2 de Janeiro de 1834.

PARAFUSO. Os Serralheiros dos Corpos são obrigados a fazerem os pequenos Concertos das Armas, taes como abrir roscas dos parafusos, e outras cousas semelhantes. Regul. de 1763 Cap. 25 § 15.

PARAMENTO. Vide Altar.

PARAR. Vide Continencia.

PARDO. Vide Preto.

PARECER. Vide Opinião — Voto.

PARELHA. Vide Besta.

PARENTE. Vide Desertor — Homem á porta — Suspeição.

PARLAMENTARIO. Official de Exercito inimigo que vem tratar algum negocio ao Campo, ou Praça. Os Parlamentarios são inviolaveis no exercicio das suas funcções. Quando chegão ás Vedetas do Exercito a que são enviados; fazem signal por Tambor, ou Trombeta, e entregão as Cartas ao Commandante do Posto avançado, o qual lhe passa recibo, e remette-as ao Quartel General. Mas se o Parlamentario traz Ordem para hir ao Quartel General, vendão-se-lhes os olhos tanto a elle como ao Trombeta que o acompanhão, e assim são conduzidos, e pelo mesmo modo regressão ao seu Exer-

cito. Instr. Ger. de 1762 Art. 8.º §§ 4.º e 5.º Vide Guarda.

— II. Nenhum Soldado poderá conversar com Tambor, Trombeta, ou Bolantim inimigo sem licença dos seus Superiores. Ordens geraes para os Sargentos Mores, annexas ás Novas Ordenanças de 1708 § 26.

PAROCHO, ou Paroco. Vide Capellão. Não podem ser obrigados a confessar os Militares, sem que lhes paguem a Conhecença Paroquial. Av. de 24 de Março de 1741 — 17 e 19 de Outubro de 1810.

PARQUE. Lugar onde se conserva a Artilheria, Officinas, e Transportes de munições dos Exercitos. Algumas vezes dão o nome de Parque ás Brigadas, ou Baterias de Peças de Artilheria. Vide Inst. Ger. Art. 3.º § 6.º

PARTE. Vide Commandante de Guarda — de Navio — Guarda — Ronda. Port. do 1.º de Julho de 1825. — 23 de Fevereiro e 15 de Abril de 1826. — 11 de Outubro de 1808. — 11 de Março de 1808. — 25 de Março dito. — 27 de Outubro de 1814.

— II. O Official Inferior que der huma Parte falsa será julgado em Conselho de Guerra. Ord. do Conde de Lippe de 15 de Agosto de 1763. Vide Informação.

— III. Repetir Partes he indiscripção notavel!!! Vide 4 de Março de 1809.

PARTICIPAÇÃO. As Authoridades subordinadas devem, sem a menor perda de tempo, participar aos seus Superiores as novidades acontecidas nos seus Quartéis, Districtos, Guardas, &c., huma vez que isso lhes compita directa, ou indirectamente; e estas participações devem ser feitas apontando as circumstancias dos acontecimentos, as pessoas que n'elles intervierão, e as providencias que forão por ellas tomadas. Vide Correspondencia — Guarda — Prisão — Parte.

— II. Aquelle que recebeo Ordem vocal ou por escripto para fazer qualquer diligencia, deve parti-

cipar o seu resultado á Authoridade de quem recebeo a Ordem.

— III. Aquelles que em certos e determinados periodos são obrigados a fazerem algumas participações devem dar a Parte do costume ainda que não tenha occorrido novidade. Prov. de 10 de Outubro de 1722. Vide 20 de Junho de 1808.

— IV. De huns para outros Tribunaes he feita pelo intermedio dos respectivos Secretarios. D. de 26 de Janeiro de 1641, e Alv. de 26 de Janeiro de 1811.

PARTICULAR. Vide Conselho de Averiguação — Soldado Particular.

PARTIDA. Huma pequena Força Militar que marcha a qualquer diligencia. Vide Instrução para Caçadores.

PARTIDARIO. Official ou Soldado pertencente a Corpo de Tropas Ligeiras que fazem a guerra accomettendo os inimigos em lugares apertados: atacando os seus Comboios, e incomodando-os em todas as suas operações. Os Hespanhoes, os Calabrezes, e os Cossacos são os melhores Partidarios da Europa. Os Corpos de Partidarios são agora geralmente denominados Guerrilhas, termo novo inventado pelos Hespanhoes em o anno de 1808.

PARTIDISTA. Vide as Res. de 16 de Junho de 1813 e 6 de Outubro de 1814. 7 de Abril de 1763.

PARTIDO. Premio nas Academias.

PARTILHA. Vide Presa.

PASSADEIRA. Regua ou Chapa com buracos dos diametros das Ballas que nella hão de ser provadas. As passadeiras cylindricas são as melhores para as ballas de Canhão.

PASSADOR. Correia delgada por onde passa outra que se pretende que fique segura.

— II. Instrumento de ferro para fazer costuras nos Cabos, e ilhós nas forras das velas dos Navios. Vide Sobreselente.

— III. Os Passadores das Barcas dos Rios não podem

transportar os Desertores nas suas Embarcações, de-
baixo de severas penas. Vide Estalajadeiro.

PASSAGEIRO. Vide Paquete — Transporte — Visitas
de Navios — 27 de Junho de 1834 — Ração.

— II. Os Passageiros dos Navios, e os Prisioneiros
não podem desembarcar antes que os mesmos Na-
vios sejam visitados pela Policia. E quando os Pas-
sageiros e Prisioneiros vierem em Navios não apre-
sados serão remetidos á Policia logo que desem-
barcarem. Port. de 15 de Janeiro de 1824, decla-
rada pela de 17 do mesmo mez, que exceptua os
Navios de Guerra, e os Paquetes.

PASSAGEM de huns para outros Corpos de differen-
tes Provincias so o Governo pode conceder, ouvidos
os Chefes e Capitães das Companhias a que pertencem
e desejão pertencer os Suplicantes. Ord. do
Cons. de Guer. de 23 de Agosto de 1740. Vide 5
de Julho de 1754 — 15 de Novembro de 1715 so-
bre as Ajudas de Custo que se concedem nos casos
de Passagens. Transporte.

— II. Passagem de huns para outros Corpos da mes-
ma Provincia, pode ser concedida aos Officiaes
Inferiores e Soldados pelos Generaes Commandan-
tes d'ellas. Reg. de 1710 Cap. 14. O consenti-
mento dos Commandantes dos Corpos he indis-
pensavel.

— III. Ditas de humas para as outras Companhias
dos mesmos Corpos, podem os respectivos Coro-
neis conceder, convindo os Capitães das Companhias.
Ord. de 23 de Agosto de 1740.

— IV. Ditas dos Corpos de Artilheria para a Infan-
teria so o Governo pode conceder. D. de 30 de
Julho de 1762.

— V. Ditas dos Corpos de Infanteria para a Arti-
lheria, podem os Generaes conceder aos Soldados
das suas Provincias, fazendo elles exame theorico
da Arma para a qual passão. D. de 30 de Julho
de 1762.

— VI. Para as passagens de huns para outros Cor-
pos, seja qual for a Arma, exige-se o mutuo con-

sentimento dos Chefes dos Corpos e Capitães das Companhias. Alv. de 7 de Maio de 1710 § 14, Reg. de 1708 Cap. 206. Vide Port. de 15 de Dezembro de 1823. A' vista da generalidade do § 12 do Cap. 18 do Regul. de 1763, parece não ser necessario o consentimento do Governador da Praça, estabelecido no Cap. 206 do Reg. de 1708, por não entrar no numero dos Confirmados pelo Alv. de 6 de Setembro de 1765. Os assentos das passagens fazem-se á vista das Guias. Vide Port. de 9 de Setembro de 1824.

— VII. Para completar as Companhias de Granadeiros, quando as ha nos Corpos, podem os Capitães escolher Soldados nas Companhias de Fuzileiros. Reg. de 1708 Cap. 34. Mas estes Soldados que assim se escolhem serão para completar o numero dos Mortos, e não os faltos por ausencia, menos quando forem para a Campanha, no fim da qual reverterão ás suas Companhias. Res. de 26 Novembro de 1710, participada em Av. de 25 de Dezembro do mesmo anno.

— VIII. Dita dos Officiaes de 2.^a Linha para a 1.^a Vide Antiquidade N. 19.

PASSAGENS na Armada. Os Chefes das Esquadras podem, andando á vela, determinar a passagem dos Officiaes de huns para outros Navios, havendo nisto interesse do Serviço, e não por caprichos particulares. Reg. Prov. Cap. 3.^o Art. 4.^o e 5.^o

— II. Esta faculdade so comprehenderá as pessoas que não estiverem encarregadas de generos pertencentes á Fazenda Nacional, e no caso destas haverem commettido alguma fraude, poderão ser suspensas, mandando proceder logo ao inventario dos generos. Idem.

— III. Os Commandantes sendo Officiaes Generaes, podem mudar a sua Bandeira para outros Navios, andando á vela; estando nos Portos estrangeiros, e mesmo nos do Imperio, excepto na Capital, e tambem a sua propria pessoa. Idem Cap. 3.^o Art. 2.^o

— IV. Os Commandantes mais modernos cederão a

- passagem aos mais graduados, ou antigos, salvo no caso dos Navios Commandados por Officiaes mais modernos serem de força maior do que os dos mais antigos. Vide Commandante de Navio N. 41.
- V. Cederão a passagem aos Navios a quem o General tiver dado signal de caça. Idem N. 42.
 - VI. Não consentirão que os Navios não pertencentes á Esquadra cortem a Linha em que estiverem formados. Idem. N. 43.
 - VII. As passagens dos Officiaes da Armada para o Exercito fazem-se conforme a graduação relativa do Official do Mar: o 1.º Tenente passa em Capitão para o Exercito, e assim os outros. Res. do 1.º de Outubro de 1779, participada em Av. do dia 15 do mesmo mez. Vide 29 de Novembro de 1810 a respeito dos Officiaes do Corpo de Artilheria da Marinha que passam para a Armada.
 - VIII. A passagem dos Officiaes do Corpo de Artilheria de Marinha para o Exercito, quando houverem de subir a Officiaes Generaes, será feita com previo conhecimento do Ministro da Marinha, e o Despacho he conferido pela Repartição da Guerra. L. de 25 de Setembro de 1828. Foi ampliada pelo § 4.º da L. de 29 de Agosto de 1832, permittindo a passagem dos Officiaes da Armada e Exercito para o Corpo de Artilheria. Vide a Res. de 29 de Novembro de 1810.
 - IX. Vide Acesso — Promoção — Rendimento.
- PASSAPORTE**, e Salvos Conductos dos Generaes dos Exercitos. Aquelle que os não guardar tem pena de morte. Reg. de 1710 Cap. 5.º
- II. Falsos. Aquelles que fizer Passaportes falsos, será castigado com prisão rigorosa; mas se por esse meio facilitar a fuga a qualquer desertor, será castigado como desertor. Regul. de 1763 e 1764, Art. de Guer. 22.
 - III. Os de Licença dos Militares tem o seu formulario junto ao Alv. de 6 de Setembro de 1765 § 4.º, e são passados pela Secretaria dos Negocios da Guerra e Marinha. D. de 2 de Maio de 1836.

- IV. Devem os dos Militares ser apresentados aos Officiaes de Justiça, ou Ordenanças dos Lugares onde chegarem; e aquelles que o não fizerem serão presos. Idem § 3.º
 - V. Os Militares que entrão em algum Lugar de Guarnição, devem apresentar-se com as suas Tropas, Licenças, &c., aos Commandantes das mesmas Guarnições. Regul. de 1763 Cap. 8.º Art. 1.º §§ 4.º 5.º, e outros — D. de 2 de Dezembro de 1820.
 - VI. Devem apresenta-los todas as pessoas que entrão nas Praças e Portos aos Generaes e Commandantes de Districtos, ainda que sejam de distincção, principalmente no tempo de Guerra, e de Peste. Regul. de 1763 Cap. 8.º Art. 1.º §§ 4.º, 6.º, 7.º, 8.º e 10 — D. de 2 de Dezembro de 1820 — Av. de 31 de Maio de 1831 — 16 de Abril de 1832.
 - VII. E tambem as pessoas que sahem para fora do Imperio, ou dos Portos. Alv. de 8 de Fevereiro 1764. Vide Registo do Porto — 13 de Novembro de 1759 — Cod. do Proces. Crim. Art. 118 e 206. — 2 de Maio de 1836.
 - VIII. Por diversas Ordens foi prohibido deixar sair para fora do Rio de Janeiro por mar e terra, ainda com Passaporte, os Carpinteiros da Ribeira, e os Marinheiros desertores. Vide as Ord. de 44 e 45 de Novembro de 1808 — 25 de Fevereiro de 1809.
- PASSAPORTES dos Navios.** São expedidos em nome dos Secretarios de Estado da Marinha, e assignados pelos Presidentes das Provincias. Alv. de 24 de Julho de 1713. — 24 de Fevereiro de 1807. — 28 de Julho de 1736. — 14 de Março de 1731. — 29 de Abril, 3 de Março e 8 de Junho de 1831. — 14 de Março e 1.º de Agosto de 1808.
- II. Huma vez concedidos á Embarcações empregadas em Commercio de Cabotagem não serão reformados, senão mudando de donos, nomes ou armações, mas ficão sujeitos ao — Visto — que será gratuito da Authoridade competente. L.

de 10 de Setembro de 1830 Art. 4.º O Passaporte paga-se. Idem Art. 5.º

— III. As Embarcações continuão a pagar os Emolumentos, excepto os do Artigo antecedente, às Intendencias e Secretaria da Marinha. Idem Art. 2.º Foi alterado pelo D. de 8 de Junho de 1831.

— IV. Os Formularios dos Passaportes, o — Visto — a sua Numeração e Registo, e o pagamento do valor do pergaminho em que são impressos, constão do D. 3 de Dezembro de 1830 que acompanhou as Instruções para a execução da L. de 10 de Setembro do mesmo anno. Vide D. de 8 de Junho de 1831. — 1.º de Agosto de 1808.

— V. Antes de se requererem devem-se fazer as qualificações determinadas no Alv. de 3 de Fevereiro de 1810. *N. B.* A L. de 30 de Setembro de 1830, que extinguiu a Mesa do Despacho Marítimo, não alterou as formalidades dos Despachos, se não em ponto de torna-los mais faceis e menos dispendiosos. Vide a Res. de 24 de Fevereiro de 1807, D. e Instruções de 3 de Dezembro de 1830 a respeito dos Navios de Cabotagem. A respeito dos Direitos de Sello. Vide a L. de 26 de Março de 1833.

— VI. Pelo D. de 29 de Abril de 1831 foi ampliado o Art. 2.º das Inst. annexas ao D. de 3 de Dezembro de 1830, e ordenou-se que o — Visto — dos Passaportes das Embarcações de Cabotagem seja posto pelas Authoridade dos Portos onde tocarem essas Embarcações. Vide 16 de Abril de 1832. Presa dos que trazem dous Passaportes.

PASSAR palavra. Vide Sentinella.

PASSEAR os doentes. Vide 6 de Outubro de 1834.

PASSEAR os Cavallos, devem os Chefes dos Corpos mandar que o fação os Soldados, hindo sempre a passo para não os fatigarem. Regul. de 1764. Cap. 6.º Vide Cavallo.

— II. Não podem ser passeados por pessoas paizanas. Vide Cavallo. Port. de 22 de Abril de 1824.

PASSIVA. A obediencia passiva he absolutamente

necessaria no Serviço Militar, dentro da orbita das Leis respectivas; e então nenhum subdito tem direito de pedir ao seu Superior a razão ou motivo da Ordem. Const. Polit. do Imperio.

PASSO. He o primeiro rudimento da marcha. As Instrucções de 7 de Agosto de 1820, estabelecêrão os Passos seguintes: 1.º, passo ordinario directo he de 27 $\frac{1}{2}$ polegadas Portuguezas, e devem dar-se 75 em hum minuto, vencendo quasi 172 polegadas durante esse tempo. 2.º, Passo obliquo; he de 27 $\frac{1}{2}$ polegadas sobre o diagonal; avança-se sobre a frente quasi 19 $\frac{1}{2}$ polegadas, e para o flanco outrotanto. 3.º, Passo largo, he de 30 polegadas. 4.º, Passo curto, he de 14 polegadas. 5.º, Passo lateral ou de unir, he de 41 polegadas pouco mais, ou menos. 6.º, Passo sobre a retaguarda, he igual ao directo sobre a frente. 7.º, Passo acelerado, he de 27 $\frac{1}{2}$ polegadas, e devem dar-se 108 em hum minuto, vencendo 247 pés nesse espaço de tempo. 8.º, Passo mais acelerado ou de Roda, he de 27 $\frac{1}{2}$ polegadas, e devem dar-se 120 por minuto, vencendo 275 pés durante esse tempo. 9.º, Passo dobrado ligeiro, ou March March, he de 150 por minuto, ou o dobro da rapidez do Passo ordinario, ou grave. Deve ser feito em passo curto, ou tróte igual e seguido. 10.º, Passo de estrada, he dado á vontade. 11.º, Passo de Carga, ou ataque de Baioneta, o mais acelerado, ou em carreira rapida se as circumstancias o exigem, e começa a poucos passos distantes dos inimigos. Inst. de Infantaria. 12.º, As Instrucções para os Corpos de Infantaria, approvadas pelo Alv. de 22 de Dezembro de 1767, ordenavão que a marcha lenta fosse de 55 a 60 passos por minuto, e a dobrada de 80 a 90. A extensão do passo de marcha lenta era de 28 polegadas. Reflexões mui seguidas fizeram judiciosamente alterar este systema de marchas.

PASTO. A Cavallaria do Brasil sustenta-se sempre a verde quer nas Cavallariças, quer estando em serviço. Como nos Acampamentos do Sul cada Praça

tem dous ou tres cavallos; aquelles que não estão á soga, isto he, presos no Campo promptos a montar, andão pastando guardados por Peões, ou por Patrulhas dos respectivos Corpos. Vide Invernada.

— II. Aos Commandantes dos Corpos pertence determinar o numero dos cavallos que hão de revesar nos Pastos. Vide Forragem.

— III. Os cavallos que estão á Pasto solto nas Invernadas não vencem Forragem, ou dá-se-lhes meia ração; e se tem de demorar-se nos Pastos por muito tempo, arrancão-se-lhes as ferraduras, principalmente se o terreno he pedregoso. Vide Cavallo — Forragem — 16 de Junho de 1772.

PATACHO. Embarcação pequena cujo mastro de prôa he armado á redonda, e o de ré á latina.

PATENTE. Diploma Militar expedido em Nome do Monarcha, ou de outra Pessoa que se acha para isso authorisada, e pela qual se mostra que o Official a quem foi conferida tem direito de exercitar as funcções do Posto para que foi nomeado. Algumas são concedidas com clausulas que se devem guardar. Vide 31 de Outubro de 1800.

— II. Nenhum Official deve deixar de ter com sigo a sua Patente, sobretudo no tempo de Guerra. Vide o Reg. Provis. Cap. 3.º Art. 116.

— III. As Patentes dos Officiaes da 1.ª Linha, as dos Officiaes Superiores e Ajudantes dos Corpos da 2.ª, e as dos Officiaes da Armada, são unica e exclusivamente passadas na Secretaria do Conselho Supremo Militar á vista de Decretos de Sua Magestade o Imperador, (ou da Regencia) e são por Elle (e Ella) assignadas e referendadas por dous Conselheiros ou Vogaes do Tribunal, abaixo da Assignatura do Imperador, ou Regente. Regul. de 1763 e 1764 Cap. 13 §§ 1.ºs — Alv. de 24 de Julho de 1713, e 4.º de Abril de 1808, e Res. de 28 de Julho de 1815, e são registadas nas Thesourarias, ou Vedorias. Reg. de 29 de Agosto de 1645 — Prov. de 22 de Junho de 1725, e muitas outras. Vide 22 de Junho de 1808 — 3 de Julho de 1812.

- IV. Os Presidentes das Provincias passam Patentes aos Officiaes Subalternos e aos Capitães dos Corpos de 2.^a Linha sobre Propostas dos Commandantes das Armas. Alv. de 17 de Dezembro de 1802. Estas Patentes são meros Titulos de Despachos, e não dão direito ao exercicio, honra, e uso dos uniformes. D. de 11 de Novembro de 1822. Vide Port. de 20 de Agosto de 1823, e Provis. de 10 de Janeiro de 1822, expedida sobre Res. de 24 de Dezembro de 1821 — 23 de Outubro de 1824 — 28 de Março de 1820.
- V. Igualmente passam as Patentes dos Officiaes das Ordenanças eleitos pelas Camaras, e pelos Capitães Mores. Diversos Regimentos, Resoluções, Decretos, Cartas Regias, a Provisão de 30 de Abril de 1758, que comprehende toda a Legislação das Ordenanças do Brasil, e ultimamente a Prov. de 10 de Janeiro de 1822 acima apontada. Vide 20 de Agosto de 1823, 23 de Outubro de 1824 — 28 de Julho de 1815. Esta Legislação acha-se suspensa, e as Ordenanças extinctas.
- VI. As Patentes de Confirmação dos Officiaes de Milicias, e Ordenanças providos antes da publicação da C. R. de 5 de Outubro de 1807, não tiveram prazo determinado para serem apresentadas, antes do dia 11 de Novembro de 1822, e por isso gozavão do beneficio da dispensa do lapso de tempo para serem Confirmadas. A C. R. de 5 de Outubro, sendo filha de circumstancias imperiosas derogou toda a Legislação anterior sobre o tempo em que as Patentes devião ser Confirmadas: mas foi derogada pela Res. de 18 de Abril de 1814. Vide 20 de Novembro de 1824 e 14 de Março de 1825.
- VII. A falta da apresentação das Patentes dos Officiaes da 1.^a Linha, despachados por Decreto, ou Resolução, não prejudica os seus interesses honorificos ou lucrativos, pois entram em exercicio, e começam a vencer os Soldos desde a data dos Despachos. Vide Antiquidade. O Governo faz a par-

- participação Official ás Authoridades respectivas. — 27 de Março de 1804.
- VIII. Os Officiaes de Milicias, e Ordenanças entrarão no exercicio dos seus Postos, não obstante a falta de Patentes de Confirmação, logo que apresentão documento de haverem satisfeito os pagamentos dos meios Soldos, Sello, e Emolumentos da Secretaria de Estado. D. de 23 de Março de 1821 — 11 de Novembro de 1822. E so assim gozão os respectivos Privilegios. Provis. de 22 de Outubro de 1824. Vide Privilegio.
- IX. São cumpridas pelos Generaes nos Exercitos, e pelos Presidentes das Provincias, e tem a intervenção dos Thesoureiros Geraes, ou Vedores das Thesourarias. Regim. de 29 de Agosto de 1645. Vide Soldo N. 64 § 5.º e 23. Vide Cumpra-se. Note que os Generaes Junto á Pessoa poem o Cumpra-se abaixo da Assignatura do Monarcha, e não nas costas da Patente, e o mesmo os Conselheiros e Ministros de Estado.
- X. As de Milicias e Ordenanças são registadas nas Camaras, e Vedorias. Provis. de 30 de Abril de 1758 á respeito das Ordenanças. Res. de 6 de Novembro de 1809, a respeito das Milicias. Vide 9 de Novembro de 1726. O Registo da dos Milicianos he gratuito. Res. de 13 de Setembro de 1810.
- XI. As dos Cabos Maiores e Menores encarregados dos Governos, ou Commandos de Provincias, ou de Praças são igualmente registadas nas Camaras. Reg. do 1.º de Junho de 1678 § 4.º
- XII. As dos Commandantes Militares das Provincias do Brasil, são cumpridas pelas Camaras das Capitaes, que os mettem de posse do Lugar, e registão-se no Livro competente. L. do 1.º de Outubro de 1828 § 54. Vide Port. de 19 de Novembro de 1830 — 20 de Agosto de 1831. Isto ficou alterado. Vide Presidente N. 20.
- XIII. As dos Postos de Commissão no Exercito forão prohibidas, salvo por Despacho de Sua Ma-

gestade. Prov. de 25 de Maio de 1824, expedida sobre Res. de 26 de Abril antecedente, a qual derogou a Provis. de 26 de Setembro de 1805, expedida sobre Res. de 18 do mesmo mez, que permittia em tempo de Guerra, Patentes de Coroneis de Milicias de Commissão durante a occasião em que fossem necessarios. Vide Referendação — D. de 13 de Setembro de 1831, e Av. de 21 de Abril de 1834.

— XIV. As dos Empregados das Repartições Civis do Exercito e Armada são assignadas por dois Conselheiros, ou Vogaes do Supremo Conselho Militar. Esta disposição he fundada no Reg. de 22 de Dezembro de 1643 § 11, todavia no Brasil existem Empregados Civis do Exercito e Armada com Patentes assignadas por Sua Magestade. Não se lhes concedem graduações Militares permanentes. Res. de 13 de Março 1824.

— XV. Quando ha duvidas ás Patentes, não se escrevem essas duvidas nas mesmas Patentes, mas expoem-se em papel separado. Prov. de 25 de Agosto de 1746.

— XVI. Da Patente de qualquer Posto paga-se huma so vez o Direito do Sello, ainda que seja para diversos exercicios, e tenha diversas Apostillas. Prov. de 20 de Junho de 1826, expedida sobre Res. de 6 de Abril antecedente. Vide Alv. de 27 de Abril de 1802. O meio Soldo tambem se paga huma so vez. Reg. do Cons. de Guer.

— XVII. O § 18 do Reg. de 22 de Dezembro de 1643, determina que havendo dous Officiaes providos no mesmo Lugar de Guerra se dê preferencia ao mais antigo. *N. B.* Este paragrapho tem sido interpetrado muito arbitrariamente por causa da grande confusão, ou laconismo com que se acha exarado. Huns dizem que trata de dous Officiaes despachados para Postos semelhantes no Exercito, ou nos Regimentos, e por isso deve preceder o mais antigo no Posto antecedente. Outros idzem que trata de dous Officiaes do mesmo Posto para

huma mesma Companhia, e que neste caso deve preferir o que tiver Patente mais antiga. Outros finalmente dizem que trata de Commissões, v. g. Ajudantes de Ordens, &c. &c., e neste caso precede o que tem patente de mais antiga data. Também se lembrão dos Officiaes effectivos, addidos, e aggregados. Em todo o caso a doutrina reduz-se a dizer que o Official mais antigo em hum Posto effectivo, commanda o mais moderno, aggregado, ou addido á sua Companhia, Batalhão, ou Regimento. Vide 27 de Março de 1804.

— XVIII. As Patentes dos Officiaes de 2.^a e 3.^a Linha não carecem ser registadas nas Secretarias dos Governos das Armas. Prov. de 16 de Maio de 1823 para a Secretaria das Armas da Corte, que foi expedida sobre Resolução do dia 19 de Abril do mesmo anno.

— XIX. Paga-se meio Soldo de hum mez quando ha promoção a qualquer Posto. Vide Annata — Conselho Supremo Militar N. 4. — Prov. de 6 de Dezembro de 1834. Este meio Soldo pertencia antigamente ao Secretario do Conselho de Guerra.

— XX. Nas Patentes passadas pelos Governadores e Capitães Generaes á 2.^a e 3.^a Linha, declarava-se muito expressa e circunstanciadamente não so o motivo das vacaturas, mas tambem a integra do Capitulo do Regimento que permittia o provimento (a primeira parte esteve muito tempo em uso, mas a segunda ficou em esquecimento, por parecer absurdo que o Conselho Ultramarino ignorasse qual era a Authoridade dos Generaes para conferirem Patentes.) Vide Port. de 9 de Setembro de 1824. Res. de 2 de Novembro de 1744 e immensas outras ordens.

— XXI. As dos Officiaes de 1.^a Linha não transitão pela Chancellaria nem Secretaria das Mercês. D. de 16 de Maio de 1821. As dos Officiaes do Exército de Portugal estavão dispensadas deste transito por Alv. do 1.^o de Agosto de 1777. Vide D. de 23 de Março de 1821.

- XXII. Não se confirmavão as dos Officiaes de 2.^a e 3.^a Linha, sem que se apresentassem as dos Postos antecedentes, e conhecer-se se havião pago os meios Soldos competentes. Res. de 17 de Março de 1812 que teve por base o que se acha determinado na Res. de 26 de Maio de 1758. Vide Referendação. — 3 e 4 de Abril de 1802. — 5 e 20 de Fevereiro de 1805.
- XXIII. Os Officiaes da Armada e do Corpo de Artilheria de Marinha gozão, a respeito das suas Patentes, as mesmas vantagens á ellas inherentes nos Decretos de 23 de Março, 12 de Abril, e 16 de Maio de 1821. D. de 24 de Fevereiro de 1824. Vide 1.^o de Agosto de 1808.
- XXIV. Patentes com Clausulas. Vide 31 de Outubro de 1800.
- XXV. As Patentes passadas aos Parentes da Casa Real, (ou Imperial) levão a declaração do Tratamento de Primos, ou Sobrinhos, conforme o estilo, ou honras da Casa. Pela falta deste Tratamento foi recambiada ao Conselho de Guerra de Lisboa a que se passou ao Capitão Duque de Cadaval; e mandou-se declarar ao Irmão deste, D. Nuno Caetano Alvares Pereira de Mello, pelo Av. de 15 de Janeiro de 1816.

PATIBULO. Vide Execução — Sentença.

PATRÃO. Vide Boletto. Os Patrões erão unicamente obrigados a dar aos seus aboletados cama, agoa, lenha, luz, e sal. Reg. de 1708 Cap. 133. Vide 5 de Maio de 1746. No tempo presente em que as Tropas são fornecidas de Etape, os Patrões so devem dar Casa, todas as outras despesas de alimento e luz são fornecidas pelo Commissariado.

— II. Os Soldados que maltratarem os seus Patrões e familia, serão castigados conforme a culpa; e satisfarão os damnos que lhes causarem. Reg. de 1708 Cap. 159 — Alv. de 1710 Art. 28 os quaes correspondem aos Arts. de Guer. dos dois Regul. 17, 18, 28 29.

PATRÃO Mor do Arsenal, Ribeira das Naos, ou

dos Portos. He Emprego de mai antiga creação, e encontra-se designado com o nome de Patrão Mor da Ribeira, no Reg. do Paço da Madeira datado de 23 de Fevereiro de 1604 § 4.º No Reinado do Senhor D. João III, chamarão-lhe Patrão d'ElRei.

- II. As obrigações dos Patrões Mores dos Arsenaes, e Portos são baseados no seu Reg. inserto no dos Armazens, datado de 17 de Março de 1674.
- III. Os dos Portos do Brasil foram mandados crear pelas Res. de 22 de Agosto de 1795, e 22 de Março de 1797, e devem ser escolhidos entre os mais habéis Officiaes Marinheiros. *N. B.* Esta creação não tratou de alguns que ja existião no Brasil muitos annos antes de 1797. Na Bahia creou-se Sota Patrão Mor, por Prov. de 1737. Vide 6 de Julho de 1756. No Repertorio de M. Fernandes Thomaz, acha-se a data de 22 de Março como Maio; e o anno de 1796 como 1797. Eu sigo o Indic. Chron. de J. P. Ribeiro, e a Collecção de Galhardo, onde se introduzio na encadernação de 1797 o Exemplar que se devia por em 1798. Foi esta collocação do Exemplar que motivou a confusão; cousa que mais de huma vez succedeo nos impressos do Conselho do Almirantado, que apresentava as Resoluções em forma de Editaes.
- IV. Os Patrões Mores da Bahia, Rio de Janeiro e Pará, tiverão o Ordenado de 600,000 reis sem emolumentos, nem direito exclusivo ás Querenas, devendo so marcar o lugar para ellas, como fora determinado para o de Lisboa, pelo D. e Alv. de 3 de Junho de 1793; e devem ser propostos estes Empregos ao Governo em Officiaes da Mestrança do Arsenal. Alv. de 15 de Novembro de 1802. Vide a Port. de 11 de Março de 1809, á respeito do Patrão Mor de Pernambuco, seus emolumentos e Praticos da Barra — 27 de Julho de 1810.
- V. O do Porto do Rio Grande de S. Pedro, foi creado de serventia vitalicia, recebendo 10,000

- de cada Embarcação que entrar, e outrotanto da que sahir. D. de 14 de Agosto de 1804.
- VI. O Officio do do Rio de Janeiro, foi separado do de Piloto Mor. D. de 26 de Março de 1808.
 - VII. O do Rio de Janeiro, foi dispensado das visitas dos Navios por Av. de 29 de Março de 1808.
 - VIII. O D. de 17 de Março de 1832, permite aos Patrões Mores dos Arsenaes os Soldos das suas Patentes, e os Ordenados que lhes competem.
 - IX. O D. de 17 de Março de 1832, extinguiu as Intendencias da Marinha do Pará, Maranhão, Pernambuco e Santos; a de Santa Catharina foi tambem extincta com todos os seus Empregados pelo D. de 21 de Janeiro de 1832.
 - X. A respeito dos Patrões Mores. Vide 12 de Agosto de 1786 — 16 de Maio de 1787 — 31 de Janeiro de 1803 — 3 de Dezembro de 1833 — 14 de Maio de 1808, e muitos outros no Indice Chronologico.
- PATRÕES** das Embarcações. Devião ser examinados pelos Patrões Mores. Edital de 15 de Junho de 1765; mas agora compete essa incumbencia aos Pilotos Mores, ou seus Ajudantes. Ord. do 4.º de Junho de 1808.
- II. O das Galeotas do Monarcha foi antigamente o Patrão Mor, o qual tinha a jurisdicção sobre as suas Equipagens, e he quem levava o Estandarte junto ao Camarim. No Rio de Janeiro nomeárão-se Officiaes de altas Patentes para este exercicio. Vide Insignia Naval N. 7.
 - III. Os Patrões dos Escaleres. Vide Equipagem — Escaler — Embarcação miuda N. 3.
 - IV. O Ajudante do Patrão Mor do Rio de Janeiro, foi creado por Av. de 3 de Abril de 1808, e hum Sota Patrão Mor. Av. de 31 de Maio de 1808.
 - V. Tambem se creárão Patrão e Sota Patrão, para o Escaler do Almirante General. Vide 7 de Fevereiro de 1810 — 24 do mesmo mez e anno.

PATRONA. Vide Armamento. Os Soldados não devem servir-se dellas para guardarem comestiveis, nem para lhes servirem de Cabeceiras.

PATRULHA. Vide Ronda — 7 de Junho de 1834.

PAVEZ. Vide Trincheira do Navio.

PAVILHÃO. Insignia dos Chefes de Divisão da Armada. Iça-se no Mastro grande. — Tenda de Campanha em fôrma Conica. Vide Estandarte N. 2.

PAVIOLA. Vide Hospital.

PAZ. He no tempo de paz que as Tropas se exercitão para fazerem a guerra; que os Armazens se abastecem; as Praças se fortificação; e os Thesouros se accumulão. Vide o Alv. de 21 de Outubro de 1763, e 14 de Dezembro de 1775 § 2.º

PÊ. Medida de extensão, tem 12 polegadas. Vide Exercicio.

PÊA. Prisão dos pés das Bestas.

PEÃO. Homem plebeo: deixa de o ser tendo servido o tempo da Lei. Alv. de 23 de Fevereiro de 1797 § 1.º Tambem se dá este nome na Provincia de S. Pedro aos individuos que pastoreão o gado Vaccum e Cavallar.

PEÇAS de Artilheria. São os Canhões, Morteiros, Obuzes, Pedreiros, e em geral todas as Armas de fogo. Quando porém se diz simplesmente — Peça — entende-se o — Canhão —. As Peças são miudas ou grossas; ligeiras, ou pezadas. A sua fundição, &c., he differente em diversos Paizes. O systema das suas provas, ou exame foi mandado estabelecer por Av. de 4 de Janeiro de 1800.

PECCADOS. Vide C. R. de 24 de Dezembro de 1628.

PEDESTRE. Dá-se este nome a Soldados ligeiros irregulares que existem em diversas Provincias do Brasil: são de creação antiga: alguns Corpos taes como os do Matto Grosso, e Goyaz forão dissolvidos: As divisões do Rio Doce em Minas Geraes, as 2 Companhias do Maranhão, e outra no Espirito Santo, existem. Na Provincia do Pará tambem existio hum Corpo de Pedestres a que davão o no-

- me de Ligeiros, os quaes forão extinctos. Vide Ligeiros.
- II. A Junta da Administração Diamantina tambem teve duas Companhias de Pedestres para as diligencias da sua Competencia. Forão abolidas pela L. de 25 de Outubro de 1832.
- III. A L. de 24 de Novembro de 1830 declarou que as Companhias de Pedestres de Matto Grosso, e as do Rio Doce poderião ser levadas ao seu Estado completo, se os Presidentes em Conselho assim o julgassem necessario.
- IV. As Divisões do Rio Doce tiverão por casco a Companhia que o General Conde de Valadares mandou crear para defesa do Presidio de Quieté, e outros lugares nas margens e sertões do Rio Doce, a qual principiou a ter vencimento em virtude da Prov. de 18 de Novembro de 1773. Os novos Pedestres das Divisões forão creados por C. R. de 13 de Maio de 1808, em que se levantárão seis, e passados tempos outra para o Rio Jequitinhonha.
- V. As Companhias do Maranhão forão creadas pelo D. de 22 de Setembro de 1832, em observancia da L. de 25 de Agosto antecedente.
- VI. A do Espirito Santo, foi creada pela L. de 25 de Agosto de 1832.
- VII. Em Goyaz huma Companhia creada pela L. de 10, e D. de 17 de Outubro de 1836.
- PEDERNEIRA.** Os Soldados devem ter duas na Patrona, e huma de páo no cão da Espingarda, quando não se acharem de serviço em Guarda ou no Campo.
- PEDIDO.** Vide Finta.
- PEDIDORES.** Vide Meninos Orfãos — Esmoleres — Milicianos. Os Privilegios de Pedidores tem-se guardado até agora.
- PEDIR Quartel.** Vide Quartel — Sentinella — Dinheiro.
- PEDRAGOSO.** Vide Cavallo N. 8.
- PEDREIRO.** Pequena Peça de Artilheria — Morteiro para lançar pedras e carcassas.

PEGAR em Armas. Vide Arma — Continencia — Rebate.

PEITA. Vide Lucro.

PEITORAL. Vide Equipamento.

PELEIJA. Vide Batalha — Combate.

PELOTÃO. Vide Exercício.

PELOURO. Vide Balla.

PENA. Castigo que se impoem ao criminoso. As Penas crucis são prohibidas pelo Art. 179 § 19 da Constit. O modo de se impor. Vide Castigo: aos Marinheiros. Av. de 16 de Julho de 1833.

— II. Pena Capital he a de morte natural ou Civil. Vide 7 de Fevereiro de 1834 — Perdão — Prescrição.

— III. As Penas por culpas leves são applicadas a arbitrio dos Chefes: e de culpas graves por sentença do Conselho de Guerra. Vide Castigo.

— IV. O Poder de moderar as Penas determinadas nas Leis so compete ao Monarcha. Quando não são fixas, e que admittem arbitrio podem modificar-se.

— V. As Penas dos crimes de Deserção forão modificadas pela Port. de 10 de Abril de 1824, expedida pela Repartição da Guerra ao Supremo Conselho Militar. Sobre esta Portaria baixou huma Res. em 11 de Setembro, alterando parte da mesma Portaria. O Ministro da Marinha expedio logo a Port. de 15 do mesmo mez, declarando que a Resolução não comprehendia as penas impostas pelos Arts. de Guer. da Armada, pois que o Alv. de 26 de Abril de 1800, que as confirmou, manda que sejam observados litteralmente, e sem interptração, ou modificação alguma, ficando por este modo derogada a disposição do D. de 13 de Novembro de 1790, nos Conselhos de Guerra da Armada Nacional. Vide o D. de 3 de Dezembro de 1828.

— VI. A execução das Sentenças de Morte, faz-se pela maneira expressa nos Cap. 148, 149 e 150 do Regim. de 1708.

— VII. O Conselho Supremo Militar tem sido mui-

tas vezes accusado de minorar ou modificar as Penas impostas aos réos na Instancia inferior, e diz-se que esta modificação he usurpação das prerogativas do Poder Moderador. Aquelles que accusão o Conselho não tem certamente estudado a materia, e por isso fazem increpações vagas, e absolutamente despidas de fundamento. A maior parte dos Artigos de Guerra impoem aos réos penas arbitrarías: neste caso tanto o Conselho de Primeira Instancia, como a da Instancia Superior, podem applicar as que julgarem proporcionadas á culpa dos réos, sem exorbitarem das suas attribuições, nem usurparem as prerogativas do Poder Moderador. Quando porém a Lei marca penas fixas, o Conselho Supremo Militar não pode modifica-las porque o D. de 13 de Novembro de 1790 ficou revogado pela Const. do Imperio, na parte que respeita á modificação das penas quando ellas estão fixas, e não são de natureza arbitrária. Observe-se mais que nos crimes cujas Leis penaes podem admittir mais baixo, ou mais alto castigo, subsiste a prerogativa de exacerbar as penas indeterminadas, quando na Instancia inferior não as proporcionão á gravidade do delicto. O Art. 1.º de Guerra admitte pena arbitrária na primeira parte em quanto ao tempo de castigo. O 3.º admittit arbitrio na pena em consequencia das provas. O 4.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 26, 27 e 29, são julgados arbitráriamente, e por isso em todos elles o Conselho Supremo tem direito de minorar, ou de exacerbar as penas impostas aos réos nos Conselhos de primeira Instancia, sem que por isso se usurpem as attribuições do Poder Moderador. Nos Conselhos de Guerra da Armada acontece o mesmo que nos do Exercito: as penas ainda são mais arbitrarías nos seus respectivos Artigos de Guerra, e por isso he indispensavel, e legal a modificação, ou a exacerbação quando ellas não são fixas, e inadmissíveis de qualquer arbitrio da parte dos Julgadores.

Ha muitas penas no Cod. Crim. applicadas a crimes Militares.

PENAS de escrever. Entrão no numero dos generos que se comprão pelas gratificações de Commando e Secretarias. Vide Gratificação.

PENDÃO. As Camaras das Cidades e Villas, assim como os Fidalgos de Solar, tem ou tinham os seus Pendões, ou Bandeiras com os respectivos Brasões de Armas. Este costume he resto dos antigos Poderes Feudaes, e Serviço Militar. Os Fidalgos ja não tem occasião de os apresentarem no Exercito, nem nas Salas do Throno do Monarcha por haver acabado o uso da investidura solemne quando se lhe conferião os Titulos de honra que lhes davão direito á Bandeira, Guião, ou Pendão farpado, ou quadrado. Vide Continencia — Balsão — Bandeira.

PENDENCIA. Vide Bulha — Desordem.

PENDOR. Dar lados a huma Embarcação para limpal-a.

PENETRAR. Quando hum Corpo de Tropas passa pela frente de outro ou flanco, diz-se que estes Corpos se penetrão. Nessa occasião os Commandantes tem a espada na mão. Regul. de 1763 Cap. 2.º § 53. Isto quer dizer que se fazem as Continencias.

— II. A respeito da penetração das Esquadras, ou Navios. Vide Passagem N. 4, 5 e 6.

PENHOR. Vide Empenbar.

PENHORAS. As Armas, Cavallos, Fardamentos, Soldos, e outros vencimentos dos Militares de mar, e terra, e Artifices que trabalham nos Arsenaes, são livres de penhoras. Alv. de 21 de Outubro de 1763 § 13 — Ass. de 5 de Dezembro de 1770. Vide Jornal. Alv. de 27 de Abril de 1780 — 15 de Maio da Era de 1369 — 1425 Cortes de Santarem Cap. 11.

— II. Das que se fizerem as Ordenanças poderão os Meirinhos levar meio tostão. Alv. de 29 de Maio de 1626. Isto deve entender-se á respeito das pe-

nhoras das condemnações do Regimento das Ordenanças.

— III. Em certos casos podem fazer-se nas Soldadas da Gente do Mar. D. de 13 de Dezembro de 1782.

— IV. O Cod. do Proces. Crim., nem o Cod. Crim. do Imperio tratarão positivamente de penhoras nos bens dos Militares necessarios ao Serviço, mas no que respeita aos Soldos, parece que entrão na generalidade das disposições dos mesmos Codigos, quando commettem crimes pelos quaes devão ser multados, ou quando deverem satisfazer os prejuizos causados a terceiras pessoas.

PENSÃO. Vide Remuneração de Serviços. Aquelle que acceitar alguma Pensão, &c., de Governo Estrangeiro, sem licença do Imperador, perde os direitos de Cidadão Brasileiro. Const. Polit. do Imperio. São pagas pelo Thesouro. L. de 24 de Outubro de 1832.

PENSIONISTA do Hospital Militar. Vide Academia Medico-Cirurgica N. 4.

PENTEAR. Vide Aceio — Limpeza. O Soldado deve ter hum pente na Moxilla para limpar a cabeça. Em todos os tempos entrou o pente no numero dos Artigos de Fardamento.

PERDÁ. Todas as que forem causadas por culpa dos Militares, são estes obrigados a satisfazel-as, e além disso incorrem na pena correspondente ao delicto. Vide Damno — Estrago.

— II. As perdas e damnos causados pelos Superiores aos inferiores, reclamão-se perante os Tribunaes Civis. Res. de 15 de Novembro de 1827, que annulou a Prov. do Sup. Cons. Milit. de 23 de Novembro de 1825, expedida sobre Res. de 18 de Agosto do mesmo anno.

— III. Do Navio por naufragio. Vide Naufragio.

— IV. Em Combate. Vide Combate.

— V. De huma Praça, Batalha, Combate, Bateria, &c., aquelle Commandante a quem isto acontecer ha de justificar a sua conducta perante hum Conselho de Guerra, e no caso de se haver mal com-

portado será punido como ignorante, ou como trahidor, ou cobarde. Regul. de 1763 e 1764. Art. de Guer. 2.º, 3.º e 15; e ainda lhe podem ser applicaveis outros Artigos se houver sido negligente em conservar a sua Tropa bem armada, municuada, disciplinada, &c. &c., e sempre prompta para receber o inimigo. *N. B.* Os Generaes que perdem batalhas bem disputadas rarissimas vezes se justificão em Conselho de Guerra. Mui raros são os Generaes que sempre triunfãrão. Nem Hanihal, nem Cesar, nem o grande Napoleão forão sempre vencedores por si ou pelos seus Tenentes.

PERDÃO dos Crimes Militares quando ha condemnação por Sentença, ou minoração das penas impostas por Lei, so compete á Sua Magestade o Imperador como Chefe do Poder Moderador. Const. Polit. do Imperio. Art. 101 § 8.º Vide Prov. de 11 de Janeiro de 1719. — 21 de Janeiro de 1650.

— II. A Regencia Provisoria perdoou varios crimes por D. de 9 de Abril de 1831, incluindo a Deserção.

— III. O D. de 6 de Setembro de 1765 excluiu os Desertores de Perdão e Amnistia.

— IV. O Decreto de Amnistiãr, como fosse conveniente, foi concedido á Regencia Permanente pela L. de 8 de Outubro de 1833: e Ella exercitou esta faculdade por D. de 4 de Novembro do mesmo anno.

PERFIDIA. Vide Traição.

PERFILAR. Vide Exercicio.

PERFUMAR. Vide Hospital — Defumar.

PERGAMINHO. Vide Passaporte.

PERGUNTAS. As das Testemunhas dos Processos Crimes são tiradas sobre as circumstancias do Auto de Corpo de delicto; e as dos réos, e as que elles apresentam para a sua defesa são tiradas depois das da culpa. Alv. de 4 de Setembro de 1765. E podem ser conferidas com as respostas dadas pelos réos Militares aos Ministros que os prendê-

rão. Ord. do Conde de Lippe de 20 de Outubro de 1763.

— II. Nas Justificações para Cadetes são feitas às Testemunhas sobre os Artigos de Prova offerecidas pelos Justificantes, quando as taes Testemunhas são necessarias. Alv. de 16 de Março de 1757. Vide Conselhos de Direcção e Averiguação.

— III. São feitas por hum Official para isso nomeado, e he sempre o immediato ao Presidente. Vide Conselho.

— IV. São feitas publicamente depois da Pronuncia. Const. Polit. do Imperio Art. 159. As dos Conselhos de Investigaçào igualmente são feitas em publico logo que se conhece o Aggressor. Vide D. de 17 de Abril de 1824. Vide Processo. Todavia no Conselho Supremo Militar de Justiça ainda continuação os Processos á portas fechadas.

PERJURAR. Vide Juramento falso.

PERNOITAR nas Fortalezas. São obrigados os Commandantes e a Guarnição. Regim. de 1708 Cap. 73.

— II. A bordo. Nenhum Official Commandante póde pernoitar fora do seu Navio, estando em franquia, ou em Portos Estrangeiros. Regim. Provis. Cap. 2.º Art. 7.º; e a respeito de toda a Guarnição Art. 23 e 24. Av. de 29 de Outubro de 1818. Port. de 12 de Maio de 1824. Vide Av. de 21 de Outubro de 1833.

PERSEGUIR o inimigo. Vide Combate.

PESCADOR. Vide Intendente — Inspector — Matricular — Recruta Naval N. 6 — 9 de Novembro de 1836.

PESO. Vide Utensil. Os Pezos e Medidas dos Armazens devem ser aferidos. Regim. dos Armazens de 1674. Vide Quartel General N. 7 § 6.º

PESSOAL. O que respeita a homens, e outros animaes empregados no Serviço do Exercito e Armada.

PESTE. Vide Molestia contagiosa — Hospital — Commandante de Navio — Saude — Visita — 3 de Junho de 1637.

— II. Em tempo de Peste estabelecem-se Cordões sanitarios para obstar as communições entre as pessoas contagiadas, e as que gozão saude. Vide Saude.

PETIÇÃO. Todo o Brasileiro tem direito de Petição. Constit. Polit. do Imperio Art. 179 § 30; mas os Militares exercitão este direito pelo intermedio dos seus Chefes, os quaes são obrigados a permittir e a informar as mesmas Petições, ainda quando forem contra elles. Av. de 3 de Março de 1812. — 6 de Fevereiro de 1779.

— II. Devem ser assignadas pelos Pretendentes. C. R. de 17 de Fevereiro, e 20 de Maio de 1615; e vão datadas, e com declaração do lugar, ou quartel em que se fazem. D. de 17 de Novembro de 1650. Entregues a Authoridade Superior, e por ella informada e remettida ao Governo. Vide Informação N. 2.

PETINTAL. Official da antiga Marinha Portugueza. Suppoem-se ser o Carpinteiro; e tinha tanto vencimento como o Galeote. Vide 1.º de Fevereiro de 1322. Outros dizem que era Official do Mar, e não Carpinteiro. Diss. Chron. Tom. 4.º Parte 2 pag. 130.

PETRECHO. Vide Munição de Guerra — Sobrese-lente.

PHARMACEUTICO. Vide Boticario — Hospital.

PHAROL. Vide Farol.

PHYSICO. Vide Fisico.

PIÃO. Peão — Plebeo.

PICADOR. Os dos Corpos de Cavallaria forão despachados com a graduação e vencimento de Alferes pelo D. de 13 de Novembro de 1796. Este Emprego foi creado pelo Regul. de 1764, sem se lhe dar graduação Militar. O D. de 12 de Junho de 1766 regulou o Soldo deste Empregado antes de ter graduação de Official. Vide 3 de Abril de 1791.

PIFANO. Esta Praça he mui antiga nas Tropas Portuguezas. Os Pifanos, Tambores, e Trombetas,

formarão a Musica Militar das antigas Tropas, sem com tudo haver o tacto, ou cadencia do tempo presente.

PILHA de Ballas. Os Artilheiros devem saber contal-as.

PILHAGEM. Vide Furtar Aves, Frutas — Damno.

PILOTO de Navio de Guerra. Forão creados 10 Primeiros e 10 Segundos; e sota Pilotos. D. de 12 de Janeiro de 1751. Muito antes deste tempo existião Pilotos em todos os Navios de Guerra, e do Commercio. Aos primeiros derão Instrucções os Vedores da Fazenda, e os Cosmographos Mores. Vide o Regim. dos Armazens, Titulo do Provedor Cap. 13.

— II. O seu numero passou a ser de 30 Primeiros; 40 Segundos; e 60 Aspirantes de Pilotos. Os seus vencimentos em terra, e no mar; os seus accessos, os uniformes, qualificações, e licenças para embarcar. Res. de 10 de Fevereiro de 1798. Vide Commandante de Navio Ns. 99 e 100.

— III. Os Aspirantes Pilotos devião ser 30 escolhidos dos Alumnos que tinham sido approvados no Curso do 1.º Anno da Academia de Marinha, e passárão para o 2.º com destino de servirem na Armada. Res. de 17 de Outubro de 1798.

— IV. Mór da Barra do Rio de Janeiro: foi creado pelo mesmo Decreto que creou o Patrão Mór, sempre andárão unidos, e forão separados pelo D. de 26 de Março de 1808. Forão abolidos os Empregos de Pilotos mores das Provincias. L. de 24 de Outubro de 1832. Vide 25 de Novembro de 1808.

— V. Praticos da Barra do Rio de Janeiro; forão creados pelo D. de 12 de Junho de 1808; e junto ao Decreto vem o seu Regimento e a Tabella dos seus vencimentos.

— VI. Os Praticos da Barra são examinados pelo Piloto mór e seu Ajudante. Idem. Vide 17 de Março de 1674 no Tit. dos Pilotos da Barra.

— VII. A Escola dos Praticos do Maranhão e Pará, foi creada pelo Alv. de 4 de Fevereiro de 1803,

e o systema da sua instrucção estabelecido por Ord. do 1.º de Março do mesmo anno. Vide a Prov. de 17 de Agosto de 1773, e o D. de 11 de Julho de 1832.

— VIII. Pela Ord. de 25 de Novembro de 1808, estabeleceu-se que nas Naos e Fragatas embarquem hum 1.º, hum 2.º Piloto, e hum Praticante com Praça de Marinheiro, ou Grumete; e nos Bergantins haverá hum so Aspirante de Piloto, e por isso augmentar-se-ha o Estado maior destes Navios com mais hum 2.º Tenente. Os Officiaes de Marinha são obrigados a levar para bordo Instrumentos Nauticos e a fazerem observações.

— IX. Os dos Navios Mercantes matriculão-se no Almirantado, e apresentam as suas Derrotas. Edit. de 30 de Outubro de 1798, e 26 de Julho de 1814.

— X. Os Pilotos dos Navios Mercantes quando fizerem os seus exames na Academia da Marinha, serão classificados em 1.º, com excepção dos Portos da Asia, ou sem ella, e Sotas Pilotos aquelles com Carta, e estes com huma Licença por tempo determinado, até merecerem por novo exame a Carta de Piloto. Av. de 23 de Junho de 1814. Vide Exame.

— XI. Nas Cartas de Exame dos Pilotos passadas na Academia dos Guardas Marinhas, declarar-se-ha a naturalidade dos examinados. Av. de 7 de Março de 1831. Vide 30 de Outubro de 1798.

— XII. O privilegio exclusivo dos Pilotos Praticos da Barra do Rio Grande foi abolido, e compensado. D. de 24 de Outubro de 1832.

— XIII. Por D. de 11 de Julho de 1832 mandou-se crear huma Escola de Praticos das Costas de Pernambuco até ao Pará. Consta de 12 Praticantes que serão distribuidos pelos Correios Maritimos. Vencem Soldada de 2.ºs Marinheiros Voluntarios, de que passarão a 1.ºs e serão examinados no fim de 4 annos.

— XIV. Ao Piloto da Barra do Rio Grande do Nor-

te concedeo-se a Gratificação de 120,000 réis annuaes pelo trabalho de Pilotar os Navios de Guerra.

— XV. O Regimento dos Pilotos da Barra, que anda impresso no dos Armazens, datado de 17 de Março de 1674, incumbelhes o governo dos Navios desde que estão a bordo; e os Naufragios havendo-os fição á cargo dos mesmos Pilotos.

— XVI. A respeito dos Pilotos Costeiros não ha Regimento particular impresso, porque os das Barras fazem o serviço d'aquelles. As Ordenanças da Marinha de França trazem o Regimento dos Praticos, ou Pilotos Costeiros, e he a ellas que se reporta o insigne Visconde de Cayrú nos seus Principios de Direito Mercantil. Vide 20 de Setembro de 1695.

PINHEIRO. O Pinus Brasiliensis, ou Pinus Dombea mandou-se cultivar em S. Paulo. Off. do Almirante General de 13 de Março de 1809. Dos Nós destas Arvores fizerão-se bons Cadernaes.

PINTAR a Oleo, ou Alcatroar. Vide Fortificação.

— II. Os Navios. Vide Commandante de Navios. Av. de 12 de Agosto de 1808.

PIONEIRO. Soldado ou Paizano que trabalha nas Obras Militares de Campanha, ou nas Praças de Guerra.

PIPA. Vide Utensil — Vasilhame — Louça de Tanoaria.

PIQUE dos Sargentos de Infantaria tem 12 palmos de altura inclusa a chôpa e o recontro.

PIQUEIRO. Vide Ordenança.

PIQUETE. Huma Guarda de determinado numero de Praças de cada Corpo, que deve estar constantemente prompta para acudir a qualquer acontecimento no Corpo ou nas Guarnições. As Instrucções para fazer o Serviço por Brigada, que andão juntas ao Regim. de 1708, determinão que cada Batalhão aprompte para o Piquete do Campo 48 Soldados, 2 Subalternos, 2 Officiaes inferiores, e 1 Tambor. As Instruc. Ger. de 1762 não designão o numero de Praças que ha de fornecer cada Batalhão por depender isto da Força activa que elle

contiver. Por tanto o Detalhe do Piquete faz-se no Quartel General, e cada Corpo nomeia para o Piquete o numero de Praças que lhe he assignado.

— II. Os Majores são obrigados a fazer nomear tres, ou quatro homens por Companhia, além do Piquete de Campanha, para servirem quando os Piquetes nomeados não bastarem. Inst. Ger. de 1762 Art. 3.º § 2, corresponde ás Instrucções annexas ao Regim. de 1708, sobre o Serviço de Brigada § 14.

— III. O Piquete de cada Batalhão forma-se na vanguarda do centro; as armas serão examinadas, e o Piquete conservar-se-ha naquelle lugar até que o vão postar. Os Soldados que houverem estado de Piquete não poderão no dia seguinte ser mandados a montar Guarda, nem a sahir em destacamentos. Instr. Ger. Art. 5.º § 8.º

— IV. Quando as Tropas deixão hum acampamento para hirem tomar outro de novo, nomeão-se as Guardas, e os Piquetes para poderem ser empregados immediatamente se assim for necessario. Idem Art. 7.º § 29.

— V. Nos Quartéis e Guarnições sempre ha o Piquete, Retem, ou Plantão para hum accidente tal como Fogo e outros, em que a Tropa deve accudir immediatamente; mas não podem sahir do Quartel sem Ordem do Quartel General, excepto no caso de Fogo. Port. de 29 de Janeiro de 1825.

— VI. Vide Continencia ao General N. 3.º

PIRAMIDE. Vide Munição — Sobreseleto.

PIRATA. Vide Combate — Presa.

— II. Toda a pessoa pertencente a Esquadra, ou Navio Nacional, que desertar para o inimigo, pirata, ou rebelde, que fugir com o Navio, ou Embarcação de Guerra, com munições, sobreseletoes, ou mantimentos que pertenção á Nação, ou que entregar o seu Navio por cobardia ou traição, terá pena de morte. Art. de Guer. 37 da Armada. Vide 2 de Outubro de 1832.

— III. São processados summariamente os Piratas (aquelles Nacionaes que tomão partido com o ini-

- migo) e julgados no Conselho de Justiça do Almirantado, admittindo-se-lhes unicamente os Termos da sua defesa permittidos pelo Direito Natural. D. de 21 de Agosto de 1820.
- IV. Não se devem admittir nos Portos do Brasil. Vide Tratado.
- PISTOLA.** Vide Armamento.
- II. Os Soldados não podem andar com Pistolas, e quaesquer outras armas offensivas fora de actos de serviço. Vide Armamento.
- III. O Capitão e o Tenente da Guarda Imperial (Alabardeiros, chamados ordinariamente Archeiros) podem trazer pistolas nos coldres quando acompanhão o Imperador. D. de 9 de Dezembro de 1702.
- IV. Vide Alv. de 11 de Junho de 1636.
- PLANCHETA.** Instrumento Mathematico. Vide Academia. Militar.
- PLANO.** Vide Organização dos Corpos.
- PLANTA** e Orçamento das Obras. Vide Comman-dante—Fortificação—Obra Militar—Academia Militar—15 de Novembro de 1809.
- PLANTAR.** Vide Cultivar—Fortificação.
- PLANTAFORMA.** Vide Fortificação.
- PLEBEO.** Vide Peão.
- PLEITO.** Os Pleitos sobre causas Civeis, e Crimi-naes que não são puramente Militares, são da com-petencia da Jurisdição Civil.
- PLENIPOTENCIARIO.** Vide Continencias.
- PLUMA.** Vide Uniforme.
- PÓ.** Vide Limpeza.
- POBRE.** Vide Mendigo. Os Soldados pobres que se livrarem pela Misericordia, tendo parte que os accuse, ha de pagar á mesma parte as custas dos Autos de Appellação. Reg. do 1.º de Junho de 1678 § 46. O Codigo do Processo Criminal alterou este Artigo da Legislação. Vide 19 de Janeiro de 1811.
- II. Não são propostos os pobres para os Postos de Alferes de 2.ª Linha. Alv. de 17 de Dezembro de

1802 § 19. Vide Guardas Nacionaes a respeito da Eleição dos seus Officiaes.

POÇO. Os Majores devem mandar abrir poços nos Acampamentos, se o terreno der signaes de haver agoa, e quando os Rios ficão distantes. Instr. Ger. Art. 5.º § 3.º

PODER. Todos os Poderes Politicos são Delegações da Nação; e os quatro reconhecidos pela Constituição: a saber; o Legislativo, o Moderador, o Executivo, e o Judiciario, são independentes: Constit. Polit. do Imperio. Art. 10, 12 e 179 § 12; e não podem suspender a Constituição no que diz respeito aos individuos, salvo no caso e circumstancias especificadas no § 35 do mesmo Art. 179. Vide Jurisdição — Obediencia — Subordinação — Processo.

— II. Moderador. So a elle compete a modificação das Penas. Constit. Polit. Art. 101 § 8.º Todavia o Conselho Supremo Militar ainda as minora, ou augmenta, em consequencia dos diversos grãos de criminalidade, cujo conhecimento e castigo fica ao arbitrio dos Juizes. Vide Pena N. 7.

POLAINAS. Vide Fardamento.

POLÉ. O castigo de polé ficou abolido, ou em desuso desde a publicação do Regul. de 1763.

POLEAME. Vide Sobreselente — Commandante de Navio desarmado.

POLEGADA. A 12.^a parte da medida de hum pé craveiro.

POLICIA. A Guarda de Policia do Rio de Janeiro, foi creada por D. de 13 de Maio de 1809, e extincta por L. de 30 de Agosto de 1834.

— II. A alta policia do Exercito, he da competencia dos Generaes em Chefe e das Divisões e Brigadas. A dos Corpos compete aos Chefes e Majores, Ajudantes e Capitães. A das Praças aos Commandantes, Majores e Ajudantes. Instr. Ger. de 1763. Vide Regul. de 1763 e 1764.

— III. O Fiscal da policia do Exercito, he o Quartel Mestre General por si e pelo intermedio dos

Officiaes do seu Departamento. Os Ajudantes de Ordens e Majores de Brigada, são igualmente encarregados de vigiar sobre a policia das Divisões, e Brigadas sujeitas aos seus Generaes. Idem.

- IV. A policia do Campo e Quartéis consiste na prevenção dos delictos e apprehensão dos criminosos; na boa ordem, limpeza e aceio dos Corpos e Armas, Cavallos, Terrenos, Açougues; na abastança e fornecimento de viveres saudaveis, agoa, lenha, pasto; vigilancia sobre os fogos, segurança do campo, entradas e sahidas; obstar á pilhagem, á devastação, e corte de Arvores, balisas dos caminhos; tratar da conservação das Ferramentas, provimento de munições de guerra, estabelecimento de Hospitaes, e bom cuidado dos Enfermos; escolha e boa guarda das Invernadas para os Cavallos; Revistas dos Corpos e Armas, roupa e munições; disposição das cosinhas e fornecimentos dos ranchos; vigilancia sobre os criados, vivandeiros e bagageiros; sobre o aferimento dos pezos e medidas; em conclusão sobre a execução das Leis e Ordens dos Generaes. Vide Instr. Ger. de 1762. D. de 28 de Junho de 1830 — Quartel Mestre General — Commandante de Praça — Fogo.
- V. Corpos de Policia mandárão-se pôr no seu Estado completo; podendo apear-se as Companhias de Cavallaria. L. da Fixação das Forças Terrestres de 24 de Novembro de 1830.
- VI. Ninguem he excuso dos Sumarios procedimentos d'ella. Alv. de 21 de Outubro de 1763 § 8.º Vide Prender — Prisão — Preso.
- VII. Official para ficar encarregado da Policia da Bahia, mandou-se propor hum de accordo entre o Presidente e o Governador das Armas. Port. de 25 de Setembro de 1824.
- VIII. Os Commandantes dos Districtos são obrigados a auxiliar as diligencias de Policia. Vide Juiz de Paz — Auxilio — Port. de 29 de Janeiro de 1825, mas não tem authoridade propria nestes negocios. Vide Commandante Militar.

POLICIA dos Navios de Guerra, tem (servatis servandis) os mesmos objectos de policia do Exercito. O Major General da Esquadra, os Officiaes immediatos aos Commandantes dos Navios, e os Officiaes do Quarto são os Fiscaes de policia e responsaveis por ella aos Commandantes dos Navios, e estes aos das Esquadras. Regim. Provis. Cap. 3.º Art. 19. — Cap. 2.º Art. 27 e 53. Vide o Plano de 28 de Janeiro de 1814. — Guarnição — Lotação — Sobreselente.

— II. Dos Portos. A do de Lisboa foi regulada por D. de 16 de Agosto de 1803. Vide 16 de Fevereiro, e 6 de Março de 1805. He evitar os incendios; dar soccorros; providencias sanitarias e couservar a immuniidade territorial.

— III. A do Rio de Janeiro. Vide Commandante do Porto. Foi encarregada ao Inspector do Arsenal da Marinha por D. de 18 de Janeiro de 1834.

POLIEIRO, ou Poleeiro. Foi creado o Mestre deste Officio no Arsenal da Marinha, juntamente com o Ferreiro por Av. de 11 de Abril de 1808.

POLIGONO. Vide Academia Militar.

POLITICA. Os Militares devem fazer estudos sobre os ramos desta Sciencia que tem maiores relações com a Administração do Exercito. Vide Opinião Politica.

POLVORA. A sua manipulação esteve em hum bom pé na Cidade da Bahia, no Seculo 17. Depois disso foi prohibida até 18 de Março de 1801.

— II. A Fabrica da Lagoa de Freitas no Rio de Janeiro foi creada por D. de 13 de Maio de 1808.

— III. Foi declarada monopolio da Coroa. D. de 26 de Fevereiro de 1810. Vide 30 de Junho de 1753, e 24 de Abril de 1811. Em 21 de Janeiro de 1834 vendia-se a da Fabrica da Estrella a 440 réis a libra.

— IV. Mandou-se comprar para a sua manipulação o Salitre que se fizesse nas Minas Geraes, conforme a sua qualidade na 3.ª cosedura. C. R. de 13 de Maio de 1808.

— V. A Administração da Fabrica da Lagoa de Frei-

- tas ficou encarregada primeiramente ao Inspector Geral da Artilheria, e depois d'elle á Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, Fabricas, e Fundições, sendo immediatamente dirigida pelo Vice-Inspector da mesma Fabrica, o qual passou alguns annos depois a ter o titulo de Inspector della. Vide o Alv. do 1.º de Março de 1811.
- VI. Para consumo da Polvora manipulada nesta Frabrica marcárão-se Districtos pela C. R. de 22 de Julho de 1811. A Fabrica de Lisboa abastecia as Provincias ao Norte de Pernambuco.
 - VII. A que era necessaria para o Serviço da Armada, pedia-se á Junta da Fazenda do Arsenal, e antes disso á Repartição da Guerra. Vide 2 de Dezembro de 1811.
 - VIII. Os grandes Depositos da Polvora estavam na Ilha das Cobras onde se vendia a grosso e retalho; na Fortaleza de Santa Cruz, e Armazens da Ilha das Pombas; e aqui mesmo se arrecadava a dos Navios Mercantes. Depois do estabelecimento da Fabrica da Serra da Estrella, o Deposito sobre o Rio Inhomirim he o mais consideravel. Vide 7 de Maio de 1831, e 8 de Novembro de 1833.
 - IX. De cada Barril que os particulares depositão nos Armazens pagão 320 réis. Res. de 19 de Julho de 1805. Os Navios Mercantes não podem conservar polvora a bordo: envião a que tem, quando entrão, para os Armazens, e recebem-a por Ordem do Arsenal do Exercito no mesmo dia em que sahem.
 - X. A Polvora Estrangeira era prohibida no Rio de Janeiro e outros lugares do Imperio, mas depois a Fazenda Nacional comprava a que apparecia para revender. Vide o D. de 6 de Fevereiro de 1810, que foi revogado pela Prov. de 13 de Fevereiro de 1828. Agora he livre a compra da polvora estrangeira. Vide o Av. de 10 de Outubro de 1808, sobre o exame da que se comprar.
 - XI. O desvio das agoas das Fabricas pelos particulares he prohibido. D. de 3 de Julho de 1758.

— XII. Vide Exercício — Fabrica — Fortificação — Municião — Salva.

PONCHE, ou ponxe de aguardente. Quando se distribue ás guarnições dos Navios de Guerra, faz-se de huma canada de agua, huma de aguardente, e meio quartilho de vinagre, a que se ajunta huma quarta de assucar. Cada praça recebe $\frac{1}{16}$ desta mistura. Port. de 24 de Abril de 1798.

— II. Ponche he huma especie de capote de que se faz uso geral nas Provincias do Sul do Brasil, e em toda a America Meridional que he hoje independente da Coroa de Hespanha. O ponche he por muitas razões preferivel ao capote para commodidade das Tropas, e conveniencia do Serviço Militar.

PONTÃO. Vide Presiganga.

PONTARIA. Vide Exercício.

PONTE Levadiça. Vide Porta — Sentinella.

PONTES e Calçadas. Vide Academia Militar.

PONTO. Vide Academia Militar — Exercício — Commandante de Navio N. 71.

— II. Ponto dos Empregados Publicos: todos são sujeitos a elle. Vide 17 de Novembro de 1808, e muitas outras Ordens. O Ponto dos Operarios das Officinas he da incumbencia dos Intendentes da Marinha, Inspectores, ou Directores dos Arsenaes e Fabricas, e so os Constructores não vencem por ponto. D. de 17 de Março de 1832. Vide 19 de Outubro de 1744 — 9 de Novembro de 1808 — 9 de Janeiro de 1809.

PORCELANA. Vide Mesa dos Generaes.

PORÃO. Vide Commandante de Navio — Commissario — Limpeza.

PORCO. Carne de porco salgada. Vide Etape — Ração de Bordo.

— II. Não se devem permittir vivos nos Quarteis; e são prohibidos nas casas e ruas pelas Posturas Municipaes.

PORFIA. Vide Obediencia — Subordinação.

PORTA. As dos Armazens devem ter tres fechaduras. Vide Armazem.

- II. Abrem-se e fechão-se pelo modo seguinte. Em tempo de Guerra, e nas Praças Fronteiras abrem-se depois de ser dia muito claro, á vista do Major da Praça, estando a Guarda em Armas, e logo se manda reconhecer o Campo por huma Partida de Cavallaria, e em falta desta vai de Infantaria. Em tempo de Guerra assiste hum Capitão á abertura da porta, além do Major; e então em lugar de se abrirem as grandes portas abre-se so o postigo, abaixa-se huma das pontes levadiças, e levantada esta abaixa-se a segunda, e abre-se a barreira para sahirem alguns Cavalleiros a reconhecer o Campo, e quando se recolherem sem novidade, abrem-se as portas francamente; mas se houver novidade de inimigo proximo, conservão-se fechadas até que o Commandante determine o que se deve obrar.
- III. Quando em tempo de Guerra, e nas Praças Fronteiras for necessario abrir a porta de noite, praticar-se-ha o que fica dito no paragrapho antecedente; e a Tropa que pela manhã vai descobrir a campanha, ou outra sahirá para fora da barreira onde se conservará até que tenham entrado as pessoas para quem se abrir a porta. Neste caso a Guarda da porta he reforçada com gente da Guarda Principal.
- IV. De noite não se abrem as portas senão para entrarem Correios, ou para outros motivos ainda de mais necessidade.
- V. Nunca se abre a porta em quanto a mais proxima ponte levadiça não está levantada; e nunca se abaixa huma ponte sem que a outra esteja levantada. As pessoas ou cousas que entrarem, ficarão entre huma ponte levantada e a outra abatida; ou entre a porta fechada, e a ponte levantada; ou no transito da porta de maneira tal que haja sempre obstaculo á entrada da Praça.
- VI. Quando se abrem as portas para entrarem ou

sahirem carros, as Guardas estarão em Armas; e se conservarão com ellas ao hombro até que os carros tenham passado, e se hajão fechado as portas. Os carros que entrarem serão examinados com todas as cautelas até fazer-se uso da sonda ou Agulha de Mineiro para furar aquelles objectos em que seja possível esconder-se alguma pessoa. Nas occasiões de Feiras estes exames serão ainda mais rigorosos.

— VII. Nas pequenas guarnições abrem-se as portas ao toque da Alvorada ou Diana, achando-se durante a abertura da porta a Guarda debaixo d'armas.

— VIII. Em tempo de Guerra, ou da Peste, e nas Fortalezas Fronteiras fechão-se as portas das Praças antes de anoitecer, e para isso meia hora antes de se pôr o Sol, os Tambores ou Trombetas das Guardas toçao a recolher sobre os terraplenos das respectivas Guardas para advertirem que as portas vão a fechar-se.

— IX. Nas pequenas Guarnições fechão-se as portas e barreiras á boca da noite, e as Sentinellas principiarão logo a passar palavra, e somente se deixarão os postigos abertos para entrar e sahir livremente a gente de pé até que de todo se fechem.

— X. Logo que se acabar de tocar a recolher, hum Official Inferior da Guarda Principal com dois soldados armados, e aquelle que serve a Guarda, (que levará as chaves) hirá fechar as portas, e postando-se as Guardas debaixo d'armas, os Commandantes d'ellas verão se ficão bem fechadas; e as chaves são remettidas ao Commandante da Praça. Nas grandes guarnições o Major da Praça assiste ao fechamento das portas. Regul. de 1763 Cap. 20 — Regul. de 1764 Cap. 7.º Art. 4.º Vide Sentinella — Commandante de Guarda — Guarda — Continencia — Honra Funebre.

— XI. As das Praças nunca devem estar embarracadas, nem com bestas, carros, &c. Ord. do Conde de Lippe de 7 de Dezembro de 1763.

PORTA Bandeira. As Bandeiras no tempo da antiga Milicia erão conduzidas pelos Alferes. A Bandeira Real pelo Alferes Mor, o qual tinha hum Alferes pequeno, ou Ajudante que a levava nas occasiões em que o Alferes Mor tinha de expedir Ordens ao Exercito, pois que antes da criação do Condestavel, e do Marechal, era o primeiro Official Militar. As Companhias de Infanteria tiveram Bandeiras até o anno de 1763, em que pela reforma, ou nova Organização do Exercito ficarão so duas em cada Regimento, não obstante haver hum Porta Bandeira em cada Companhia. Pelo D. do 1.º de Agosto de 1796 reduzirão os Porta Bandeiras a dous para a primeira e segunda Companhias de Fuzileiros, e erão tirados da classe dos Cadetes, e gozavão de honras como a taes competem, devendo ser os desta mesma classe que os havião de substituir quando faltassem.

— II. Nos Corpos do Brasil os Porta Bandeiras tiveram a mesma cathegoria e consideração dos de Portugal, mas pela Ord. de 5 de Janeiro de 1826, communicada ás Provincias em Aviso da Secretaria de Estado da Guerra, se declarou que os Porta Bandeiras dos Corpos de Caçadores vencessem os mesmos Soldos que competião aos Sargentos Ajudantes. Nos Corpos em que não existem Porta Bandeiras, os Alferes mais modernos servem nos seus lugares.

— III. Estes Officiaes inferiores são nomeados pelos Chefes dos Corpos por serem Praças do Estado maior inferior.

— IV. Quando concorrem com os Sargentos e Furrieis são precedidos por estes. Vide Cadete — Soldado Nobre N. 2.

PORTA Estandarte. Official inferior dos Regimentos de Cavallaria. Ha hum para cada Esquadrão. Forão creados pelo Regul. de 1764. Vide Promoção. Antigamente os Porta Estandartes erão Alferes, e os de alguns Corpos tinhão o nome de Corneta, porque os seus Estandartes erão farpados.

PORTA Voz. Instrumento para augmentar o som da voz, e de que se faz muito uso nos Navios; e tambem os ha nas Fortalezas. Nos Exercitos da Europa alguns Generaes fizeram uso do Porta voz, ou Bosina. Contão muitas historias a respeito das Trombetas, ou Cornetas de alguns antigos Generaes; quasi todas são exaggeradas.

PORTALÓ. Nos Navios de Guerra existem Senti-nellas nos Portalós para não deixarem entrar ou sahir pessoa alguma sem consentimento do Official do Quarto. Regim. Provis. Cap. 1.º Art. 29 e outros.

— II. Nos Portalós so podem ficar atracadas Embarcações que conduzirem de terra para bordo Pessoas de distincção, ou Officiaes Estrangeiros. Os Nacionaes de Patente de Tenente Coronel para cima ficarão aos Portalós, e todas as outras Embarcações serão amarradas pela pôpa da lancha se estiver a bordo, ou ao vergueiro que para este fim se achará prevenido. Idem Art. 40; e para receberem a estas pessoas haverá sempre 4 Marinheiros vestidos, e aceiados para saltarem aos cabos de Portaló quando ellas atracarem aos Navios. Idem Art. 63.

PORTACLAVINA, ou Porteclavina. Vide Equipamento.

PORTAFALSA, ou Poterna. Pequena porta que ha nas Praças de Guerra.

PORTARIA. Hum dos Titulos ou Diplomas pelo qual o Governo manda executar qualquer medida Legislativa. A L. de 20 de Outubro de 1823 não reputou como Diplomas Legislativos as Portarias expedidas pelos Senhores Reis de Portugal, ou por Sua Alteza Real o Principe Regente do Brasil: todavia he certo que depois da publicação da sobredita Lei, os Ministros de Estado expedirão Portarias que estabelecem direito novo, ou declararão o existente; e os Militares são obrigados a observal-as em quanto não receberem ordem contraria. He ao Corpo Legislativo que compete a

fiscalisação do procedimento dos Ministros; e aos Militares não pertence entrar na indagação da legalidade das Ordens que lhes são transmittidas pelos seus legitimos Superiores. Vide o Art. 147 da Constit. Polit. do Imperio. Se tem havido exemplos em contrario em Epocas de Revoluções, he porque ha circumstancias que são superiores a todas as Leis. Quando a Revolução obra, as Leis estão caladas. As Ordens que os subditos não devem observar são as que forem oppostas ao Direito Natural, e as que destroem fundamentalmente os principios Constitucionaes. Vide o Cod. Crim. Arts. 141, 142 e 143. Se se permittir aos Militares a interpetração das Ordens dos seus Superiores legitimos, perde-se a disciplina, e acaba o Corpo moral chamado Exercito. A obediencia he hum dos tópicos que nunca deve ser objecto de questão entre o Superior e o subordinado.

PORTATIL. Vide Altar portatil.

PORTE. Os dos Navios conhece-se pela respectiva arqueação.

— II. Os dos Caixas de Guerra, Pifanos, Bandeiras, Estandartes, &. Vide Instrumentos Belicos, e Insignias Regimentaes.

PORTEIRO. Emprego que existe nas Secretarias, Tribunaes, Academias, e outros Estabelecimentos para guardarem as portas, e as vezes para outras funcções accumuladas. Vide Ordenados — Soldos Intendente — Inspector.

PORTINHOLA. Porta do Costado do Navio para o jogo de Artilheria.

PORTO. Lugar onde os Navios podem estar ancorados a abrigo de alguns ou de todos os ventos. Vide Capitão, ou Commandante do Porto. Intendente da Marinha — Immunidade.

— II. O Reg. dos Portos do Mar, he datado de 29 de Outubro de 1630, e trata circumstanciadamente da policia dos Portos.

— III. Os Decretos de 13 e 20 de Dezembro de 1831 estabelecerão o systema da Administração dos Na-

vios Mercantes nos Portos, encarregando a fiscalisação das Leis a varias Authoridades Militares como auxiliares dos Officiaes de Fazenda.

PORTUGUEZES, e outros Fstrangeiros que entrão no Imperio sem Passaportes, não devem desembarcar. D. de 2 de Dezembro de 1820 e Av. de 31 de Maio de 1831.

— II. O Governo ordenou que os Portuguezes não sejam perseguidos na Provincia das Alagoas. Av. de 5 de Outubro de 1831. Isto mesmo se tem mandado observar em diversas outras occasiões, quando o comportamento regular dos mesmos Portuguezes se faz digno da protecção e hospitalidade Nacional. Vide Tranquillidade Publica.

— III. Não devem servir na Guarda Nacional. Av. de 3 de Janeiro de 1834.

POSIÇÃO. Artilheria de Posição he a pezada. Vide Organisação dos Corpos.

POSSE. Antigamente se tomava-se posse dos Postos com varias ceremonias Religiosas e Civis, por ser necessario fazer a vigilia na Igreja, e ás vezes receber o Baptismo Militar, o Anel, Espada e a Bandeira, ou a Insignia competente ao agraciado. Agora as posses dos Postos conferem-se mandando publicar na frente do Regimento, Batalhão, ou Companhia os Despachos dos Officiaes, ou Officiaes Inferiores que por esta simples solemnidade ficão empossados. Se o Despachado apresenta Diploma do seu Posto, lança-se nelle o Cumpra-se do Presidente da Provincia, General, ou Camara Municipal (conforme o tempo, e lugares em que se achão) e a intervenção do Thesoureiro Geral das Tropas, e Verba do Termo do Juramento assignada por quem dá a posse, e pelo que a recebe.

— II. Os Commandantes Militares das Provincias, e todas as Authoridades que não tem Superior no lugar onde servem, são empossados pelas Camaras Municipaes. Vide Camara Municipal — Commandante das Armas — Juramento — 19 de Novembro

- de 1830 — 20 de Agosto de 1831 — L. de 9 de Outubro de 1834 que alterou esta Disposição.
- III. Os Empregados Publicos podem tomar posse por Procurador. L. de 24 de Setembro de 1829.
- IV. Quando os Capitães das Companhias tomavão posse dellas costumavão dar hum jantar, merenda, ou cêa ao Major, Ajudante, e Officiaes do Corpo. O D. de 4 de Março de 1699 prohibio estes jantares, merendas e cêas; permittindo unicamente que os novos Capitães fizessem hum presente moderado ao Major e Ajudante.
- N. B.* Em varios lugares do Brasil os Officiaes dos Regimentos obsequiavão os seus Camaradas na primeira Guarda que montavão, hindo debaixo das suas ordens armados como Soldados desde a Parada até o Corpo da Guarda que tinha de ser Commandada pelo novo Official. Eu vi esta burlesca cerimonia no Recife de Pernambuco no anno de 1815, em huma Guarda montada por hum Alferes de Milicias, cujos fingidos Soldados erão os seus amigos Capitães, Tenentes e Alferes de differentes Corpos da mesma Linha. Como nesse tempo existião no Recife Officiaes Commandantes muito instruidos, he provavel que ali achassem estabelecido o costume que me parece muito singular.
- V. Os Officiaes despachados para hum Posto entram logo a servir, apresentando a sua Patente com a intervenção do Governador, e o seu antecessor ficava aggregado; mas se não apresentavão as Patentes dentro de 9 mezes, perdião tempo e Soldo. Agora os Officiaes novos entram a servir immediatamente, e os antecessores vão para os Postos a que forão promovidos. Vide 27 de Março de 1804 — Tempo de Serviço N. 5.

POSTA. A nossa Legislação Militar he omissa sobre as marchas de Tropas pela Posta; mas ha no Brasil huma cousa quasi semelhante que vem a ser o marchar por Parada. Os Officiaes ou Soldados que marchavão em diligencia com muita celeridade tinhão o direito de tomar cavallos nas casas

dos Fazendeiros das Estradas, nos quaes corrião desde hum até ao mais proximo morador. Os Fazendeiros das Estradas erão obrigados a ter sempre hum Cavallo á argola para as Paradas, e muitas vezes aconteceo o ficarem sem elles pelo mau trato que lhes davão aquelles Soldados que os montavão. Ha poucos annos a esta parte tem havido menos frequencia nas Paradas, e os Fazendeiros em varias Provincias ja não são compellidos á fornecerem os Cavallos de Parada gratuitamente como dantes se praticava. O direito de Propriedade era então pouco respeitado. O Governo prohibio esses excessos pelas Port. de 13 de Janeiro de 1823 e 17 de Maio de 1824.

POSTAR. Collocar huma Guarda, Sentinella, Artilleria, &c., em qualquer lugar.

POSTIGO. Vide Porta.

POSTILLA, ou Apostilla. He o additamento que se faz na Patente de qualquer Official que he promovido de graduado ou aggregado a effectivo, ou vice versa; ou passa de hum para outro Corpo. As Postillas escrevem-se na mesma lauda da Patente, e são assignadas por dous Conselheiros de Guerra, ou Vogaes do Supremo Conselho Militar. Vide Patente — Apostilla.

— II. Postillas na Academia Militar são prohibidas. D. e Estatutos de 22 de Outubro de 1833.

POSTO. Emprego Militar de natureza amovivel por accessõ e que se perde unicamente por Sentença, ou por demissão voluntaria. Os Postos desta natureza no Exercito são quatro na classe dos Officiaes Generaes, a saber: Marechaes do Exercito — Tenentes Generaes — Marechaes de Campo — Brigadeiros. Tres na classe dos Officiaes Superiores, da 1.^a e 2.^a Linha, a saber: Coroneis, Tenentes Coroneis, Majores, Capitães, classe media entre Official Superior e Subalterno. Dois na classe dos Subalternos, a saber: Primeiro Tenente, ou Tenente — Segundo Tenente, ou Alferes. Os Ajudantes,

- Quarteis Mestres, &c., são Empregos Militares a que está affecta alguma Graduação acima declarada.
- II. Nas Ordenanças os Postos Superiores são Coroneis, ou Capitães Mores — Sargentos Mores — Capitães — Ajudantes e Alferes. Vide Ordenanças.
 - III. Na Marinha os Postos Generaes, são: Almirante — Vice-Almirante — Chefe d'Esquadra — Chefe de Divisão. Os Superiores são: Capitão de Mar e Guerra — Capitão de Fragata — Capitão Tenente. Os Subalternos são: Primeiro Tenente — Segundo Tenente.
 - IV. Os Postos Inferiores do Exercito, e do Corpo de Artilheria de Marinha, são: Primeiros Sargentos — Segundos Sargentos — Furrieis. Os Sargentos Ajudantes, e Sargentos Quarteis Mestres — Porta Bandeiras, e Porta Estandartes — Tambor Mor, Trombeta e Corneta Mor — Mestre de Musica tem graduação de Primeiros Sargentos. Em algumas Ordens do Conde de Lippe apparecem os Officiaes Inferiores designados pelas palavras — Baixos Officiaes.
 - V. Os Cabos de Esquadra e Anspeçadas não são Postos, mas sim Praças. Res. de 6 de Setembro de 1820 publicada pela Provis. de 26 de Outubro do mesmo anno. No Plano de Organização datado de 24 de Dezembro de 1790, vem excluidos os Cabos de Esquadra da Classe dos Officiaes Inferiores, o que he opposto aos Regulamentos de 1763 e 1764. Foi a primeira vez que appareceo esta alteração. Vide Official Inferior. — A Res. de 11 de Novembro de 1829 trata os Anspeçadas como Postos.
 - VI. As Commissões achão-se muitas vezes designadas com o nome de Postos; assim acontece aos Commandantes das Armas, Fortalezas, Districtos, Majores de Praças, e seus Ajudantes, Almojarifes, e outros que tem graduações Militares, e são amoviveis a arbitrio do Governo.
 - VII. Postos de Commissão so pode da-los Sua Magestade. Vide Patente N. 13. — Segundo Tenente

N. 8 — 25 de Maio de 1818 — 1.º de Outubro de 1810.

- VIII. Os Empregos das Repartições Civis do Exercito e Armada, ainda que tenham graduações Militares affectas, não se devem chamar Postos; todavia existem Leis em que são chamados Officiaes, v. g., de Fazenda, Nautica, Saude, Apito; assim como no Exercito existem Leis, em que os Cabos de Esquadra, e Anspeçadas são denominados Officiaes.
- IX. Os Postos antigos do Exercito forão o Alferes Mor — Condestavel — Marechal — Anadel Mor de Besteiros — Coudel Mor — Capitão Mor de Ginetes Guarda Mor, ou Capitão da Guarda dos Cavalleiros da Camara — Capitão da Guarda dos Alabardeiros — Alcaldes Mores — Fronteiros Mores — Capitães de Fortalezas — Governador — Capitães Generaes — Governadores de Armas — Mestres de Campo Generaes — Sargentos Mores de Batalha — Mestres de Campo. A maior parte destes Postos existem hoje debaixo de nomes differentes.
- X. Na Cavallaria havião Generaes — Tenentes Generaes — Commissarios geraes — Capitães de Clavinas — Capitães de Couraças. Estes Postos substituirão aos Coudeis, e outros do numero antecedente.
- XI. Na Artilheria existirão os Generaes — Tenentes Generaes — Condestaveis Mores — Gentis Homens — Commissarios.
- XII. No Estado Maior existirão Furrieis Mores do Exercito, que correspondião aos Quartéis Mestres Generaes — Ouvidores — Fisicos — Capellães — Cirurgiões — Capitães de Guias, e de Prebostes — Vedores — Commissarios.
- XIII. Na Marinha existirão os Arraizes — Almirantes — Capitães Mores do Mar — Vice-Almirantes — Fiscaes — Capitães de Frotas — Cabos de Esquadra — Governadores; e outros Postos que tinham denominações semelhantes ás do Exercito.
- XIV. A respeito dos Postos. Vide Acesso — An-

— tiguidade — Emprego — Proposta — Promoção — Troca — Provimento dos Postos.

POSTO. Lugar occupado por alguma Obra de Fortificação, ou Corpo de Tropa incumbido da sua defesa. Vide Desemparar — Guarda — Ronda.

— II. As obrigações dos Commandantes dos Postos em Campanha estão nas Instr. Ger. Art. 8.º

POSTURA. As das Camaras Municipaes. Todas as pessoas estão sujeitas a ellas; mas os Militares não se achão sujeitos a varios serviços pessoases. Vide Municipalidade. — Port. de 23 de Julho de 1831. — Premio.

— II. Do Corpo. Vide Exercicio.

POVO Armado. Vide Gente armada.

POVOAÇÃO. Os Bispos devem remetter á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra relações exatas da Povoação e seus movimentos nas Freguezias. Av. de 27 de Julho de 1811.

POUPAR. Devem os Commandantes as suas munições, não as consumindo em quanto o inimigo não se acha bem ao alcance dos tiros. Instr. Ger. de 1762. Art. 2.º § 9.º O Fogo não deve romper a mais de 150 a 200 passos na Infanteria, e a 150 a 200 braças na Artilharia, salvo se circumstancias extraordinarias exigirem que se rompa á maior distancia.

— II. Nos Navios de Guerra deve fazer-se diligencia de romper o fogo quando se acharem á tiro de pistola. Regim. Provis. Cap. 3.º Art. 108.

POUZADA. Vide Aboletamento.

POUZADO. He termo Militar antigo equivalente ao Reformado moderno.

PRAÇA de Guerra. Obra de Fortificação permanente de grande extensão. Pelas Leis Portuguezas e Brasileiras, as Praças não se achão classificadas em 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª ordem á moda Franceza; e so se distinguem e classificão em Maritimas e Fronteiras — Praças consideraveis que devem ter Estados maiores — e Praças que devem reputar-se regularmente guarnecidas. Varias Nações da Euro-

pa classificão-as pelo numero dos Baluartes ; pelas Tropas que as defendem , e pela sua importancia á defesa do Estado. Outras classificão-as em Praças abertas , e Praças fechadas ; mas áquellas a que elles chamão abertas damos nós o nome de Cidade , ou Villa de guarnição ; e consideramos como Praça de Guerra as Cidades ou Villas fortificadas , distinguindo-as por este modo das Cidadelas , Castellos , Fortalezas , e Fortes fechados , onde ordinariamente so residem as guarnições ; e das Baterias que são obras de fortificação permanente , mas abertas , ou mesmo fechadas , e que não tem obras exteriores.

— II. No Brasil depois da separação da Provincia Cisplatina , existe unicamente a Praça de Macapá na Provincia do Pará , a qual se reputa de 3.^a ordem.

— III. O Estado Maior das Praças de Guerra , consiste no Commandante , Tenente Rei , Major , Ajudante , e o Almoxarife se he Official Militar. Algumas tem outros Officiaes que se podem reputar do Estado Maior , e são os Commandantes das Baterias. Os Commandantes da Artilheria , e Engenheiros das Praças são reputados por alguns Escriptores , como fazendo parte do Estado Maior.

— IV. As Praças e os seus Commandantes , assim como todas as outras obras de fortificação , estão sujeitas aos Commandantes das Armas das Provincias. D. de 28 de Outubro de 1807. Vide Commandante de Armas — Fortificação.

N. B. As Praças de Guerra das Provincias , dependêrão sempre dos Governadores das Armas dellas ; mas pelo Regul. de 1763 Cap. 18 § 13 , fez-se huma excepção a favor dos Governadores das Praças que tivessem Ordem do Monarcha , ou do Commandante em Chefe dos Exercitos (se o houvesse) em cujo caso os Governadores ficarião sujeitos aos Generaes que lhe fossem indicados. O D. de 30 de Março de 1778 abolio esse Artigo do Regulamento , e outrotanto fez o D. de 29 de Ou-

tubro de 1807, cujas expressões deixão perceber que o Decreto anterior (o de 1778) ficou suspenso. Vide D. de 21 de Julho de 1794, sobre a preferencia das Armas e Commandos das Praças.

— V. Na Legislação Brasileira achão-se muitas vezes denominadas como Praças, varias Cidades e Villas abertas que tem guarnição, v. g., o Recife, Bahia, Santos, Rio de Janeiro e outras.

PRAÇA d'Armas. Nas Praças de Guerra chama-se Praça d'Armas ao mais extenso largo, campo, ou terreiro que existem no centro da mesma Praça, e he ahí que se fazem as Assembléas geraes das Tropas, e se rendem as Guardas.

— II. Tambem se dá o nome de Praça d'Armas a alguns lugares contiguos ás muralhas, e nas obras exteriores onde se reúnem as Tropas para a defesa d'ella.

— III. Igualmente se dá este nome a huma grande sala nas cobertas dos Navios de Guerra onde se achão os Armamentos, e estão os camarotes ou ranchos de alguns Officiaes.

— IV. As Justiças podem entrar nas Praças e Quartéis para fazerem quaesquer diligencias sobre contrabandos e outras, dando-se primeiramente parte á Authoridade Militar para se expedirem as Ordens para a entrada na Praça, e auxilio das diligencias. Isto mesmo se entende nos Quartéis, os quaes são considerados como Praça, e podem-se livremente fazer diligencias na parte exterior das paredes delles, assim como se podem fazer nos lugares encostados aos Palacios dos Monarchas. Nas Fortalezas igualmente não pode entrar pessoa alguma, ainda mesmo Militar, a titulo de diligencia, sem que se haja participado ao Commandante della. Res. de 22 de Junho de 1753 — Av. de 22 de Abril de 1796. Vide Contrabandos.

PRAÇA. Lugar que se toma nas fileiras, ou nas Guarnições do Exercito, e Armada. Assim dizemos — Assentar Praça — o alistamento de qualquer

homem nos Livros da Matricula do Exercito, ou da Esquadra. Vide Substituição.

— II. Todas as pessoas alistadas são Praças; assim como todo aquelle que recebe Soldo he Soldado: todavia na ordem das Cathegorias quando se diz — huma Praça — entende-se hum Soldado. A Res. de 6 de Setembro de 1820 publicada por Provis. de 26 de Outubro do mesmo anno, declara que os Cabos de Esquadra, e Anspeçadas são Praças e não Postos.

PRAÇA Supposta. Da-se este nome á huma Praça imaginaria lançada nas Relações, ou Livros Mestres para se haverem os vencimentos que lhe competem; ou a hum homem que passa Revista de Mostra, como se fosse Soldado, e em lugar de outro que so figura nos Livros dos soccorros. O Regim. de 1708 Cap. 228 até 234 (assim como os antecedentes) comminão penas graves contra as Praças suppostas; e o Art. de Guer. 18 comprehende-as na generalidade dos furtos feitos á Fazenda Nacional. Vide os Cap. 14 e 24 do Regul. de 1763, e os que lhe correspondem no de 1764. No Regim. Provis. do Serviço da Armada. Vide Art. de Guer. 25 que comprehende as Praças suppostas.

— II. O modo de assentar Praça he escrever o Nome sobrenome ou appellido; Naturalidade, Filiação, Idade, Estado, configuração do rosto; estatura do Corpo, Officio, e o nome do Fiador, se a Praça he voluntaria, pois que os Recrutados não são obrigados a darem Fiadores. Vide Assentamento de Praça — Fiador — Regim. de 1708 Cap. 235.

— III. Na Marinha os Assentamentos das Praças fazem-se nas Intendencias, ou em Livros dos Soccorros, quando a Praça he alistada fora do Rio de Janeiro.

— IV. Aquelle que descobrir huma Praça supposta na occasião da Mostra da Companhia de Infantaria, receberá immediatamente 10\$000 réis por conta do Soldo do Capitão; e se for de Cavallaria terá 20\$000 réis. Regim. de 1708 Cap. 229.

— V. Não a pode assentar creado algum na Companhia de seu Amo (debaixo da pena de ser havido como Praça supposta) Regim. de 1708 Cap. 231 e 234. *N. B.* Isto entende-se quando o Soldado não fizer Serviço.

— VI. São reputadas Praças suppostas todos os Soldados que forem dispensados do Serviço, com vencimento pelos seus Commandantes. *Idem* Cap. 232.

— VII. Os Cavallos e Bestas do Parque tambem são Praças, e tem assentamentos abertos nas Thesourarias e Livros Mestres. Aquelles que forem empregados no serviço particular dos Commandantes são igualmente considerados Praças suppostas. Vide o Cap. 233 do Regim. de 1708.

— VIII. Nenhum Soldado, ou Marinheiro pode assentar Praça em dous Corpos ou Navios. Prov. do 1.º de Fevereiro de 1640. Vide Desertor.

PRAGMATICA. As Leis a respeito do Vestuario, e adorno dos Militares. O luxo das suas Mesas, e Barracas, encontram-se nos lugares competentes. Vide D. de 3 de Novembro de 1703.

PRAGUEJADOR. Nos Regulamentos do Exercito não existem artigos que em termos expressos imponhão pena aos Militares que praguejarem, posto que os haja a respeito dos Blasfemos. O Art. de Guer. 29 he que serve de aresto aos Chefes dos Corpos para punirem correccional e arbitrariamente, ou em virtude de Sentenças, os Soldados de costumes relaxados cujos castigos não estão determinados nas Leis Militares, mas so nas Civis. Nos Artigos de Guerra da Armada, não esquecerão os praguejadores. Vide Blasfemia.

PRAIA. Das Novidades acontecidas nas Praias fronteiras aos Navios, dá-se parte ao Official do Quarto. Regim. Provis. Cap. 2.º Art. 60. Vide Continencia Naval N. 1. — Marinha.

PRANCHA. Taboa de que se servem os Calafates quando trabalhão no costado dos Navios. Taboa para entrar e sahir dos Escaleres, &c.

PRANCHADA. Vide Pancada de Espada.

PRANCHETA, ou Plancheta. Instrumento Mathematico para operações geodesicas. Vide Academia Militar.

PRATA. Vide Galão — Mesa.

PRATICA. Vide Exercício. A pratica contraria á Lei não se deve admittir. L. de 18 de Agosto de 1769.

— II. Os Auditores devem fazer huma breve Practica aos Soldados, quando prestão o juramento de Bandeiras, ou Estandartes. Regul. de 1763 e 1764 Cap. 12 §§ 3.º e 9.º

PRATICANTE. Vide Aspirante de Piloto — Alumno da Academia Medico-Cirurgica. O Praticante que serve de 3.º Piloto tem o vencimento que compete a este. Ord. do Almirante General de 13 de Setembro de 1808.

PRATICO. Vide Piloto Pratico.

PRATO. Vide Mesa.

PRÉ ou Pret. Pagamento do Soldo dos Officiaes Inferiores e Soldados, que se faz de 5 em 5 dias. Vide Soldo.

PREAMAR. Vide Official do Quarto — Maré.

PREBOSTE. Antigamente havia huma Companhia de Prebostes encarregados das diligencias da Policia dos Exercitos. No tempo presente encarrega-se essa parte do serviço a hum habil Official, que tem debaixo das suas ordens hum bom numero de Soldados escolhidos. Pelo Regul. de 1763 creou-se hum Preboste para cada Regimento de Infantaria, não acontecendo assim nos de Cavallaria. Os Prebostes erão quem castigavão os Soldados. O Emprego foi supprimido pouco a pouco nos Regimentos, e os Officiaes Inferiores são os que castigão os Soldados. Vide Regim. de 1708 no Cap. 225.

PRECALCO. Vide Patrão Mor.

PRECATORIO. Deprecado que se faz dos réos Militares, ou das suas culpas quando os Magistrados Civis os não remettem aos respectivos Corpos, como lhes cumpre fazer. Alv. de 21 de Outubro de 1763.

PRECAUÇÃO. Vide criminoso — Fuga — Sentinella — Remedio.

PRECEDENCIA. Os Bispos precedem aos Presidentes e a outras quaesquer Authoridades nas suas Dioceses. Alv. de 30 de Junho de 1588, e 4 de Dezembro de 1604. C. R. de 29 de Janeiro de 1742 — Provis. de 12 de Junho de 1805. A L. de 3 de Outubro de 1834 poz termo a esta anomalia. Vide Visita.

— II. Os Titulares Conselheiros de Guerra precedem áquelles que não tem titulo. D. de 10 de Janeiro de 1706. Vide Alv. de 16 de Junho, e 20 de Novembro de 1786. *N. B.* Parece-me que este privilegio está derogado pela Constituição, mas he certo que ainda se guarda no Rio de Janeiro. Vide Conselho Supremo Militar N. 27. — D. de 22 de Outubro de 1833.

— III. Nos assentos das Igrejas precedem os Commandantes das Armas ás Camaras. Vide Assento.

— IV. Nas ceremonias Publicas da Corte não ha precedencias nos Tribunaes, quando nos Avisos se faz esta declaração; mas no Acto da Acclamação d'El-Rei, o Conselho Supremo tomou o 2.º degrao do Estado. Nas ceremonias dos Palacios dos Presidentes das Provincias precede a Corporação Militar á todas as outras pessoas. C. R. de 26 de Maio de 1786. *N. B.* Esta Carta anda acompanhada de huma Tabella das Graduações relativas entre os Militares e a Magistratura, a qual á instancias do Conde de Lippe Marechal General, foi organizada pelo Conselho de Guerra e Mesa do Desembargo do Paço, em Consulta resolvida no dia 8 de Março de 1763. O motivo desta precedencia he porque a Corporação Militar hia reunida, e as outras não formavão Collegio. Os Militares ficão á direita da Sala, e a Camara ficava á esquerda.

TABELLA.

1.º Os Alferes correspondem aos Guardas Marinhas, e aos Juizes de Fóra de 1.ª Entrancia.

- 2.º Tenentes á Juizes de Fóra de 2.ª Entrancia em Cabeça de Ccomarca.
- 3.º Capitão de Fuzileiros — á Tenente do Mar — Correição ordinaria, como Recife, Lagos, Parahiba.
- 4.º Capitão de Granadeiros — a Tenente Commandante de Fragata, ou Brulote de fogo — 4.º Banco — Desembargador do Rio de Janeiro.
- 5.º Sargento Mor — a Fiel de Munições da gente de Guerra — Desembargador do Porto.
- 6.º Tenente Coronel — a Capitão Tenente — Desembargador da Casa da Supplicação.
- 7.º Coronel — a Capitão de Mar e Guerra — Conselheiro de Fazenda do Ultramar, e da Consciencia e Ordens.
- 8.º Brigadeiro — a Coronel do Mar — Desembargador do Paço.
- 9.º Marechal de Campo. } Não tem igualdade por
- 10 Tenente General. . . . } serem Graduações muito
- 11 Governador de Terra. } Superiores.

Ha outra Tabella de correspondencias pelo modo seguinte.

- 1.º Patriarcha — corresponde a Archiduque.
- 2.º Primaz -- a Duque -- Marechal General.
- 3.º Arcebispo -- a Marquez -- Capitão General -- Almirante.
- 4.º Bispo -- a Conde -- Tenente General -- Vice-Almirante -- Ministro de Estado.
- 5.º Principal -- a Visconde -- Marechal de Campo -- Chefe de Esquadra -- Chancellor Mor.
- 6.º Monsenhor -- a Barão -- Brigadeiro -- Chefe de Divisão -- Regedor das Justiças.
- 7.º Deão -- a Fidalgo Cavalleiro -- Coronel -- Capitão de Mar e Guerra -- Desembargador do 1.º Banco -- Lente de Prima.
- 8.º Conego -- a Fidalgo Escudeiro -- Tenente Coronel -- Capitão de Fragata -- Desembargador do 2.º Banco -- Lente da Universidade.

- 9.º Beneficiado -- a Moço Fidalgo -- Major -- Capitão Tenente -- Desembargador do 3.º Banco -- Doutor.
10. Presbytero -- a Cavalleiro Fidalgo -- Capitão -- Primeiro Tenente da Armada -- Corregedor -- Licenciado.
11. Diacono -- a Escudeiro Fidalgo -- Tenente -- Segundo Tenente da Armada -- Juiz de Fora de 2.ª Entrança -- Bacharel Formado.
12. Sub-diacono -- a Cavalleiro simples -- Alferes -- Guarda Marinha -- Juiz de Fora de 1.ª Entrança -- Bacharel.

N. B. A segunda Tabella he obra de data moderna por tratar de Almirantes, Vice-Almirantes, e outros Officiaes da Armada não existentes em 1763. Consultando eu na Cidade do Porto o insigne Juris-Consulto João Pedro Ribeiro, Lente Jubilado de Diplomatica sobre a authenticidade destas Tabellas; disse-me não ter noticia d'ellas; mas o Visconde de Laguna Marechal dos Exercitos do Brasil affirmou no mez de Dezembro de 1833 que a primeira he authentica, e com effeito mostrou-me huma Copia semelhante á que eu conservo na minha collecção, dizendo-me que a extrahira da Secretaria do Governo das Armas da Provincia do Alentejo, durante o tempo em que alli commandára.

— V. Os Conselheiros de Guerra não Titulares precedem-se pela antiguidade da sua Carta do Conselho. D. de 8 de Outubro de 1644; e os Vogaes Militares em Junta de Justiça do Conselho Supremo Militar tomão a direira da Mesa; e nas Juntas de Justiça das Relações, não tem precedencia. L. de 13 de Outubro de 1827.

— VI. São precedidos pelos Conselheiros de Estado, que forem ao Conselho. Regim. de 22 de Dezembro de 1643 — Av. de 22 de Maio de 1808 que permite a observancia do Alv. de 20 de Novembro de 1786, não sendo applicavel nesta parte o de 26 de Outubro de 1796 § 7.º do Tit. 1.º *N. B.* Isto entende-se ácerca dos que tem Carta do Con-

- selho, e não nos outros Officiaes. Na Junta de Justiça das Ilhas dos Açores os Militares alternam em Assentos com os Magistrados abaixo do Juiz Relator. Alv. de 15 de Novembro de 1810. Os Conselheiros de Guerra precedem neste Conselho aos Desembargadores do Paço; e estes aos Conselheiros de Guerra no Desembargo do Paço, e fora destes lugares precedem-se pela antiguidade das respectivas Cartas de Conselho. D. de 18 de Maio de 1644.
- VII. Os Militares convocados ás Juntas na Secretaria de Estado da Guerra não tem precedencias nellas. Vide Junta.
- VIII. Nas Armas do Exercito não ha precedencias, ou preferencias para os Commandos. A Infantaria não he mais graduada do que a Cavallaria, nem esta de que a Artilheria; e os Officiaes tomão o Commando conforme as suas antiguidades, ou cathogorias de suas Patentes. D. de 21 de Julho de 1794. Vide Res. de 23 de Maio de 1791, em Av. de 6 de Agosto do dito anno. Este Decreto não ataca de modo algum a precedencia dos Commandantes das Praças, ou das Armas sobre as Tropas da Guarnição, ou da Provincia, nas quaes exercitão a mais ampla Authoridade no que respeita ao serviço e defesa da Praça. Regul. de 1764 Cap. 7.º § 4.º — Alv. de 13 de Maio de 1808 § 15 — Alv. de 11 de Março de 1664 a respeito da Artilheria.
- IX. No Serviço ordinario Militar não ha precedencia se não pelas graduações. Hum Duque Alferes he subordinado a outro Alferes que não he Duque. Vide o Cap. 6.º do Reg. de 1708, e o Cap. 23 do Regul. de 1763 — Graduação N. 4.
- X. A precedencia entre os Cadetes e os Officiaes Inferiores tem soffrido algumas declarações. O Alv. de 16 de Março de 1757 igualou os Cadetes aos Sargentos, tanto a respeito de termos de civilidade, como de Commandos de Tropas. O Av. de 3 de Novembro do mesmo anno declarou os Cadetes iguaes aos Sargentos em quanto ás Promoções. A

Prov. de 9 de Dezembro de 1790, expedida pelo Conselho de Guerra sobre Despacho de 18 de Novembro antecedente, declarou que de dois Porta Estandartes promovidos a Alferes em hum mesmo dia, devia ficar mais antigo aquelle que tinha assentado praça de Cadete, antes que o outro se houvesse alistado como Soldado, não obstante haver este ultimo passado a Porta Estandarte antes que o Cadete fosse promovido ao mesmo Posto. O Assento do Conselho do Almirantado do dia 18 de Março de 1803, declara que os Officiaes de Patente, despachados em iguaes Promoções, tendo sahido dos Postos de Sargentos e Furrieis, no concurso de outros que tivessem praça de Cadetes, ou Porta Bandeiras, devem os ditos Sargentos preferir na antiguidade (a qual se conta da data dos Numeramentos.) O Assento do mesmo Conselho de 26 de Março daquelle anno (1803) declarou que os Furrieis quando fossem promovidos a Officiaes, no concurso dos Porta Bandeiras, e Cadetes do Exercito, devião preferir aos ditos Porta Bandeiras; assim como os Sargentos de Mar e Guerra com os da Brigada, devião preceder-se entre si pelas datas das suas nomeações. Que o Porta Bandeira do Exercito precede ao Cadete, ainda que seja inferior aos Sargentos e Furrieis, o que com tudo se não devia entender com os Porta Bandeiras da Brigada Real da Marinha, por serem considerados Officiaes de Patente, ainda que a não tenham. A Prov. de 24 de Setembro de 1814, expedida sobre Res. de 20 do mesmo mez, declara que nos accessos entrem os Cadetes, e os Officiaes Inferiores, regulando pela antiguidade do assentamento das suas praças. A Prov. de 26 de Outubro de 1820, determinou que nas Propostas para os Postos subalternos de Infantaria e Cavallaria preferirão os 1.^{os} Cadetes aos 2.^{os}, e aos Officiaes Inferiores, excepto quando estes em igualdade de merecimento tiverem hum excesso de 4 annos de antiguidade de praça. No Plano de Organização do Batalhão do Impera-

dor, datado de 18 de Janeiro de 1823, vem o Porta Bandeira abaixo do Sargento Ajudante e Sargento Quartel Mestre (Note-se que o D. do 1.º de Agosto de 1796 concedeo aos Porta Bandeiras a Cathegoria de Cadetes) mas no Plano de 4 de Novembro de 1824, vem nos Batalhões de Caçadores acima dos Sargentos, acontecendo outrotanto aos Porta Estandartes na Tabella dos Vencimentos de 28 de Março de 1825, na qual faltou o Porta Bandeira, cujo Soldo foi declarado pela Port. de 5 de Janeiro de 1826. Ultimamente pela Port. de 31 de Janeiro de 1824, foi ordenado que os accessos dos Sargentos e Cadetes de Infanteria e Cavallaria, sejam por via de exames em concurso, pela maneira marcada nas Port. de 19 de Março de 1824, e 14 de Março de 1825. Pelo que acima fica dito sobre a precedencia, mostra-se que havendo a mesma antiguidade nos Postos, procura-se a precedencia pela antiguidade do assentamento de Praça de Soldado, ou Cadete; e quando estas Praças forem de datas identicas, a preferencia he dada ao Cadete sobre o Soldado; e entre Cadetes e Soldados, ou Soldados com Soldados, considerar-se-ha mais antigo, e como tal precederá aquelle que tiver maior numero de annos de idade. Vide 30 de Janeiro de 1835.

— XI. Entre os Officiaes da Companhia dos Guardas Marinhas, e os mesmos Guardas Marinhas. Vide Proposta. E entre os Guardas Marinhas, e os Cadetes e Sargentos, precedem os primeiros. Res. de 30 de Janeiro de 1835.

— XII. Precedencia na linha do Exercito tem a Guarda de Honra do Imperador, quando Elle Comanda em Chefe. Vide Guarda de Honra.

— XIII. Quando dois Officiaes disputão sobre precedencia para o Commando, preferirá aquelle que apresentar a sua Patente, no caso do outro não ter meios de provar a sua maior antiguidade na occasião da disputa. Reg. de 1708 Cap. 2.º Vide Suspende N. 4 — Gradação N. 4.

— XIV. Os Officiaes da 1.^a Linha effectivos, graduados, ou aggregados precedem aos de igual graduação da 2.^a, posto que estes sejam de Patente mais antiga. Prov. de 4 de Julho de 1813, expedida sobre Res. de 3 de Abril do mesmo anno — 11 de Março de 1811.

— XV. Havendo dois Officiaes despachados para hum mesmo Posto precederá o mais antigo; isto he o mais moderno ficará aggregado. Reg. de 22 de Dezembro de 1643 § 18. *N. B.* Não acontece porém assim nas Commissões de Ajudantes de Ordens, &c., pois que o Superior em graduação, nomeado em ultimo lugar, precederá ao inferior, salvo havendo ordem em contrario, cousa que rarrissimas vezes tem acontecido a não ser a respeito do Commando de Praças e de outras obras de Fortificação, ou no Commando de Exercitos onde são empregados os Officiaes a arbitrio do Governo, sem attenção aos Postos Militares.

— XVI. Os Majores da Praça tomão a direita dos outros Majores na occasião de se darem as Ordens. Vide Memorias Militares de Couto, Tomo 2.^o pagina 70.

PRECIOSIDADES. Vide Presa — Segredo — Av. de 21 de Novembro de 1759.

PREÇO. Vide Feitio — Conselho de Administração — Etape — Cavallo — Remonta — Armamento — Equipamento — Utensil — Insignia — Fardamento — 7 de Fevereiro de 1809.

PRÉDIO. Vide Edificio.

PREFERENCIA. Vide Proposta — Official General — Quartel — Precedencia.

— II. Não ha preferencia entre a Tropa e a Marinhagem. Reg. Provis. Cap. 1.^o Art. 49.

— III. Nem entre a Cavallaria e a Infanteria, relativamente á natureza do Serviço. Alv. de 6 de Novembro de 1642. Vide 11 de Março de 1664 a respeito da Artilheria.

— IV. Nem nas Armas para os Commandos dos Praças. D. de 21 de Julho de 1794.

PREGADURA, Pregaria. Vide Sobreselente.

PREGOEIRO nos Bandos e Notificações Militares, hum dos Tambores ou Trombetas serve de Pregoeiro; e isto mesmo acontece quando se poem á lanços qualquer genero pertencente ao Serviço. Reg. de 29 de Agosto de 1645 Cap. 79.

PREGUICA. Vide Negligencia.

PREJUÍZO. Aquelle que causar algum prejuizo á Fazenda Publica ou particular ha de responder por elle. Vide Damno -- Perda -- Injuria -- Armamento -- Estrago -- Inspeção -- Revista -- Queixa.

PREJURIO. Vide Juramento falso.

PRELADO. Como poderá acontecer que para o futuro venhão a existir Prelados em algumas Provincias, cumpre saber que não ha Lei que declare quaes são as continencias que se lhes devem fazer quando elles não são Bispos. A Legislação trata so das Honras e Continencias que competem aos Bispos, e não falla nos Prelados. Entre Bispo e Prelado, que não he Bispo, ha muita differença: este não tem o poder da ordem, nem as Honras que os Bispos desfrutão como Grandes Ecclesiasticos. Isto mesmo se deve entender dos Vigarios Capitulares e Governadores dos Bispados, os quaes não recebem as Continencias que competem aos Bispos; nem os Cabidos quando exercitão jurisdicção ordinaria em Sé Vacante. Note-se que para se dar o tratamento de Senhoria ao Administrador Episcopal de Mossambique foi necessario expedir-se o Alv. de 4 de Setembro de 1759. Como os Arcebispos e Bispos são Prelados das suas Dioceses, vide a Etiqueta que se guarda com elles nas palavras Precedencia -- Visita -- Continencia. Res. de 12 de Junho de 1724.

PRELADO. Vide Desertor -- Casa Religiosa -- Licença -- Dias de Festa.

PREMIO. Pagão-se ás pessoas que prendem Desertores do Exercito, ou da Armada pelo modo seguinte. Pelos que tem nota de Desertados 8\$000 réis. Pelos que a tem somente de falta ao Quartel 4\$000

- réis. Os primeiros pela Port. de 5 de Março de 1824. Os segundos pela de 29 de Dezembro do mesmo anno.
- II. Pela Maruja da Armada hum mez de Soldo respectivo. Estes premios são descontados nos futuros vencimentos.
 - III. Tem-se concedido varios premios honorificos Militares aos Agricultores e Mineiros. Vide Agricultura -- Mineração.
 - IV. Aos Alumnos da Academia dos Guardas Marinhas. Vide D. de 22 de Outubro de 1805 -- 15 de Novembro de 1809.
 - V. Aos Alumnos da Academia Militar. Vide 22 de Outubro de 1833.
 - VI. Tem-se concedido premios aos que prendem Ladrões, Matadores, Contrabandistas, e Escravos. Vide Port. de 23 de Julho de 1831.
- PRENDER.** Podem todos os Militares aos Paizanos e Militares em flagrante, e nas Patrulhas e Rondas de noite, e remette-los-hão logo de manhã com hum Carta Politica ao Ministro competente. Os Ministros e Officiaes de Justiça podem prender os Militares. Alv. de 21 de Outubro de 1763 §§ 6.º e 7.º Codigo Criminal. -- Const. Polit. do Imp. Art. 179 § 10 -- L. de 30 de Agosto de 1828.
- II. Os Officiaes e Soldados de 1.^a Linha, e os da 2.^a, por crimes puramente Militares, podem ser presos, sem haver culpa formada. Const. Polit. do Imp. Art. 179 § 10; e nos outros so em flagrante, ou na forma da Constituição e Lei de 30 de Agosto de 1828 -- Vide 24 de Agosto de 1656.
 - III. Os Militares podem ser presos nas Cadeias publicas á ordem dos seus Chefes, quando não existem calabouços Militares para os conservarem. Res. de 3 de Setembro de 1781, participada em Officio de 18 do mesmo mez. Vide Ord. do Conde de Lippe de 20 de Outubro de 1763.
 - IV. Nem podem ser presos por dividas Civis. Alv. de 21 de Outubro de 1763 § 14. Vide L. de 20 de Junho de 1774.

— V. Pode qualquer Official ao seu Inferior, não se achando presente outro Superior. Regul. de 1763 Cap. 23 § 6.º -- Regul. de 1764 Cap. 17 § 6.º Vide Subordinação -- Prisão -- Intendente -- Inspector.

— VI. Os Militares sentenciados por crimes atrozes, ou graves, conservar-se-hão em estreita prisão, e receberão de pão e paga o precisamente necessario para sustentar a vida. Regul. de 1763 Cap. 11 § 2.º -- Regul. de 1764 Cap. 10 § 2.º -- Alv. de 9 de Julho de 1763 §§ 11 e 12. Vide Ord. de 9 de Abril de 1805 — Sentenciado.

— VII. Á Ordem de Sua Magestade o Imperador não podem os Soldados da Guarda de Honra. Port. de 20 de Setembro de 1823. Vide Preso -- Prisão.

— VIII. Nenhuma pessoa pode prender á Ordem de Sua Magestade o Imperador, huma vez que o aggressor tenha Commandante. Vide Prisão.

— IX. Por Ord. de 20 de Outubro de 1808 determinou-se que se não fizessem prisões para a Maruja á vista do Paço, nem os que tiverem Reservas legaes. Vide Visita -- Recruta Naval.

— X. Pela Port. de 8 de Julho de 1825 mandou-se proceder contra o Juiz Ordinario da Villa de Resende por haver prendido ignominiosamente hum Soldado Miliciano.

— XI. Os Estrangeiros. Vide Av. de 14 de Setembro de 1833.

PREROGATIVA. As prerogativas dos Militares achão-se ligadas aos Postos, ou Commissões que elles exercitão. Os Titulos, e as dignidades das Ordens tambem conferem prerogativas Militares. Vide Honras Militares — Continencias — Ordens Militares — Precedencias.

PRESA. Toda a qualidade de generos ou propriedade tomada ao inimigo em justa guerra. A Presa feita em guerra injusta he roubo e violação do Direito das Gentes. As Leis sobre Presas são muitas; eu farei menção das principaes, começando pelo Regim. de 29 de Agosto de 1645, cujos §§ relativos á Presas aqui transcrevo.

§ 78. De todas as Presas pertence o 5.º á Fazenda Nacional.

§ 79. Determina o modo de fazer a arrecadação, inventario, sentença, e venda da Presa; e a distribuição d'ella pelos Officiaes e Soldados na proporção dos Soldos que vencem; o Cabo da Presa terá o dobro, e o Governador das Armas e o Mestre de Campo General receberão huma joia em reconhecimento da sua superioridade: tambem se dará outra joia ao General da Cavallaria, e o dobro do que pertencer a cada Soldado será a parte do Auditor Geral. Aquelles que morrerem na acção em que se fizer a Presa terão a sua parte como se fossem vivos, a qual será depositada para se fazer bem por suas almas, e haverem seus parentes a parte que lhes tocar, segundo as Ordenanças do Reino.

§ 80. Trata da formalidade da arrecadação, venda, e distribuição das Presas feitas em lugares onde não assistir o Auditor Geral.

§ 81. Prohibe aos Officiaes de Guerra, Soldo e Fazenda o comprarem por si, ou interposta pessoa alguma parte da Presa.

— II. O Regim. de 9 de Agosto de 1658 determina o que se segue.

§ 2.º Pertence o 5.º das Presas á Fazenda Real.

§ 3.º Determina o inventario, sentença e a separação do 5.º da Presa, antes de se tirar parte alguma, ainda a titulo de joia para os Cabos.

§ 4.º Declara o modo de se fazer a escolha do Gado para se separar o 5.º da Fazenda Real.

§ 5.º Modo da venda e arrematação das Cavalgadas maiores, ou menores.

§ 6.º Modo de contar o Gado menor para se separar o 5.º

§ 7.º Modo de se quintarem o Pano, Seda, e Açafrão.

§ 8.º Modo de vender os Quintos.

§ 9.º Depois de tirado o 5.º da Fazenda Real, se dará ao Governador das Armas 10 por cento —

ao Mestre de Campo General 6 por cento — ao General da Cavallaria, das Presas que se fizerem com esta Arma, 6 por cento, e se este Cabo assistir á Presa terá 8 por cento. Os sobreditos Officiaes não poderão receber outra qualquer quantia á titulo de joia ou Soldo, antes nem depois de quintada a Presa.

§ 10. O Cabo que fizer a Presa, além das partes que lhes tocarem por seu Soldo, terá 2 por cento com as clausulas dos Generaes.

§ 11. Os Cavallos que puderem servir para as Tropas não pagarão 5.º, nem cousa alguma aos Generaes ou Cabos; e ficarão aos Capitães cujos Soldados os tomárão por aquillo que forem avaliados, não excedendo á quantia de 24,000 réis por cada Cavallo, cortando-se-lhe logo a orelha direita, e dando os Capitães aos Soldados 8,000 réis por cada Cavallo.

§ 12. As Presas trazidas por Soldados de pé, ou de Cavallo, que forem tomar lingoa (espionar ou descobrir Campo) cujo valor não passe de 20,000 réis, não pagarão Quintos, nem cousa alguma aos Generaes, nem Governadores; e sendo alguma Presa por Gente da Ordenança, em que vá algum pago, será quintada como as mais.

§ 13. O Auditor sentenceará a Presa que for á Praça onde elle estiver, e levará 2 por cento do que ficar depois de quintada; e das que forem ás outras Praças onde elle não estiver, levará so 1 por cento.

§ 14. Encarrega ao Vedor a cobrança dos Quintos, como se determina no Cap. 82 do Regim. das Fronteiras (29 de Agosto de 1645), e se lhe darão 2 por cento do valor da Presa depois de quintada.

§ 15. Trata da carga do valor dos Quintos das Presas nos Livros da Vedoria, e confirma o Regim. das Fronteiras, na Parte relativa ás Presas, em tudo em que por este não fica derogado.

— III. As que forem feitas pelas Tropas de S. Paulo não pagão Quinto. Alv. de 29 de Agosto de 1808

que Confirmou a Graça feita á Legião na epoca da sua creação. Vide Res. de 30 de Julho de 1827. — IV. E as que forem feitas pelo Exercito e Armada na guerra contra a Republica de Buenos Ayres. D. de 10 de Dezembro de 1825.

N. B. As Presas, ou tomadias de Gados, Roupas, Mobílias, Ouro, e toda a qualidade de metaes preciosos, Armas, Cavallos, e em geral tudo aquillo que era pertencente aos Exercitos e navios inimigos, e ainda mesmo aos Hereges e Infieis; os despojos tomados nos saques das Cidades, e outros lugares em que se entrava á força d'armas, e os mesmos homens cahião em poder do vencedor, pertencião ao Exercito, e ás Tripolações dos Navios de Guerra; e por espaço de muitos annos, servião de Soldo das Forças de terra e mar. O Rei como Chefe Supremo da Nação recebia huma parte destas Presas ou Tomadias como direito da Coroa, e para ajuda das despesas da Guerra. Os Senhores de terras que levavão os seus Vassallos ao Campo igualmente recebião huma parte, tanto para com ella conservarem os seus Castellos guarnecidos de Homens d'armas, e Besteiros de pé, como para no Exercito alimentarem e armarem a Gente que os acompanhava nas Empresas Militares. O resgate dos Prisioneiros fazia hum grande manancial dos rendimentos dos Capitães daquella idade; e tempo houve em que os Soldados de pé, e ainda os Besteiros de Cavallo, além das rações que lhes erão fornecidas pelos Senhores das suas terras, se aproveitavão de alguns fracos despojos que lhes cahião nas mãos nos Campos da Batalha, ou na pilhagem que continuadamente fazião no territorio inimigo. A Presa, Esbulho, Saque, ou Tomadia grossa que pilhavão era levada ao Campo, e em presença do Marechal, ou de outra Authoridade á quem isso competia, se inventariava e separava o Quinto para o Rei, e o resto se repartia pelos Fidalgos e Capitães, em proporção das suas jerarchias e do numero de Homens d'armas, Cavalleiros, Escudeiros,

e Peões que tinham comsigo no Exercito. A Presa, ou Esbulho que se recolhia aos Castellos era igualmente dividida em certo numero de partes, e distribuida conforme os ajustes ou a generosidade dos Senhores ou Alcaldes mores. Com a mudança da Disciplina das Tropas introduzirão-se costumes menos severos a respeito das Presas feitas ao inimigo, e principalmente no que tocava aos Officiaes e Soldados prisioneiros. Os resgates a que elles estavam sujeitos forão abolidos, e a troca de Posto por Posto, ou de homem por homem teve acceitação geral. As Presas por tanto ficarão consistindo nas propriedades de todas as especies, das quaes humas vezes se admittia resgate, e outras vezes se fazia partilha ou repartição no Exercito. As pessoas não Militares nem erão presas, nem resgatadas; até mesmo era prohibido tirar-lhe a roupa do corpo: verdade he que se commettião quasi sempre violencias revoltantes nestas occasiões; e nenhum Povo existe na terra que deixasse de as praticar em maior, ou menor escala.

PRESAS feitas pela Armada. A Legislação sobre estas Presas tem soffrido grandes alterações, e actualmente acha-se regulada quasi á semelhança do systema Inglez. Pelo Regimento dado a Diogo Lopes de Sequeira, Capitão da Armada do Estreito, em 4 de Julho de 1501, determinou-se, que de todas as Presas que fizesse pertenceria o Quinto á Fazenda Real; mas este Quinto so o era em nome, porque o que se tirava do monte mór erão dous terços para a Fazenda. Por ordens posteriores estabeleceo-se que das Presas so se tirasse a quinta parte. C. R. de 21 de Dezembro de 1613. O Regim. de 18 de Junho de 1704, nem algum outro anterior são explicitos sobre a divisão ou partilha das Presas pelas Equipagens: costumes e ajustes servião de regra para a distribuição. Os Capitães em Conselho com os seus Officiaes concedião maior ou menor porção da Presa áquelle que mais ou menos se distinguia, e quando todos se com-

portavão com igual valor, fazia-se a partilha na proporção das suas Soldadas. O Alv. de 16 de Janeiro de 1764, regulou melhor este negocio a respeito das Presas feitas na India.

— II. No tempo presente a Legislação que no Brasil se acha em vigor a respeito das Presas Navaes, feitas por Embarcações do Estado, tem por base o Alv. de 7 de Dezembro de 1796, cujos paragraphos serão brevemente extractados.

§ 1.º Não se pode armar sem licença do Governo; como, e debaixo de que condições.

§ 2.º Os Portos do Reino (Imperio) servirão de retirada aos Corsarios, e para as Presas.

§ 3.º Lugar da venda das Presas.

§ 4.º Como se farão os Processos da sua validade. Vide D. de 21 de Fevereiro de 1824.

§ 5.º Propriedade das Presas feitas pelos Navios do Estado, he dos Capitães, excepto a Artilheria, Armas, e Munições, as quaes serão avaliadas, e do seu valor se lhes dará 20 por cento. A Divisão da Presa será pelo modo que se segue. A totalidade em 8 partes, das quaes huma será para o Commandante em Chefe, quando houver huma Esquadra unida, ou para o Commandante da Nao que apresou, quando não houver Esquadra. Duas partes para os Capitães das Embarcações que estiverem á vista, ou ouvirem o canhão no momento da Presa. Duas partes para os Officiaes de Patente da Nao que apresou, as quaes serão divididas em proporção das suas Patentes. Huma parte para os Officiaes Marinheiros da mesma Nao. Duas partes para a Equipagem em geral da mesma Nao que fez a Presa, deixando ao arbitrio do Commandante a distribuição particular dessas Classes.

§ 6.º Devem pagar-se direitos das Mercadorias apresadas.

§ 7.º Ninguem pode tomar Commissões de outros Principes e Estados Estrangeiros sem licença do Governo.

§ 8.º São boas Presas os Navios inimigos, e os

Piratas, e aquelles que cruzão o mar sem Commis-
são.

§ 9.º As Presas que estiverem em poder do ini-
migo 24 horas, e se lhe tomarem serão boas. Todo
o Navio que pelejar debaixo da Bandeira alheia
he boa Presa, e os seus Officiaes considerados como
Piratas.

§ 10. São boas Presas os Navios que não tive-
rem Livros de Carga, Passaportes, Conhecimen-
tos, &c.

§ 11. Os Navios Nacionaes que se restaurarem do
poder do inimigo depois de 24 horas, serão boas
Presas, quando forem tomados; e se estiverem no
seu poder menos de 24 horas serão restituídos, me-
nos o terço que se repartirá por quem os apresar.

§ 12. O Navio que não obedecer á voz das Em-
barcações do Estado, ou seus Corsarios, para ar-
riar as Velas, pode ser a isso obrigado, e se se op-
puzer por meio de peleja será boa Presa.

§ 13. Prohibe-se a detenção, e Embargo dos
Navios das Nações Amigas, ou Alliadas que apre-
sentarem os seus Passaportes, &c.

§ 14. Os Corsarios Estrangeiros e os Navios por
elles apresados não podem metter nos Portos do
Reino (Imperio) Presas feitas sobre Amigos ou
Alliados, excepto nos casos em que o exigir o Di-
reito das Gentes, ou a Hospitalidade; e assim não
poderão vender as cargas, nem demorar-se mais
tempo do que for indispensavel para receberem
os soccorros para as suas viagens.

§ 15. Cautelas sobre os Livros e Papeis, Cha-
ves, Cofres e Escotilhas.

§ 16. Prohibe-se o metter a pique, debaixo de
pena de morte; e o desembarque das Equipagens
em Costas e Ilhas remotas e desertas.

§ 17. Abandono de Navio no caso de não po-
der ser conduzido, e como se fará esse abandono.

§ 18. Prohibição da abertura de Cofres ou Va-
silhas, &c., antes do julgamento da Presa.

§ 19. Declarações do Apresador quando entrar

em algum Porto com a Presa ao Governador, ou Justiças.

§ 20. Continua a mesma materia; e o Processo Verbal sobre a Presa.

§ 21. Continua.

§ 22. Continua.

§ 23. Continua; e trata da prescripção de anno e dia.

§ 24. Venda das Mercadorias sujeitas á corrupção.

§ 25. Processo do Julgamento das Presas pelas Justiças dos Lugares. Vide Alv. de 4 de Maio de 1805 — D. de 21 de Fevereiro de 1824.

§ 26. Os Corsarios não podem passar ás Conquistas sem licença do Governo.

§ 27. Os Governadores e Justiças não podem tomar a si parte alguma das Presas.

§ 28. Reputações dos Serviços feitos pelos Corsarios.

§ 29. Preeminencias das Tripolações dos Corsarios.

§ 30. Exame dos Preparativos dos Navios de Corso pelos Governadores dos Portos.

N. B. Hum grande numero de paragraphos deste Alvará são copiados do Regimento das Armadas, datado de 18 de Junho de 1704. A materia nova consiste somente no systema da divisão das Presas, de que não tratou o mesmo Regimento. Vide Prov. de 17 de Fevereiro de 1824, sobre Res. de 5 de Dezembro de 1823, que confirma este Alvará. — D. de 4 de Outubro de 1819 que alterou o Alv. de 7 de Dezembro de 1796.

— III. O Alv. de 9 de Maio de 1797 ampliou o de 7 de Dezembro de 1796 pelo modo seguinte:

§ 1.º Revogação das Cartas ou Patentes de Corso, quando e porque motivos se fazem.

§ 2.º Bandeiras e distinctivos dos Navios de Corso.

§ 3.º Declaração e ampliação do § 5.º sobre a divisão das Presas.

§ 4.º Declaração e ampliação do § 9.º sobre as Presas que se tirarem ao inimigo, e revoga o § 11 do Alvará precedente.

§ 5.º Julgamento da Propriedade inimiga encontrada em Navios Neutros, será conforme ao que praticarem os inimigos da Coroa em casos semelhantes.

§ 6.º Proibição de relaxar Presa de Navio retomado que pertencesse a Vassallos da Coroa Portuguesa.

§ 7.º O Navio Nacional retomado e que foi posto em liberdade, poderá continuar a sua viagem, se tiver os seus papeis correntes.

§ 8.º Nullidade das Doações feitas pelos Apresadores aos Mestres dos Navios Mercantes apresados.

§ 9.º Ampliação do § 29 sobre a jurisdição dos Commandantes dos Corsarios nas suas Equipagens, e o modo de se proceder contra ella nos casos de insubordinação. Vide Alv. de 4 de Maio de 1805 § 1.º

§ 10. Os Commandantes dos Navios que dão Comboy ou levão ordens, não podem dar caça, nem abandonar as Commissões de que vão encarregados, salvo se assim o exigir a segurança do Comboy.

§ 11. Os Capitães dos Navios Mercantes que desobedecerem aos Capitães dos Navios de Guerra que lhes dão Comboy, ou abandonarem o mesmo Comboy, serão condemnados em Multas até quatro mil cruzados; e o mesmo se entende a respeito dos Proprietarios que derem Ordens para aquelle fim.

— IV. Pelo Alv. de 6 de Novembro de 1810, foi authorisado o Supremo Conselho Militar a julgar summaria e definitivamente as causas maritimas que se suscitarem entre Vassallos de differentes Estados que forem da natureza daquellas que devem ser decididas pelo Direito Publico das Gentes, e pela pratica de julgar, seguida e adoptada pelas Nações Maritimas; e segundo os principios es-

tabelecidos no Alv. de 7 de Dezembro de 1796.
Vide 13 de Janeiro de 1830.

— V. Como o Alv. de 30 de Dezembro de 1822, expedido a respeito do Corso contra a Bandeira Portugueza, poderá ter applicação em muitos casos; transcrevo a substancia dos seus Artigos.

Capitulo 1.º Trata dos Corsarios e suas habilitações.

Art. 1.º Todas as Embarcações Nacionaes ou Estrangeiras podem destinar-se ao Corso contra o Pavilhão Portuguez, e suas propriedades publicas e particulares.

Art. 2.º Habilitação dos Commandantes e Officiaes.

Art. 3.º Modo da expedição das Patentes.

Art. 4.º Condições ou quesitos dos Requerimentos para se obeterem as Patentes.

Art. 5.º Fiança do Armador, e Matricula da Equipagem.

Art. 6.º Prerogativas Militares dos Corsarios, e suas Tripolações.

Art. 7.º As mesmas prerogativas concedidas ás Presas até o momento da venda — Igualdade das Presas e Corsarios ás Embarcações de Guerra, no que toca á exempção do pagamento dos direitos do Porto.

Art. 8.º Concessão por titulo de emprestimo dos Armamentos, Utensilios, e Petrechos que lhes forem necessarios dos Arsenaes, responsabilizando-se pelos que se desencaminharem.

Art. 9.º Tempo do pagamento destes generos pelos Armadores Nacionaes, e alternativa delle á vista, ou no fim de 12 mezes, e em que condição.

Art. 10. Diferença entre o pagamento dos generos perdidos e os damnificados.

Art. 11. Em caso de perda o Armador Nacional não he sujeito ao pagamento, ou restituição dos generos que recebo emprestados.

Art. 12. A damnificação recebida em Combates

com Navios de Guerra, Transportes de Tropas, e Fortalezas inimigas não he sujeita a pagamento, tanto para os Estrangeiros, como para os Nacionaes.

Cap. 2.º Das Presas, sua legalidade, e venda nos Portos do Brasil e Estrangeiros.

Art. 1.º As Presas são legitimas depois de sentenciadas no Tribunal competente.

Art. 2.º Modo de julgamento das Presas no Rio de Janeiro e Provincias.

Art. 3.º Modo de julgamento das Presas nos Portos Estrangeiros.

Art. 4.º Justificação da legitimidade do aprisionamento.

Art. 5.º Continua a mesma materia.

Art. 6.º Continua a mesma materia.

Art. 7.º Exempção dos Direitos de varios Artigos apresados, e do Casco da Presa.

Art. 8.º O Governo tem preferencia na compra destes generos.

Art. 9.º As transacções com os Proprietarios, Mestres ou Capitães das Presas são vedadas, salvo havendo licença legitima com causa provada.

Art. 10. O producto das Presas he do Apresador.

Art. 11. A distribuição regular-se-ha pelo contracto entre o Armador e o Corsario. Sem este contracto não se concederão Cartas de Corso.

Art. 12. Tratamento dos Prisioneiros; como se regula.

Art. 13. Procedimento contra os Rebellados, e Barateiros.

Art. 14. São validas as represas dentro de 2 horas: fora deste caso e prazo, he boa a Presa.

Art. 15. Periodos para se reputarem legaes as Presas que se fizerem.

Art. 16. Segurança dos objectos apresados, e escolha de Capitães de Presas.

Art. 17. Disponibilidade das Presas prohibida,

excepto a respeito dos viveres, ou Artigos de Guerra, ficando responsavel pelo seu valor.

Art. 18. Interesse na Presa, quando houver mais de hum Corsario.

Art. 19. O mesmo objecto havendo concurrencia de Embarcações de Guerra.

Art. 20. O mesmo havendo concurrencia de Tropas de terra.

Cap. 3.º Do procedimento dos Corsarios para com os inimigos, amigos e neutros.

Art. 1.º Devem os Corsarios hostilizar de preferencia os Navios de Guerra. O Governo reconhecerá este serviço por meio de Graças.

Art. 2.º Além das Graças promettidas, os Corsarios do Brasil receberão por cada Navio armado em guerra que aprisionarem o valor da sua avaliação.

Art. 3.º Por cada Peça da Artilheria 200\$ réis.

Art. 4.º Por cada Soldado 50\$000 réis, Official Inferior 100\$000 réis, Official Subalterno até Capitão inclusive 400\$000 réis, Major até Coronel inclusive 800\$000 réis, Official General 2:000\$000 réis.

Art. 5.º Pela correspondencia do Governo, aquillo que se arbitrar á vista da sua importancia.

Art. 6.º As hostilidades feitas contra os Portos, Arsenaes, Fortalezas, apprehensão de Cabedaes será reputado Serviço importante feito ao Brasil.

Art. 7.º Os Commandantes e Subalternos que se distinguirem serão premiados. Os Officiaes Marinheiros receberão premios pecuniarios, e os que se estropearem ficarão com Pensões vitalicias.

Art. 8.º Os actos de deshumanidade praticados contra o inimigo excluem das Graças precedentes; e sujeitão os delinquentes a castigos correspondentes á gravidade dos delictos.

Art. 9.º Não haverá saque nas Fortalezas, Navios e Postos Militares, quando o inimigo se render sem opposição, nem apresiar a propriedade

particular. O Governo porem remunerará convenientemente este prejuizo.

Art. 10. He livre e permittida a visita dos Navios Alliados, e Nacionaes, mas he rigorosamente vedado fazer-lhes insultos, e causar-lhes prejuizos por effeito da ambição.

Art. 11. Os Piratas, os que usão de dous Passaportes, e os que por lançarem os seus papeis ao mar, não poderem justificar, como devem, o Estado a que pertencem, ficão sujeitos ás penas estabelecidas para casos taes nas Leis e Regulamentos do Corso.

Art. 12. Reconhece-se a immuidade dos Portos, Enseadas, Fortalezas e Costas amigas ou neutraes, segundo e como as respeitar o inimigo: as Presas feitas sobre aquelles pontos serão respeitadas e julgadas pelo Direito de retorsão, ou pelas regras geraes na falta delle.

Art. 13. Os Corsarios serão obrigados a dar conta do modo com que forão tratados pelos Governos, ou Esquadras Nacionaes; e quando os successos dererem lugar a queixa, apresentarão documentos e provas sufficientes que as justifiquem.

Art. 14. Os casos imprevistos e não especificados neste Regulamento, serão julgados pelas Leis Geraes da Marinha ou Exercitos, ou pelo Codigo Civil deste Imperio, conforme for o assumpto da duvida.

Cap. 4.º Das obrigações e Penas que respeitão ao Commandante.

Art. 1.º Qualidades do Commandante, são percisas valor e disciplina.

Art. 2.º As suas obrigações, as que determinão os Regulamentos da Marinha e Esquadras.

Art. 3.º He responsavel depositario de todos os valores recebidos a seu bordo, e encontrados a a bordo dos Navios apresados.

Art. 4.º Qualquer falta nestes objectos será reputada delicto contra a honra Militar, e a con-

fiança dos Armadores; o seu castigo fica a arbitrio das competentes Authoridades.

Art. 5.º Pode tomar medidas extraordinarias para haver de desempenhar os encargos referidos, não contravindo á letra e espirito deste Regimento.

Art. 6.º O Chefe e Subalternos dos Corsarios são considerados Officiaes de Guerra, e devem cumprir como taes os seus deveres de honra Militar.

Art. 7.º Os Corsarios devem auxiliar os Navios da Esquadra Nacional em occasião de combate.

Art. 8.º O Commandante e Officiaes de Corso terão Uniformes azul com cabos verdes, botões amarellos, chapeo redondo com Tope Nacional.

Art. 9.º Usarão deste uniforme em os actos de Serviço e etiqueta, e com especialidade nos Portos Estrangeiros.

Capitulo 5.º Das Obrigações e Penas que competem aos Officiaes Subalternos e Marinheiros nos Corsarios do Brasil.

Art. 1.º Obediencia, actividade, inteireza e zelo pelo maior e melhor Serviço da Nação.

Art. 2.º Serão punidos pelas Leis de Marinha os delictos que atacarem a subordinação; os que procederem da cobardia, inepecia, ou malicia, quer os Réos sejam Officiaes, quer Marinheiros.

Art. 3.º Castigo dos roubos a bordo dos Corsarios ou das Presas.

Art. 4.º A quantia confiscada por motivo de roubo entrará na massa geral, para ser dividida segundo a Convenção feita com os Armadores.

Art. 5.º Pena de morte contra o Capitão da Presa, que se rebelar, ou que a entregar ao inimigo por cobardia, maldade, descuido, ou impericia, ou que a extraviar.

Art. 6.º Toda a Pirataria, ou ajustes, e meios de se praticar será punida pelo Regulamento da Armada, além de outras penas que vão declaradas.

Art. 7.º Casos em que as penas do roubo devem ser minoradas pelos Juizes; e procederão contra

os Commandantes e Officiaes que forem pronunciados.

Art. 8.º Leitura do Regimento em tres dias successivos, e menção dellas no Diario para sujeitar as Equipagens ás suas disposições.

Art. 9.º Nos casos omissos neste Regimento, e para a imposição das penas não declaradas, o Tribunal e Juizes das Commissões, se regularão pelo que se acha disposto no Alv. de 7 de Dezembro de 1796, e no de 9 de Maio de 1797 que o declarou, os quaes se observarão interinamente no que for applicavel ao Corso do Imperio do Brasil.

— VI. Pelo D. de 21 de Fevereiro de 1824 alterarão-se as disposições do Art. 2.º do Cap. 2.º do Alv. de 30 de Dezembro de 1822, e estabeleceo-se o Processo sobre as Presas pelo modo seguinte:

§ 1.º Logo que entrar qualquer Presa no Rio de Janeiro, o Official do Registo dará parte circumstanciada ao Auditor da Marinha.

§ 2.º O Auditor dará parte á Secretaria de Estado, e procederá ao Processo hindo á bordo para receber os Papeis e fazer outras diligencias determinadas no § 20 do Alv. de 7 de Dezembro de 1796.

§ 3.º Do que encontrar fará Auto, e mandará contestar o Apresado e Interessados, assignando para isso 8 dias.

§ 4.º Continuação as diligencias, e o Auditor sentença, dando appellação para o Supremo Conselho Militar a quem remetterá o Processo.

§ 5.º Circunstancias que devem concorrer para que a Presa seja relaxada.

§ 6.º Natureza dos Termos, lançamento das Partes, e marcha do Processo.

§ 7.º Sentença na Superior Instancia, sendo ouvido o Procurador da Coroa e Soberania Nacional. Vide Res. de 16 de Junho de 1813 — 13 de Janeiro de 1830.

§ 8.º Modo de admittir e decidir os Embargos.

§ 9.º Observancia do D. de 19 de Janeiro de

1803, e do § 2.º do Alv. de 4 de Maio de 1805, sobre a decisão summaria do Processo das Presas, ficando o direito salvo para huma discussão ordinaria.

§ 10. Nos Portos das Provincias os Magistrados Territoriaes, a quem a Lei incumbe o conhecimento das Presas, guardarão as disposições acima expostas sobre as formas e termos do Processo; e as suas Sentenças subirão por Appellação ao Supremo Conselho Militar.

— VII. O Auditor da Marinha e os Juizes de Fora dos Lugares conhecem ordinaria e summariamente das questões e dependencias das Presas; mas hindo ellas para Portos Estrangeiros podem ser demandadas perante o Juiz de Fora mais proximo, considerando-se illegitimas as Presas feitas com offensa dos Mares territoriaes, e adjacentes em tanta distancia como o tiro do canhão, ainda sem haver Bateria. Alv. de 4 de Maio de 1805. Vide D. de 21 de Fevereiro de 1824 que alterou o de 30 de Dezembro de 1822 sobre a forma do Processo das Presas — Immunidade.

— VIII. As controversias sobre Presas são julgadas summariamente. D. de 19 de Janeiro de 1803 confirmado pelo de 21 de Fevereiro de 1824 § 9.º — 5 de Dezembro de 1823.

— IX. Os Navios Neutros não podem ser apresados sem que se lhes intime que os Portos para onde se dirigem se achão bloqueados, e que desta intimação se lavre instrumento para não allegarem ignorancia da existencia do bloqueio, e da intimação que lhes foi feita. Av. de 17 e 24 de Dezembro de 1825 — 29 de Novembro de 1826.

— X. Revistas de Graça especialissima sobre Sentenças de Presas forão concedidas pelo D. de 5 de Novembro de 1799. Este Decreto recebeu novo vigor pelo de 18 de Setembro de 1827; mas este ultimo foi corregido pelo de 11 de Outubro do mesmo anno, em que se declarou que ao Governo compete conceder estas Revistas de Graça es-

pecialissima. Ha porém questão indecisa sobre este ultimo Decreto á vista da L. de 18 de Setembro de 1828, por se entender que ao Supremo Tribunal de Justiça he que compete a concessão das Revistas, e não ao Governo, nem ao Conselho Supremo Militar.

— XI. São boas Presas os Navios que conduzem Contrabando de Guerra aos inimigos. Vide Contrabando de Guerra.

— XII. E os que conduzem Escravos da Costa d'África. Vide L. de 7 de Novembro de 1831.

— XIII. As Fazendas apresadas pela Esquadra Nacional que se achavão em deposito na Alfandega do Rio de Janeiro, forão mandadas vender em hasta publica; e os Navios, pela Intendencia da Marinha com assistencia do Procurador da Fazenda Nacional, sendo os Navios precedentemente avaliados pela Mestrança do Arsenal. Provis. do Sup. Cons. Milit. do 1.º de Outubro de 1824 sobre Res. de 11 de Setembro do mesmo anno.

— XIV. Com o Av. de 22 de Fevereiro de 1826 deo-se hum Formulario para os Commandantes dos Navios de Guerra circunstanciarem as suas Presas para facilitar os Julgamentos.

— XV. Vide o Alv. de 16 de Janeiro de 1764 — Sist. Reg. Tom. 6.º Pag. 199.

— XVI. O Av. de 10 de Setembro de 1796 declarou legitima a doação de hum Navio, feita ao mestre delle pelo Capitão de hum Corsario. Vide Alv. de 9 de Maio de 1797 § 8.º

— XVII. Vide o D. de 4 de Outubro de 1819, e Res. de 13 de Novembro de 1824.

— XVIII. As Presas feitas pelos Corsarios de Nações belligerantes não são admittidas nos Portos do Imperio em varias circunstancias. D. de 30 de Agosto de 1780 — 17 de Setembro de 1796. Vide 7 de Dezembro do mesmo anno, e D. de 3 de Julho de 1803 — 22 de Dezembro de 1827.

— XIX. As Presas, feitas debaixo do alcance de Artilheria dos Fortes, e nos Mares que banhão o Li-

toral do Imperio, por Navios Estrangeiros, são de sua natureza nullas por atacarem a immuniidade do Territorio ou Dominio Nacional. Av. de 2 de Agosto de 1789, e Alv. de 4 de Maio de 1805, § 2.º, que declarou o § 25 do Alv. de 7 de Dezembro de 1796, e o § 9.º do Alv. de 9 de Maio de 1797.

- XX. No caso de se fazer a Presa pela maneira sobredita, e for conduzida a Porto de Nação amiga, ou alliada pode-se reclamar dessa Nação a restituição integral da Presa que illegitimamente se fez. Alv. de 4 de Maio de 1805 § 3.º
- XXI. O conhecimento da materia das Presas pertence em ultima Instancia ao Conselho Supremo Militar. Alv. do 1.º de Abril de 1808 § 10. Vide 5 de Novembro de 1799 — 19 de Janeiro de 1803 — 13 de Janeiro de 1830.
- XXII. Não se podem fazer Presas pelos Corsarios Estrangeiros, sahindo logo depois dos Navios; e os taes Corsarios devem esperar duas marés antes de sahirem dos Portos em seguimento de Embarcação a quem pretendão atacar. D. de 16 de Agosto de 1803. C. R. de 16 de Fevereiro de 1805. Vide Corsario.
- XXIII. Sobre a partilha das Presas houverão quatro decisões posteriores ao Alv. de 9 de Maio de 1797. A 1.ª foi a Res. de 27 de Agosto daquelle anno, sobre as Presas feitas pelo Corsario Pardal. Determinou-se que ao Commandante da Esquadra armada pertencesse $\frac{1}{8}$. Ao Commandante do Corsario $\frac{1}{8}$. Ao mestre $\frac{1}{8}$. A Marinagem $\frac{2}{8}$, e os $\frac{3}{8}$ restantes serão divididos pelas quatro Classes, na conformidade da Lei. A 2.ª decisão he datada de 25 do mesmo mez, a respeito das Presas feitas pelo Commandante destacado de alguma Esquadra a que pertencer, achando-se esse Commandante so sem alguma outra Embarcação de Guerra. Neste caso a partilha será feita na forma do § 3.º da L. de 9 de Maio do dito anno, á excepção de hum dos oitavos a que a mesma Lei não deo destino,

quando não ha Embarcação á vista no momento da Presa; o qual oitavo se dividirá em 7 partes a favor de todas as 5 Classes declaradas no mesmo § em conformidade da Lei. A 3.^a decisão he o Ass. do Cons. de Justiça de 25 de Novembro do dito anno, em que se declarou que os oitavos devem ser distribuidos pelas Classes para que se achão determinadas, e em partes iguaes para todos os individuos dellas. A 4.^a decisão he o Ass. de 29 de Novembro do mesmo anno, para todas as pessoas embarcadas que vencem gratificação de Mesa serem reputadas na Partilha das Presas como Officiaes de Patente. Vide 4 de Julho de 1501.

— XXIV. Por D. de 4 de Outubro de 1827 creou-se huma Junta Consultiva sobre Presas no Conselho Supremo Militar.

PRESCRIPÇÃO. Dá-se a de anno e dia nas Presas dos Navios cujos donos não requerem, e nos Navios desertados. Alv. de 7 de Dezembro de 1796 § 23.

— II. Nos Crimes Civis commettidos pelos Militares he a estabelecida na Lei Civil. Cod. Proc. Art. 55 e 56. Cod. Crim 65.

— III. Nos Crimes Militares, o mesmo que nas Leis Civis. Cod. Proc. Art. 56 — Cod. Crim. 65.

PRESENTE por motivo de Posse do Posto de Capitão. Vide Posse.

PRESIDENTE de Provincia. O Presidente em Conselho, quando este se pode convocar, ou elle so não sendo possivel a convocação, resolve sobre o Emprego da Força armada, quando for requisitada pelas Authoridades Civis para obrar contra inimigo internos. L. de 20 de Outubro de 1823 § 29.

— II. As Ordenanças das Provincias estão sujeitas aos Presidentes. Idem Art. 31. Vide Ordenança — Gente Armada.

— III. He necessario o accordo do Presidente da Provincia para sahir a Tropa da 2.^a Linha fora do Districto do seu respectivo Regimento. Idem Art. 30.

- VI. O Recrutamento para os Corpos compete ao Presidente, á requisição motivada do Commandante Militar. Idem Art. 31. Este Recrutamento he o forçado, e não os assentamentos de Praça voluntaria os quaes são da competencia dos Chefes Militares pelo D. de 14 de Julho de 1828. Provis. de 27 de Maio de 1829 sobre a Res. de 15 do mesmo mez.
- V. A Marinha Nacional estacionada nos Portos das Provincias Maritimas fica subordinada aos Presidentes para lhes darem a direcção que exigir o bem e a segurança do Estado, excepto quando por ordens positivas do Ministerio lhes for determinado o contrario. Idem Art. 32. *N. B.* Esta disposição não comprehende os Navios de Guerra armados que por algum incidente vão ás Provincias; mas so aquelles que para alli forem destacados, e na parte relativa ao Emprego, e direcção delles; e nunca naquillo que diz respeito á marcha do Serviço e disciplina. Entrando Forças Navaes nos Portos, observa-se a respeito do Serviço a disposição do Regim. Provis. Cap. 3.º Art. 55 até 59, devendo todavia os Commandantes das Embarcações que entrarem nos Portos prestar todos os obsequios e considerações para com os Presidentes das Provincias. Port. de 25 de Junho de 1825. Vide Av. de 12 de Fevereiro, e 12 de Maio de 1827 — Av. de 21 de Outubro de 1833.
- VI. Não tem jurisdicção nos Navios de Guerra que não se achão empregados ás suas Ordens nas Provincias, nem os Commandantes poderão desculpar-se com as que os Presidentes lhes derem. Av. de 12 de Fevereiro e 12 de Maio de 1827.
- VII. Devem fornecer Tripolações aos Navios de Guerra que estiverem faltos dellas; e o mesmo farão as outras Authoridades locaes. Av. de 2 de Junho de 1827 — L. de 25 de Novembro de 1830.
- VIII. São superiores aos Commandantes das Armas das Provincias; devem approvar as suas observações sobre as Propostas dos Officiaes de 2.ª Linha,

cujo Provimento compete aos Presidentes ; e as notas sobre as Propostas dos Officiaes Superiores de 2.^a Linha, e de todos os da 1.^a ; mas, não tem jurisdicção alguma na economia, serviço interno, e disciplina dos Corpos. Provis. de 17 de Novembro de 1825 sobre Res. de 6 de Outubro do mesmo anno. Vide Provis. de 11 de Maio de 1829. N. B. Pela Provis. de 28 de Março de 1820 sobre Res. de 13 do mesmo mez, forão authorisados os Governadores das Provincias de 2.^a Ordem subordinadas a proverem, ou a proporem os Postos de 1.^a, 2.^a, e 3.^a Linha.

— IX. Tem authoridade para inspeccionarem pessoalmente as fortificações das Provincias ; assistir aos Exercicios das Tropas ; conhecer a sua instrucção e disciplina ; approvar ou desapprovar as nomeações que os Commandantes das Armas fizerem para os Empregos de Commandantes de Fortalezas, Districtos, e outros Pontos Militares, devendo no caso de desapprovação officiar aos Commandantes das Armas com os motivos de se opporem á nomeação, a fim de se fazer outra de pessoa idonea ; devem tratar aos Commandantes das Armas, como autoridades importantes e respeitaveis ; não se devem oppor á direcção, inspecção, regulação, economia, disciplina, e instrucção da Tropa de 1.^a e 2.^a Linha pelos Commandantes Militares ; nem a nomeação que elles fizerem de pessoas habeis para Commandantes de Fortalezas, Districtos, e outros Pontos Militares ; devem receber dos Commandantes Militares, e remetter com informações suas ao Governo todas as Representações e Requerimentos dos Militares, Propostas, Officios, e tudo quanto se pode deprehender da Provis. de 17 de Novembro de 1825 ; e cumpre-lhes abastecer as Tropas, e as Praças de Guerra, segundo as requisições dos Commandantes das Armas. Provis. de 11 de Maio de 1829 sobre Res. de 22 de Abril do mesmo anno. Vide Port. de 8 de Abril, e 21 de Março de 1823 - 27 de Setembro de 1831.

- X. Tem a seu cargo a inspecção sobre os Hospitales Militares, Arsenaes e Trens de Guerra. Port. de 21 de Março e 8 de Abril de 1823.
- XI. Recebem as Continencias Militares (assim como o Conselho do Governo) que pertencião aos antigos Governadores e Capitães Generaes; a saber: as de Commandantes em Chefe do Exercito, ou Conselheiros de Guerra. L. de 20 de Outubro de 1823. Art. 21. Vide N. 20.
- XII. Podem suspender os Commandantes das Armas das funcções do seu emprego, quando inste a Causa Publica. Idem Art. 24 § 14. Vide Reunir Tropas.
- XIII. São Presidentes das Juntas de Justiça Militar, nos Lugares em que as ha. Vide Junta de Justiça.
- XIV. Não tem Ajudantes de Ordens. Port. de 19 de Fevereiro e 25 de Setembro de 1824. *N. B.* Por Ordens de diversas datas tem-se concedido Officiaes de Ordens a varios Presidentes.
- XV. Tanto elles como os seus Secretarios se servirem o 1.º de Commandante Militar, e o 2.º de Secretario Militar, não percebem vencimento como taes. Provis. de 27 de Agosto de 1828 sobre Res. de 21 de Julho antecedente. Vide Secretario.
- XVI. Não podem expedir Ordens sobre objectos Militares aos Commandantes dos Corpos, ou dos Districtos, sem conhecimento do Commandante das Armas, e por via deste. Port. de 18 de Abril de 1825.
- XVII. Não podem ordenar que se fação grandes Paradas em dias em que as não ha na Corte. Idem.
- XVIII. As Guardas Nacionaes achão-se debaixo da sua Inspecção. Vide Guarda Nacional.
- XIX. O seu ceremonial com os Bispos. Vide Res. de 12 de Junho de 1805.
- XX. Tiverão novo Regimento datado de 3 de Outubro de 1834, declarando serem superiores a todas as Authoridades das Provincias; terem continencias de Capitães Generaes; poderem inspecção-

nar todas as Repartições; dispor da Força armada; exigir informações e participações para a boa execução das Leis; suspender os Empregados; cumprir e mandar cumprir todas as Ordens do Governo, as quaes lhe serão immediatamente remetidas; receber Juramento e dar Posse aos Empregados cujo exercicio se estender a toda a Provincia, ou a huma so Comarca; decidir os conflicts de jurisdicção; dar o seu parecer sobre as Promoções; conceder Licença até 3 mezes aos Empregados Publicos. O Vice-Presidente em quanto serve tem as honras do Presidente.

— XXI. Em falta dos Commandantes das Armas onde os ha, não tomão o Commando d'ellas, pois que esse exercicio compete ao Official Militar mais graduado. Res. de 15 de Julho de 1829.

— XXII. Os Commandantes dos Navios de Guerra são obrigados a apresentarem-se-lhes quando chegão, para lhes darem noticias dos lugares donde vierão. Av. de 14 de Maio de 1835.

PRESIDENTE dos Conselhos de Guerra, Administração, Direcção, Disciplina, Averiguação, e Investigação. Vide estas palavras — Auditor.

— II. Não tem voto nas Juntas de Justiça, salvo em casos de empate. D. do 1.º de Julho de 1830.

Neste Decreto não se diz se comprehende as Juntas de Justiça Militares. A intenção das Camaras Legislativas foi de declarar ociosa a votação dos Presidentes nos casos de empate de votos; e por conseguinte he praticavel esta disposição nas sobreditas Juntas de Justiça Militares.

PRESIDIO. Esta palavra he tomada como Guarnição, e Gente de Guerra empregada na deffesa de algum lugar, ou significa huma Fortaleza, Lugar fortificado, Praça de Guerra. No Reg. de 22 de Dezembro de 1643, vem a palavra — Presidio — com estas duas accepções nos §§ 23 e 24, e assim se encontra em muitas outras Leis. Vide Fortaleza — Fortificação — Guarnição — Regimento de Fronteiras Cap. 42.

PRESIGANGA. Embarcação de grande Porte onde se conservão os presos da Repartição da Marinha. Vem do Inglez Press-gang. Tem hum Boticario á bordo. Av. de 11 de Agosto de 1831.

— II. O Chanceller e Ministros, podem hir a seu bordo inspeccionar as commodidades dos Presos; e outro tanto se praticará com os seus Escrivães. Av. de 5 de Setembro de 1831. Vide Promotor.

PRESILHA do Chapeo. Vide Uniforme. Da Farda. Vide L. de 25 de Agosto de 1831.

PRESIONEIRO. Vide Prisioneiro.

PRESO. Vide Prender—Prisão. Port. de 24 de Novembro de 1634. Cod. Crimin. Art. 120 e seguintes, e Cod. do Proc.

— II. Os Commandantes dos Navios de Guerra não devem aceitar Presos nas Provincias para os conduzirem para outras, sem que elles vão acompanhados das suas Guias, declarando as pessoas aquem hão de ser entregues. Port. de 6 de Outubro de 1825.

— III. Todo o Soldado que occultar hum criminoso, ou buscar meios para se escapar aquelle que estiver preso como tal, ou sendo encarregado de o guardar não pozer todas as precauções para este effeito, será posto no lugar do criminoso. Regul. de 1763 de 1764 Art. de Guer. 23 — Reg. de 1708 Cap. 181.

— IV. Os Soldados Milicianos que deixão fugir presos, são mandados alistar na Tropa de 1.^a Linha, no caso de serem solteiros: e se forem casados dar-se-ha parte ao Governo para deliberar. Port. de 22 de Outubro de 1823. *N. B.* Esta Portaria he opposta aos Art. 23 dos Regul. de 1763 e 1764, e as Ordens que impoem penas Militares aos Milicianos empregados em Serviço activo. Eu apresento-a para se conhecer a necessidade de huma Legislação racional e que tenha a mais prompta execução.

— V. Pode ser qualquer Subalerno que offender gravemente o seu Capitão no Quartel do Estado Maior

e Guarda Principal, por tempo de quinze dias, hum mez, ou mais conforme a natureza da culpa, sem que a prisão o livre de fazer o seu Serviço. Esta prisão será determinada pelo Chefe do Corpo, ou pelo General, e para isso não he necessario proceder-se a Conselho de Guerra. Regul. de 1763 Cap. 23 § 3.^o — Regul. de 1764 Cap. 17 § 3.^o

— VI. Os Capitães devem mandar prender nas Guardas principaes os seus Subalternos que se descuidarem do comprimento das obrigações que lhe competem. Idem §§ 4.^o

— VII. O Official que estiver preso por Ordem do seu Chefe, não pode ser solto sem este haver informado ao Commandante da Praça. Regul. de 1763 Cap. 18 § 12. Regul. de 1764 Cap. 7.^o § 1.^o

— VIII. O Official Subalterno ou Capitão que houver sido preso por hum Official Superior, ou Capitão, não pode ser solto sem ordem do Chefe do Corpo, ou do General. Regul. de 1763 Cap. 23 § 6.^o Regul. de 1764 Cap. 17 § 6.^o

— IX. Os Officiaes Superiores podem mandar prender Capitães, e estes os Subalternos que lhes desobedecerem; e não devem dar parte ao Chefe do Corpo se não depois de feita a prisão, principalmente se a Culpa for commettida debaixo d'armas. Regul. de 1763 Cap. 23 § 7.^o Regul. de 1764 Cap. 17 § 7.^o Estas prisões devem ser feitas à sua Ordem. Vide Prisão — Obediencia N. 2.

— X. Se hum Subordinado encontrar o seu Superior commettendo crime pode prende-lo á Ordem do Superior de ambos. *N. B.* Isto he Lei geral nos crimes em flagrante. Vide Alv. de 21 de Outubro de 1763 § 6.^o — Prender.

— XI. O Militar que tirar Presos das mãos da Justiça, fizer resistencia, der pancadas, pedradas, e impedir prisões será enforcado. Ordem do Marechal Lippe de 17 de Fevereiro de 1764. Vide Alv. de 14 de Fevereiro de 1772, 21 de Outubro de 1763 e de 24 de Outubro de 1764. He Crime de

- Lesas Magestade de 2.^a Cabeça, e ha perdimento de Foro.
- XII. Os Militares podem ser presos antes da culpa formada. Const. Polit. do Imp. Art. 179 § 10.
 - XIII. E por qualquer pessoa em flagrante. Alv. de 21 de Outubro de 1763.
 - XIV. Os Militares que forem presos pelos Magistrados Civis por crimes taes, como andar vadiando de noite, ou commettendo algum delicto pessoal que não diga respeito a outros socios, ou a alguns Réos ja antecedentemente criminosos, devem ser remettidos immediatamente aos seus Chefes com os Autos que delles se formárão, como determinão os §§ 6.^o e 7.^o do Alv. de 21 de Outubro de 1763. Mas nos outros casos em que os Soldados, e Militares apprehendidos tiverem ja culpas perante os Magistrados Civis, ou tiverem Sociedade, e connexão nos delictos com outros Réos de Policia, devem, na conformidade do § 8.^o da dita Lei, serem retidos nas prizões Civis até se formarem os Processos, e com elles hirão remettidos aos seus Chefes para serem julgados em Conselho de Guerra. Av. de 7 de Março de 1771 participado pelo de 14 do dito mez e anno, expedido pelo Quartel General de Lisboa. Vide Culpa N. 2. No tempo presente so os Crimes Militares pertencem a este Foro.
 - XV. Presos pelas Justiças, e com o privilegio do foro perdido, são os Militares que vendem carnes sem pagarem Direitos. D. de 2 de Outubro de 1792. Vide Foro N. 1. — Crime.
 - XVI. E os que resistirem aos Officiaes de Fazenda com armas, páos, pedras, nas diligencias da mesma Fazenda. Alv. de 14 de Fevereiro de 1772 § 2.^o Vide Alv. de 26 de Novembro de 1801. — Fôro — Crime.
 - XVII. E todos os que fizerem contrabandos, e descaminhos de direitos da Fazenda Publica. Idem § 3.^o Vide Fôro — Crime.
 - XVIII. E todos os que commetterem furtos de

- Fazenda Publica, de qualquer qualidade que seja, ainda mesmo Armamentos, Munições e Petrechos fora dos Quartéis, e Alojamentos. Alv. de 18 de Setembro de 1784. Vide Fóro.
- XIX. E todos os que resistirem ás Justiças, por qualquer modo que seja, são considerados rebeldes. Alv. de 26 de Novembro de 1801. Vide 23 de Setembro de 1653; e isto quando as resistencias forem sobre objectos do serviço.
- XX. Aquelles que em numero de tres, ou mais forem encontrados armados fora dos seus Quartéis com armas de fogo, ou brancas, publicas, ou occultas, sem ser para acto de Serviço, serão presos e tratados como Amotinadores e Perturbadores do Socego Publico. Alv. de 14 de Fevereiro de 1772 § 1.º Vide Alv. de 26 de Novembro de 1801. — O Cod. Crim. Art. 298 § 2.º
- XXI. Aquelles que commettem crimes antes de alistados (á excepção de Lesa Magestade e contrabando) são postos á disposição das Justiças Civis; mas não podem ser presos por ellas (salvas aquellas excepção) ficando com tudo presos nos Quartéis até final sentença. Av. de 31 de Maio de 1777. Vide Reg. do 1.º de Junho de 1678 § 26 — Reg. de 22 de Dezembro de 1643 — Res. de 30 de Agosto de 1823. — Processo — Foro — Crime.
- XXII. São os que trazem fardamentos, Insignias, ou armamentos sem serem Militares. Vide Fardamento.
- XXIII. Podem ser aquelles que não apresentarem os seus Passaportes de licença aos Officiaes de Justiça e Guerra. Vide Passaporte.
- XXIV. E aquelles que roubão, ou fazem desordens hindo com licença. N. O. Cap. 163.
- XXV. Pode mandar fazer prisões a bordo dos Navios, e ainda a ferros aquelle Official Commanda interinamente por ausencia do Commandante proprio. Reg. Provis. Cap. 1.º Art. 9.º — Art. de Guerra da Armada 70.
- XXVI. As pessoas que estiverem presas a bordo

- dos Navios não podem ser soltas sem ordem do seu Commandante. Idem Art. 10.
- XXVII. Os Inspectores dos Arsenaes e Fabricas podem mandar prender os Operarios, e outras pessoas que servem debaixo das suas Ordens. Vide Inspector — São logo depois entregues á Justiça.
- XXVIII. Os Officiaes das Ordenanças da Corte não podem ser presos por Meirinhos, ou Alcaldes (salvo em flagrante) mas so pelos Ministros. Reg. do 1.º de Junho de 1678 § 33. O Alv. de 28 de Maio de 1648, dava este privilegio a todos os Capitães das Ordenanças.
- XXIX. Em ferros, ou debaixo de chave não devem ser os Officiaes e os Cadetes, salvo em virtude de Sentença, ou quando commettêrão crimes oppostos á honra, ou tentárão evadir-se da prisão. Vide D. de 30 de Setembro de 1693.
- XXX. Debaixo de homenagem são os Officiaes quando comettem crimes de natureza não atroz. Av. de 20 de Junho de 1835. Vide Privilegio N. 3. — Homenagem.
- XXXI. E os Prisioneiros (Officiaes) que se obrigão pela sua palavra de honra. *N. B.* o Av. de 20 de Fevereiro de 1828 exigio dos Prisioneiros, em lugar de palavra de honra, Fiadores que respondessem por elles.
- XXXII. Não podem ser os Coroneis sem Ordem do Governo não estando em Exercitos, ou lugares em que hajão Generaes. Reg. de 22 de Dezembro de 1643 § 49. Exceptuão-se os Crimes commettidos em flagrante. Vide Res. de 22 de Junho de 1753. — Alv. de 18 de Fevereiro de 1763. Inspectores N. 7.
- XXXIII. Aquelles paizanos que resistirem ás Ordenanças em objectos das suas attribuições, são julgados em Conselhos de Guerra Regimentaes, e impoem-se-lhes as penas da Ord. do Liv. 56 Art. 49, declarada pelo Alv. de 28 de Julho de 1751.
- Alv. de 20 de Dezembro de 1784. Vide Fôro
- Aconselhar N. 2. — Conselho de Guerra N. 9.

- XXXIV. Os que resistem a Escoltas Militares embaraçando as diligencias feitas por Officiaes, Officiaes Inferiores, ou Soldados que levão Ordem por escripto dos seus Superiores, que deverão apresentar, são igualmente condemnados em Conselhos de Guerra Regimentaes. Alv. de 10 de Agosto de 1790. Vide Privilegio.
- XXXV. Os Officiaes Inferiores e Soldados que resistem ás Justiças, e seus Officiaes, ou com as Armas Militares, ou ainda com paos, ou com pedradas, ou por outro qualquer meio que caracterise resistencia; ou que quizerem tirar presos das mãos da Justiça, ou impedirem quaesquer prisões que os Magistrados Civis pretenderem fazer; e finalmente todos e cada hum dos complices que cooperarem para qualquer dos sobreditos delictos, serão presos e tratados como rebeldes ás Leis; como inimigos e perturbadores do Socego Publico e profanadores do decoro e honra Militar; e por isso serão condemnados na pena de morte natural pela comprehensivel disposição dos Arts. de Guer. 4 e 15 dos Regul. de 1763 e 1764 — Alv. de 26 de Novembro de 1801, o qual pôz em todo o seu vigor os Alv. de 20 e 21 de Outubro de 1763 — Alv. de 23 de Setembro de 1653 — Privilegio.
- XXXVI. Os Officiaes Commandantes dos Regimentos poderão castigar os Officiaes Inferiores e Soldados das pequenas faltas que houverem commettido contra alguma ordem interior e particular dos seus respectivos Corpos; e so terão obrigação de dar conta ao Commandante da Praça, especificando-lhe as Culpas depois de as haverem punido, e de estar solto o criminoso. Regul. de 1763 Cap. 18 § 14, Regul. de 1764 Cap. 7.º § 3.º Se a culpa for grave não podem os Chefes fazer castigar sem haver precedentemente informado ao Commandante da Praça. Regul. de 1763 Cap. 18 § 12. Vide Arbitrio.
- XXXVII. Os Presos Paizanos sentenciados a trabalhos em Conselhos de Guerra, são soccorridos

- pela Thesouraria das Tropas, e curados nos Hospitaes Militares. Res. de 22 de Março de 1782, participada em Av. de 11 de Maio do dito anno. Vide Commandante de Praça N. 18.
- XXXVIII. Os Presos Civis que existirem nas Fortalezas, recebem 100 réis por dias para o Rancho. Av. de 13 de Maio, e 25 de Agosto de 1831.
- XXXIX. Os Presos sentenciados aos Trabalhos dos Arsenaes podem ser empregados nos trabalhos dos Navios, por serem de natureza identica, e pertencerem á mesma Administração. Av. de 26 de Agosto de 1831. — Cod. Crim. Art. 54.
- XL. Os Commandantes Militares são obrigados a fazer remessa dos Presos da sua jurisdicção para os respectivos destinos. D. de 3 de Junho de 1784.
- XLI. Os Presos de Estado, Officiaes que estiverem nas Fortalezas, receberão 400 réis diarios pelos Almojarifes, ou Commissariado, ou Thesouraria das Tropas; e os Officiaes Inferiores e Soldados, ficarão addidos a alguns Corpos para vencerem soldo e etape. Port. de 18 de Abril e 30 de Setembro de 1825. Vide Sentenciado N. 3.
- XLII. Quando os Presos de Estado passam de humas para outras Fortalezas dão os Commandantes parte áquellas Estações; e á respeito dos Paizanos da-se parte á Secretaria da Justiça. Idem.
- XLIII. A entrega dos Presos ás Guardas, ou Fortalezas pratica-se conforme os principios estabelecidos na Ordem de 26 de Novembro de 1808 — 21 de Abril de 1809.
- XLIV. Os Capitães Mar e Guerra comprehendidos em culpa grave são logo presos á Ordem do Conselho do Almirantado, e em sua falta pelo Commandante da Esquadra, ou Nao de Guerra. Alv. de 26 de Abril de 1800.
- XLV. Os Pretos não podem prender os Brancos em occasiões de recrutamentos, e devem extremar-se huns dos outros. Res. de 30 de Março de 1810. *N. B.* Esta Disposição offende a igualdade dos Direitos Politicos dos Cidadãos de diversas cores.

— XLVI. Em occasião de marcha os presos vão na retaguarda da Columna, com a Guarda da retaguarda.

PRESTAÇÃO. Vide Desconto — Emolumento — Soccorro N. 17.

PRET. Vide Soldo.

PRETENÇÃO. Vide Requerimento — Informação.

PRETERIÇÃO. Todas as preterições são abusos de Poder, e aquelle que as pratica commette hum crime. Todavia cumpre dizer que aquelles que se queixão ou que dão o nome de preterições á falta de adiantamento na sua carreira, quando outros mais modernos forão promovidos, devem consultar as suas consciencias, estudar a Legislação, e conhecer a qualidade das informações dadas a seu respeito; pois se aquillo a que muitos chamão preterições forem actos emanados das Leis, não so, não ha essas preterições, mas aquelles que se queixarem dos seus Chefes incorrem na pena dos Calumniadores. Creou-se huma Commissão para exame das Preterições. Port. de 13 de Outubro de 1831. Vide Res. de 2 de Março de 1827. — Indemnisação — Preterição.

PRETO. No Brasil tem havido Officiaes e Soldados Pretos e Pardos, tanto em tempo de paz como durante a guerra, desde a epocha em que se deffendeo a Liberdade dos Brasileiros, contra os Hollandezes, e outros Invasores nas Provincias do Norte. O Grande Henriques Dias, era Preto e teve a Patente de Governador dos Pretos Minas. Commandava por turnos com os Chefes Brancos sem differença ou distincção alguma. Por differentes Ordens da Corte de Portugal forão creados Terços Auxiliares de Homens Pretos e Pardos em diversas Provincias do Brasil; e ultimamente o Alv. de 17 de Dezembro de 1802, declarou que não havia differença no Serviço das Tropas de todas as cores. A C. R. de 22 de Março de 1766, e o Av. de 30 de Maio de 1767, mostrão a consideração em que devem ser tidos todos os Officiaes Pardos e Pretos

dos Corpos de Milicias do Brasil. Vide Negro. Pela Lei da Creação das Guardas Nacionaes confundirão-se as cores; e não ha Corpos distinctos de Brancos, Pardos, e Pretos: os Direitos são iguaes. Vide Preso N. 45.

PREVENÇÃO. Vide Policia.

PREZA. Vide Presa.

PREZAR. Vide Presar.

PRIGUIÇA. Vide Negligencia. Os Arts. de Guerra 9.º, 19, 20, 23 e 25 do Regul. de 1763 são applicaveis ao delicto de negligencia.

PRIMA-NOITE. Primeiro Quarto da noite, ao pôr do Sol.

PRIMEIRA Plana. Corporação de Officiaes a que agora se dá o nome de Estado Maior. Este Corpo ja existia em 1645, e extinguiu-se quando se creou o Estado Maior do Exercito.

PRIMEIRO Tenente. Vide Tenente.

PRIMOGENITO. Vide Morgado.

PRINCIPE. Os da Familia Imperial tem as mesmas Honras Militares que se fazem á Sua Magestade o Imperador, excepto nas salvas, pois so lhes competem 21 tiros. Vide Salva — Guarda de Honra.

— II. A Filha legitimada do Imperador, a Serenissima Duqueza de Goyaz, recebe as mesmas Honras, assim como em Portugal as recebem os Senhores D. Antonio, D. José, e outros Filhos dos Senhores Reis D. João V e D. Pedro II.

— III. Os Filhos Legitimos dos Principes gozão das mesmas Honras, e ainda os legitimados. O Senhor D. João Filho do Senhor Infante D. Francisco logo que foi reconhecido recebeu as Honras de Toque ás armas e abater Bandeiras.

— IV. Os Filhos dos Filhos legitimados dos Reis, não gozão dessas Honras se lhe não competem por Emprego Civil ou Militar. Assim aconteceu ao Duque de Lafões D. Pedro, Filho legitimo do Senhor D. Miguel que foi Filho natural do Senhor Rei D. Pedro II, não obstante as suas pretensões na celebre causa de precedencia movida contra o

o Senhor D. João Filho do Senhor Infante D. Francisco.

- IV. Os Cunhados dos Monarchas, &c., tem as mesmas Honras dos Principes. Vide Lei dos Tratamentos de 6 de Setembro de 1597. Assim se praticou com o Principe de Eichstoedt, e Leuchtemberg, Irmão de Sua Magestade a Imperatriz Amelia, que a acompanhou ao Rio de Janeiro; mas não se observou com o Marquez de Loulé, talvez por não se haver feito publico o seu casamento com a Irmã de Sua Magestade o Imperador. Vide Continencia.

PRISÃO. Mandando-se fazer qualquer prisão contra Militar não poderá ser executada em pessoa que Commanda Praça, sem se haver primeiramente informado ao General, para se nomear outro Commandante com precedencia. Regim. do 1.º de Junho de 1678 § 8.º Vide Cadeia — Castigo — Culpa. Av. de 22 de Abril de 1796.

- II. A' bordo dos Navios de Guerra prendem-se os Officiaes nos seus Camarotes, ou Ranchos, e até mesmo na Arcada da Bomba.

- III. Tambem se prendem no Porão os Officiaes Inferiores, Officiaes Marinheiros, e outros, conforme a gravidade das suas culpas.

- IV. Igualmente se prendem na Golilha os Soldados, Marinheiros, e outras Praças.

- V. Podem as Prisões, ou Calabouços Militares ser inspeccionados pelas Camaras Municipaes. L. do 1.º de Outubro de 1828 § 56 — Promotor.

- VI. Os Superiores sempre prendêrão os seus subordinados immediatos á sua Ordem; mas quando em flagrante, o inferior prender o Superior seja quem quer que for, será a prisão feita á Ordem do Superior de ambos. Vide Obediencia N. 2 — Cod. Crim. Art. 181.

- VII. A' Ordem do Imperador não se pode fazer pelos Soldados da Guarda de Honra. Vide Prender.

- VIII. Os Officiaes de Marinha podem prender a qualquer pessoa em flagrante delicto. Se os Pre-

— sos forem Officiaes serão presos á Ordem do Inspector Geral da Marinha. Se forem Militares á Ordem do General das Armas: e se forem Paizanos á Ordem dos Ministros dos Bairros. Ordem do Marquez de Angeja, Capitão General dos Galeões de Alto Bordo, datada de 28 de Janeiro de 1786. Se forem Officiaes de Marinha presos pelos do Exercito, serão remettidos ao Quartel General da Marinha, á Guarda do Arsenal, ou á Ilha das Cobras. Ord. de 21 de Abril de 1809.

— IX. Pela Port. de 16 de Junho de 1824, recommendou-se que as Prisões Militares, recebessem os melhoramentos determinados na Const. Polit. do Imp. Art. 179 § 21. Vide Municipalidade.

— X. A dos Milicianos que commettem crimes Militares he nos Calabouços das Tropas; e no caso de não haver estas prisões são recolhidos ás Cadeias, e não pagão carceragem. Res. de 11 Junho de 1783. Vide Cadeia — Carceragem.

— XI. O Av. de 3 de Janeiro de 1805 declarou que o lugar da prisão dos Officiaes da Armada he o mesmo da Brigada Real da Marinha.

— XII. Arrombamento de Cadeia, ou de Prisão. Vide Arrombar.

— XIII. Em Homenagem podem conceder os Comandantes das Armas aos Officiaes, e Cadetes, se assim o entenderem conveniente, quando estão presos e respondendo em Conselho de Guerra. Av. de 20 de Junho de 1835. *N. B.* O Ministro da Guerra disse no Aviso não existir Lei especial sobre este caso. Vide a palavra Privilegio N. 3 — Preso N. 30 — Homenagem.

— XIV. Vide o Cod. Crim. Art. 181 seguintes — Promotor — 20 de Outubro de 1836.

PRISIONEIRO. Os Officiaes prisioneiros em Portugal são tratados com as attensões correspondentes aos seus Postos, e mandados para as terras do interior, e os Officiaes Inferiores e Soldados para algumas Praças. Todos elles recebem o Soldo correspondente aos Postos e Praças do Exercito Portuguez

- de igual Graduação. Taes forão as ordens expedidas pelo Av. de 22 de Outubro de 1762. No Brasil abonavão-se 400 réis por dia aos Officiaes inimigos prisioneiros.
- II. Os Officiaes Nacionaes que se recolhem das Prisões inimigas ficão vencendo Soldo. Res. de 10 de Outubro e 13 de Novembro de 1809. Vide 20 e 24 de Julho de 1809.
- III. Vide Passageiro. C. R. de 2 de Outubro de 1632.
- IV. A troca, ou cange delles não se acha regulada entre nós por Lei positiva; e depende dos ajustes feitos pelo Governo, ou pelos Generaes. Ordinariamente trocã-se Posto por Posto, e Praça por Praça; e em não havendo Officiaes de idênticas Graduações, fazem-se as trocas por convenção. C. R. de 4 de Maio de 1707 escripta ao Marquez das Minas. Provas da Hist. Geneal.
- V. Os Carteis ou Navios em que se transportão os Commissarios para a troca dos Prisioneiros, são reputados como Parlamentarios e levão içado o Signal correspondente.
- VI. Os Prisioneiros que estão em liberdade debaixo da sua palavra de Honra, ou Homenagem são obrigados a apresentar-se todos os mezes no Quartel General, ou ao Commissario dos Prisioneiros. Vide Av. de 20 de Fevereiro de 1828 — Presa.
- PRIVAÇÃO do Posto.** Deve proceder-se a ella com muita circunspecção. Regim. do 4.º de Junho de 1678 § 54 — Cod. Crim. Art. 59.
- PREVERICAÇÃO.** Vide Cod. Crim. Art. 129 e seguintes.
- PRIVILEGIO.** O Art. 179 § 16 da Const. Polit. do Imp. declara que ficão abolidos todos os privilegios que não forem essencial e inteiramente ligados aos Cargos por utilidade publica. Esta Legislaçãc he de tal maneira vaga que pede muitas explicações.
- II. Os Privilegios dos Titulares Conselheiros de Guerra he odioso. O dos Cadetes e Soldados Par-

ticulares não o parece menos. Os que estavam concedidos aos Soldados Milicianos e Bagageiros sobre isenção de pagar contribuições, de ocupar cargos no Conselho, e muitos outros estão acabados. Os que restão encontrar-se-hão especificados nos lugares propios deste Repertorio.

— III. Na Provis. de 30 de Abril de 1758 em que vem as Leis do Alistamento e Serviço das Ordenanças de Portugal e Brasil, declara-se em o § 44 que os Officiaes e Sargentos das Companhias usem e gozem do Privilegio de Cavalleiros, ainda que o não sejam. Estes privilegios que se achão na Ordenação do Reino de Portugal observada no Brasil; a maior parte dos quaes estão derogados erão:

- 1.º Fazer Procuradores por assignados.
- 2.º Serem acreditados por seu Testamento ácerca da paga dos seus creados.
- 3.º Não pagarem Jugada.
- 4.º Allegarem Embargos ás Sentenças no tempo da execução.
- 5.º Não serem mettidos á tormento.
- 6.º Não serem presos em ferros, senão por feitos em que merecessem morte natural, ou Civil.
- 7.º Serem presos em homenagem nos casos que não fossem de morte.
- 8.º Terem credito em suas Escripturas como se fossem publicas. Vide D. de 10 de Junho de 1694 — Alv. de 25 de Maio de 1648.

— IV. Os Privilegios de que gozavão os Milicianos antes do Juramento da Constituição do Imperio erão os que se seguem:

- 1.º Não serem obrigados a contribuir com finitas, peitas, taxas, pedidos, serviços, e empréstimos para os Conselhos.
- 2.º Não se lhes tomarem casas, adegas, estribarias, pão, vinho, palha, cevada, lenha, galinhas, aves, gado, bestas de Sella e albarda não as trazendo a ganho.
- 3.º Terem o privilegio do Estanque do Tabaco.
- 4.º Serem Filhados nos Foros da Casa Real aquel-

les que melhor o merecessem, conforme a qualidade das suas pessoas, as quaes se mandavão prover nas propriedades e serventias dos Officios que vagassem nas suas terras, e n'ellas coubessem.

5.º Terem os mesmos privilegios da Tropa paga durante o tempo em que se achassem alistados; e posto que deixassem de hir ás Fronteiras por não ser necessario, se lhes teria respeito, como se servissem na guerra.

6.º Os que tivessem hum anno de serviço das Fronteiras, na forma do Regimento, se podião isentar de hir a ellas, pedindo-o elles, e em seu lugar se nomearão outros.

7.º Os Officiaes em quanto o fossem gozavão dos mesmos privilegios da Gente paga; e tinham Patentes assignadas pelo Monarcha reputando-se tal serviço como se fora feito nas Fronteiras em viva guerra.

8.º Os Milicianos são isentos dos Alardos das Ordenanças.

9.º Os Bagageiros que se alistarem para acompanharem os mesmos Soldados, além de se lhes pagarem os caminhos até entrarem no Exercito pelos preços da terra, e depois na forma que por conta da Fazenda Nacional se costuma fazer, gozem dos privilegios do Estanque do Tabaco, e dos mais acima declarados.

10. Os Gastadores que forem servir em Companhia dos ditos Soldados terão os mesmos privilegios dos Bagageiros.

11. Todas as pessoas acima mencionadas servirão somente nas Provincias a cujo districtos pertencerem; e nos lugares das Fronteiras sujeitos aos seus Governadores das Armas.

12. Aquelles que forem servir fora dos limites dos seus Capitães serão obrigados a mostrar Certidão de como forão alistados debaixo da Bandeira (Companhia) de outros para poderem gozar o privilegio, e sahirem com as suas Bandeiras, quando for necessario. Vide Bandeira N. 5.

13. Poderão demittir de si os privilegios em favor de seus Pais. Vide Alv. de 22 de Maio de 1733 — Alv. de 24 de Novembro de 1645.

N. B. Neste Alv. acha-se determinado que não havendo pessoas que espontaneamente se alistem nas Milicias, os Officiaes da Camara terão cuidado de buscarem individuos que nellas tenham Praça. Isto equivale a authorisar as Camaras a fazerem o recrutamento para as Milicias. Nesse tempo não estavam creados os Governadores das Comarcas.

14. Nesse mesmo Alvará se determina que as Camaras fação as despesas das conducções dos Soldados Milicianos até ás Fronteiras, e que não havendo meios de o fazerem, se valerão dos rendimentos das Sizas. *N. B.* No tempo presente estas despesas são feitas pelos Cofres da Fazenda Publica, e as Camaras achão-se absolutamente livres de pagar as Milicias desde que se expedio a Port. de 8 de Janeiro de 1824, para que os Soldos dos Ajudantes sejam satisfeitos pelos Cofres Nacionaes.

— V. O Alv. do 4.º de Setembro de 1800 confirmou quasi todos os privilegios dos Milicianos acima apontados; fazendo as seguintes modificações e declarações.

1.º Ficão sujeitos a ter Egoa de Lista (em Portugal).

2.º Podem escolher hum dos seus filhos para ser escuso do Serviço de 1.ª Linha.

3.º Podem ser nomeados Cobradores da Decima. Vide Municipalidade.

4.º Não se lhes tomarão as Cavalgadas e Carros que trouxerem a ganho, quando estiverem empregados no serviço, salvo tendo filhos ou criados que os possuão conduzir.

5.º Não serem presos em enxovias.

6.º Devem concorrer para as construcções de algumas obras publicas de grande necessidade, quando todos os outros privilegiados igualmente concorrerem para ella. Vide a Provis. de 9 de Março de 1813.

- 7.º Devem receber Tropa por aboletamento.
N. B. Por estas modificações aos antigos privilegios dos Milicianos, pode dizer-se que ficarão sem privilegios em Portugal; e no Brasil não se lhes permitem outros além dos marcados na Constituição.
- VI. Os Officiaes de Milicias gozão os privilegios dos seus Postos no caso de terem confirmadas as suas Patentes. Vide D. de 11 de Novembro de 1822 — Provis. de 22 de Outubro de 1824.
- VII. A Provis. de 22 de Outubro de 1824, expedida sobre Res. de 11 de Setembro antecedente, declarou ao General Cunha Mattos que os Cabos e Soldados Milicianos de Goyaz, não reunidos, nem empregados em Serviço, devião ser julgados Militarmente quando resistissem ás Rondas da Guarda Principal; fundando-se esta deliberação nos Alvarás de 20 de Dezembro de 1784 e 10 de Agosto de 1791, que se diz serem expressos para o caso em questão proposto por este General, que ainda agora não acha naquelles Alvarás a força que o Conselho Supremo lhe quiz dar. O Conselho attendeo talvez á doutrina do Regulamento de Portugal, mas essa Legislação não está em vigor no Imperio. Vide 7 de Fevereiro de 1657 — 22 de Março de 1751 — 1.º de Junho de 1678 — 20 de Março de 1770 — 21 de Outubro de 1807 — 23 de Novembro de 1803 — 23 de Janeiro de 1806 — 2 de Setembro de 1807 — 16 de Julho de 1813 — 26 de Agosto de 1817, e muitos outros. Essa mesma Provisão declara que para os Officiaes gozarem os seus privilegios devem ter Confirmação Soberana dos seus Postos. O motivo desta decisão foi o perguntar o General Cunha Mattos ao Governo se os filhos do Capitão Mor da Villa de S. João da Palma em Goyaz, podião ser Cadetes não tendo aquelle Capitão Mor Patente alguma Confirmada, achando-se unicamente Eleito sem tratar de pedir a Confirmação.
- VIII. Dos Artifices que trabalham nos Arsenaes. Vide Artifice — Mestre.
- IX. Nos Conselhos de Guerra tomão lugar abaixo

dos Officiaes de Tropa de Linha effectivos, aggregados, ou graduados; e tomão assento acima dos Officiaes de Tropa de Linha de menores gradações. Res. de 3 de Abril de 1813, e Provis. de 20 de Julho do mesmo anno. Vide Precedencia.

— X. A respeito dos Crimes e julgamentos. Vide Milicia N. 14.

PRIVILEGIO dos Militares em Geral. Gozão dos privilegios affectos aos seus Empregos, ou Serviço. Os Officiaes Generaes superiores a Brigadeiro são Fidalgos Cavalleiros. Todos os outros Officiaes que tem Patentes assignadas pelo Monarcha são Nobres. Os Tenentes Coroneis, e outros superiores a estes entrão na Sala do Docel. Na qualidade de Nobres e Cavalleiros tem os privilegios que a estes competem.

N. B. Como a Constituição abolio todos os Privilegios que não forem essencial e inteiramente ligados aos Cargos por utilidade publica, entendo que ha bem poucos privilegios pertencentes ás pessoas, e que quasi todos são ligados ás cousas.

— II. Os privilegios de Mamposteiros, Cobradores, &c., &c., estão abolidos. Vide Municipalidade.

— III. Os Conselheiros e Secretario de Guerra tinham privilegio de Desembargadores. D. de 13 de Agosto de 1655.

— IV. Vide os Alv. 1.º de Agosto de 1758 — 21 de Outubro de 1763, e outros, a respeito de Prisões — Tratamento — Sala do Docel — Fôro de Fidalgo — Crime N. 2 — 27 de Julho de 1809.

— V. Antigamente os Militares tinham privilegios muito mais extensos do que no dia de hoje: então o Povo todo era Soldado, e obrigado a servir na guerra de mar e terra á sua custa, por espaço de seis semanas em cada anno. Este serviço acabava aos 70 annos de idade, e ao depois reduzio-se aos 60, e então ficavão reputados Cavalleiros, ou Escudeiros Pousados, ou Aposentados. As Viuvas destes Cavalleiros e Escudeiros, gozavão dos mesmos Privilegios desde antes da fundação da Monarchia

Portugueza, como se pode ver no Foral de Coimbra dado da 7.^a Kalenda de Junho da Era de Cesar de 1149, que corresponde ao anno de Christo de 1111.

PROA. A parte dianteira, ou cabeça do Navio. He pela Proa que principião as Salvas de Artilheria.

PROBIDADE. Vide Costume.

PROCESSAR as Folhas de despezas. Vide 18 de Fevereiro de 1809.

PROCESSO do Conselho de Guerra. He verbal e summarissimo. Deve findar dentro de 24 horas, ou quando muito em oito dias se for possivel. Alv. de 20 de Outubro de 1763 § 1.^o — Alv. de 4 de Setembro de 1765 — 23 de Setembro de 1828 — 1.^o de Julho de 1825.

— II. A defesa dos Réos não he admittida por escripto. Av. de 8 de Fevereiro de 1832. Tenho visto praticar o contrario, talvez em consequencia do determinado no Codigo do Processo Criminal.

— III. O formulario do Processo acha-se determinado no Alv. de 4 de Setembro de 1765, e outras Ordens. Principia pelos actos substanciaes que lhe servem de base, a saber: a Ordem para se fazer o Conselho. — Accusação por meio de parte. — Querrela. — Devassa, ou Conselho de Investigação, ou Disciplina. — Nomeação do Presidente e Vogaes. — Nomes das Testemunhas da Culpa. — Intimação feita ao Réo assignada por Testemunhas. — Certidão dos Assentos do Réo tirada do Livro Mestre. — Auto de Corpo de delicto. — Inquirição das Testemunhas da Culpa. — Interrogatorio ao Réo. — Inquirição das Testemunhas da Defesa. — Tenções dos Vogaes nos Crimes Capitaes. — Sentença nos precisos termos dos Artigos de Guerra infringidos. — Remessa do Processo ao Commandante do Corpo para o mandar trasladar na Secretaria, a fim de não levar descaminho. — Remessa ao Commandante das Armas da Provincia, para ser enviado ao Supremo Conselho de Justiça, donde sobe confirmado, ou alterado para a Secretaria de Estado

- dos Negocios da Guerra, e dahi para o Commandante das Armas que lhe faz dar execução. Havendo Revista remette-se ao Tribunal para correr os seus Termos; e se o Processo for julgado em ultima Instancia nas Juntas de Justiça Militares, praticão-se as mesmas formalidades, com a differença de não intervir o Ministro da Guerra nem o Supremo Conselho Militar. Vide os Regul. de 1763 e 1764, sobre os Interrogatorios e Conselhos de Guerra. — Alv. de 15 de Julho, e 21 de Outubro de 1763 — 4 de Setembro de 1765 — 9 de Abril de 1805 — 12 de Agosto de 1815 — 6 de Agosto de 1819 — 25 de Julho de 1821 — 17 de Abril de 1824, e outros que no desenvolvimento que se segue hão de ser apontados.
- IV. Os Processos da Armada seguem os mesmos formularios. D. de 15 de Novembro de 1783 — Alv. de 26 de Novembro de 1800 — Reg. Provis. Cap. 1.º Art. 82 e 86 — 8 de Julho de 1801.
 - V. Os das Milicias. Vide Conselho de Guerra — Res. de 26 de Agosto de 1817 — 27 de Agosto de 1825.
 - VI. Em tempo de Paz, ou não estando as Tropas em marcha não podem começar os Processos dos Conselhos de Guerra por crimes Civis, sem a competente devassa nos casos crimes em que he determinada por Lei. Res. de 18 de Fevereiro de 1809. Vide Criminoso — Acha-se derogado pelo Código Criminal e do Processo.
 - VII. Os Processos dos Desertores devem fazer-se dentro de tres dias depois da apprehensão, e se faltar o Auditor servirá em seu lugar o Capitão mais moderno, ou outro no seu impedimento, ficando os Commandantes responsaveis pela execução desta Ordem, e obrigados a dar mensalmente parte á Secretaria de Estado do numero dos Conselhos a que o Auditor faltou depois de avisado. Res. de 27 de Julho de 1809.
 - VIII. Para evitar os males dos descaminhos dos Processos dos Conselhos de Guerra, deverão tirar-

se Copias dos que vierem das Provincias para a Corte, excepto dos crimes de Deserções pelos Secretarios dos Corpos, ou por alguns subalternos, ou Officiaes Inferiores, cujos Traslados, depois de Conferidos pelos Auditores, ficarão em deposito nos respectivos Archivos para constar a todo o tempo a marcha dos taes Processos. Res. de 12 de Agosto de 1815, em Provis. de 5 de Setembro do mesmo anno para o Ceará, e geral pela Provisão de 22 de Abril de 1820, sobre Res. de 22 de Março antecedente. Vide Criminoso.

— IX. Os Processos devem ser remettidos ao Secretario de Guerra, ou do Supremo Conselho Militar, e n'essa Secretaria se ha de formar registo delles, declarando a Provincia a que pertencem; os nomes dos Réos, a natureza dos seus delictos, as Sentenças da 1.^a Instancia. Depois passam á mão do Juiz Relator para serem sentenciados em ultima Instancia. Estas Sentenças são registadas no seguimento dos Registos respectivos, e depois se remetem os Processos á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra para serem enviados aos seus destinos. Res. de 6 de Agosto de 1819. — 8 de Julho de 1801.

— X. Depois de sentenciados os Processos no Supremo Conselho de Justiça, admittem-se Embargos aos Réos dentro de quatro dias, seja qual for a Sentença condemnatoria, em conformidade do D. de 5 de Outubro de 1778, visto que elle trata expressamente do caso de crimes capitaes, e não das penas por ellas impostas. Res. de 26 de Julho de 1823. Vide Conselho Supremo de Justiça — L. de 11 de Setembro de 1826, sobre a execução das Penas de Morte — Provis. de 22 de Fevereiro de 1834. *N. B.* Pela Prov. de 22 de Fevereiro de 1834, expedida sobre Res. do Cons. de 7 do mesmo mez, Ordenou a Regencia que nos Processos de Crimes Militares que tenham de subir ao Poder Moderador, se observem as formalidades seguintes: proferida a Sentença em ultima Instancia no Tribunal do Su-

premo Conselho de Justiça, e remettido o Processo ao Commandante das Armas da Corte para lhe pôr o — Cumpra-se —; desta mesma Repartição se enviarão ao Relator do dito Tribunal, que por seu despacho fará d'elle remessa ao Escrivão do Contencioso para intimar a Sentença ao Réo, lavrando disso o respectivo Termo, e ficando os Autos no seu Cartorio, a fim de que findos os dez dias da Lei, os faça conclusos ao Relator, com Certidão de não ter havido interposição de Revista. O Relator, sendo a Sentença de pena de Morte, mandará novamente intimar ao Réo para que no prazo de oito dias, querendo, apresente a sua petição de Graça, cumprindo tudo o mais que se acha disposto no Art. 3.º da L. de 11 de Setembro de 1826. No caso porém de que o Réo queira interpor Revista, no termo dos dez dias, da intimação da Sentença, o Escrivão, independente de Despacho, lavrará o termo de manifestação, seguindo-se depois os mais termos ulteriores. Vide 12 de Agosto de 1833. Cumpre advertir que o Processo depois de concluido no Conselho inferior, não pode ser alterado, notado, marginado, nem soffrer qualquer modificação por ordem do Commandante do Corpo, ou das Armas, o qual deve remette-lo com os seus vicios, ou defeitos ao Conselho Supremo Militar. Se o Commandante das Armas pudesse tomar conhecimento dos vicios dos Processos constituia-se Juiz, e formava huma nova Instancia.

— XI. Nos Livros Mestres dos Corpos tomão-se Notas das Sentenças dadas aos Réos. Alv. de 4 de Abril de 1780 § 4.º *N. B.* Estas Notas devem fazer-se não obstante ficarem nos Corpos as Copias dos Processos.

— XII. O Processo dos Conselhos de Disciplina, por faltas que não chegam a deserção, consta de hum assento lavrado pelo Vogal mais moderno, no qual assignarão todos os Membros do Conselho, e ficará servindo de documento á Nota que em consequen-

cia delle o Chefe mandará lavrar no Livro de Registo. Ord. de 1805.

- XIII. O Processo dos Conselhos de Disciplina pelo crime de Deserção será baseado na accusação do Commandante da Companhia do Réo, e formar-se-ha o summario para servir de titulo á Nota do Livro do Registo, e de Corpo de delicto para ser processado o Réo quando voltar ao Regimento, ou Batalhão. Idem.
- XIV. Quando se processão os Réos menores de 21 annos, nomea-se-lhes hum Curador, no caso delles mesmos o não apresentarem. Ord. do Livro 3.º Tit. 41 § 8.º Em tempo de Paz admitte-se-lhes hum Advogado, e nos crimes Capitaes, permite-se-lhes huns Embargos depois da ultima Sentença. D. de 5 de Outubro de 1778. Vide Res. de 26 de Julho de 1823. A Menoridade chega aos 21 annos.
- XV. Quando as culpas dos Réos são de natureza de se poderem julgar em pouco tempo, e que ha dous ou tres Processos de Officiaes Inferiores, e Soldados do mesmo Corpo, serão julgados em sessão permanente pelos mesmos Vogaes em Processos separados, ou em hum mesmo Processo, o que so terá lugar em crime de deserção e outros. *N. B.* Devem sempre ajuntar-se as Certidões dos Assentos de praça e mais papeis relativos á cada Réo. Prov. de 28 de Agosto de 1821, sobre Res. de 25 de Julho do mesmo anno.
- XVI. Nos Processos dos Militares, Cavalleiros de Ordens Militares, Religiosas, o Presidente e Vogaes são tambem Cavalleiros. L. de 21 de Outubro de 1763.
- XVII. Se durante o Processo adoecer, ou ficar impedido algum Vogal dará o Presidente parte á Authoridade que mandou convocar o Conselho para esta nomear quem o substitua. Vide Suspensão — Res. de 9 de Novembro de 1830 — D. de 22 de Agosto de 1833.
- XVIII. Se o Auditor, Presidente, ou Vogal, fo-

- rem dados por suspeitos, o Presidente suspenderá a Sessão, e determinará ao Réo que apresente por escripto os motivos de suspeição, e sendo justos dará parte á Authoridade que mandou convocar o Conselho, para esta nomear quem ha de substituir o suspeito. Vide Suspeição. Note-se que o Conselho so he independente em quanto ao julgamento, e não em quanto ás formalidades do Processo.
- XIX. Em todos os casos occorrentes nos Conselhos que não possam ser decididos pelos Presidentes, dar-se-ha parte a Authoridade que mandou convocar o mesmo Conselho para este declarar o que cumpre ao bem do Serviço. Regul. de 1763 Cap. 10 § 7.º — Regul. de 1764 Cap. 11 § 7.º
 - XX. Se o Auditor Geral da Marinha tiver oTitulo do Conselho, nem por isso deixa de assistir aos Conselhos no seu competente lugar abaixo do Capitão mais moderno.
 - XXI. Nos Processos dos Conselhos de Guerra escrevem os Auditores. Alv. de 4 de Setembro de 1765 § 4.º; e depois da ultima Instancia o Escrivão do Contencioso. Vide N. 10.
 - XXII. Nos Processos das Presas praticão-se as formalidades expendidas na palavra — Presa. *N. B.* As L. de 23 de Setembro de 1828, e 22 de Setembro de 1829, estabelecem o modo de processar os Réos ausentes; e os Termos de que devem constar todos os Processos criminaes. Estas Leis que he bom conhecer, são conforme ás que tem applicação nos crimes Militares. Vide o Alv. de 26 de Julho de 1766 — 4 de Setembro de 1769 — 16 de Dezembro de 1771 — 28 de Agosto e 10 de Novembro de 1772 e outros.
 - XXIII. Os Processos crimes de natureza Militar dos Officiaes das Ordenanças, são julgados pelos Magistrados Civis na forma do Reg. das Ordenanças de 30 de Abril de 1758, e são appellados ex-Officio e remettidos por via dos Presidentes ao Supremo Conselho Militar. Prov. de 28 de Março

de 1821 expedida sobre Res. de 10 de Fevereiro do mesmo anno.

— XXIV. Pela Port. de 28 de Abril de 1823, foi ordenado :

1.º Que nos crimes em que por Lei se deve tirar devassa não seja o Réo sentenciado sem haver a mesma devassa. Vide esta palavra — Criminoso — Res. de 18 de Fevereiro de 1809.

2.º Que no caso de deserção deve declarar-se, se o Fardamento levado pelo Réo estava vencido, ou por vencer; no primeiro caso não he por elle responsavel; mas no segundo commetteo roubo.

3.º Que no mesmo caso de deserção deve o Comandante da Companhia declarar a data de sua qualificação, e a da deserção.

4.º Que jamais se proceda a Conselho de Guerra por deserção, sem se ajuntar ao Processo o Conselho de Disciplina como Corpo de delicto.

5.º Que os Conselhos de Disciplina nunca declarem as penas em que os Réos estão incursos.

6.º Que no caso de deserção nunca se prescindida de indagar as suas qualidades aggravantes.

7.º Recommenda-se a leitura da Ordenança de 9 de Abril de 1805, todas as vezes que se lerem os Artigos de Guerra.

— XXV. Devem ser publicos depois da Pronuncia. D. de 17 de Abril de 1824, mas na superior Instancia ainda são secretos.

— XXVI. Os Processos dos Ausentes na Guerra, Embaixadas, Legações, Chamamento Real ficão suspensos. Alv. de 21 de Outubro de 1811, que declara e amplia a Ord. do Liv. 3.º Tit. 10 § 3.º

— XXVII. O Processo dos Crimes publicos e policiaes, e as suas penas, foi determinado pela L. de 26 de Outubro de 1831, e o Codigo do Processo Criminal — L. de 29 de Novembro de 1832; e as Instrucções para a sua execução em 13 de Dezembro do mesmo anno. Vide Testemunha N. 9.

— XXVIII. Quando o Conselho Supremo de Justiça manda reformar o Processo, ou parte delle

por haver faltado alguma solemnidade contra ou a favor do Réo, reverte o mesmo Processo ao Conselho inferior: e tratando-se de faltas commettidas da parte do Chefe do Corpo, ou de outra Authoridade que fez convocar o Conselho, deve o Presidente Officiar a essa Authoridade para que lhe subministre os dados necessarios para proseguir no legal andamento do Processo; mas quando as irregularidades não tenham procedido da pessoa que mandou fazer o Conselho, e so dos Membros deste, he o mesmo Conselho quem ha de praticar todas as diligencias que forem necessarias ao desempenho do bom julgamento. Res. de 26 de Novembro de 1836.

— XXIX. Nos primeiros tempos da Monarchia Portugueza todos os Processos tinham forma Militar. O Alferes Mor, os Alcaides Mores, e os Senhores sentenciavão os crimes em Conselho com os Juizes e Homens Bons. Os Tenentes dos Alcaides Mores, ou Pretores presidirão muitas vezes a estes Conselhos. No Reinado do Senhor D. Diniz principiouse a alterar este costume, e então os crimes dos Fronteiros, Besteiros de pé e cavallo, e dos Homens d'Armas, forão julgados pelo Marechal de Hoste, com o seu Ouvidor; e algumas vezes pelos Alcaides Mores com os Anadeis e Coudeis. Em idades mais proximas era o General em Chefe em Conselho, com assistencia do Ouvidor, ou Auditor do Exercito, quem julgava os réos Militares. Isto prova que em todos os tempos os Soldados forão sentenciados em Tribunaes ou Juizos de Jurados Militares. Nada ha novo no tempo presente, ainda que se diga que as cousas antigas erão peiores do que as modernas.

PROCISSÃO. Naquellas em que hião os Governadores e Capitães Generaes, erão estes Officiaes seguidos pelos seus Ajudantes de Ordens adiante das Camaras. Provis. de 16 de Julho de 1805 sobre Res. de 12 de Junho expedida pelo Desembargo

do Paço de Portugal. Vide Assento — Guarda — Continencia. 23 de Julho de 1814.

— II. Os Milicianos não são obrigados a acompanhar Procissões particulares, nem a fazerem outras Paradas que não seja a do Dia 12 de Outubro. Port. expedida para Goyaz.

— III. As do Corpo de Deos assistem todas as Tropas, e Tribunaes. C. R. de 25 de Julho de 1630 — 15 de Maio de 1823.

PROCLAMAÇÃO. O costume de proclamar aos Povos e aos Exercitos está mais em voga no tempo presente do que nos passados: agora proclama-se por qualquer motivo, e antigamente so se proclamava por motivos mui graves, v. g., quando o Exercito invadia o Paiz inimigo, ou quando o inimigo invadia o nosso Territorio; ou punha sitio a huma Praça de Guerra. As Proclamações então tinham o nome de Bandos, e nelles se declaravão as razões de se lançarem, e as penas em que incorrião os transgressores. Os Generaes por tanto achão-se authorisados a proclamar.

— II. Aquelle que recebe Proclamações do inimigo, ou sabe quem as recebeo, e não os denuncia, incorre no crime de traição. Este crime acha-se comprehendido na generalidade do Art. 15 de Guerra dos dous Regulamentos; e na do Art. 39 dos Arts. de Guerra da Armada.

PROCURAÇÃO. Vide Procurador — Privilegio de Cavalleiro.

PROCURADOR. Não pode ser o Official Militar, ou aquelle que tem o privilegio de Cavalleiro. Ordeção do Reino Liv. 3.º Tit. 28. Regul. de 1763 e 1764 Cap. 13 §§ 7.ºs Vide D. de 19 de Novembro de 1720 e 10 de Janeiro de 1721. — Industria. *N. B.* Quando for para objectos do Serviço podem os Chefes dos Corpos authorisar a qualquer Official a promover arrecadações, procurar transportes, &c. &c.

PROCURADOR da Coroa. Deve ser ouvido em todos os Negocios Publicos que envolvão Direitos da Na-

ção, e nos papeis de menos importancia pode mandar escrever por outra pessoa. D. de 27 de Maio de 1674. Vide Informação N. 9.

PROCURADOR da Fazenda. Deve hir ao Almirantado (hoje a Repartição de Marinha) quando a isso for chamado Res. de 30 de Maio, e D. de 12 de Agosto de 1801. E responde aos Despachos dos Tribunaes. Alv. de 28 de Março de 1817.

— II. O da Junta dos Tres Estados respondia no Conselho da Fazenda de Lisboa em todas as causas concernentes ao pagamento da Tropa. C. L. de 22 de Dezembro de 1761 Tit. 2.º § 22. No Brasil os Procuradores de Fazenda respondem quando ha necessidade sobre as mesmas materias nas Juntas de Fazendas Provinciaes. Vide Remuneração. Alv. de 28 de Março de 1617 — 17 de Janeiro de 1618.

PROFANAÇÃO. Aquelle que profanar Igrejas, e não tiver respeito aos Lugares Sagrados, e aos Ministros, Capellães e Religiosos, será castigado conforme a gravidade do crime: e se commetter furto em Igrejas tem a pena de morte. Regim. de 1710 Art. 1.º Isto entende-se tanto em Campanha, como nas Praças. Regim. de 1708 Cap. 473. Vide o Cod. Crim. do Imperio Art. 276 e seguintes.

PROFESSOR. Vide Academia — Escola.

PROHIBIÇÃO. Todas as prohibições feitas nos Bandos, e Ordens dos Generaes, devem declarar as penas em que incorrem os transgressores no caso de não se acharem estabelecidas na Legislação. Vide Bando. Alv. de 17 de Agosto de 1758 § 41.

PROHIBIDO. O que se acha prohibido não se deve obrar nem ainda indirectamente. Alv. de 13 de Julho de 1751 paragrapho final.

— II. Por hum modo não deve facilitar-se por outro. Ass. de 18 de Julho de 1778.

PROMOÇÃO. O D. de 4 de Dezembro de 1822 estabeleceu as regras para as Promoções; annullando todas as Ordens existentes a respeito d'ellas. As disposições deste Decreto são as seguintes:

1.º As Promoções serão geraes por Arma em cada Guarnição até o Posto de Tenente inclusive.

2.º Em Provincia, de Capitão até Coronel tambem inclusive.

3.º Esta generalidade entender-se-ha em cada huma das seguintes Classes.

Corpos de Linha Ligeiros ou Pesados, Caçadores, Dragões.

Estado Maior Empregado em Quartéis Generaes, ou ás Ordens dos Commandantes d'Armas.

Deputados e Assistentes dos Ajudantes Generaes, e Quartéis Mestres Generaes.

Majores e Ajudantes de Milicias feitos depois de postas em observancia as presentes Instrucções.

Os Ajudantes de Ordens de Pessoa, quando pela sua antiguidade obtiverem accésso, poderão ser conservados no exercicio das Ordens quando o Governador ou Commandante das Armas assim achar conveniente.

— II. Estado Maior de Praças e Fortalezas. Nesta Classe comprehendem-se Officiaes de Registo.

Ditos empregados em Arsenaes, Laboratorios, e mais estabelecimentos Militares.

— III. Os Officiaes empregados em Secretarias Militares não entrarão em concorrência com os mais; e poderão somente ter accesso até ao Posto de Capitão, quando pela exactidão dos seus serviços naquelles Empregos, e boas informações dos Generaes, ou Commandantes de Armas se fizerem merecedores de serem attendidos.

— IV. Nos principios dos mezes de Janeiro, Abril, Julho e Outubro remetterão todos os Chefes dos Corpos, e Repartições Militares, os Governadores das Praças ou Fortalezas, e Directores dos Estabelecimentos Militares as Informações de conducta, ou relação de Antiguidades ao Governador ou Commandante das Armas, acompanhadas de huma Relação dos Postos vagos que houverem nos Corpos do seu Commando; e juntamente os requerimentos dos Officiaes, Sargentos, ou Cadetes que pedirem

- Reforma, os quaes deverão vir ja informados. Vide Av. de 6 de Abril de 1791 — Informação — 27 de Setembro de 1831 — 11 de Dezembro de 1815 — Veteranos.
- V. Na Arma de Infantaria e Cavallaria. Os Governadores, e Commandantes das Armas, á vista das referidas Informações, formarão huma lista geral de cada huma Patente em cada classe, e Arma, e procederão á Proposta na forma do presente Decreto, tendo attenção ao direito de antiguidade, e a remetterão, na Corte, á competente Secretaria de Estado, e nas Provincias, ao respectivo Governo para este a enviar á referida Secretaria de Estado com as suas observações.
 - VI. Precede porém ao direito de antiguidade por huma vez somente todo aquelle que apresentar a Carta geral do Curso completo da Academia Militar com approvações plenas e premiados tres annos pelo menos com boa conducta Civil e Militar; ou o que se houver distinguido na Guerra por assignaladas acções de valor, servindo este titulo de recommendação somente até o Posto de Tenente Coronel; por quanto as acções feitas nos Postos Superiores terão huma outra remuneração. Vide L. de 22 de Outubro de 1833. Art. 52.
 - VII. Perde-se o direito de antiguidade por huma conducta relaxada e repetidas faltas de serviço; e o Official que estiver em taes circumstancias deve ser proposto para reforma, ou demittido; declarando-se especificadamente nas relações de Conducta que subirem, a qualidade e numero das faltas; os castigos que tenha soffrido, e os motivos que para isso houverão.
 - VIII. Na Artilheria todos os Postos até Major inclusive serão providos em consequencia de opposição, na fórma da L. de 4 de Julho de 1764; com a differença de que nas Provincias Subalternas as opposições serão feitas com assistencia do Commandante das Armas, ou de hum Official Superior por elle nomeado, e nas Provincias grandes,

do Governador das Armas, ou de hum Official para esse fim Commissionado. Na Corte porém serão as opposições feitas na Academia Militar, e será organisada a Proposta á vista da relação de Conducta, e das Informações que os Lentes da Academia lhe devem remetter, declarando a sua opinião sobre os conhecimentos dos Examinados. *N. B.* Não tenho noticia da L. de 4 de Julho de 1764; talvez seja a de 4 Dezembro de 1765. Vide Exame.

- IX. Não so os Officiaes de Artilheria, como os de outra qualquer Arma da mesma Provincia poderão oppor-se aos Postos de Artilheria tão somente até ao de 1.^o Tenente, ficando pertencendo exclusivamente aos Officiaes de Artilheria os de Capitão para cima; sendo para aquelle fim necessario que os Governadores, ou Commandantes das Armas fação publicar na Ordem do Dia quaes os Postos vagos nos Corpos de Artilheria, para que se apresentem e sejam admittidos a fazer opposição.
- X. Quando não hajão Officiaes theoricos que fação opposição aos Postos, poderão ser promovidos Officiaes de simples pratica, sem com tudo se poderem julgar com bom direito ao accesso de Officiaes Generaes.
- XI. Nos Corpos de Engenheiros unicamente o merecimento scientifico e perfeito desempenho das Commissões de que possão ser encarregados os Officiaes deste Corpo, poderá servir de titulo para pretenderem accesso; e por este motivo o Commandante do Corpo deve declarar nas Informações trimestres quaes as Commissões de que os Officiaes tem sido encarregados, e a maneira por que as desempenhárão. As Informações agora são semestres. Vide Exame N. 8.
- XII. Nas Milicias. Estando já estabelecida a regra para a Promoção dos Postos de Majores e Ajudantes de taes Corpos; os de mais Postos serão providos segundo o merecimento e antiguidade, tendo preferencia aos accessos os que reunirem a

- tal titulo o residirem nos districtos das Companhias, e tiverem posses e meios de subsistirem. As Propostas desta Linha continuarão a ser feitas polos Chefes. Vide Port. de 9 de Setembro de 1824.
- XIII. Os Majores e Ajudantes dos Corpos de 2.^a Linha, serão tirados da 1.^a, e nella conservarão a sua antiguidade para serem contemplados na Promoção Geral, voltando com o acesso que por aquelle principio lhe couber, quando pelas Informações constar haverem tido o maior cuidado na Disciplina e aceio dos Corpos em que servirem, devendo porém ser reformados no caso de não terem satisfeito as suas obrigações. Vide Exame.
 - XIV. Os Majores e Ajudantes que existião antes da publicação deste Decreto, seguirão os Postos nos mesmos Corpos de Milicias. Prov. de 15 de Setembro de 1824. Vide L. de 24 de Novembro de 1830. — Acesso — Antiguidade — Ajudante — Major.
 - XV. Os Officiaes Generaes são promovidos por merecimento, e não por antiguidade. D. de 28 de Abril de 1791 que ampliou o Alv. de 15 de Dezembro de 1790. Vide 22 de Janeiro de 1814.
 - XVI. A Promoção de Officiaes da 1.^a Linha para a 2.^a ficou suspensa pela L. de 30 de Agosto de 1831. Vide L. de 24 de Novembro de 1830 Art. 11.
 - XVII. As dos Officiaes dos Corpos de Policia são particulares ao mesmo Corpo. D. de 15 de Abril de 1823. *N. B.* Pela L. de 24 de Novembro de 1830 se determinou que durante o anno financeiro que ha de correr do 1.^o de Julho de 1831 a 30 de Junho de 1832, os Postos que vagarem no Corpo da Policia e Pedestres, e de Ajudantes da 2.^a Linha, sejam preenchidos por Officiaes do Estado Maior do Exercito, ou dos Corpos que não forem necessarios para a nova organização.
 - XVIII. Os Officiaes que por authorisação do Governo forão propostos pelos Commandantes em Chefe de Corpos de Operações, e fazendo serviço dos Postos a que os elevárão não forão ao depois

confirmados pelo Governo por causa de opiniões politicas, entrarão em exercicio dos mesmos Postos como restituição. D. de 13 de Setembro de 1831. Vide Av. de 21 de Abril de 1834. — 25 de Maio de 1818.

— XIX. Quando hum Capitão he despachado para Companhia cujos Officiaes Inferiores se achão vagos, compete-lhe a Proposta dos mesmos Officiaes Inferiores, a qual será feita dentro de 15 dias na fôrma da Lei, e havendo omissão devolve-se o direito de nomeação ao Chefe do Corpo; e quando este tambem seja omisso, ao Commandante das Armas. Res. de 22 de Abril de 1757, Reg. de 1708 Cap. 22. Vide o N. 32.

— XX. Se os Capitães das Companhias se acharem ausentes em diligencia, ou com licença do Governo, compete-lhes a nomeação dos Postos dentro dos 15 dias, contados daquelle em que se recolherem. Res. de 22 de Abril de 1757. *N. B.* A conservação dos Postos vagos sempre he prejudicial ao Serviço; e por conseguinte se a ausencia do Capitão for muito dilatada, o Commandante Interino pode fazer a Proposta. Isto mesmo acontece a respeito dos Postos dos Officiaes. Vide 2 de Janeiro de 1734.

— XXI. Dos Cadetes e Officiaes Inferiores qual he a sua precedencia. Vide Cadete.

— XXII. Pelos Regimentos de Fronteiras, Cap. 14, 15, 16, 17 e 18; e nos Caps. 21 e 111 do de 1708, e no Reg. dos Armazens de 17 de Março de 1674 está marcado o tempo de Serviço necessario a qualquer Praça para ser promovida a Posto Superior. Estas disposições ficarão suspensas pelo D. de 4 de Fevereiro de 1754; mas forão restabelecidas em quanto ao accesso gradual e successivo, pelos Regul. de 1763 e 1764. Vide 17 de Julho de 1732 — 4 de Abril de 1735 — Tempo de serviço.

— XXIII. Pelo D. de 5 de Setembro de 1735, ordenou-se que os Capitães poderião nomear para

- Sargentos e Cabos de Esquadra às Praças das suas Companhias. Isto foi derogado em quanto á Artilheria pela Res. de 20 de Março de 1789.
- XXIV. Em quanto houverem Officiaes aggregados não são promovidos Officiaes effectivos de Postos menores a outros de maior graduacão por deverem entrar primeiramente os aggregados. D. de 20 de Agosto de 1745 e Res. de 26 de Maio de 1758. Vide Av. de 12 de Agosto de 1782: mas os Chefes dos Corpos so devem contar com os aggregados que tiverem praça nos mesmos Corpos, e não em outros. Av. de 15 de Outubro de 1757. *N. B.* Este inconveniente fica removido pela disposição do D. de 4 de Dezembro de 1822 que estabeleceo o systema das Promoções, visto serem examinados e notados pelos Commandantes Militares. Os Officiaes Avulsos achão-se agora no caso dos aggregados, e devem entrar nos Postos effectivos quando houverem vagas. L. de 3 de Setembro de 1833. Vide 11 de Dezembro de 1711 — 2 de Janeiro de 1807 § 4.º
- XXV. Os Officiaes devedores, ou obrigados á Fazenda Nacional por alcances que tiverão nas suas contas, não podem ser promovidos em quanto não pagarem. Vide Devedor.
- XXVI. As Promoções dos Cirurgiões Mores dos Corpos são feitas sobre Propostas do Cirurgião Mor do Exercito.
- XXVII. As dos Cirurgiões dos Hospitales. Vide Hospital.
- XXVIII. As dos Medicos do Exercito. Vide Hospital.
- XXIX. As dos Capellães dos Corpos, Fortalezas, e Hospitales são feitas sobre Propostas do Capellão Mor do Exercito, o qual recebe as informações dos seus Delegados Provinciaes.
- XXX. As dos Officiaes do Pequeno Estado maior dos Corpos he da competencia dos respectivos Chefes, devendo ser ouvidos os Majores quando se trata dos

- o Sargentos Ajudantes. Vide o D. de 25 de Agosto de 1703.
- XXXI. As dos Ajudantes. Vide D. de 25 de Agosto de 1703 e a palavra Ajudante N. 1.º — Exame N. 4.
- XXXII. As dos Officiaes Inferiores das Companhias são approvadas pelos Chefes dos Corpos sobre Proposta (triplice na Artilheria) dos Commandantes das Companhias, quer as Propostas pertençam ás suas, quer á outras Companhias. Res. de 16 de Junho de 1821 e Prov. de 16 de Agosto do mesmo anno: mas os Chefes dos Corpos poderão depo-los dentro de 40 dias se não forem capazes, e nomearão outros em seu lugar. Idem. Esta Res. não revoga o Cap. 22 do Reg. de 1708, nem as outras ordens sobre as nomeações dos Officiaes Inferiores. Res. de 20 de Março de 1789 publicada pelo Av. de 7 de Julho do mesmo anno a respeito dos postos Inferiores da Artilheria. *N. B.* A Collecção das Leis data este Aviso no dia 7 de Maio, e o mesmo faz o Conselheiro João Pedro Ribeiro. Eu segui a Collecção de Verissimo.
- XXXIII. Nas Companhias que se organisão de novo são os Officiaes Inferiores nomeados pela primeira vez pelos Commandantes dos Corpos, e depois disso pelos Commandantes das Companhias sobre Propostas feitas aos Chefes na forma dos Regulamentos. Res. de 14 de Maio de 1781.
- XXXIV. A Res. de 29 de Novembro de 1820 declarou não se poderem conferir Postos de accesso por Commissões, em prejuizo de terceiro.
- XXXV. A Res. de 12 de Agosto de 1782 determinou que se não propuzessem Officiaes aggregados para os Corpos. Tem havido inumeraveis exemplos em contrario, nascidos de vantagens do serviço, ou de proteccões particulares. Os dous Alferes que houverão em cada Companhia crearão-se em Planos de Organisação. Vide Alv. de 2 de Janeiro de 1807.
- XXXVI. A respeito dos que se distinguirem no

- Rio Grande, e Pará. Vide D. de 15 de Outubro de 1836.
- PROMOÇÕES da Armada.** Os Officiaes que passam para o serviço do Exercito entram com a sua antiguidade, e graduação relativa, isto he, os 1.^{os} Tenentes em Capitães, &c. Res. do 1.^o de Outubro de 1779 — Res. de 29 de Outubro de 1827.
- II. Aquelles que tinham Estudos Mathematicos na Universidade de Coimbra, ou nas Aulas da Academia de Marinha, tem preferencia aos Postos. Res. de 5 de Novembro de 1796. Os Accessos são tres quartos por merecimento, e hum por antiguidade. D. de 13 de Novembro de 1800.
 - III. Os Officiaes das Brigadas da Companhia dos Guardas Marinhas preferem nas Promoções aos Guardas Marinhas ordinarios. Vide Guarda Marinha N. 12.
 - IV. Os Alumnos da Academia dos Guardas Marinhas são promovidos a 2.^{os} Tenentes quando? Vide Guarda Marinha N. 31.
 - V. Os Guardas Marinhas são promovidos a 2.^{os} Tenentes quando tiverem 3 annos de Estudos approvados, e 1 anno de Embarque. Vide Res. de 14 de Junho de 1830 — L. de 22 de Agosto de 1834 que alterarão a primeira disposição.
 - VI. Os Pilotos são promovidos a 2.^{os} Tenentes quando? Vide Piloto N. 2.
 - VII. Os Aspirantes são promovidos a Guardas Marinhas quando? Vide Guarda Marinha N. 27. Quando tiverem 1 anno de Estudo com approvação. L. de 22 de Agosto de 1834, e 27 de Agosto de 1835.
 - VIII. No Corpo de Artilheria de Marinha são feitas as Promoções e Propostas pelo mesmo methodo do Exercito. Av. de 14 de Junho de 1803.
 - IX. Os Officiaes Marinheiros e os Artifices do Arsenal de Marinha são promovidos sobre Propostas do Inspector feitas ao Governo. Vide Inspector.
 - X. Ficarão suspensas as Promoções no Corpo da Armada durante o anno financeiro de 1831 e 1832.

L. de 25 de Novembro de 1830. Suspensa pela L. de 22 de Agosto do 1834. Vide 15 de Outubro de 1836.

— XI. Os Officiaes da Armada que se distinguirem relevantemente no Rio Grande, e no Pará podem ser promovidos. D. de 15 de Outubro de 1836.

PROMOCÃO dos Mestres das Officinas do Arsenal do Exercito he feita pela respectiva Junta sobre Propostas dos Inspectores (antigamente Vice-Inspectores). Vide Junta da Fazenda do Arsenal.

PROMOTOR. Vide Guarda Nacional — Escaler — Preso.

PROMPTO, ou Sobre-Parada. Nas occasiões de Paradas Geraes, e outras semelhantes os Chefes dos Corpos apresentam aos Majores de Brigada, Inspectores, &c., os Mappas das Forças sobre Parada, isto he, o numero de homens promptos para o serviço. Em todos os Mappas a primeira casa, ou columna he a dos Promptos.

PRONUNCIA. Os Conselhos de Investigação e Disciplina servem de Pronuncia dos Crimes dos réos Militares; e por isso em taes Conselhos não se profere Sentença, ou imposição das Penas. Vide Processo N. 23 § 5.º

PROPINAS dos Contractos arrematados pagava-se para Munições de Guerra. Res. de 27 de Outubro de 1681. Era igual á que os Governadores recebião. Forão extinctas pela L. de 26 de Setembro de 1829.

— II. O Governo de Portugal pagava Propinas aos Religiosos de S. Pedro de Alcantara pelas Orações que rezavão na occasião em que se benzião os Navios de Guerra, e quando sahião os da India. Vide 18 de Agosto de 1762 e 15 de Novembro de 1763. Tambem se concedião para Lutos, Luminarias e Gala a varios Empregados Civis. Forão suspensas em 18 de Setembro de 1790.

— III. Aos Constructores das Embarcações de Guerra quando as lanção ao mar. Ord. de 9 de Dezembro de 1733.

— IV. Aos Officiaes quando os Capitães montão a primeira Guarda. Vide Presente.

— V. A varios Empregados para o seu curativo. Vide 1.º de Junho de 1800 — 10 de Dezembro de 1822 — 4 de Dezembro de 1810 — 12 de Novembro de 1812.

PROPÓSTAS. A sua formalidade. Devem ser acompanhadas de relação de Antiquidades dos Officiaes propostos; e Relações de Conducta. Vide Ord. do Conde de Lippe de 4 de Fevereiro de 1768, na parte que não está derogada á respeito dos aggregados. 9 de Junho 1780 -- 6 de Abril de 1791 -- 11 de Novembro de 1797 -- 4 de Dezembro de 1822 -- 5 de Dezembro de 1797 -- 22 de Dezembro de 1824. Vide 17 de Abril de 1809 -- 28 de Julho de 1815 -- 21 de Abril de 1834 -- 13 de Setembro de 1831.

— II. Em Minas tem preferencia nas Propostas de Officiaes para os Corpos de 2.^a e 3.^a Linha aquelles que mais se distinguirem na agricultura das terras tomadas aos Indios Botecudos. C. R. de 2 de Dezembro de 1808. Vide Agricultura — Mineração.

— III. Propostas para a Fixação de Forças são apresentadas até o dia 6 de Maio. L. de 31 de Outubro de 1835.

PROPRIEDADE. Vide Direito de Propriedade -- Emprego Civil.

PROTESTANTE. Vide Dissidente -- Culto Divino.

PROTESTO. Vide Presa.

PROVA. Vide Sentença -- Testemunha.

PROVANÇA. Vide Cadete -- Comportamento.

PROVEDOR. Vide Eleição de Ordenanças -- Intende de Marinha.

— II. Os das Comarcas (os Ouvidores) conhecem por turnos com os Juizes de Fora, das queixas contra os Capitães Mores que não satisfazem á Lei do Recrutamento. Res. do 1.º de Outubro de 1764 § 5.º *N. B.* Este Artigo não tem execução no Brasil, mas pode ter applicação em Portugal, não obstante as novas Leis de Recrutamento.

PROVEITO. Vide Lucro -- Industria.

PROVIDENCIA. Os Chefes são obrigados a da-las quando forem necessarias sobre algum acontecimento. Vide Duvida -- Questão.

PROVIMENTO dos Postos, Empregos, &c. A C. R. de 3 de Fevereiro de 1640, ordenava que as pessoas mal providas, fossem privadas dos Empregos, e repuzessem os vencimentos que houvessem cobrado. O contrario determinou a C. R. de 16 de Novembro de 1713 a respeito do pagamento, ou reposição do Soldo, e da perda do tempo de Serviço. Vide 6 de Abril de 1688 — 25 de Maio de 1720. No Provimento deve-se attender ao espirito da Lei. Vide L. de 25 de Novembro de 1830 -- 3 de Julho e 1.º de Agosto de 1835 -- Promoção.

— II. Do Exercito. Vide Commissariado — Etape — Munição.

PROVINCIA. As Leis classificão e distinguem as Provincias do Brasil em Grandes e Pequenas. Vide Commandantes de Armas — Gratificação.

PROVISÃO, Titulo, Diploma, expedido pelos Tribunaes sobre Resolução de Consulta, ou ainda mesmo em virtude da jurisdicção desse Tribunal.

— II. Os Officiaes das Repartições Civis do Exercito (com muito poucas excepções) tem como Diplomas, Provisões do Supremo Conselho Militar; e o mesmo acontece ao Juiz Relator, e Adjuntos do Conselho.

PROVISORIO. Os Decretos provisorios expedidos pelo Governo sobre varios objectos do Serviço Militar são observados em quanto a execução delles não he suspensa por Lei, ou Decreto. Isto acontece quando o Corpo Legislativo authorisa o Governo a fazer alguma reforma, &c.

PROVOCAÇÃO. Vide Subordinação — Comportamento — Codigo Criminal Art. 69.

PRUDENCIA. Vide Subordinação — Costume.

PRUMO. Vide Bomba — Commandante do Quarto — Sonda.

PUBLICAÇÃO. Vide Bando — Edital — Ordem do Dia — Sancção.

PUBLICO. Vide Processo.

PUCARO. Vide Utensil -- Hospital.

POLVORINHO. Vide Sobreseleto.

PUNHAL. Vide Armas prohibidas.

PURGA. Vide Remedio de precaução.

PURIFICAR. Vide Hospital.

PUTREFACTÃO. Vide Policia.

PUXAR Cabos. Vide Guarda dos Navios de Guerra.

PYROTHECHNIA. Vide Laboratorio de Fogos Artificiaes.

APPENDICE

AO

PRIMEIRO E SEGUNDO TOMOS

DO

REPERTORIO

DA

LEGISLAÇÃO MILITAR

DO

EXERCITO E ARMADA.

APPENDICE

DO

PRIMEIRO E SEGUNDO TOMOS

DO

REPERTORIO

DA

LEGISLAÇÃO MILITAR

DO

EXERCITO E ARMADA.

impressão de
consequente
por Legislação
vão se dessem
anteriores,
ologias, m
sua informação
as datas, p
que o traba
Indice G
e dá a r
mais extens
fim do t. V
deve ser m

ADVERTENCIA.

Havendo decorrido perto de tres annos depois da impressão do 4.º Tomo do Repertorio, e tendo por conseguinte muitos dos seus Artigos sido alterados por Legislação posterior; apresento agora as datas não so dessas Ordens, mas tambem de muitas outras anteriores, cujos extractos se achão nos Indices chronologicos, aos quaes o Leitor deverá recorrer para sua informação. Segui o systema de mostrar somente as datas, para obstar ao augmento de despeza; pois que o trabalho de encontrar qualquer Diploma no Indice Chronologico, he obra de alguns segundos, e dá a vantagem de se achar a substancia da Lei mais extensa, e mais clara do que nos Repertorios. No fim do 4.º Volume está hum pequeno Appendice que deve ser consultado.

ADVERTENCIA.

havendo decorrido perto de tres annos depois da
impressão do 1.º Tomo do Repertorio, e tendo por
consequente muitas das seus Artigos sido alterados
por Legislações posteriores; apresento agora as datas
não so dessas Ordens, mas tambem de muitas outras
anteriores, cujos extractos se achão nos indices chro-
nologicos, aos quaes o leitor deves recorrer para
sua informação. Segui o systema de mostrar somente
as datas, para obstar ao augmento de despezas; pois
que o trabalho de encontrar qualquer Diploma no
Indices Chronologico, na obra de alguns segundos,
e há a vantagem de se achar a substancia da Lei
mais extensa, e mais clara do que nos Repertorios. No
fim do 1.º Volume está hum pequeno Appendix que
deve ser consultado.

ABAST...
ABOLETA...
14 de Jan...
ABONO...
ABUSO de...
dijo Gra...
- II. Não s...
corrupçã...
17 de A...
- 18 de...
ACADEM...
Dezembro...
de Fevereiro...
- II. Dos d...
- 15 de...
1833 - 2...
1836 - 1...
ACÇÃO de...
Março de...
ACCESS...
e 29 de...

APPENDICE AO REPERTORIO

DA

LEGISLAÇÃO MILITAR.

A

- ABASTECER. Vide Prov. de 11 de Maio de 1829.
- ABOLETAR. Av. de 14 de Novembro de 1829 —
14 de Janeiro de 1643.
- ABONO. Vide Soccorro N. 18. Credito — Divida.
- ABUSO de Authoridade. 20 de Outubro de 1834. Co-
digo Criminal Art. 137 e seguintes.
- II. Não se deve admittir, nem attender, nem as
corruptelas — L. de 11 de Dezembro de 1748 —
17 de Agosto de 1761 — 20 de Setembro de 1768
— 18 de Agosto de 1769.
- ACADEMIA Militar — 23 de Abril de 1790 — 27 de
Dezembro de 1808 — 23 de Janeiro de 1809 — 16
de Fevereiro de 1818 — 2 de Janeiro de 1834.
- II. Dos Guardas Marinhas — 28 de Maio de 1808
— 15 de Novembro de 1831 — 22 de Outubro de
1833 — 23 de Fevereiro de 1835 — 21 de Junho de
1836 — 1.º de Julho dito.
- ACCÃO Distincta. He Aviso, e não Alv. de 3 de
Março de 1812.
- ACCESSO. 22 de Janeiro de 1814 — 26 de Outubro
e 29 de Novembro de 1820 — 13 de Janeiro de

1825 — 10 de Março de 1818 — 2 de Março de 1827 — 31 de Outubro de 1834. No fim do N. 3.º accrescente-se — e tambem na 2.ª Linha — 21 de Abrii de 1834 — 17 de Agosto de 1825 — 10 de Outubro de 1836.

ACTO Adicional. Vide Reforma de Constituição.

ADJUNTO. 25 de Abril de 1808.

ADUELA. Vide Louça de Tanoaria.

AFERIDO. Vide Afilado.

AGOARDENTE. 4 de Janeiro de 1809 — 27 de Maio de 1815.

AGOADA. 25 de Janeiro de 1809.

AGGRAVO. Vide Ordenança.

AGGREGADO. Vide Soldo N. 2.

AJUDA de Custo. He Res. de 10 de Abril e não de Agosto — 24 de Dezembro de 1822.

AJUDANTE de Campo em lugar de 1823 diga-se D. de 5 de Outubro de 1822 — 9 de Abril de 1808 — 19 de Setembro de 1812 — 24 de Junho de 1818 — 25 de Abril de 1831. Vide Commandante N. 9 — 2 de Setembro de 1807 — 10 de Agosto de 1763 — 25 de Janeiro de 1827 — 30 de Janeiro de 1815.

AJUDANTE de Corpo da 2.ª Linha. 12 de Janeiro de 1815 — 8 de Janeiro e 17 de Agosto de 1825. — II. Do Inspector Geral da Marinha — 3 de Novembro de 1812 — 8 de Junho de 1833 — Em lugar de 15 de Dezembro lea-se 15 de Novembro. Vide Vencimento N. 2.

— III. Os Commandantes de Esquadras e Divisões tem tido Ajudantes de Ordens com vencimentos como taes.

— IV. Do Intendente da Marinha — 21 de Março — 12 de Agosto e 5 de Novembro de 1808.

— V. Do Inspector do Arsenal da Marinha — 5 de Maio, 5 e 12 de Agosto de 1808 — 28 de Janeiro de 1811, e 21 de Fevereiro de 1814.

AJUNTAMENTOS illicitos. Art. 286 e seguintes do Codigo Criminal.

ALABARDA. 13 de Fevereiro de 1746.

ALARDO. 7 de Fevereiro de 1797 Tit. 2.º

- ALCATROAR.** 12 de Agosto de 1808.
- ALFANDEGA.** 20 de Setembro de 1834 — 20 de Março de 1812 — 22 de Junho de 1836.
- ALFERES.** Vide o Regim. dos Armazens Cap. 11 § 3.º — Tempo de Serviço. — No N. B. do N. 3.º he 17 de Dezembro e não Setembro.
- ALGARISMO.** Vide Assignatura — Data.
- ALMIRANTE.** He Dec. de 3 de Novembro — No N. 2. — Dec. de 21 de Março de 1823.
- ALMOÇO.** 27 de Maio de 1815.
- ALMOXARIFE.** 19 de Fevereiro de 1824 — 6 e 18 de Fevereiro de 1809 — 21 de Maio e 1.º de Setembro de 1808 — 9 de Março de 1835 — 18 de Setembro de 1813.
- ALMOTACAR.** Agora he prohibido. Lei de 5 de Julho de 1821.
- ALOJAMENTO N. 3.** Avis. de 14 de Novembro de 1829 — 18 de Junho de 1812 — 2 de Agosto de 1434 Cap. 91.
- ALUMNO.** He 15 de Março e não Maio de 1824 — Vide Campanha — Serviço em tempo de Guerra N. 3. — Ao N. 4 da palavra Alumno — 16 de Dezembro de 1820 — 27 de Julho de 1780 — 25 de Setembro dito — 21 de Outubro de 1783.
- ALVEITAR.** 9 de Outubro de 1811, e 24 de Maio de 1813.
- AMANUENSE.** 26 de Junho de 1813 — 7 de Outubro de 1829.
- AMNISTIA.** 19 de Junho de 1835 — 1.º de Setembro de 1821.
- ANCORADOURO.** Ordem de 12 de Agosto de 1808.
- ANCORAGEM.** 4 de Janeiro de 1809 — 31 de Outubro de 1835 — 18 de Abril de 1836.
- ANSPEÇADA.** 11 de Novembro de 1829: São tratados n'ella como Posto.
- ANTIGUIDADE.** 22 de Janeiro de 1814 — 24 de Setembro dito — 16 de Agosto de 1811 — 13 de Fevereiro de 1815 — 16 de Junho de 1813 — 29 de Outubro de 1827 — 13 de Março de 1830 — 8 de Julho de 1829. Segundo Tenente N. 8 — 2 de

- Março de 1827 -- 21 de Junho de 1836 -- 11 de Junho de 1829 -- 15 de Julho de 1834 -- 21 de Outubro de 1828 -- 4 de Fevereiro de 1823 -- 15 de Maio de 1800 -- 14 de Junho de 1797.
- ANTONIO** (Santo). Vide Imagem -- Santo.
- APARELHO**. 31 de Março de 1808 -- 15 de Abril, 12 e 26 de Agosto de 1810.
- APENAR**. 16 de Fevereiro de 1809.
- APONTADOR**. Vide Inspeção do Arsenal -- 18 de Outubro de 1808.
- APOSENTADORIA**. Vide Reforma -- 9 de Maio de 1822 -- 8 de Outubro dito.
- APOSTILLA**. 15 de Fevereiro de 1809 -- 21 de Agosto de 1810 -- 22 de Outubro de 1833.
- APELLAR**. He 1833 -- 20 de Janeiro de 1649 -- 16 de Julho dito -- 21 de Junho de 1683.
- APRENDIZ**. 18 de Maio de 1808 -- 3 e 30 de Dezembro de 1833 -- Orfão -- Escola 6 de Abril de 1836.
- APRESENTAR**. 2 de Dezembro de 1820 -- Adiante de -- Guarda -- lê-se N. 13.
- ARBITRIO N. 2**. 16 de Julho de 1833.
- ARCA da Bomba**. 12 de Agosto de 1808.
- ARCHITECTURA**. Vide Architectura.
- ARMADOR**. 22 de Dezembro de 1427.
- ARMAMENTO**. 12 de Novembro de 1811 -- 23 de Julho de 1812 -- 5 de Junho de 1822. No N. 5. he 27 de Agosto, e não 9. No N. 14 accrescente-se 28 de Janeiro de 1811 -- Cod. Crim. Art. 297 e 298 -- 25 de Agosto de 1825 Art. 11.
- ARMAZEM N. 3**. 23 de Março de 1808 -- N. 4. -- 17 de Março de 1674 -- 6 de Fevereiro de 1809.
- ARMAZENAGEM da Polvora**. Paga-se 320 réis de cada barril. Res. de 19 de Julho de 1805.
- ARQUEAÇÃO**. 18 de Março de 1684 -- 26 de Março de 1833.
- ARQUITECTURA**. 14 de Agosto de 1750.
- ARQUIVO Militar**. 29 de Novembro de 1834 -- 6 de Maio de 1835 -- 27 de Agosto de 1808.
- ARRANJO**. Vide Commandante de Navio N. 76.

ARRENDAMENTO de Terras. Vide 5 de Julho de 1812.

ARREMATAÇÃO N. 2. 28 de Dezembro de 1686.

ARSENAL de Marinha. — 11 e 13 de Janeiro, e 5 de Maio de 1834 — 27 de Julho de 1810.

ARTIFICE N. 1. 17 de Agosto de 1831 — 26 de Fevereiro de 1833 -- N. 3 -- 19 de Maio de 1821 — N. 4 he de 3 de Setembro e não Janeiro — N. 5. -- 2 de Junho de 1824 — N. 6. -- 10 de Setembro de 1824 -- N. 7 -- 5 de Dezembro de 1808 -- 27 de Junho de 1809 — 21 de Novembro de 1836.

ARTILHERIA N. 4. 29 de Agosto de 1808 — 21 de Março de 1809 — 31 de Julho de 1819 — N. 6 he 31 de Janeiro de 1826 e não Fevereiro — 5 de Junho de 1822 — 25 de Setembro de 1828 — 29 de Novembro de 1810 — 15 de Outubro de 1836.

ANSPIRANTE. 26 de Julho de 1813 — N. 3 -- 22 de Agosto de 1834 — 27 de Agosto de 1835.

ASSENTAR Praça. 7 de Janeiro de 1807 -- 18 de Novembro de 1802.

ASSENTO N. 2. 19 de Dezembro de 1725 -- 19 de Maio de 1728 -- N. 3 — 15 de Novembro de 1810
Vide Junta de Justiça — N. 7. Vide Mostra -- Remuneração de Serviços — Serviço N. 13.

ASSIGNATURA N. 1. 24 de Julho de 1713 — 13 de Março de 1833 — N. 3 — 29 de Janeiro de 1833.
As assignaturas em Officios que tem muito papel em branco são perigosas: os nomes deverião estar contiguos ás datas.

ASSOCIAÇÕES Secretas. 22 de Setembro de 1835.

AVALIAÇÃO. Vide Madeira N. 31.

AVALIADOR. 11 de Julho de 1825.

AVARIA. 24 de Janeiro de 1808 — 18 de Fevereiro de 1809.

AUDIENCIA. Vide Uniforme Ns. 32 e 33.

AUDITOR N. 6. Em lugar de extinctos, diga-se — abolidos por agora -- 26 de Novembro de 1813 — 12 de Agosto de 1833 — 2 de Janeiro de 1837 -- N. 15 -- 9 de Abril de 1805 -- 12 de Setembro de 1834.

- AUDITOR da Marinha N. 2. 21 de Março de 1829
 -- 12 de Setembro de 1834.
 AVENTUREIROS. 2 de Setembro de 1812.
 AULA. 20 de Junho de 1825 -- 19 de Agosto de 1738.
 AUSENCIA. Vide Guarda N. 8.
 AVULSO. Vide Official Avulso.
 AZEITE. Accrescente-se -- e para Luzes, he de peixe. Vide Luz.

 B

- BAIXA do Serviço. Vide Demittir N. 4. -- 1.º de Junho de 1678 § 54 -- N. 7 -- 1.º de Junho de 1678 § 49 -- N. 8. Vide Industria -- N. 9: 10 de Outubro de 1811 -- N. 12: 21 de Agosto de 1810.
 BALANÇA. As dos Armazens são afiladas. Regim. de 17 de Março de 1674.
 BALANÇO. 26 de Janeiro de 1809 -- 28 de Janeiro de 1811.
 BANDA N. 3. 1.º de Julho de 1808 -- N. 6 *N. B.* Vide Musica.
 BANDEIRA N. 4 Vide Pirata -- N. 6. 22 de Dezembro de 1427 -- Pirata. As Bandeiras e Estandartes tem as Armas Imperiaes. Regul. de Cav. Cap. 12 § 9. *N. B.*
 BARBA. Vide Lavar N. 2.
 BARCACA. Vide Rendimento.
 -- II. D'Agua. 25 de Janeiro de 1809.
 BARRA. Vide Piloto.
 BARREIRA. 31 de Julho de 1833.
 BARRETINA. 1.º de Setembro de 1808.
 BATALHÃO N. 2. Vide Substituição.
 BIBLIOTHECA Militar N. 2: em lugar de creada diga-se augmentada -- 8 de Junho de 1801 -- 23 de Setembro de 1813 -- 21 de Julho de 1810 -- 4 de

Junho de 1809 -- 29 de Outubro de 1810 -- 22 de Setembro de 1812.

BILHETE. 40 de Outubro de 1811.

BISPO. 12 de Junho de 1805.

BOTICA N. 1. 21 de Maio de 1808 -- N. 4. 8 de Junho de 1809.

BOTICARIO. 13 de Agosto de 1808.

BRIGADAS de Engeheiros. L. de 2 de Janeiro de 1790 nas Instrucções § 12.

BULLA. Vide Jejuar -- Quaresma.

C

CABO de Esquadra N. 2. 18 de Novembro de 1829 -- N. 4 em lugar de Chefe, diga-se Classe -- N. 6. 12 de Agosto de 1808.

CADEIA. 7 de Janeiro de 1807 -- 20 de Outubro de 1763.

CADETE N. 5. 22 de Junho de 1821 -- 12 de Outubro de 1825 -- N. 6. 16 de Agosto de 1823 -- N. 13. 8 de Outubro de 1825 -- N. 16. 14 de Junho de 1830 -- N. 17. 22 de Outubro de 1824 -- N. 19. 20 de Setembro de 1814 -- 20 de Maio de 1824.

— II. De segunda Classe: N. 6: accrescente-se — Commandão aos 1.^{os} Cadetes mais modernos. 26 de Outubro de 1820.

CAIXA N. 2 accrescente-se — Rancho N. 2 — 22 de Setembro de 1834.

CALABOUÇO. Vide 23 de Outubro de 1811.

CALCETA. Accrescente-se — Infame N. 5.

CALUMNIA. Vide Cod. Crim. Art. 229 e seguintes.

CAMA. 18 de Janeiro de 1433. Vide Alojamento — Boleto.

CAMARA. 28 de Janeiro de 1811 — 6 de Agosto da era de 1455, anno de 1418.

- II. Municipal: 16 de Setembro de 1829.
- CAMARADA.** 28 de Janeiro de 1808.
- CAMARISTA** de Semana. Pode dar Ordem ao Comandante da Guarda do Paço. Vide Guarda do Paço.
- CAMPANHA.** Vide Serviço N. 36 — Tempo de Guerra N. 3.
- CANAL.** 27 de Agosto de 1830. Vide Obra.
- CAPELLÃO** N. 4. 14 de Fevereiro de 1827.
- Da Armada — 1.º de Outubro de 1825. Vide Soldo. He Dec. de 30 de Outubro de 1816, participado por Avis. de 18 de Janeiro de 1817.
- CAPELLÃO** Mor da Armada. 10 de Setembro de 1808.
- Navio N. 1 — 21 de Setembro de 1809.
- CAPIM.** Vide Forragem.
- CAPITÃO.** Vide o Regimento de Fronteiras Cap. 14, o dos Armazens Cap. 10 § 2.º — e o de 1708 Cap. 21. Esta Legislação não se acha em vigor — N. 2: 26 de Agosto de 1808 — 19 de Julho de 1821 — N. 3: nas Praças em que não ha Capitão Mor, serve o Governador della. Vide Commandante de Praça N. 19 — 13 de Outubro de 1836 § 1.º
- CAPITÃO** do Porto. Vide 29 de Março de 1813.
- CAPITÃO** de Mar e Guerra. Vide o Regim. dos Armazens Cap. 10 § 2.º
- CAPITULAÇÃO.** Vide Commandante de Praça N. 18.
- CARGA.** Accrescente-se — Navio — Bandeira — 15 de Novembro de 1831 — 11 de Novembro de 1836.
- CARNE.** 3 de Julho de 1805 — N. 2: 21 de Maio de 1808 — 14 de Novembro do mesmo anno.
- CARPINTEIRO.** 19 de Outubro, e 14 de Novembro de 1808.
- CARRETAME.** 18 de Agosto de 1808.
- CARRO.** 7 de Junho de 1834.
- CARROAGEM.** 31 de Março de 1636.
- CARTA.** Accrescente-se — Certidão — Exame — Piloto — N. 5: 23 de Julho de 1821.
- CARTUCHO** N. 8. 5 de Outubro de 1773.
- CASA** N. 1. Accrescente-se Quartel Ns. 7 e 8 — Alojamento N. 2 — N. 3: 4 de Outubro de 1808 —

19 de Janeiro de 1828 — N. 5 ; 6 de Dezembro de 1824 — 8 de Agosto de 1818.

CASADO. Vide Lista N. 3 — 25 de Novembro de 1809.

CASCO do Navio. 9 de Julho de 1810.

CASTIGO. 22 de Junho de 1821 — No N. B. do N. 7 em a primeira linha da pagina 74 faltou a Particula — não — depois da palavra — deo — N. 7 — 26 de Novembro de 1784.

CAUDELLARIA. 13 de Outubro de 1736 § 1.º em que mostra que o Governador da Praça serve quando não ha Capitão Mor; e no § 21 das Advertencias declara que os Militares pagos não podem ser Cavalleiros das Caudellarias — 22 e 24 de Dezembro de 1764.

CAVACO. Faltou o dia 21 no mez de Dezembro. — Regim. dos Armazens no Regim. dos Guardas da Ribeira.

CAVALGADURA. 29 de Setembro de 1813.

CAVALLARIA. 7 de Junho de 1834.

CAVALLO. Accrescente-se as palavras — trato dos Cavallos, no Cap. 6.º do Regul. de Cavallaria. Vide Caudellaria.

CAUSAS dos Militares. 19 de Dezembro de 1808. — 21 de Abril, e 22 de Agosto de 1817.

CEBO. Vide Luminarias — Velas.

CERA. 5 de Outubro de 1822.

CERTIDÃO N. 4. 24 de Fevereiro de 1764 — 22 de Junho de 1611 — 22 de Agosto de 1821 — 29 de Março de 1833 — Consulta — 16 de Novembro de 1836 — 14 de Janeiro de 1737.

CHANCELLARIA. 29 de Agosto de 1809 — 21 de Agosto de 1810.

CHAVE N. 4. Accrescente-se N. 23 — Cofre — 12 de Agosto de 1808.

CHEFE de Esquadra. 6 de Agosto de 1795 — Titulo. — II. De Classe. Vide Classe.

CHRONOMETRO. Vide Academia dos GG. MM. N. 6 — 30 de Setembro de 1836.

CIDADÃO Brasileiro. 15 de Novembro de 1825 — N. 3. 15 de Novembro de 1825.

CIRURGIÃO Mor do Exercito. 28 de Agosto de 1824.

— N. 4. accrescente-se vide Cirurgião Mor N. 11.

— II. De Regimento: he Decreto de 23 de Setembro, e não Julho — 8 de Setembro de 1808 — N. 3. 20 de Fevereiro de 1826 — N. 6. 8 de Setembro de 1808 — 21 de Novembro de 1809 — N. 9. 31 de Julho de 1812 — N. 11. 16 de Dezembro de 1820.

CIRURGIÃO Mor da Armada: he 9 de Fevereiro de 1808 e não 1.º de Setembro de 1810. Teve graduação de Capitão de Fragata. Era unido ao do Exercito — 28 de Janeiro de 1809 — 12 de Agosto de 1808 — 30 de Junho de 1825 — Supprimão-se as palavras desde Soldo até graduação. — N. 2. 29 de Julho de 1811 — N. 3. 30 de Maio de 1810 — 18 de Março, e 21 de Setembro de 1809 — 8 de Junho de 1815.

— II. De Numero da Armada. 26 de Agosto de 1808 — 18 de Setembro de 1835 — 17 de Julho de 1836 — N. 5. 11 de Abril de 1821 — N. 6. 2 de Setembro de 1808 — 15 de Outubro de 1836.

CITAÇÃO. 22 de Outubro de 1751.

CIVICA. 8 de Fevereiro, 25 de Setembro e 5 de Outubro de 1823.

CIVILIDADE. 14 de Agosto de 1823.

CLASSES do Estado Maior N. 1. 31 de Janeiro de 1832 — N. 2. 13 de Fevereiro de 1827.

COBERTOR. Vide Manta.

COBRADOR da Decima. 11 de Julho de 1825.

COCHE. Vide Carruagem.

CODIGO Militar. 27 de Maio de 1816 — 27 de Agosto de 1817 — 7 de Agosto de 1820 — Codigo Criminal. 16 de Dezembro de 1830 — Dito do Processo. 5 de Dezembro de 1832.

COFRE. 19 de Setembro de 1825 — N. 2. 5 de Setembro de 1760.

COLONO N. 2. 16 de Fevereiro de 1813 — 31 de Outubro de 1835 Tit. 3.º Art. 18.

COMBATE. Na 4.ª linha adiante da palavra — todos — ponha-se — os modos —

COMEDORIAS. 24 de Novembro de 1830 — 4 de Março de 1820 — 24 de Maio de 1808 — 12 e 25 de Janeiro; 23 de Março e 14 de Outubro de 1809 — 3 de Junho de 1824 — 13 de Outubro de 1828 — 2 de Janeiro de 1830 — 23 de Outubro de 1834 — 27 de Março e 2 de Julho de 1835 — 21 de Maio de 1825, e não 21 de Janeiro a respeito dos 1.^{os} Cadetes. As do Commandante da Companhia dos Guardas Marinhas, e do Inspector do Arsenal: vide Vencimento N. 2. — 2 de Julho de 1836 — N. 2. 12 de Abril de 1809 — 12 de Janeiro dito — N. 3. 5 de Setembro de 1808 — 13 de Outubro de 1828. Vide Ração N. 7. As do Ajudante de Ordens dos Chefes de Divisão. Res. de 10 de Dezembro de 1836 e 28 de Janeiro de 1837.

COMER N. 2. 1.^o de Fevereiro de 1812.

COMMANDANTE de Exercitos. Vide Reunir Tropas. 5 de Agosto de 1465 — 15 de Julho de 1829.

COMMANDANTES de Provincias. 9 de Outubro de 1834 — 15 de Julho de 1829 — 31 de Janeiro de 1832 — N. 2. 15 de Julho de 1829. Vide Reforma N. 3. — N. 3. 17 de Novembro de 1825 — Ns. 7 e 8. 15 de Julho de 1829 — N. 14. Vide Suspensão — N. 22. Vide 11 de Junho de 1829.

COMMANDANTE de Districto. 8 de Março de 1834 — N. 3. 15 de Outubro de 1808 — N. 6., onde está Res. do dia 4, lea-se Cons. do dia 4. — 4 de Agosto de 1808 — N. 12. 22 de Março de 1834.

COMMANDANTES de Praças. 21 de Julho de 1794 — Preferencias de Armas — Estado Maior.

COMMANDANTES dos Corpos N. 9. 2 de Janeiro de 1734 — 18 de Abril de 1739 — N. 19. 13 de Maio de 1808 § 14.

COMMANDANTES de Companhias N. 7. 2 de Janeiro de 1734 — 18 de Abril de 1739 — 31 de Agosto de 1809 a respeito dos de Cavallaria.

COMMANDANTE de Esquadra N. 14. 12 de Abril de 1809.

COMMANDANTES de Navios que entram em Linha. Vide Segundos Tenentes — N. 4. 12 de Abril de

- 1809 — 1.º de Abril de 1835 — N. 5. 16 de Julho de 1833 — N. 6. 17 de Julho de 1836 — N. 24. 22 de Novembro de 1834 — N. 25. 1.º de Abril de 1835 — N. 29. 12 de Setembro de 1834 — N. 32. Vide o N. 85 — N. 50. Vide Paquete. 15 de Novembro de 1831 — 15 de Julho de 1833 — 20 de Setembro de 1834 — N. 57. Vide N. 69 — N. 69. Vide N. 57; Cap. 4.º Art. 12 e 13 — N. 70. 25 de Novembro de 1808 — N. 75, em lugar de 29, lea-se, 129 — N. 77. Vide N. 102 — N. 88 accrescente-se — e aos Administradores dos Correios, 7 de Outubro de 1834; e aos Presidentes as noticias; 14 de Maio de 1835 — 23 de Agosto de 1808 — 17 de Março de 1826 — N. 85. Vide N. 32 — N. 95, 96 e 97; 6 de Maio de 1834 — N. 102. 5 de Maio de 1828, e 22 de Julho de 1833 — N. 103. Os Commandantes dos Navios quando chegarem a qualquer Porto do Imperio são obrigados a apresentarem-se aos Presidentes das Provincias ou ás Autoridades principaes. 14 de Maio de 1835.
- COMMANDANTES** em segundo ou Officiaes immediatos. Vide 12 de Abril de 1809 — N. 4. 15 de Julho de 1833.
- COMMANDANTE** de Navio em meio armamento. 12 de Agosto de 1808.
- COMMANDANTE** de Navio desarmado. 12 de Agosto de 1808 — 20 de Setembro de 1834 — 30 de Setembro de 1836.
- COMMANDANTE** de Porto. 11 de Novembro de 1825.
- COMMANDANTE** ou Official do Quarto N. 20. 15 de Julho de 1833 — N. 36 he 62, e não 63.
- COMMANDANTE** da Companhia dos Guardas Mari-nhas. 7 de Março de 1797 — 23 de Outubro de 1834. — 2 de Julho de 1836.
- COMMANDANTE** dos Departamentos das Fronteiras. 8 de Março de 1834
- COMMANDO** dos Corpos do Exercito. 15 de Julho de 1829 — 4 de Agosto de 1834 — N. 2. 2 de Janeiro de 1734 — 18 de Abril de 1739 — 22 de Outubro de 1824.

COMMERCIAL. Vide Industria—11 de Agosto de 1813—N. 3. 16 de Setembro de 1834—Codigo Criminal Art. 148.

COMISSÃO. 16 de Setembro de 1829 — 1.º de Abril e 18 de Setembro de 1805 — 25 de Maio de 1824 — 26 de Setembro de 1825 — 19 de Agosto de 1824 — N. 3. 17 de Setembro de 1813—N. 6. Vide Posto N. 7—Segundo Tenente N. 8—Promoção N. 33—11 de Maio de 1835.

COMISSARIADO. Na segunda linha he 22 de Dezembro de 1822 e não 1821—N. 7. 8 de Fevereiro de 1819—N. 8 he 1822, e não 1821—31 de Outubro de 1831.

COMISSARIO dos Navios de Guerra N. 14. 19 de Fevereiro de 1824—N. 15. 26 de Março—... de Agosto—7 de Setembro de 1808—N. 17. 2 de Abril de 1834—17 de Julho e 11 de Novembro de 1836.

COMPENDIO. Vide 13 de Abril de 1813.

COMPORTEAMENTO. Vide Conducta.

COMPRA. 6 e 18 de Fevereiro de 1809—22 de Novembro de 1808—15 de Outubro de 1836—6 de Abril de 1812—15 de Novembro de 1836.

COMPRADOR. 27 de Fevereiro de 1809.

COMPROMISSO. 5 de Janeiro de 1818.

CONCUSSÃO. Vide Cod. Crim. Art. 135 e seguintes.

CONDECORAÇÃO. Vide Insignia—Medalha—Ordem.

CONDESTAVEL N. 2. O Decreto de 1762 he de 9 de Abril.

CONDUÇÃO. Vide Leva—Recruta N. 8—Escolta—Preso N. 33.

CONDUCTA. 22 de Junho de 1831—Cod. Crim. Art. 166 e seguintes.

CONFERENCIA. Vide Junta.

CONFIRMAÇÃO. Vide Patente N. 13—8 de Julho e 2 de Outubro de 1829—13 de Março e 21 de Abril de 1834.

CONFLICTO de Jurisdição. 25 de Junho de 1831.

CONSELHEIRO. 6 de Agosto de 1795—4 de Abril de 1821.

CONSELHO de Estado. 17 de Dezembro de 1630 — 9 de Outubro de 1691.

CONSELHO Supremo Militar. 30 de Abril e 3 de Maio de 1808 — N. 2. Na segunda Linha accrescente-se — e do Conselho Ultramarino em os Negocios Militares — N. 4. 6 de Dezembro de 1834; incluindo 800,000 do aluguel da casa da Secretaria — 12 de Setembro de 1831 — 26 de Fevereiro dito — N. 8. 25 de Abril de 1808 — 31 de Dezembro de 1828 — 14 de Outubro de 1834 — N. 9. *N. B.* 31 de Dezembro de 1828 a respeito do Exercito — N. 12. 22 de Maio de 1808 — 10 de Janeiro de 1706 — 16 de Junho e 20 de Novembro de 1786 — 18 de Maio de 1644 — 8 de Outubro dito — 17 de Dezembro de 1832 — N. 17. 16 de Agosto de 1810 — 13 de Janeiro de 1830 — N. 18. He 1608, e não 1688 — N. 19. Na 1.^a Linha he 11, e não 18 — N. 20. 18 de Abril de 1641 — 25 de Setembro de 1799 — 20 de Agosto de 1807 — N. 22. Na ultima linha he 1826, e não 1726 — N. 23. Na ultima linha he Conselheiro de Estado, e não de Guerra — N. 24. He Junho, e não Janeiro de 1611 — 9 de Junho, e não Julho de 1621 — 25 de Julho de 1625 — 7 de Outubro e 10 de Dezembro de 1626 — N. 25. 29 de Janeiro de 1833. Vide Licença N. 34 — N. 26. 15 de Setembro de 1835 — 1.^o de Agosto de 1821 — 7 de Outubro de 1829 — N. 27. 22 de Maio de 1808 — Pena N. 7 — 8 de Janeiro de 1823 — Vide Tribunal.

CONSELHO de Guerra Regimental N. 5. Vide Justificação N. 2 — N. 7. Na ultima linha da pagina 147, he 20, mas tambem a encontrei com data de 24 de Julho de 1813 o que he engano — N. 8. 1.^o de Julho de 1825.

CONSELHO de Disciplina. 4 de Junho de 1833, a respeito da Artilheria de Marinha.

CONSELHO de Administração Regimental N. 27. 26 de Julho de 1831 — N. 28. 30 de Janeiro de 1818.

CONSELHO da Presidencia de Provincia. 15 de Julho de 1829.

CONSERVAÇÃO. Cap. 6 do Regul. de Cavallaria.

CONSPIRAÇÃO. Cod. Crim. Art. 107.

CONSTITUIÇÃO. 24 de Junho de 1822. O Acto Adicional 12 de Agosto de 1834.

CONSTRUCTOR N. 2. Vide Madeira N. 31 — 18 de de Setembro de 1824.

CONSUL. 14 de Agosto de 1819 — 14 de Abril de 1834 — 16 de Junho dito — 7 de Maio de 1835.

CONSULTA. 25 de Setembro de 1799 — 7 de Novembro dito — 26 de Agosto de 1808 — N. 2. 22 de Agosto de 1821 — 29 de Março de 1833 — 22 de Abril de 1809.

CONTA. 8 de Outubro de 1828 — 17 de Outubro de 1836.

CONTINENCIA N. 2. 25 de Janeiro de 1813 — N. 4 — 25 de Janeiro de 1813.

— II. Ao Imperador: de noite mettem-se as Guardas em forma, com armas ao hombro — 25 de Janeiro de 1813 — N. 10. No 1.º Tomo a que este escripto serve de Apendice disse eu que a Regencia, e a cada hum dos seus Membros se fazem as Continencias de Armas, Bandeiras, e Toques que competem a Suas Magestades. A Lei de 14 de Junho de 1831 no Art. 22 declara que cada hum dos Membros da Regencia terá a Continencia Militar dos Generaes Commandantes em Chefe, sem declarar se são Commandantes em Chefe dos Exercitos Provinciaes, na comprehensão do Decreto de 17 de de Janeiro de 1704, ou se de todos os Exercitos Nacionaes. Eu entendo a Lei de 14 de Junho de 1831 debaixo deste ultimo ponto de vista; e porque os Generaes Commandantes em Chefe de todos os Exercitos recebem a mesma Continencia de Armas, Bandeiras, e Toques, que competem ao Imperador em ausencia deste, não posso achar differença entre a Continencia que se faz á Regencia, e a de cada hum dos Regentes; pois que a Lei foi ommissa a respeito da Continencia da Regencia acerca da occasião, não declarando se se lhe fazem na presença do Monarcha, o que estava pro-

hibido pela Ordem de 10 Agosto de 1764, e até mesmo pelo Cap. 2. § 38 do Regimento Provisional da Armada. Que a Continencia de cada hum dos Regentes, he a de Commandante em Chefe de todos os Exercitos, e não so de Exercito Provincial, collige-se bem da natureza do Emprego, que não he Provincial mas sim Geral; e as Continencias a cada hum dos Membros da Regencia tanto se lhe fazem no Rio de Janeiro, como se lhe farião no Rio Grande ou no Pará se algum d'elles por ali passasse. Eu sempre entendi que as Continencias de cada hum dos Regentes devião ser as mesmas que em Portugal se fazião ao Conde de la Lippe, Duque de Lafoens, Duque da Victoria, e Marquez de Campo Maior, e não ao General Commandante em Chefe de huma Provincia. Se não descorro bem tenho desculpa na obscuridade da Lei, e na differença que ha entre as Continencias do Commandante em Chefe de todos os Exercitos, e os do Commandante em Chefe de Provincia.

CONTINENCIAS aos Generaes em Chefe dos Exercitos. 21 de Novembro de 1704 — 1.º de Junho de 1724 — N. 3. Accrescente-se. Vide o Modo de Acampar, que anda unido ás Novas Ordenanças — Sendo de noite que o General passa pelas Guardas, poem-se Armas ao hombro. — 13 de Janeiro de 1813 — N. 4. 25 de Janeiro de 1813.

CONTINENCIAS aos Conselheiros de Estado. A Ordem he de 1762 e não de 1763 — 18 de Abril de 1808. *N. B.* Esta ultima Ordem não manda fazer Continencia de Bandeira aos Conselheiros de Estado e Ministros de Estado, quando as Leis ordenão que tenham as que competem aos Generaes Commandantes em Chefe — 9 e 22 de Junho de 1816.

CONTINENCIAS a outros Generaes. 21 de Novembro de 1704 — 11 de Junho de 1724 — N. 3. 18 de Abril de 1808 — 29 de Maio de 1823 — N. 4. 18 de Abril de 1808 — N. 5. 18 de Abril de 1808 — N. 6. 18 de Abril de 1808 — Espadas abatidas;

o mesmo se faz aos Ajudantes de Ordens. Esta Continencia de Espadas abatidas he opposta ás Leis do Exercito, e da Armada: nesta ultima so se pratica com os Generaes — N. 7. As Guardas chegam ás Armas — 18 de Abril de 1808. *N. B.* Isto he contra a Lei; salvo se os Tenentes Coroneis são Commandantes de Corpos — N. 8. 18 de Abril de 1808 — N. 9. 18 de Abril de 1808 — N. 12. Sendo Brigadeiro 2 rufos, e se for Marechal de Campo 3 — 18 de Abril de 1808 — N. 17. 1.º de Junho de 1724 — 28 de Junho de 1777 — 12 de Junho de 1805 — N. 19. 18 de Julho de 1677 — Vide Deputação e 26 de Janeiro de 1818 — N. 22. Vide N. 4 e 30 — N. 24. Tenho visto fazer Continencia de Armas sem Bandeira aos Ministros de Estado nas Guardas dos Paços Imperiaes, o que he hum abuso — N. 36. Leia-se 15 de Novembro de 1707 em lugar de 10 de Novembro de 1710 — 17 de Janeiro, e 21 de Novembro de 1704 — Cap. 121 do Regim. de 20 de Fevereiro de 1708 — 2 de Maio de 1782 — 8 de Dezembro de 1824 — Vide Classe, 6 de Setembro de 1836 — N. 37. 11 de Fevereiro de 1710 — 18 de Abril de 1808. *N. B.* Não existe Lei que positivamente declare as Continenças que competem aos Commandantes interinos que tem Patente inferior a Tenente General. Em huns lugares fazem-lhe as Continenças como ao General em Chefe effectivo; em outros lugares as de hum Posto immediatamente Superior ao das suas Patentes, e em outros lugares as que competem aos seus Postos no Exercito. Ora como a Res. de 11 de Fevereiro de 1710 lhes dá as mesmas attribuições, e prerogativas quando são nomeados pelo Governo Commandantes interinos, segue-se que lhes compete a Continencia dos effectivos. O Governo pode encarregar o Commando a quem quizer, segundo as disposições do Regim. de 15 de Novembro de 1707, e Res. de 11 de Fevereiro de 1710 — Vide 6 de Setembro de 1836, que prescreveo as Continenças dos Commandantes

- das Armas. N. 38 — 21 de Novembro de 1704 — 9 de Junho de 1823 — 29 de Maio e 6 de Junho de 1826.
- CONTINENCIAS** Navaes N. 5. Os Officiaes abatem as Espadas — N. 6. o mesmo que no N. 5. — 28 de Março de 1823.
- CONTINUOS** da Pagadoria, e Secretaria do Arsenal de Guerra vencem 300,000 réis por anno. — D. de 17 de Outubro de 1836.
- CONTRACTO.** — Vide Engajamento — 28 de Dezembro de 1686.
- CONTRIBUIÇÃO.** Vide Monte Pio — Tributo.
- CONTUMACIA** em não prestar Juramento de Bandeiras. — Vide 10 de Outubro de 1836.
- COPIA.** Vide 22 de Junho de 1611 — 27 de Outubro de 1814.
- CORDOARIA.** Foi creada em 22 de Junho de 1808 — 15 de Junho de 1810.
- CORNETA.** 22 de Janeiro, 17 de Março, e 23 de Julho de 1835.
- CORONEL** N. 3. Vide Posto N. 7.
- CORPO** de Guarda. 14 de Novembro de 1829.
- CORPO** de Deos. 15 de Maio de 1823. Vide Procição.
- CORREIOS** Maritimos. 7 de Outubro de 1834. O Officio de Correio mor foi creado em 2 de Agosto de 1525 — 9 de Abril de 1836.
- CORRESPONDENCIA.** 27 de Maio de 1674 — 16 de Setembro de 1829 — 14 de Julho de 1834 a respeito das Guardas Nacionaes — 5 de Abril de 1811.
- CÓRTE.** 28 de Janeiro de 1809 — 9 de Dezembro de 1830.
- CORTE** do Monarcha. 3 de Março de 1770.
- COSMOGRAPHO.** Vide Regimento dos Armazens.
- COSTANEIRA** adiante da palavra — erão — accrescente-se — os Corpos.
- COSTUME.** 27 de Novembro de 1810.
- COURACEIROS.** Tropa de Cavallaria armada de Couraças. Não existe agora no Brasil nem em Portugal.

- COUTO.** 7 de Janeiro de 1820.
- COZINHEIRO.** 28 de Janeiro de 1811.
- CRIDADOS N. 2.** Regim. Prov. Cap. 1.º Art. 78. — 28 de Janeiro de 1811 — 8 de Agosto de 1836.
- CRIME.** 20 de Outubro de 1834 — 27 de Agosto de 1825 — 30 de Agosto de 1823 — N. 2. — 22 de Junho de 1821 — Cod. Crim. Art. 308 — N. 4. vide 27 de Agosto de 1825 — 13 de Abril de 1833.
- CRUZEIRO.** 15 de Maio de 1835.
- CULPA.** Regim. do Cons. de Guer. § 22 — Inst. Ger. Art. 3.º § 3.º
- CULTO Divino.** Vide Cod. Crim. Art. 276.
- CULTIVAR.** Vide Edificio — Fortificação N. 6.
- CUMPRIR ou Cumpra-se N. 2.** 23 de Maio de 1808 — 20 de Junho de 1818 — Patente N. 9 — 3 de Janeiro de 1809.
- CURATIVO.** 17 de Julho de 1836.

D

- DADO.** 24 de Julho de 1811.
- DAMNO.** 8 de Agosto da Era de 1409 — Cod. Crim. Art. 178, 266.
- DATA N. 2** he de 17 de Novembro e não Dezembro — 14 de Janeiro de 1837.
- DECIMA.** 22 de Dezembro de 1810.
- DEFENDER.** 31 de Outubro de 1825.
- DEFESA.** 8 de Março de 1834.
- DEFUNTO.** Vide Espolio.
- DELICTO.** Cod. Crim. Art. 61.
- DEMITTIR.** Vide o Regim. dos Armazens Cap. 11. § 5.º — Regim. de Fronteiras Cap. 19 — N. 2 vide Baixa — N. 3. 5 de Julho de 1815 — N. 4. 9 de Dezembro de 1823 que manda readmittir, e contar o tempo do serviço anterior — 1.º de Dezembro

- bro de 1835 — 6 de Março dito — 25 de Novembro de 1812 — 1.º de Fevereiro de 1826.
- DEPARTAMENTO.** 8 de Março de 1834.
- DEPOSITO** de Maruja. 24 de Março de 1808.
- DEPRECAR.** 31 de Julho de 1823 — N. 2. 16 de Setembro de 1829.
- DEPUTAÇÃO.** 19 de Abril de 1823 — 12 de Maio de 1826.
- DEPUTADO.** 20 de Setembro de 1832. Vide Representação Nacional.
- DERROTA.** 3 de Janeiro de 1809.
- DESCOBERTA.** 13 de Outubro de 1808.
- DESCONTO.** 1.º de Julho de 1806 — N. 3. Vide Socorro N. 17. — N. 4. he 11 de Abril de 1825, e não 11 de Janeiro — N. 6. 30 de Abril de 1808 — N. 8. 13 de Fevereiro de 1827. — 25 de Janeiro de 1809. — 6 de Fevereiro de 1828. — Acrescentese N. 9. Faz-se aos Officiaes da Armada, e a alguns do Exercito para o Monte Pio.
- DESERTAR.** Vide o Correio Official N. 67 de 19 de Setembro de 1834 — Licença N. 33 — 20 de Fevereiro de 1764 — 20 de Dezembro de 1814 — 19 de Fevereiro de 1829 — 26 de Maio de 1835 — N. 11. 1.º de Julho de 1831 — 20 de Fevereiro de 1764 — N. 13. acrescentese — sobre Res. de 8 do mesmo mez — 4 de Junho de 1833 — N. 14. 4 de Junho de 1833 — N. 28. A respeito das Ordenanças vide 20 de Dezembro de 1830 — N. 31. 18 de Janeiro de 1820 — N. 32. 8 de Março de 1809 — N. 33. 8 de Outubro de 1809.
- DESPACHANTE.** 7 de Junho de 1809.
- DESPACHO.** Acrescentese — Data N. 2. — N. 3. 3 de Fevereiro de 1810 — 30 de Julho de 1821 — 30 de Abril de 1835.
- DESPENSA.** 24 de Maio de 1813.
- DESPEZA.** 6 e 11 de Fevereiro de 1809 — N. 2. acrescentese — Dos Guardas Marinhas. 28 de Maio de 1808 — N. 4. 7 de Novembro de 1810 — 19 de Fevereiro de 1835.
- DESTACAMENTO** N. 3. 28 de Janeiro de 1811 —

- N. 4. 16 de Julho de 1833 — N. 6. 28 de Setembro de 1809 — N. 7 onde na 3.^a linha está N. 16, lea-se N. 17 — Vide Tropa.
- DETALHE. 20 de Setembro de 1834 — 25 de Junho de 1808.
- DEVEDOR. 18 de Outubro de 1831 — N. 7. vide Pagamento.
- DIETA. 14 de Abril de 1834.
- DIFFERENÇA. Accrescente-se — Preço.
- DINHEIRO. 20 de Junho de 1808.
- DIQUE. Vide Rendimento.
- DIRECTOR da Academia Militar. Foi criado interinamente pelo D. de 23 de Fevereiro de 1835.
- DIRECTORIO. Em lugar de 1788, lea-se 1798.
- DISCIPLINA. 20 de Outubro de 1834.
- DISSOLVER Corpos. 21 de Maio de 1836.
- DISTINCTIVOS dos Navios. 19 de Junho de 1810.
- DISTRICTO. 21 de Agosto de 1810 — 4 de Agosto de 1811 — 22 de Maio de 1815 — 3 de Janeiro de 1824.
- DIVERSIDADE de materias nas correspondencias Officiaes. 20 de Outubro de 1803 — 11 de Fevereiro de 1809.
- DIVIDA. 11 de Outubro de 1811 — 25 de Fevereiro de 1835. Cod. Crim. Art. 149.
- DIVISÃO. 13 de Maio de 1808 — 12 de Setembro de 1820 — Commandante de Quarto.
- DOCEL. 12 de Junho de 1805 — 3 de Março de 1770.
- DOENTE. Vide Enfermo — Soldo N. 23 — 9 de Janeiro de 1809 — Se são Officiaes de Marinha. 6 de Outubro, e 22 de Novembro de 1834 — 13 de Agosto de 1836.
- DOTE. 29 de Junho de 1648.
- DRAGONA. 24 de Abril de 1816.
- DROGA. 28 de Abril de 1809.
- DUVIDA N. 4. 3 de Janeiro de 1809 — 23 de Agosto de 1824. Vide Questão.

E

- EDITAL.** Vide Licença N. 33.
- ELEIÇÃO N. 2.** Vide Representação Nacional — N. 3. 10 de Maio de 1815.
- EMBAIXADOR.** Cod. Crim. Art. 75.
- EMBANDEIRAR.** 28 de Janeiro de 1811.
- EMOLUMENTOS.** 25 de Outubro de 1831 — N. 3. 24 e 29 de Janeiro de 1812 — 1.º de Agosto de 1821 — 26 de Agosto de 1825 — N. 4. 22 de Agosto de 1834 — N. 8. 18 de Maio de 1808 — 12 de Setembro de 1812 — 9 de Agosto de 1836 — N. 9. 11 de Março de 1809 — 17 de Outubro de 1811.
- EMPENHOS.** 6 de Outubro de 1834 — 2 de Outubro de 1829.
- EMPREGADOS Militares.** 12 de Junho de 1833.
- EMPREGADOS Civis do Exercito.** 13 de Março de 1824 — 18 de Agosto de 1831 — 2 de Abril de 1834 — No N. 2 he 10 de Abril de 1833, e não 10 de Março. Vide Officios.
- EMPREGO Politico, e Civil.** 1.º de Junho de 1678 § 49 — 9 de Outubro de 1682 — 21 de Julho de 1735 — 28 de Maio de 1824 — N. 2. 14 de Outubro de 1723. Vide Industria. — N. 7. 2 de Abril de 1834. Vide Provimto — Privação.
- EMPRESA.** Vide Obra.
- EMPRESTAR.** Vide Cod. Crim. Art. 149.
- ENFERMEIRO.** 19 de Maio de 1808.
- ENFERMO.** 3 de Abril de 1799 — 9 de Janeiro de 1809 — 6 de Outubro, e 22 de Novembro de 1834 — 12 de Janeiro de 1810.
- ENGAJAMENTO.** Vide Oneroso — Recrutamento Naval.
- ENGENHEIRO.** No lugar em que se achão as palavras Alv. de 5 de Agosto de 1779 deve ler-se Lei, comprindo todavia notar que na Lei de 2 de Janeiro de 1790 falla-se em hum Alv. de 5 de Agosto de 1779, que talvez seja a sobredita Lei,

- ou outro Alv. que não fosse impresso. — N. 3. 31 de Agosto de 1809 — 23 de Fevereiro de 1820. Vide Brigada de Engenheiros — 1.º de Junho de 1836 — 10 de Setembro de dito — 2 de Janeiro de 1837.
- ENGENHEIROS Constructores** N. 3. 7 de Outubro de 1807.
- ENTERRO.** Vide 2 e 13 de Outubro de 1810 — 19 de Outubro de 1836.
- ENTRAR** N. 2. 26 de Janeiro de 1809 — 5 de Setembro de 1831 — Cod. Crim. Art. 209.
- ENTRUDO.** 28 de Fevereiro de 1835.
- ENXARCIA.** 12 de Agosto de 1808.
- EQUIPAMENTO.** Vide 15 de Novembro de 1836.
- ERRO.** 16 de Janeiro de 1809.
- ESCALA.** Vide Detalhe.
- ESCALER** N. 2. Em lugar de 23, lea-se 25 — 10 de Setembro e 20 de Outubro de 1836.
- ESCOLA.** Vide Orfão — 11 de Agosto de 1836 — 15 de Novembro dito — 25 de Janeiro de 1837.
- ESCOTEIRO.** 31 de Janeiro de 1826.
- ESCRAVOS** N. 4. 17 de Agosto de 1830 — N. 8. 23 de Julho de 1831 — N. 9. 26 de Julho de 1808 — 22 de Janeiro de 1815 — Premio N. 6 — 12 de Junho de 1835.
- ESCREVENTE** do Cirurgião Mor da Armada. Permittio-se-lhe por Ordem de 18 de Março de 1809.
- ESCRITURAÇÃO** N. 3. 28 de Setembro de 1808 — 26 de Janeiro e 9 de Novembro de 1809 — 22 de Setembro de 1831.
- ESCRIVÃO.** 5 e 12 de Novembro de 1808 — 6 de Fevereiro de 1809 — N. 3. 30 de Janeiro de 1808 — 26 de Janeiro de 1809 — N. 5. 12 de Maio de 1813 — 2 de Abril de 1834.
- II. Do Contencioso do Conselho Supremo de Justiça. Vide Processo N. 10 — Presa N. 6.
- ESPINGARDA.** 4 de Maio de 1726.
- ESPINGARDEIRO.** 2 de Novembro de 1706 — 26 de Janeiro de 1812 — 11 de Julho de 1822 — 27 de Junho de 1809.
- ESPLANADA.** 19 de Agosto de 1817.

ESQUADRÃO. Accrescente-se. Tem havido Esquadrões de muitas Companhias. Vide 29 de Outubro de 1757.

ESTADO Maior N. 2. 4 de Janeiro de 1833.

ESTANDARTE. N. 2. 18 de Outubro de 1808.

ESTRANGEIRO. 14 de Setembro de 1833 — 3 e 9 de Janeiro de 1834 — 8 de Janeiro de 1823.

ESTROPEAR. Vide Reforma.

ETAPE. 22 de Maio de 1815 — 22 de Fevereiro de 1837.

ETIQUETA. 12 de Junho de 1805.

EXACÇÃO. A falta d'ella no cumprimento dos deveres. Cod. Crim. Art. 153 e seguintes.

EXAME. 10 de Outubro de 1808 — 14 de Julho de 1810 — N. 2. O Dec. de 4 de Dezembro de 1822 falla na Lei de 4 de Julho de 1764: não tenho noticia d'esta Lei; e pelo seu objecto parece que quem redigio o Decreto teve em vista o de 4 de Junho de 1766. 21 de Outubro de 1828 — N. 4. 14 de Julho de 1810 — N. 6. 4 de Novembro de 1834.

EXECUÇÃO. Vide Ordem — N. 2. 1.º de Junho de 1678 § 60 — 1317 — Cod. Crim. Art. 153 e seguintes.

EXECUTOR de Ordens. 11 de Outubro de 1810.

EXEMPLARES. Na 3.ª linha lea-se 1823, e não 1833.

EXERCICIO. Vide Emprego — N. 5. 5 de Outubro de 1773 — 12 de Novembro de 1811 — 22 de Julho de 1823 — N. 6 accrescente-se 22 de Julho de 1823 e 15 de Novembro de 1836 — N. 11. 8 de Outubro de 1808 — 8 de Março de 1831 — N. 13. 22 de Dezembro de 1824 — 2 de Janeiro de 1837.

EXERCITO. 21 de Novembro de 1704. — 24 de Fevereiro de 1764 § 10.

EXPEDIENTE. Vide Assignatura. — 24 de Julho de 1713.

EXPLANADA. 19 de Agosto de 1817.



F

FABRICA N. 3. 10 de Fevereiro de 1835 — N. 8. 7 de Abril de 1818 — N. 9. 10 de Novembro de 1808 — 7 de Março de 1834.

FABRICA de Lonas. 11 de Outubro de 1808.

FABRICA de Cartas de Jogar. 10 de Março de 1813.

FABRICO dos Navios. 28 de Janeiro de 1811.

FACULTATIVOS. Vide Hospital.

FAINA. 28 de Setembro de 1809.

FALHA. Vide Quebra.

FALLECIMENTO. 19 de Janeiro de 1837.

FALSIDADE. Cod. Crim. Art. 167 e seguintes.

FALTA. Vide Guarda — N. 8. 23 de Outubro de 1824 — Licença N. 33.

FALTA de Dinheiro nos Cofres. 19 de Fevereiro de 1824.

FAMILIA. Accrescente-se N. 17 — 28 de Janeiro de 1811.

FARDAMENTO. No N. B. Accrescente-se — as Bandas para 2 annos. Vide Banda N. 4 e 5 — N. 11. 22 de Novembro de 1811 — N. 14., accrescente-se N. B. A Prov. dá o nome de Alv. ao Dec. de 29 de Março de 1810 — Avis. de 22 de Fevereiro de 1837 a respeito de Fardetas, e Sobrecasacas.

FARINHA de Mandioca. 27 de Março de 1755 — N. 2. 14 de Novembro de 1808 — 27 de Agosto de 1828.

FAROL. N. 8., accrescente-se: acendeo-se no mez de Maio de 1836, ao N. 5. 9 de Dezembro de 1819.

FAZENDA NACIONAL N. 2. Accrescente-se — Devedores — 18 de Fevereiro de 1809.

FÉ de Officios. Em lugar de Res. de 4 de Janeiro de 1754, lea-se Provisão.

FERIA N. 2. 5 de Novembro de 1808 — 8 de Janeiro de 1811 — 28 de Julho de 1836.

FERIADO. 1.º de Abril de 1833 — 12 de Maio de 1809.

FERRAMENTA. 26 de Março de 1808.

FIANÇA N. 6. 26 de Novembro de 1816 — 9 de Março de 1835 — 11 de Novembro de 1659 — 18 de Outubro de 1813 — 5 de Fevereiro de 1818.

FIDALGO. Vide Tempo de Guerra.

FINANÇA. Vide Despeza.

FISCALISAÇÃO. Vide Major — Inspector.

FIXAÇÃO das Forças. Propoem-se até o dia 6 de Maio — Leis de 31 de Outubro de 1835 — 10, 15, 17 e 22 de Outubro de 1836.

FOLHAS Processadas. 18 de Fevereiro de 1809.

FOLHA Corrida. Vide Remuneração de Serviços — 12 de Junho de 1835.

FOLHINHAS. 24 de Dezembro de 1822.

FORASTEIROS. 29 de Dezembro de 1820.

FORÇA Militar. Vide Código Criminal Art. 141.

FORMATURA dos Corpos. 2 de Setembro de 1810.

Este Decreto distingue a Formatura de Organização.

FORMULARIO N. 4. 28 de Setembro de 1808.

FORNECIMENTO N. 2. 14 de Novembro de 1829.

FORO Militar. 8 de Junho de 1831 — 20 de Outubro de 1834 — 10 de Setembro de 1818.

FORO ou Pensão Pecuniaria das terras. 19 de Agosto de 1817 — 5 de Julho de 1812. Vide Terreno N. 2.

FORRAGEM N. 2. 29 de Janeiro de 1825 — N. 3. 26 de Novembro de 1808 — N. 5. 26 de Janeiro de 1813 — N. 6. 3 de Novembro de 1824.

FORRIEL. Vide 6 de Setembro de 1820 — 27 de Agosto de 1825.

FORTIFICAÇÃO. No N. B. que se segue ao N. 6, em o § 4.º na pagina 270 linha ultima deste paragrapho, lea-se 16 de Novembro em lugar de 6.

FRANJA. Vide Dragona — 3 de Fevereiro de 1746.

FRANQUIA. 30 de Julho de 1821.

FRETAMENTO. Vide Paquete. 15 de Novembro de 1831 — N. 2. 15 de Julho de 1833.

FRONTEIRA N. 2. 8 de Março de 1834.

FUMAR. Vide Inspector — 2 de Maio de 1815.

FUNDIÇÃO. 13 de Janeiro de 1809.

FUNERAL dos Guardas Nacionaes 20 de Novembro

de 1834 — 9 de Agosto de 1836 — 14 de Fevereiro de 1837.

FYSICO Mor. Escreveo-se por engano a palavra — Exercito — em lugar de — Reino — 7 de Fevereiro de 1808 — N. 2., accrescente-se — Medico. — A respeito do Fysico Mor do Exercito. Vide 26 de Setembro de 1810 — 4 de Dezembro de 1814.

G

GALA. Vide Propina.

GALÉS. Vide Codigo Criminal Art. 44, 45, 311 — 24 de Junho de 1810.

GARANTIAS. Vide Liberdade individual — 11 de Dezembro de 1836.

GENERAL. Em Portugal houverão Generaes Junto á Real Pessoa Commandantes de todos os Exercitos do Reino, ou Commandantes de hum so Exercito de Provincia: dos Primeiros tenho noticia do Serenissimo Principe D. Theodosio, Conde de la Lippe; Duques de Lafões e da Victoria; o Marquez de Campo Maior, e o Senhor Infante D. Miguel: dos segundos sei unicamente do Duque de Cadaval, D. Alvaro de Abranches da Camara, e Marquez de Marialva. Vide o Regimento do 1.º de Junho de 1678 § 40. As suas Ordens tinham o mesmo vigor que competia ás do Soberano. O Principe de Valdec, e o Conde Goltz forão Marechaes, Commandantes em Chefe debaixo das Ordens do Marechal General. Na Armada forão Generaes Junto á Real Pessoa o Sr. D. João da Bemposta, o Marquez de Angeja, e o Senhor Infante D. Pedro Carlos. No tempo em que o Condestavel, e o Almirante exercitavão as suas immensas prerogativas, as Ordens por elles expedidas tinham o mesmo vigor do que as do Monarcha de quem

- erão Representantes Natos—22 de Janeiro de 1814 — 30 de Abril de 1707 — 24 de Junho de 1820.
- GENERO.** 6 de Fevereiro e 10 de Abril de 1809 — 15 de Novembro de 1836.
- GONORHEA.** 8 de Junho de 1813.
- GOVERNADOR.** 13 de Outubro de 1736 — 5 de Novembro de 1782.
- GOVERNO.** 22 de Dezembro de 1808.
- GRADUAÇÃO N. 2.** 3 de Fevereiro de 1825 — 29 de Outubro de 1827 — 14 de Junho de 1830. Ao N. 3.º ha de acrescentar-se o § 16 dos Cirurgiões da Armada — N. 4.º 26 de Agosto de 1808 a respeito dos Capitães Mores de Ordenanças — N. 5.º 21 de Outubro de 1828.
- GRATIFICAÇÃO.** 24 de Agosto de 1821 — 1.º de Outubro, de 1834 — 6 de Outubro de 1835 — N. 22. 24 de Junho de 1810. Vide o N. 23 — N. 27. 25 de Setembro de 1828 — 10 de Setembro de 1836 — N. 30. 11 de Novembro de 1829 — N. 31. 22 de Novembro de 1829 — N. 32. 8 de Janeiro de 1825 — N. 35., onde está Avis. de 29 de Março, lea-se 1.º de Março — N. 44. 17 de Junho de 1831 — N. 46. 19 de Janeiro de 1836 — N. 50., accrescente-se — e os do Ensino Mutuo — 20 de Junho de 1825 — N. 51. 8 de Outubro de 1825 — N. 54. 15 de Setembro e 10 de Outubro de 1835. Vide 10 de Setembro e 10 de Outubro de 1836 — 10 de Novembro de 1824 — 2 de Janeiro de 1837.
- GUARDA do Paço.** Onde está a palavra — Cardeaes — lea-se — e os Cardeaes. 18 de Abril de 1808 — Recebe as Ordens do Camarista de Semana.
- GUARDA dos Generaes N. 10.** Vide 19 de Julho de 1797.
- GUARDA de Segurança N. 13.** 2 de Dezembro de 1820 — N. 17. Por Ordem do Dia de 29 de Outubro de 1809 do Exercito de Portugal, determinou-se que não houvessem estacas fixas para se encostarem as Espingardas nos Corpos de Guarda — 29 de Julho de 1764.
- GUARDAS dos Navios de Guerra N. 12.** 13 de Maio

de 1808 § 12 — N. 13. em lugar de 1803, lea-se 1809 — N. 14. 13 de Maio de 1808 § 12.

GUARDAS dos Navios. 10 de Junho de 1808.

GUARDAS Marinhas. 29 de Outubro de 1827 — 14 de Junho de 1830 — 22 de Agosto de 1834 — 30 de Janeiro de 1835 — N. 6. 27 de Agosto de 1835 — N. 9. 5 de Outubro de 1796 — N. 14. em lugar de Julho, lea-se Junho. 17 de Maio de 1810 — 22 de Fevereiro de 1812 — N. 23. 23 de Setembro de 1813 — N. 27. 22 de Agosto de 1834 — 27 de Agosto de 1835 — N. 28. 23 de Fevereiro de 1810 — N. 31. 28 de Abril de 1810 — N. 43. 19 de Julho de 1808 — N. 45. Vide Segundo Tenente de Commissão.

GUARDA Nacional N. 3. 3 de Outubro de 1834 — N. 6. 30 de Março de 1835 — N. 9. 3 e 9 de Janeiro de 1834 — N. 24. 18 de Maio de 1835 — N. 28. accrescente-se — Corneta — N. 31. 10 e 14 de Julho de 1834 — 17 de Março de 1835 — N. 32. 24 de Setembro de 1834 — N. 39. Vide os Ns. 56, 66 — N. 45. Vide Parada — Ordenança. N. 46. 18 de Agosto de 1831 — 17 de Março, 5 de Maio, e 23 de Julho de 1835 — N. 48. 4 de Agosto de 1834 — 3 de Outubro dito — 17 de Março, e 23 de Novembro de 1835 — N. 50. 22 de Janeiro de 1835 — N. 51. 14 de Setembro de 1835 — N. 56. 20 de Outubro de 1836 — N. 61. 31 de Março de 1835 — N. 69. São dispensados os Consules, e Vice-Consules: 16 de Junho de 1834 — 23 de Fevereiro, 7 de Maio de 1835. — E os Escrivães dos Orfãos: 13 de Agosto de 1834 — N. 70. 21 de Novembro de 1834 — N. 72. 4 de Agosto de 1834 — N. 86. 25 de Outubro de 1834 — N. 91. 4 de Janeiro e 21 de Novembro de 1834 — N. 92. 23 de Dezembro de 1831 — N. 93. 2 de Janeiro de 1834 — N. 99. 9 de Junho de 1834 — N. 102. 17 e 29 de Agosto de 1833 — N. 119. 7 e 9 de Maio de 1835 — N. 120. 3 de Outubro de 1834. — Os seus funeraes 20 de Novembro de 1834 — 9 de Agosto de 1836 — 2 de Janeiro de 1837 — 7 de Novembro

de 1835 — 11 de Janeiro de 1836 — 5 de Fevereiro
dito — 11 dito — 17 dito — 26 dito — 15 de Março
— 22 dito — 23 dito — 28 dito — 30 dito — 6 de
Abril — 19 dito — 24 dito — 25 dito — 27 dito —
28 dito — 5 de Julho dito — 20 dito — 18 e 22 de
Fevereiro de 1837.

GUARDA Policial de S. Paulo. 25 de Junho de 1834.

GUARNIÇÃO N. 6, em lugar de 58, lea-se 38 — N.
10 accrescente-se — Vide Destacamento. — N. 12.
28 de Janeiro de 1811.

GUARNISARIO. Dá-se este nome no Serviço Francez
ao Soldado que se mette em casa do Paizano para
ser alimentado á custa deste até que pague a con-
tribuição da Guerra em que foi cotado para a de-
fesa da Praça.

H

HENRIQUES. Pela criação das Guardas Nacionaes,
extinguirão-se os Corpos de Henriques; e agora
os Pretos estão alistados nas Companhias promiss-
cuamente com os Brancos. Vide Preto.

HOMENAGEM. Pela criação dos Presidentes das Pro-
vincias, e extinção das Ordenanças, não se pres-
tão mais Juramentos de Homenagem. Vide 23 de
Maio de 1562.

HONRA Funebre N. 5. Nos Funeraes dos Marque-
zes de Angeja, e de Vagos, Marechaes dos Exer-
citos Encarregados do Governo das Armas do Rio
de Janeiro, derão-se salvas de 21 tiros de peça; e
aos Conselheiros de Estado, e Guerra, e aos Minis-
tros de Estado so 19 tiros, sendo alias as Honras
destes iguaes ás daquelles. Regim. de 20 de Fe-
vereiro de 1708 Cap. 119. Acerca das Honras fu-
nebres tem havido grandes alterações a arbitrio do
Governo ou dos Generaes. As que se achão ex-

pressamente Decretadas são as dos Officiaes da Armada. No Rio de Janeiro nunca se derão tiros e salvas em funeral nas Fortalezas se não no dia 9 de Setembro deste anno de 1836, em que se enterrou o Marquez de Caravellas, Conselheiro de Estado, a quem competião as Honras de Comandante em Chefe de Exercito. Em Portugal muitas vezes salvárão em funeral todas as Fortalezas de Lisboa pelos Governadores das Armas, como se pode ver por extenso no Livro que trata da vida do Duque de Cadaval, e no Gabinete Historico na pagina 256. No que toca aos tiros periodicos ou de intervallos, tem havido differença: humas vezes os tiros forão de meio em meio quarto de hora, quarto, meia hora, e hora. Tudo isto mostra a necessidade que ha de Lei que regule as Honras funebres no Exercito, assim como estão Decretadas para a Armada. Nas Memorias Militares do Brigadeiro Antonio do Couto Castello Branco e Figueiroa, Tom. 1.º Tratado 3.º § 3.º está a descripção do funeral do Marquez de Marialva. Vide a palavra — Salva — N. 28., e o Alv. de 13 de Maio de 1808 — 6 de Setembro de 1836. As Honras aos Cardeaes Estrangeiros, Nuncios, e Embaixadores não se fazem sem que preceda Ordem do Governo, e isto mesmo se observa a respeito das outras Authoridades na Corte, e Capitaes das Provincias em occasiões de Posses, Entradas, e Funeraes.

HOSPITAL. Vide 21 de Julho, e 19 de Outubro de 1810 — N. 25. Art. 4.º linha 2.ª, em lugar de Empregados, lea-se Hospitaes.

I

IDADE N. 3. he 14 annos, e não 15.

- INCENDIO.** Vide 5 de Dezembro de 1836.
- INDEMNISACÃO.** N. 2. accrescente-se 10 de Setembro de 1824.
- INSPECÇÃO.** Accrescente-se 12 de Outubro de 1836.
- INSPECTOR N. 12.** Accrescente-se 18 de Outubro de 1836.
- INSTRUCTOR** das Guardas Nacionaes. Vide 2 de Janeiro de 1837.
- INTERPRETE.** Os que ora existem, não são pagos pela Repartição Militar.
- JURAMENTO.** O que se deve praticar com os Recrutadas que recusão jurar Bandeiras. Vide Av. de 10 de Outubro de 1836.

L

- LABORATORIO** Chimico. Foi creado o do Rio de Janeiro por D. de 25 de Janeiro de 1812.
- LICENÇA N. 3.** Vide 16 de Novembro de 1836. Certidão de Vida.
- LIVRO.** Vide Bibliotheca.
- Livro Mestre. Vide 14 de Janeiro de 1837.
- Livros dos Navios de Guerra. Vide 20 de Agosto de 1836.
- LOTAÇÃO.** Vide 8 de Agosto de 1836.

M

- MALLAS** de Correios. Vide 9 de Abril de 1836.
- MARECHAL** General. Na 5.^a linha, lea-se Beresford.
- MARINHEIROS** Aprendizizes. Vide 22 de Outubro de 1836.

MONTE Pío dos Servidores do Estado. Vide 22 de Junho de 1836.

N

NATURALISAR. Vide 14 de Agosto de 1827.

NAVEGAÇÃO do Rio Doce. 7 de Janeiro, 2 de Maio, 9 de Agosto e 1.º de Dezembro de 1836.

O

OBRAS Militares. São nellas empregados os presos. Av. de 25 de Novembro de 1812 — 17 de Maio, e 1.º de Dezembro de 1836.

Obras Publicas. Vide 28 de Abril de 1836.

OFFICIAES Supranumerarios. He do anno de 1813. Ditos da Provincia Cisplatina. Vide D. de 31 de Outubro de 1831.

Ditos do Estado Maior. Vide Organização dos Corpos.

Ditos dos Estabelecimentos Civis do Exercito: accrescente-se — Tribunaes Militares.

OFFICIO N. 3. Vide Res. de 26 de Novembro de 1836.

P

PAGADOR. Vide 24 de Julho de 1812.

PAROCHO da Freguezia da Lagoa de Freitas. Vide 18 de Março de 1812.

PASSAPORTE. 2 de Maio, e 19 de Agosto de 1836.

PATRÃO Mor. Vide 1738.

PEDIDOS, e Requisições, devem ser assignadas, marcando a qualidade, e quantidade. Av. de 14 de Março de 1812.

POLICIAL (Corpo Policial de Urbanos.) foi creado no Rio de Janeiro por D. de 4 de Fevereiro de 1836.

POLVORA. O seu preço. Av. de 20 de Agosto de 1836.

PROCESSOS. Vide 14 de Fevereiro de 1837.

PROMOÇÕES no Pará e Rio Grande, são permittidas a favor dos que se distinguirem. D. de 15 de Outubro de 1836.

FIM DO SEGUNDO TOMO.

010295

[The page contains extremely dense, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the leaf. The text is organized into multiple columns and rows, but the characters are too small and faded to be transcribed.]

